This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02629521

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

2 G349.81 B739 1864 LAC
2

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1864.

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

TOMO XXIV—PARTE I.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

1864.

208728

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1864.

Pags.

N. 1.180.—Decreto de 9 de Março de 1864.—Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo José Ribeiro dos Santos Zamith..... 1

N. 1.181.—Decreto de 9 de Março de 1864.—Autorisa o Governo para mandar admittir o estudante Antonio Ferreira França a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, e á matricula do segundo, no caso de ser approvado. 2

N. 1.182.—Decreto de 9 de Março de 1864.—Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Estevão José Barboza de Moura Junior. 3

Pags.

N. 1.183.— Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Conrado Caetano Erichsen..... 4

N. 1.184.— Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Carlos Alberto de Bulhões Ribeiro..... 4

N. 1.185.— Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Francisco Borges de Barros. 5

N. 1.186.— Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para mandar admittir a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Guilherme Elis..... 6

N. 1.187.— Decreto de 12 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador Antonio da Costa Pinto..... 7

N. 1.188.— Decreto de 15 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para applicar o Decreto n.º 1.094 de 5 de Setembro de 1860 á aposentadoria do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, Polydoro do Amaral e Silva, quanto ao tempo em que serviu como Escrivão dos Feitos da Fazenda da mesma Provincia..... 8

N. 1.189.— Decreto de 29 de Março de 1864.— Approva as pensões annuaes concedidas a D. Maria Candida Lumachi da Rocha, a D. Joanna Mariath e suas tres filhas, a D. Francisca Justiniana de Barros, e a sua irmã D. Joanna Izabel Victorina de Barros; a D. Maria Emilia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque e a sua irmã

Pags.

D. Emilia Amalia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque; a D. Maria Antonia Jourdan Sampaio Vianna; e a D. Maria Bernarda Ferreira de Brito Camara..... 9

N. 1.190.—Decreto de 29 de Março de 1864.— Approva a pensão annual de 600$000 réis concedida por Decreto de 14 de Outubro de 1863 a D. Luiza Carlota da Costa Pimentel, viuva do Marechal de Campo João José da Costa Pimentel..... 10

N. 1.191.—Decreto de 30 de Março de 1864.— Approva a aposentadoria do Juiz de Direito Antonio Roberto de Almeida. 11

N. 1.192.—Decreto de 7 de Abril de 1864.— Autorisa o Governo a mandar matricular o estudante Venancio de Oliveira Ayres no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio..... 12

N. 1.193.—Decreto de 7 de Abril de 1864.— Autorisa o Governo a mandar matricular o estudante José Lourenço de Castro e Silva no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Medicina do Imperio..... 13

N. 1.194.—Decreto de 9 de Abril de 1864.— Approva as pensões concedidas a D. Anna Amalia Simões dos Santos Lisboa, a D. Joaquina Candida de Lemos, a D. Henriqueta Menna Pecanha de Oliveira, a D. Carolina Amalia de Lima Santa Barbara, a Belmiro Antonio Coutinho de Almeida, a Leocadio Ferreira de Lacerda, a Timotheo Francisco de Souza, e a Maria Roza da Conceição..... 14

N. 1.195.—Decreto de 13 de Abril de 1864.— Autorisa as Congregações das Faculdades do Imperio á mandar admittir á matricula nas respectivas Faculdades os estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado pelos Estatutos..... 15

N. 1.196.—Decreto de 13 de Abril de 1864.—

Pags.

Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Francisco Augusto da Fonseca e Silva. 16

N. 1.197.—Decreto de 13 de Abril de 1864.— Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Zeferino Botelho de Andrade..... 17

N. 1.198.—Decreto de 16 de Abril de 1864.— Determina que a Lei 1.177 de 9 de Setembro de 1862, decretada para o exercicio de 1863 a 1864, continue em vigor no anno financeiro de 1864 a 1865 emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio, e dá outras providencias..... 18

N. 1.199.—Decreto de 19 de Abril de 1864.— Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do terceiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Pedreira França Junior..... 19

N. 1.200.—Decreto de 4 de Maio de 1864.— Autorisa o Governo para mandar pagar a Joaquim Dias Bicalho, Inspector aposentado da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, a differença do ordenado de 1:200$000 para a de 2:000$000 com que foi melhorada a sua aposentadoria..... 20

N. 1.201.—Decreto de 6 de Maio de 1864.— Autorisa o Governo a mandar abonar á viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves o meio soldo que lhe compete, sem prejuizo da pensão que já percebe dos cofres publicos. 21

N. 1.202.—Decreto de 8 de Maio de 1864.— Declara o dia, desde o qual as filhas do Capitão-Mór José Pereira Filgueiras tem direito á pensão que lhes foi concedida..... 22

N. 1.203.—Decreto de 8 de Maio de 1864.— Autorisa o Governo a conceder Carta

Pags.

de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Adelino José da Costa e outros..... 23

N. 1.204.—Lei de 13 de Maio de 1864.—Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1864—1865..... 25

N. 1.205.—Decreto de 16 de Maio de 1864.—Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Diogo de Andrade Mesquita, e outros.... 27

N. 1.206.—Decreto de 24 de Maio de 1864.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Antonio Maria da Silva e outros... 29

N. 1.207.—Decreto de 25 de Maio de 1864.—Concede ao Ministerio da Marinha um credito de 750:000$000 para ser distribuido pelas rubricas — Material e Obras — do exercicio de 1863—1864. 31

N. 1.208.—Lei de 27 de Maio de 1864.—Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de 1863—1864..... 32

N. 1.209.—Decreto de 28 de Maio de 1864.—Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com os respectivos ordenados ao Juiz de Direito Luiz Pinto de Miranda Montenegro, e ao Conselheiro Antonio Ignacio de Azevedo..... 34

N. 1.210.—Decreto de 30 de Maio de 1864.—Declara que D. Luiza Feliciana de Amorim e Silva, viuva do Tenente Coronel José Polycarpo Pessoa de Andrade e Silva, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção em que incorrêra... 35

N. 1.211.—Decreto de 31 de Maio de 1864.—Approva a aposentadoria do Juiz de Direito José Bernardo de Loyola... 36

N. 1.212.—Decreto de 13 de Junho de 1864.—Approva a pensão annual de 504$000 concedida a D. Luiza Maria Tanner. 36

Pags.

N. 1.213. — Decreto de 13 de Junho de 1864. — Approva a pensão annual de 400$000 concedida a D. Maria Luiza Bidegorry. 37

N. 1.214. — Decreto de 13 de Junho de 1864. — Approva a pensão annual de 252$000 concedida a D. Maria da Conceição Costa Martins..... 38

N. 1.215. — Decreto de 18 de Junho de 1864. — Approva as pensões annuaes de 600$ concedidas ao Padre Jacintho José de Almeida e ao Conego José de Souza Lima..... 39

N. 1.216. — Decreto de 4 de Julho de 1864. — Estabelece que seja de quatro annos o prazo para validade dos exames preparatorios feitos nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio, e perante o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte..... 40

N. 1.217. — Lei de 7 de Julho de 1864. — Estabelece a dotação de Suas Altezas Imperiaes, quando houver de realizar-se o seu Consorcio..... 41

N. 1.218. — Decreto de 18 de Julho de 1864. — Declara que a viuva do Marechal de Campo Gustavo Henrique Brown tem direito á percepção da metade do soldo com que foi reformado o dito Marechal..... 42

N. 1.219. — Decreto de 18 de Julho de 1864. — Autorisa o Governo para conceder a D. Amalia Regis Muniz Barreto o monte-pio que percebia sua mãi... 43

N. 1.220 — Decreto de 20 de Julho de 1864. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1864 á 1865..... 44

N. 1.221. — Decreto de 21 de Julho de 1864. — Approva as pensões annuaes concedidas a D. Joaquina Elisa de Almeida Vasconcellos e D. Leonor Maria Pereira de Vasconcellos, a D. Theodora Amalia de Azevedo Peçanha e D. Francisca Benedicta de Azevedo Peçanha, e a D. Maria Francisca Leite Camisão..... 48

Pags.

N. 1.222.—Decreto de 22 de Julho de 1864.— Autorisa o Governo a mandar pagar os vencimentos, que se devem ao ex-soldado do extincto Corpo de Artilharia da Marinha João Antonio de Carvalho..... 49

N. 1 223.—Decreto de 6 de Agosto de 1864.— Autorisa o Governo a mandar matricular diversos estudantes nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio; bem como a levar em conta a um alumno da Escola Central o exame de latim que fez na Faculdade de Direito do Recife..... 49

N. 1.224.—Decreto de 8 de Agosto de 1864.— Approva a pensão annual de 600$000 concedida ao Padre José Miguel Martins Chaves..... 50

N. 1.225.—Decreto de 20 de Agosto de 1864.— Autorisa o Governo a conceder ás corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extramuros, Hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos..... 51

N. 1.226.—Decreto de 22 de Agosto de 1864.— Autorisa o Governo para mandar extrahir mensalmente uma loteria em beneficio do Monte Pio dos Servidores do Estado..... 52

N. 1.227.—Decreto de 22 de Agosto de 1864.— Marca os vencimentos que devem perceber os empregados da Caixa da Amortização e da Secção de Substituição e resgate do papel moeda... 53

N. 1.228.—Decreto de 30 de Agosto de 1864.— Approva com alterações o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena em 6 de Fevereiro de 1861 para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa Dous, districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina..... 56

Pags.

N. 1.229.—Decreto de 6 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a Domingos Lazary e outros. 57

N. 1.230.—Decreto de 6 de Setembro de 1864. —Approva a pensão annual de 1:000$, concedida a D. Constança de Paiva Lopes Gama, filha legitima do fallecido Conselheiro de Estado Visconde de Maranguape..... 59

N. 1.231.—Decreto de 10 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a innovar os contractos da Companhia União e Industria..... 60

N. 1.232.—Decreto de 10 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a rever os Decretos n.º 1.478 de 22 de Novembro de 1854 e n.º 1.928 de 25 de Abril de 1857..... 62

N. 1.233.—Decreto de 13 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante Bernardo Teixeira de Carvalho Junior..... 63

N. 1.234.—Decreto de 19 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a Bernardino José Ferreira Rodrigues, e outros..... 64

N. 1.235.—Decreto de 19 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Albino José Martins Guerra e outros. 65

N. 1.236.—Decreto de 20 de Setembro de 1864. —Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a despender a quantia de 2.586:000$000 com os encargos determinados pela Lei n.º 1.217 de 7 de Julho do corrente anno..... 68

N. 1.237.—Lei de 24 de Setembro de 1864. —Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real. 69

Pags.

N. 1.238.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Manda pagar a D. Serafina de Arruda Camara, viuva do Juiz de Direito Dr. José Francisco de Arruda Camara, os ordenados que a este competião desde o 1.º de Janeiro de 1849 até 31 de Maio de 1854..... 86

N. 1.239.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo para mandar abonar a D. Mathilde Emilia de Vasconcellos Pinto Leal o meio soldo de seu finado marido o Brigadeiro Manoel Peixoto de Azevedo, sem prejuizo da pensão que já recebe..... 87

N. 1.240.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Manda pagar o que se está devendo ao representante dos herdeiros do espolio do Conde da Barca. 88

N. 1.241.—Decreto de 7 de Outubro de 1864. —Autorisa o Governo para mandar pagar a D. Joanna Ricarda Vieira de Freitas o meio soldo de seu finado pai..... 89

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1864.

DECRETO N. 1.180 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo José Ribeiro dos Santos Zamith.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, José Ribeiro dos Santos Zamith, revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. —*Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.181 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar admittir o estudante Antonio Ferreira França a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, e á matricula do segundo, no caso de ser approvado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado para mandar admittir o estudante Antonio Ferreira França a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, e á matricula do segundo, no caso de ser approvado, pagando os direitos correspondentes ás matriculas de ambos os annos; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.182 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Estevão José Barboza de Moura Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar matricular na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Estevão José Barboza de Moura Junior, apresentando documento de ter sido approvado nos exames dos preparatorios necessarios na Faculdade de Direito do Recife; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.183 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Conrado Caetano Erichsen.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica uutorisado para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Conrado Caetano Erichsen; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.184 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Carlos Alberto de Bulhões Ribeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar admittir á matricula do primeiro anno de

qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Carlos Alberto de Bulhões Ribeiro, provando que fez o exame de Rhetorica, revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.185 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Francisco Borges de Barros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a mandar admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Francisco Borges de Barros; rovogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.186 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar admittir a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Guilherme Elis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar admittir a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Guilherme Elis; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.187 — de 12 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador Antonio da Costa Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorisado para conceder ao Desembargador da Relação da Côrte Antonio da Costa Pinto um anno de licença com todos os vencimentos do seu emprego, a fim de que possa este Magistrado tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° O Governo fica tambem autorisado para prorogar a referida licença por mais um anno se o mesmo Desembargador assim o requerer, provando com documentos a continuação de seus soffrimentos.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Março de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.*

DECRETO N. 1.188 — de 15 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para applicar o Decreto n.º 1.094 de 5 de Setembro de 1860 á aposentadoria do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, Polydoro do Amaral e Silva, quanto ao tempo em que servio como Escrivão dos Feitos da Fazenda da mesma Provincia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorisado para applicar o Decreto n.º 1.094 de 5 de Setembro de 1860, á aposentadoria do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, Polydoro do Amaral e Silva, quanto ao tempo em que servio como Escrivão dos Feitos da Fazenda na mesma Provincia; revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Março de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Abril de 1864. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.189—de 29 de Março de 1864.

Approva as pensões annuaes concedidas a D. Maria Candida Lumachi da Rocha, a D. Joanna Mariath e suas tres filhas, a D. Francisca Justiniana de Barros, e a sua irmã D. Joanna Izabel Victorina de Barros; a D. Maria Emilia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque e a sua irmã D. Emilia Amalia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque; a D. Maria Antonia Jourdan Sampaio Vianna; e a D. Maria Bernarda Ferreira de Brito Camara.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões annuaes:

§ 1.º A de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1862 a D. Maria Candida Lumachi da Rocha, viuva do Capitão de Mar e Guerra Fernando Vieira da Rocha.

§ 2.º A de seiscentos mil réis a D. Joanna Mariath, viuva do Almirante reformado Frederico Mariath, e a de duzentos mil réis a cada uma de suas filhas D. Adelaide Mariath, D. Maria Amelia Mariath e D. Maria Mathildes Mariath, concedida por Decreto de 13 de Setembro de 1863 em consideração dos serviços prestados por seu finado marido e pai.

§ 3.º A de quinhentos e quatro mil réis, concedida por Decreto do 1.º de Abril de 1863 repartidamente a D. Francisca Justiniana de Barros e a D. Joanna Izabel Victorina de Barros, irmãs da finado Capitão Tenente Bento José de Carvalho.

§ 4.º A de um conto e oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 29 de Abril de 1863, repartidamente a D. Maria Emilia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, e a D. Emilia Amalia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, filhas legitimas do fallecido Conselheiro de Estado Visconde de Albuquerque, em remuneração dos serviços por este prestados, devendo entender-se a mesma pensão sem prejuizo do meio soldo.

§ 5.º A de oitocentos mil réis concedida por Decreto de 13 de Maio de 1863 a D. Maria Antonia Jourdan Sampaio Vianna, viuva do Conselheiro Luiz Antonio de Sampaio Vianna.

§ 6.º A de seiscentos mil réis concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1862, a D. Maria Bernarda Ferreira de Brito Camara, viuva do Tenente

General Bento Correa da Camara, sem prejuizo do meio soldo que a mesma viuva já percebe.

Art. 2.° Todas estas pensões serão pagas ás agraciadas desde a data dos Decretos que as concederão.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1.° de Abril de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Abril de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.190 — de 29 de Março de 1864.

Approva a pensão annual de 600$000 réis concedida por Decreto de 14 de Outubro de 1863 a D. Luiza Carlota da Costa Pimentel, viuva do Marechal de Campo João José da Costa Pimentel.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis concedida por Decreto de quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres a

D. Luiza Carlota da Costa Pimentel, viuva do Marechal de Campo João José da Costa Pimentel.

Art. 2.º A agraciada terá direito á pensão desde a data do referido Decreto, revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Abril de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Abril de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.191 —de 30 de Março de 1864.

Approva a aposentadoria do Juiz de Direito Antonio Roberto de Almeida.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria do Juiz de Direito Antonio Roberto de Almeida, com o ordenado relativo ao tempo de serviço que tiver, concedida pelo Decreto de onze de Abril de mil oitocentos sessenta e tres.

Art. 2.° Revogão-se todas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Março de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*

DECRETO N. 1.192 — de 7 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar matricular o estudante Venancio de Oliveira Ayres no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar matricular o estudante Venancio de Oliveira Ayres no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio, dispensando o prazo de dous annos, marcado em Lei, para o fim de lhe aproveitarem os exames já por elle feitos fóra do mesmo prazo.

Art. 2.° São revogadas todas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Abril de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Abril de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.193—de 7 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar matricular o estudante José Lourenço de Castro e Silva no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Medicina do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar matricular o estudante José Lourenço de Castro e Silva no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Medicina do Imperio, dispensado o prazo de dous annos, marcado em Lei, para o fim de lhe aproveitarem os exames de arithmetica e algebra, historia e geographia, feitos fóra do mesmo prazo.

Art. 2.° São revogadas todas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

208728

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Abril de 1864. —*Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Abril de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.194 — de 9 de Abril de 1864.

Approva as pensões concedidas a D. Anna Amalia Simões dos Santos Lisboa, a D. Joaquina Candida de Lemos, a D. Henriqueta Menna Peçanha de Oliveira, a D. Carolina Amalia de Lima Santa Barbara, a Belmiro Antonio Coutinho de Almeida, a Leocadio Ferreira de Lacerda, a Timotheo Francisco de Souza, e a Maria Roza da Conceição.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões annuaes, de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 13 de Maio de 1863 a D. Anna Amalia Simões dos Santos Lisboa, viuva do Conselheiro Antonio José Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Montevidéo; de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de 26 de Agosto de 1863 a D. Joaquina Candida de Lemos, viuva de José Victorino de Lemos; de setecentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1862 a D. Henriqueta Menna Peçanha de Oliveira, viuva do Capitão do Imperial Corpo de Engenheiros, Dr. José Joaquim de Oliveira; e de trezentos e sessenta mil réis a D. Carolina Amalia de Lima Santa Barbara, mãi do fallecido Guarda Marinha, José Maria de Santa Barbara Garcia.

Art. 2.° Ficão tambem approvadas as pensões mensaes, de quinze mil réis, concedida por Decreto de 4 de Março de 1863 a Belmiro Antonio Coutinho de Almeida, cabo de esquadra do 3.° Batalhão de Artilharia a pé; de vinte mil réis, concedida por Decreto de 21 de Outubro de 1863 a Leocadio Ferreira de Lacerda, soldado da Companhia de Artifices da Côrte; de vinte mil réis, concedida por Decreto

de 3 de Agosto de 1863 a Timotheo Francisco de Souza, soldado da Guarda Nacional da Provincia do Ceará; e de vinte mil réis, concedida por Decreto de 15 de Julho de 1863 a Maria Roza da Conceição, viuva do soldado da Guarda Nacional Marcolino de Araujo Leite.

Art. 3.° Todos os agraciados terão direito a perceber as pensões desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Abril de 1864. — *Josino do Nascimento e Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Abril de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.195 — de 13 de Abril de 1864.

Autorisa as Congregações das Faculdades do Imperio a mandar admittir á matricula nas respectivas Faculdades os Estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado pelos Estatutos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão autorisadas as Congregações das Faculdades do Imperio a mandar admittir á matricula, nas respectivas Faculdades, os Estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado pelos Estatutos, em consequencia de impossibilidade pro-

veniente de motivos extraordinarios e independentes de sua vontade, competentemente provados; devendo ser-lhes contadas como faltas todas as prelecções anteriores a matricula.

Art. 2.° Serão admittidos á matricula os Estudantes das Faculdades do Imperio, que no corrente anno se não puderão matricular no devido tempo, achando-se nas condições do artigo primeiro; abonando-selhes como frequencia todas as prelecções a que tenhão assistido, como ouvintes.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Abril de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Abril de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.196 — de 13 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Francisco Augusto da Fonseca e Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante

Francisco Augusto da Fonseca e Silva, levando-lhe em conta o exame de geographia e historia feito em mil oitocentos e sessenta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Abril de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Abril de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.197 — de 13 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Zeferino Botelho de Andrade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Zeferino Botelho de Andrade, levando-lhe em conta os primeiros exames de preparatorios por elle feitos na Faculdade de Direito do Recife, nos quaes fôra approvado para se matricular no primeiro anno da mesma Faculdade.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sesenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Abril de 1864.— *Josino do Nascimento Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Abril de 1864.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.198 — de 16 de Abril de 1864.

Determina que a Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, decretada para o exercicio de 1863 a 1864, continue em vigor no anno financeiro de 1864 a 1865 emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio, e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862 decretada para o exercicio de 1863 a 1864 continuará em vigor no anno financeiro de 1864 a 1865 emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento desse exercicio.

Art. 2.º A somma consignada no § 26 do art. 7.º da sobredita Lei, fica desde já elevada a quinhentos contos de réis.

Art. 3.º O Governo é autorisado para applicar ao resgate dos bilhetes do Thesouro em circulação a

importancia do excesso, que resulta do emprestimo contrahido em Londres, no mez de Outubro do anno proximo passado, e da emissão de Apolices feita nesta Côrte no referido mez para pagamento dos emprestimos de 1824 e 1843, como fôra autorisado pela Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Abril de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Abril de 1864.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.199—de 19 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do terceiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Pedreira França Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar admittir a exame do terceiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Pedreira França Junior.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Abril de 1864.— *Josino do Nascimento Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Maio de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.200—de 4 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo para mandar pagar a Joaquim Dias Bicalho, Inspector aposentado da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, a differença do ordenado de 1:200$000 para a de 2:000$000 com que foi melhorada a sua aposentadoria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar pagar a Joaquim Dias Bicalho, aposentado no lugar de Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, a differença do ordenado de 1:200$000, com que foi aposentado por Decreto de 22 de Junho de 1841, para a de 2:000$000, com que foi melhorada a dita aposentadoria por Decreto de 7 de Novembro de 1855: revogadas para este fim as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Es-

tado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Maio de 1864. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.201—de 6 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a mandar abonar a viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves o meio soldo que lhe compete, sem prejuizo da pensão que já percebe dos cofres publicos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar abonar a viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves o meio soldo que lhe compete, além da pensão que já percebe dos cofres publicos.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Marianno de Mattos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Marianno de Mattos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino.

DECRETO N. 1.202 — de 8 de Maio de 1864.

Declara o dia, desde o qual as filhas do Capitão-Mór José Pereira Filgueiras tem direito á pensão que lhes foi concedida.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. As filhas do Capitão-Mór José Pereira Filgueiras tem direito á pensão que lhes foi concedida pelo Decreto de 12 de Agosto de 1833, desde o dia do fallecimento de sua mãi D. Maria de Castro Filgueiras; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Maio de 1864.— *Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1.203 — de 8 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Adelino José da Costa e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder Carta de naturalisação aos subditos Portuguezes Adelino José da Costa, residente na Provincia de Santa Catharina; Antonio Carvalho de Oliveira Guimarães, Antonio Ferreira da Cunha, e Antonio Manoel Meunier Gonçalves, residentes nesta Côrte; Antonio José Baptista, residente na Provincia de S. Paulo; Antonio Pedro dos Reis, residente na Provincia do Rio de Janeiro; Bernardo José da Rocha, residente nesta Côrte; Camillo Alves do Paço, residente em Vassouras, da Provincia do Rio de Janeiro; Domingos José Baptista, residente no Alto Mearim da Provincia do Maranhão; Domingos Teixeira Leal, residente nesta Côrte; Eleuterio dos Santos Pires, Francisco Alves Machado, residente em Benevente da Provincia do Espirito Santo; Francisco José da Cunha, residente no Alto Mearim da Provincia do Maranhão; Francisco dos Santos Pereira, residente nesta Côrte; Frederico da Motta, residente em Coroatá da Provincia do Maranhão ; Guilherme Augusto Pereira da Silva, residente nesta Côrte; Ignacio Pereira Guimarães, João Barbosa de Lima, residente na Provincia do Espirito Santo; João Lopes da Silva Lima, residente na Provincia de S. Paulo; João Marcellino Vieira João Nunes da França, residente na Provincia

das Alagôas; Joaquim Fernandes Braga, residente na Provincia do Rio de Janeiro; Joaquim Caetano Pinto, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; Joaquim Gonçalves Bastos Monteiro, residente na mesma Provincia; Joaquim Pedro da Silva Freire, residente na Provincia de S. Paulo; José Delgado Figueira de Carvalho, residente na Provincia do Espirito Santo; José Dias de Carvalho, machinista da Armada Imperial; Padre José Dias Pereira, residente na Provincia do Rio de Janeiro; José de Souza Brazão, residente na Provincia de S. Paulo; Luiz Antonio de Macedo, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; Manoel Albino de Barros, residente nesta Côrte; Manoel Domingues da Silva, Sargento do Corpo de Policia do Maranhão; Manoel Francisco Ferreira Ramos, residente na Provincia do Rio de Janeiro; Manoel Soares de Pinho, residente na mesma Provincia; Sebastião José Barbosa, residente na Provincia do Espirito Santo: aos Subditos Francezes João Jorge Buret, residente na Provincia de Matto Grosso, e José Adriano Marrey, residente na Provincia de Minas Geraes; aos Subditos Allemães Carlos Steuber, Professor de Allemão no Gymnasio de Pernambuco, e Frederico José Mayer, residente na Provincia de Minas Geraes; aos Subditos Italianos Padre Francisco Sabino Philo, Padres Prospero Antonio Yorio, residentes na Provincia de Minas Geraes, e Jacques Savelly, residente nesta Côrte; ao Subdito Inglez João Miguel Spenser, residente em Porto Alegre da Provincia do Rio Grande do Sul; ao Subdito Prussiano Rodolpho Henrique Alscher, residente na Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Maio de 1864.— *Candido Mendes de Almeida.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Maio de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

LEI N. 1.204—de 13 de Maio de 1864.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1864—1865.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A Força Naval para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e quatro a mil oitocentos sessenta e cinco constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que fôr preciso embarcar, conforme as lotações dos Navios e Estado Maior das Divisões Navaes.

§ 2.° De tres mil praças de marinhagem e de pret, de Corpos de Marinha, embarcados em Navios armados e transportes, e de cinco mil, em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval, e do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, continuando a autorisação para eleva-los ao seu estado completo.

Art. 2.° A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no art. 4.° da Lei n.° 613 de 21 de Agosto de 1851.

Art. 3.° Os voluntarios e recrutados poderão eximir-se do serviço militar, ou por substituição de individuos, que tenhão a precisa idoneidade, ou mediante a quantia de seiscentos mil réis, com tanto que o façao dentro dos primeiros seis mezes de praça.

Art. 4.° Os Aspirantes, que forem reprovados em qualquer das materias do curso da Escola de Marinha, ou que perderem algum dos annos do dito curso, em virtude do que dispõe o § 1.° do art. 41 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 2.163 do 1.° de Maio de 1858, poderão repetir a mesma materia ou anno, como alumnos externos, e ser de novo admittidos ao internato, se obtiverem approvação plena, e forem menores de dezoito annos.

Art. 5.° Os alumnos externos, que forem approvados nos tres annos do Curso, tendo feito os respectivos exercicios praticos, e dado provas de bom comportamento, poderão ser admittidos ao serviço da Armada, como Guardas Marinhas, se satisfizerem as condições estabelecidas para a admissão dos alumnos internos, e não tiverem mais de vinte e um annos de idade.

Art. 6.° O Governo é autorisado a crear mais duas Companhias de Aprendizes Marinheiros nas Provincias, onde julgar conveniente.

Art. 7.° Os Officiaes, que requererem reforma, contando menos de trinta annos de serviço, e provarem, que se achão nas condições necessarias para obtê-la, serão transferidos para a segunda classe, e nesta se conservarão pelo espaço de um anno, findo o qual serão reformados, se por novos exames se reconhecer, que subsistem as causas allegadas.

Art. 8.° São permanentes as disposições do artigo antecedente.

Art. 9.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro até o ultimo de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Souza a fez.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Maio de 1864. — *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 19 de Maio de 1864. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

DECRETO N. 1.205 — de 16 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes Diogo de Andrade Mesquita, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder Carta de naturalisação.

§ 1.º Aos subditos Portuguezes Diogo de Andrade Mesquita, José Ferreira de Carvalho, Francisco José Cardoso, José Manoel Alves de Oliveira Catão, Eduardo Tondo Ferreira Catalão, José Ferreira de Almeida Coelho, Padre José Luiz de Mello, Joaquim José Rodrigues Vianna, Antonio José Pinto de Almeida, Joaquim da Silva Barbosa, José da Costa Resende, Antonio Pereira da Costa, Paulo Dias de Oliveira, Miguel de Souza Dias, João Bernardes de Oliveira, Vigario Pascoal Corrí; e ao subdito hespanhol Padre João Baptista Calvo, todos residentes na Provincia de Minas Geraes.

§ 2.° Aos subditos Portuguezes Augusto Mayer, Joaquim Rodrigues dos Santos, Padre João de Freitas Monti e Vasconcellos, José de Pontes Brasão, e ao Engenheiro Herman Bastide, subdito prussiano, residentes na Provincia de S. Paulo.

§ 3.° A Joaquim Pinto Monteiro, Francisco Alves dos Santos, José Manoel Duarte Cunha, Silvino Joaquim da Costa, e Jorge Cabral de Lacerda, subditos portuguezes residentes na Côrte; a Francisco Vaz Pereira, Custodio José Carneiro, Domingos Gomes de Pinho, portuguezes residentes na Provincia das Alagôas; e a Manoel Henrique Ribeiro, Luiz José dos Santos, e Antonio de Souza Pinto, tambem portuguezes, e residentes na Provincia do Rio Grande do Sul.

§ 4.° Ao subdito Francez João Jorge Buret, residente em Matto-Grosso, ao Suisso Frederico Gaeusly, residente no Pará, aos portuguezes José da Silva Campos, residente no Maranhão, José Joaquim da Silva Braga, na Parahyba; Hippolyto de Figueiredo e Silva, no Pará; Antonio Maria de Souza Sarmento, e José da Silva Cabral, no Espirito Santo; Antonio Pires do Couto, e Francisco Ferreira da Veiga, no Rio de Janeiro; ao subdito do Reino de Hanover Wilhelm Carl Menge, e a Fernando G. Dobbert, subdito Hamburguez.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Maio de 1864. — *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.206—de 24 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Maria da Silva e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar passar carta de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Maria da Silva, Antonio Pinto, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Gabriel José Gonçalves Pereira, Antonio José de Magalhães, José Antonio do Couto, Ventura Duarte Pereira, Guilhermino Antonio Vianna, Guilhermino Affonso Vianna, residentes nesta Côrte; Mathias de Souza Maciel, João Gonçalves de Miranda, José André da Silva, Joaquim Antonio de Oliveira Maia, Luiz Antonio de Macedo, José Maria Rodrigues Pereira, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; Vicente Lopes de Oliveira, residente na Provincia do Espirito Santo; João Baptista da Fonseca, Bernardo Teixeira de Carvalho Porto, Antonio José Soares, Francisco José Cardozo, Antonio Estevão Coelho da Silva, residentes na Provincia de Minas; José Paim da Silva, residente na Provincia de S. Paulo; João José da Costa Lemos, Francisco Ferreira Bastos de Amorim, residentes na Provincia de Alagôas; Antonio Monteiro da Costa, residente na Provincia do Amazonas; José Rodrigues Madeira, Joaquim Coelho Fragozo, residentes na Provincia do Maranhão; Barão Frederico de Linstow e Lourenço da Cruz Ferreira Badaró; ao subdito Hespanhol Francisco José dos Santos, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; aos subditos Italianos padre Antonio Rossi, João Estevão Buzzo, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; ao subdito Hollandez Pedro Justo, residente na Provincia de S. Paulo; ao subdito Prussiano Pedro Teisen, residente na Provincia de S. Paulo; aos subditos Allemães Charles Bitter, residente na Provincia de S. Paulo; João José Joaquim Ferreira, João David Haag, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; aos subditos Francezes Ernesto José Charles Wallée, residente na Provincia de Goyaz; Victor Dumoncell, Gelly Toussaint, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; José Adriano Marrey,

Emilio Doux; ao subdito Americano Thomaz Walace Walker, residente nesta Corte; ao subdito Suisso Emilio Gaberel, residente na Provincia do Rio de Janeiro; ao subdito Russo Frederico Guilherme Mayer, residente na Provincia de Minas Geraes; ao subdito Inglez Charles Jonnes Stony, residente na Provincia do Maranhão; aos subditos Argentinos João Fernandes d'Olmo, João André da Silva, Manoel Antonio Amaro, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; ao Padre João Rodrigues de Almeida, residente na Provincia de Santa Catharina; a Manoel Machado dos Santos, residente na Provincia do Rio de Janeiro; a Cesar de Rainville, residente na Provincia do Espirito Santo; a José do Rego Pontes, Antonio Monteiro Parada, a Hilario José Bruno, residentes na Freguezia da Lagôa desta Corte; ao Padre Antonio Rodrigues da Rocha, residente na Provincia do Rio de Janeiro; a Custodio José de Carvalho, Antonio Domingues Moreira, e Antonio Gonçalves Pereira, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; ao Padre José Maria Pereira Dias, residente no Municipio de Nova Friburgo; a João Baptista Gomes, residente no Municipio de Araruama; e a Jssé Xavier de Castro.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Junho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

LEI N. 1.207 — de 25 de Maio de 1864.

Concede ao Ministerio da Marinha um credito de 750:000$000 para ser distribuido pelas rubricas — Material e Obras — do exercicio de 1863—1864.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Além das sommas votadas pela Lei numero mil cento setenta e sete, de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, para despezas do Ministerio da Marinha no actual exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro, fica concedido ao mesmo Ministerio um credito de setecentos e cincoenta contos, que será distribuido pelos seguintes paragraphos do artigo quinto da referida Lei.

§ 21. Material.....	450:000$000
§ 22. Obras.....	300:000$000
	750:000$000

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo

ao Ministerio da Marinha um credito para despezas do exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim Maria de Souza a fez.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 27 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 28 de Maio de 1864.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

LEI N. 1.208—de 27 de Maio de 1864.

Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de 1863—1864.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Além das despezas autorisadas pela Lei do Orçamento numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, para o exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro, é aberto ao Ministerio da Guerra, no mesmo exercicio, o credito supplementar de setecentos e dezoito contos quatrocentos e seis mil réis, 718:406$000 para os seguintes paragraphos do artigo sexto da referida Lei.

§ 3.º Pagadoria das Tropas.....	10:000$000
§ 6.º Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, Laboratorios, etc.....	600:000$000
§ 11. Gratificações diversas, ajudas de custo, etc., etc.....	80:000$000
§ 12. Fabricas.....	28:406$000
Somma.....	718:406$000

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte sete dias do mez de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar abrindo ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 28 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrada.

Foi a presente Lei publicada nesta 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da

Guerra, em data de 4 de Junho de 1864.—O Director Geral interino, *Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

Registrada a fls. 4 do livro de Leis e Regulamentos.—1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 4 de Junho de 1864.—O 2.º Official, *Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.*

DECRETO N. 1.209—de 28 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com os respectivos ordenados ao Juiz de Direito Luiz Pinto de Miranda Montenegro, e ao Conselheiro Antonio Ignacio de Azevedo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a conceder ao Bacharel Luiz Pinto de Miranda Montenegro, Juiz de Direito da Comarca do Rio Bonito, e ao Conselheiro Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Antonio Ignacio de Azevedo, um anno de licença com os respectivos ordenados para irem a Europa tratar de sua saude.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino.

DECRETO N. 1.210 — de 30 de Maio de 1864.

Declara que D. Luiza Feliciana de Amorim e Silva, viuva do Tenente Coronel José Polycarpo Pessoa de Andrade e Silva, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção em que incorrêra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° D. Luiza Feliciana de Amorim e Silva, viuva do Tenente Coronel José Polycarpo Pessoa de Andrade e Silva, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção em que incorrêra.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Junho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 6 de Junho de 1864. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N.º 1.211—de 31 de Maio de 1864.

Approva a aposentadoria do Juiz de Direito José Bernardo de Loyola.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, concedida por Decreto de trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, ao Juiz de Direito José Bernardo de Loyola.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Junho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

DECRETO N. 1.212 — de 13 de Junho de 1864.

Approva a pensão annual de 504$000 concedida a D. Luiza Maria Tanner.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de quinhentos e quatro mil réis, concedida por Decreto de vinte de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, a D. Luiza Maria Tanner, mãi do fallecido segundo Ci-

rurgião da Armada Dr. Thomaz Henrique Tanner, que deverá percebê-la desde a data do referido Decreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.213—de 13 de Junho de 1864.

Approva a pensão annual de 400$000 concedida a D. Maria Luiza de Bidegorry.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quatrocentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous a D. Maria Luiza de Bidegorry, viuva de Bernardo Urbano de Bidegorry, tendo a agraciada o direito de percebê-la desde a data do referido Decreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sesenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.214 — de 13 de Junho de 1864.

Approva a pensão annual de 252$000 concedida a D. Maria da Conceição Costa Martins.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de duzentos e cincoenta e dous mil réis, concedida por Decreto de dezaseis de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous a D. Maria da Conceição Costa Martins, viuva do Dr. José Candido Martins, tendo a agraciada direito de percebê-la desde a data do referido Decreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magéstade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.215—de 18 de Junho de 1864.

Approva as pensões annuaes de 600$000 concedidas ao Padre Jacintho José de Almeida e ao Conego José de Souza Lima.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de oito de Julho de mil oitocentos sessenta e tres ao Padre Jacintho José de Almeida, Vigario collado da Freguezia de Caethé, da Provincia de Minas Geraes; e a de igual quantia, concedida por Decreto da mesma data, ao Conego José de Souza Lima Vigario collado da Freguezia do Pilar, na Capital da Bahia.

Art. 2.° Os agraciados não poderão gozar desta mercê antes de verificar-se a resignação do beneficio, cujas obrigações não podem preencher, na fórma do dito Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.
Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.216 — de 4 de Julho de 1864.

Estabelece que seja de quatro annos o prazo para validade dos exames preparatorios feitos nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio, e perante o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Os exames preparatorios, feitos nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio, e perante o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, terão vigor durante o espaço de quatro annos.

Art. 2.° Fica revogado o art. 30 do Regulamento de 24 de Fevereiro de 1855, e quaesquer outras disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.
Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 8 de Julho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar*.

LEI N. 1.217. — de 7 de Julho de 1864.

Estabelece a dotação de Suas Altezas Imperiaes, quando houver de realizar-se o seu Consorcio.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil; Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficão em vigor, para a dotação de Sua Alteza Imperial A Senhora D. Izabel, as disposições da Lei numero cento sessenta e seis de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta, com as seguintes alterações:

§ 1.° Quando se realizar o Consorcio de Sua Alteza Imperial, será a sua dotação de cento e cincoenta contos de réis, cessando desde então os alimentos, que actualmente percebe, e será paga pela fórma, por que o é a de Sua Magestade o Imperador.

§ 2.° Fica decretada a quantia de trezentos contos de réis para a acquisição de predios, destinados á habitação de Sua Alteza Imperial e Seu Augusto Consorte.

Emquanto se não effectuar esta acquisição, será pago pelo Thesouro, na razão de seis por cento do referido capital, o aluguel de predios, que sejão para o mesmo fim mais idoneos.

§ 3.° Fica decretada a quantia de duzentos contos de réis para as despezas do enxoval e outros objectos do serviço dos Augustos Consortes.

§ 4.° Sahindo Sua Alteza Imperial para fóra do Imperio, se lhe entregará por uma só vez, na fórma do artigo cento e treze da Constituição Politica, o dote de mil e duzentos contos de réis.

Art. 2.° As disposições relativas ao Consorcio de Sua Alteza Imperial são inteiramente applicaveis ao de Sua Alteza a Senhora D. Leopoldina.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em sete do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1864.— *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.— Registrado.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Julho de 1864.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.218—de 18 de Julho de 1864.

Declara que a viuva do Marechal de Campo Gustavo Henrique Brown tem direito á percepção da metade do soldo com que foi reformado o dito Marechal.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° A viuva do Marechal de Campo Gustavo Henrique Brown tem direito á percepção da metade do soldo com que foi reformado o dito Ma-

rechal em virtude do Decreto n.º 621 de 6 de Setembro de 1851, uma vez que se habilite na fórma da Lei de 6 de Novembro de 1827.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Julho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Julho de 1864.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.219—de 18 de Julho de 1864.

Autorisa o Governo para conceder a D. Amalia Regis Muniz Barreto o monte pio que percebia sua mãi.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo é autorisado para conceder a D. Amalia Regis Muniz Barreto, filha legitima e unica do finado Chefe de Divisão João Francisco Regis, o monte pio que percebia sua viuva, tambem fallecida, mãi da agraciada, pro-

vando esta a sua pobreza, e habilitando-se na fórma da legislação vigente, não obstante a disposição do art. 5.º do plano do Monte pio da Armada, que fica dispensado em relação á mesma agraciada.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Julho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino. -- Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Julho de 1864.—*José Severiano da Rocha.*

LEI N. 1.220 — de 20 de Julho de 1864.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1864 á 1865.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e quatro a mil oitocentos sessenta e cinco constarão:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpos: de Saude, do Estado Maior de primeira e segunda Classe, de Engenheiros, e do Estado Maior General.

§ 2.º De dezoito mil praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, e vinte e quatro mil em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º As Forças fixadas no § 2.º do art. 1.º serão completadas por engajamento voluntario, e pelo recrutamento nos termos das disposições que existirem.

Art. 3.º A respeito dos individuos, que assentarem praça voluntariamente, ou forem recrutados, observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.º Os recrutados serviráõ por nove annos, e os voluntarios por seis; tanto uns como outros, porém, se, depois de concluido o seu tempo de serviço, quizerem continuar nas fileiras, poderão faze-lo, engajando-se por dous ou mais annos.

§ 2.º Os voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro ou ao meio soldo de primeira praça, emquanto forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no Exercito o tempo marcado na Lei, perceberáõ, como premio de engajamento, uma gratificação, que não exceda a quatrocentos mil réis para os primeiros e a trezentos mil réis para os segundos, paga pelo modo que fôr estabelecido nos Regulamentos do Governo; e, quando forem escusos do serviço, se lhes concederá nas Colonias Militares ou de nacionaes um prazo de terras de vinte e duas mil e quinhentas braças quadradas.

O premio para os que quizerem continuar a servir na fórma do § 1.º deste artigo, será proporcional ao tempo, pelo qual de novo se engajarem.

§ 3.º Os recrutados e voluntarios poderão eximir-se do serviço militar por substituição de individuos, que tenhão a idoneidade precisa para o mesmo serviço, ou mediante a quantia de seiscentos mil réis, com tanto que o fação dentro dos primeiros seis mezes de praça.

Art. 4.º A Força decretada no § 2.º do art. 1.º para circumstancias extraordinarias poderá ser preenchida por Corpos destacados da Guarda Nacional, na falta de engajados ou recrutados.

Art. 5.º Fica em seu inteiro vigor e considerada como permanente a disposição do art. 6.º da Lei

n.º 1.143 de 11 de Setembro de 1861, que autorisou o Governo a transferir de uns para outros Corpos ou Armas os Segundos Tenentes ou Alferes, sem prejudicar a antiguidade dos Officiaes dos Corpos ou Armas para os quaes se realize a transferencia.

Art. 6.º Ficão supprimidos os postos de Alferes e Tenentes do Estado Maior de primeira Classe, salvos os direitos adquiridos pelos actuaes. Os Capitães do dito Corpo serão tirados d'entre os Officiaes das outras Armas, que tiverem o curso do Estado Maior de primeira Classe. O Governo é autorisado para crear um Estado Maior de Artilharia, harmonisando o quadro respectivo com os dos Corpos de Engenheiros e do Estado Maior de primeira e segunda classe, que poderão ser reduzidos, de modo que a despeza da nova creação não exceda á economia resultante das reducções feitas nos ditos Corpos.

Art. 7.º Ficão extinctos os Conselhos Administrativos para fornecimento dos Arsenaes de Guerra, revertendo suas funcções para os empregados dos mesmos Arsenaes e da Repartição de Fazenda, que forem pelo Governo designados.

Art. 8.º As filhas solteiras e viuvas dos Officiaes do Exercito, já fallecidos, e que fallecerem, sem haver completado vinte e cinco annos de serviço, tem direito, na fórma da Lei de 6 de Novembro de 1827, ao meio soldo correspondente ás quotas partes, com que seus finados pais ou maridos podião ser reformados nos termos da Lei de 18 de Agosto de 1852.

Art. 9.º O recrutado que depositar o valor de seiscentos mil réis, ou prestar fiança correspondente, será immediatamente solto para que possa em prazo que fôr marcado pelos Regulamentos do Governo, provar a sua isenção, perante a autoridade competente, ou assentar praça; e logo que se verifique qualquer destes casos, ser-lhe-ha restituido o deposito, ou levantada a fiança.

Art. 10. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio

de Janeiro aos vinte dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e quatro á mil oitocentos sessenta e cinco.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros á fez.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 22 de Julho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Foi a presente Lei publicada nesta 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1864.— O Director Geral interino, *Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

Registrada a fls. 4 v. do Livro de Leis e Regulamentos. 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1864.— O 2.º Official *Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.*

DECRETO N. 1.221 — de 21 de Julho de 1864.

Approva as pensões annuaes concedidas a D. Joaquina Elisa de Almeida Vasconcellos e D. Leonor Maria Pereira de Vasconcellos, a D. Theodora Amalia de Azevedo Peçanha e D. Francisca Benedicta de Azevedo Peçanha, e a D. Maria Francisca Leite Camisão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões annuaes: de seiscentos mil réis, cada uma, concedidas por Decreto de quinze de Julho de mil oitocentos sessenta e tres a D. Joaquina Elisa de Almeida Vasconcellos e D. Leonor Maria Pereira de Vasconcellos, viuva e filha do Senador Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos; de igual quantia, concedida por Decreto de dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro a D. Theodora Amalia de Azevedo Peçanha e D. Francisca Benedicta de Azevedo Peçanha, filhas do finado Conselheiro Dionizio de Azevedo Peçanha; e a de oitocentos mil réis, sem prejuizo do meio soldo, que, por Decreto de quatorze de Maio de [illegible] oitocentos sessenta e quatro, foi concedida a D. Maria Francisca Leite Camisão, viuva do Marechal de Campo José Leite Pacheco.

Art. 2.° As agraciadas tem direito ás ditas pensões desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Julho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida,* Director geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Julho de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.222 — de 22 de Julho de 1864.

Autorisa o Governo a mandar pagar os vencimentos, que se devem ao ex-soldado do extincto Corpo de Artilharia da Marinha, João Antonio de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado, para mandar pagar ao ex-soldado do extincto Corpo de Artilharia da Marinha, João Antonio de Carvalho, os vencimentos, que lhe são devidos, em relação ao tempo decorrido de quinze de Fevereiro de mil oitocentos e vinte sete a vinte sete de Agosto de mil oitocentos e vinte oito.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Francisco Carlos de Araujo Brusque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

DECRETO N. 1.223—de 6 de Agosto de 1864.

Autorisa o Governo a mandar matricular diversos estudantes nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio; bem como a levar em conta a um alumno da Escola Central o exame de latim que fez na Faculdade de Direito do Recife.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar matricular no primeiro anno de qualquer das Faculdades de Direito do Imperio os estudantes José

Roberto Vianna Guilhon, e Arminio Adolpho de Pontes e Souza, e em qualquer das Faculdades de Medicina os estudantes Antonio Constantino do Valle, e Bento José de Souza Junior, fazendo este os exames que lhe faltão.

Art. 2.° Fica tambem o Governo autorisado a mandar levar em conta ao alumno da Escola Central, João da Cunha Beltrão de Araujo Pereira, o exame de latim, feito na Faculdade de Direito do Recife, a fim de tomar o gráo de Bacharel em mathematicas.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Agosto de 1864.—*Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.224 — de 8 de Agosto de 1864.

Approva a pensão annual de 600$000 concedida ao Padre José Miguel Martins Chaves.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de oito de Junho de mil oitocentos sessenta e tres ao Padre José Miguel Martins Chaves.

Art. 2.º O agraciado só terá direito a receber a pensão depois de deixar o exercicio das funcções parochiaes pela renuncia do beneficio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Agosto de 1864.—*Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.225—de 20 de Agosto de 1864.

Autorisa o Governo a conceder ás corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extra-muros, Hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo é autorisado a conceder ás corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extra-muros, Hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

Art. 2.° Os bens de raiz, adquiridos, pelas corporações de mão morta na conformidade da Ordenação Liv. 2.°, Tit. 18 § 1.°, serão, no prazo de seis mezes contados de sua entrega, alheados, e o seu producto convertido em apolices da divida publica sob as penas da mesma Ordenação; exceptuados os predios e terrenos necessarios para o serviço das mesmas corporações, e os que até agora tiverem constituido o seu patrimonio.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1864.—*Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.226—de 22 de Agosto de 1864.

Autorisa o Governo para mandar extrahir mensalmente uma loteria em beneficio do Monte Pio dos Servidores do Estado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar extrahir mensalmente uma loteria em beneficio do

Monte Pio dos Servidores do Estado, incluidas neste numero as que já lhe forão concedidas, até que seja reformada aquella instituição.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Agosto de 1864.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.227 — de 22 de Agosto de 1864.

Marca os vencimentos que devem perceber os Empregados da Caixa da Amortização e da Secção de Substituição e resgate do papel moeda.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Os Empregados da Caixa da Amortização e da Secção de substituição e resgate do papel moeda terão d'ora em diante os vencimentos marcados na tabella annexa á presente Resolução.

Art. 2.° Fica supprimido na Caixa da Amortização o lugar de Cobrador de bilhetes, cujas funcções deverão ser desempenhadas pelo Fiel do Thesoureiro, e na Secção de substituição um dos de Trocador.

Na mesma Secção serão supprimidos um dos lugares de Conferente, e um de 2.° Escripturario, logo que vaguem por qualquer motivo.

Ar. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Agosto de 1864.—*José Severiano da Rocha.*

Tabella dos vencimentos annuaes dos Empregados da Caixa da Amortização, e da Secção de substituição e resgate do papel moeda, a que se refere o Decreto n.º 1.227 desta data.

Empregos.	Ordenados.	Gratificações.	Vencimento total.
CAIXA DA AMORTIZAÇÃO.			
Inspector	3:200$000	800$000	4:000$000
Contador	2:400$000	600$000	3:000$000
Corretor	1:600$000	400$000	2:000$000
Ajudante do Corretor	1:120$000	280$000	1:400$000
Escripturario	1:280$000	320$000	1:600$000
Thesoureiro	2:400$000	600$000	3:000$000
Fiel	1:000$000	250$000	1:250$000
Sellador	640$000	160$000	800$000
Porteiro	1:000$000	250$000	1:250$000
SECÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO.			
Thesoureiro	2:400$000	600$000	3:000$000
Ajudante	1:600$000	400$000	2:000$000
1.º Escripturario	1:600$000	400$000	2:000$000
2.º Dito	800$000	200$000	1:000$000
Trocador	1:200$000	300$000	1:500$000
Conferente	1:200$000	300$000	1:500$000
Continuo	480$000	120$000	600$000

Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1864.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

DECRETO N. 1.228 — de 30 de Agosto de 1864.

Approva com alterações o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena em 6 de Fevereiro de 1861 para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa Dous, districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvado o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena em 6 de Fevereiro de 1861 para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa Dous, districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina, com as seguintes alterações:

Na condição 2.ª depois das palavras — e mineraes contidos dentro do terreno medido — accrescente-se — exceptuados os diamantes.

No fim da condição 4.ª accrescente-se — não serão sujeitos ao imposto de compra e nacionalisação.

Na condição 6.ª substitua-se a palavra — aforará — pelas seguintes — arrendará pelo tempo que julgar conveniente.

Supprima-se a condição 9.ª

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.
Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1864. — *João Caetano da Silva*, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Setembro de 1864. — O Director *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1.229 — de 6 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Domingos Lazary e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° E' o Governo autorisado a conceder carta de Cidadão Brasileiro aos seguintes estrangeiros:

§ 1.° Domingos Lazary, Italiano, residente em Vassouras; Carlos Antonio Viard, Francez, residente em Maceió; Maximiliano Ernesto Henrique Von Sydow, Allemão, residente no Rio de Janeiro; Ernesto Armand Laclau, residente em Macahé; George Pain Yell, subdito inglez, residente na freguezia de Santa Anna do Macacú; Julio Haweixen, Guilherme E. Wittig, colonos do Mucury; Amabile Mercieca, subdito inglez; e o Allemão Felippe Sommier, residentes na Provincia de S. Pedro do Sul; o Prussiano Jose Pedro Clim, e Lourenço Gueco, subdito Italiano, residentes em S. Paulo.

§ 2. Aos Portuguezes, Antonio Tavares Silva e Mello, residente na Bahia; Boaventura Nogueira da Silva, residente em Barra Mansa; João Antonio Rodrigues Junior, Antonio Gonçalves de Castro, José de Almeida Soares, filho legitimo de José Maria Soares e D. Francisca de Almeida Soares, residente no Brasil desde 17 de Dezembro de 1849, empregado no Commercio; Julio Augusto de Moraes Rodrigues, Antonio José de Freitas, residente na Côrte; Manoel Joaquim da Fonseca, Francisco Antonio Marques, Antonio de Araujo Lima Macedo, Manoel Ignacio de Oliveira, e José Joaquim Corrêa, residentes na Provincia de S. Paulo; Manoel Ribeiro Guimarães, Fernando José Leite Galvão, Antonio Jose Gonçalves, José Vicente Ribeiro, e José Ribeiro da Silva, moradores na freguezia de S. João de Itaborahy; Narciso Antonio Vianna, morador na freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas; Joaquim José da Silva Machado Guimarães, e José Joaquim de Almeida Bastos Senior, moradores na freguezia de Santa Anna de Macacú; José Joaquim Ferreira, José Maciel Pires, Manoel Pereira Marques, Manoel Gonçalves Tosiano, Flavio José da Silva, Bernardino José Borges, José Francisco de Oliveira e Silva, Domingos Francisco Leite

Guimarães, residente no Rio de Janeiro; Antonio Luiz de Siqueira Rezende, residente em S. Fidelis; Pedro Francisco Fremont, Nicoláo da Silva Willemen, na villa da Christina; José Elias Ribeiro, morador em Passos; Francisco José Cadinha, morador em Santo Antonio do Rio do Peixe; Manoel Ferreira da Silva, na villa da Januaria; Domingos de Souza Maia, Manoel José Ferreira Brandão, Francisco da Cunha Mendes, Guilherme Brinhman, Christovão José da Cunha Guimarães, e Miguel Francisco da Silva Braga, residentes na Provincia de Minas; Antonio Cordeiro da Silva, residente na Villa Nova da Rainha; Manoel Antonio Lupardo, e José Manoel Baptista, residentes em Maceió, Provincia das Alagôas; José Dias Martins, João do Nascimento Caiado, e José de Frias Costa, em Gravatá; José Antonio da Cunha Braga, residente na Parahyba do Sul; Luiz Barboza Leão, João Antonio Pessoa, Aniceto Joaquim Barboza, e Manoel José Ferreira Guimarães, negociantes na Provincia do Espirito Santo; Padre João Pacheco da Silveira Netto, residente em Sergipe; Isidoro Rodrigues de Andrade, e José Antonio de Souza, residentes na Parahyba do Sul; José Maria do Couto, residente em Porto Alegre; Manoel Maria da Silva, natural da Ilha do Fayal, idade 38 annos, residio na Côrte, e actualmente a bordo da barca nacional *Primeiro de Março*, profissão maritima, e ha 20 annos no Brasil; José Xavier Coelho, residente em Pernambuco; José Antonio de Araujo Lima, José Elias Ribeiro Vianna, Joaquim Ribeiro, Bernardino José Moreira, e José Dias de Carvalho; o Italiano Nicoláo Marini, e Joaquim de Souza, Portuguez, sendo as cartas destes dous ultimos, que servem na Armada Nacional, isentas de quaesquer despezas e emolumentos.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva,* Director Geral interino.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1864.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.230 — de 6 de Setembro de 1864.

Approva a pensão annual de 1:000$000, concedida a D. Constança de Paiva Lopes Gama, filha legitima do fallecido Conselheiro de Estado Visconde de Maranguape.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de um conto de réis, concedida por Decreto de seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro a D. Constança de Paiva Lopes Gama, filha legitima do finado Conselheiro de Estado Visconde de Maranguape, em remuneração dos serviços por este prestados, tendo a concessionaria direito de perceber a mesma pensão desde a data do Decreto que a conferio.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1.231 — de 10 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a innovar os contractos da Companhia União e Industria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a innovar os contractos da Companhia União e Industria sobre as seguintes bases:

§ 1.° Tomará a propriedade da estrada do mesmo nome, pontes e mais obras da mesma estrada propriamente dita, e as casas das barreiras por preços, que nunca excedão aos que constão dos balanços e contas da Companhia, exclusive os juros.

§ 2.° No pagamento do preço da estrada se levará em conta o principal do emprestimo garantido em Londres á Companhia, sendo-lhe perdoada a importancia dos juros e a amortização que o Estado já tiver pago, e que a Companhia estiver devendo.

§ 3.° Ajustará com os outros credores da Companhia o pagamento de suas dividas que poderá ser realizado em apolices da divida publica ao par, ou em dinheiro quanto ás pequenas quantias, comprehendendo-se no preço da estrada, de que falla o paragrapho primeiro, com tanto que se obtenha dos mesmos credores plena quitação, além dos abatimentos razoaveis que o Governo poderá exigir em beneficio dos accionistas da Companhia, os quaes conservarão a propriedade das estações, terrenos e trem rodante.

§ 4.° Conservará a Companhia os direitos e obrigações que actualmente tem, quanto ás diligencias de passageiros e outros transportes.

§ 5.° Ficará pertencendo ao Estado o direito aos juros garantidos pelas Provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes.

§ 6.° Ficará dispensada a Companhia do pagamento da divida proveniente do emprestimo para a fundação da colonia de D. Pedro II, nas immediações da Cidade do Parahybuna.

Art. 2.° O Governo proverá á conservação da estrada, contractando-a com a mesma Companhia União e Industria, ou com outra qualquer Companhia ou empresario, a quem poderá conceder o producto das taxas itinerarias e barreiras existentes; e, na impossibilidade desse contracto, por meio de administração e arrecadação directa das mesmas taxas e barreiras.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Setembro de 1864.—O Director *José Agostinho Moreira Guimarães*.

DECRETO N. 1.232 — de 10 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a rever os Decretos n.º 1.478 de 22 de Novembro de 1854 e n.º 1.928 de 25 de Abril de 1857.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a rever os Decretos n.º 1.478 de 22 de Novembro de 1854 e n.º 1.928 de 25 de Abril de 1857, concedendo ás Companhias Pernambucana e Bahiana, por dez annos, contados da approvação dos seus actuaes estatutos, a continuação da mesma subvenção de 84:000$000, que até agora tem percebido as ditas Companhias, e conservando ou reduzindo esta subvenção nos outros dez annos posteriores: revogadas as disposições em contrario.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independência e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Setembro de 1864.—O Director *José Agostinho Moreira Guimarães*.

DECRETO N. 1.233 — de 13 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante Bernardo Teixeira de Carvalho Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante Bernardo Teixeira de Carvalho Junior, sendo-lhe aceitos os exames de preparatorios, feitos na Escola Central da Côrte.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario deEstado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Setembro de 1864. — *João Caetano da Silva*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.234—de 19 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a Bernardino José Ferreira Rodrigues, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar passar carta de cidadao Brasileiro aos estrangeiros seguintes: Bernardino José Ferreira Rodrigues, Portuguez, residente na Bahia; Francisco Domingues da Cruz, Portuguez, residente na Parahyba do Norte; Adolpho Curio, residente em Pernambuco; Joaquim Maria de Mello, residente na Côrte; Antonio Moreira da Costa, Portuguez, residente em Minas; Zacarias Alves de Araujo, e Francisco Pedro de Almeida, Portuguezes, residentes na Côrte; Agostinho Candido Cordeiro, morador na Côrte; Manoel Caetano da Silva, na Cidade do Rio Grande do Sul; Jose de Souza e Silva, natural de Lisboa, maritimo de profissão; Antonio de Sá Vianna, Jorge Jose Rodrigues, Joaquim Pinto de Faria e Silva, Sebastiao Jose Dias, e Joao Maximo Pinto da Fonseca, residente na Provincia de S. Pedro do Sul; Francisco Antonio de Lima Castro, e Manoel Moreira de Azevedo, Portuguezes, estabelecidos, o primeiro na Corte e o segundo em Petropolis; Manoel Sarmento, cidadao Hespanhol, estabelecido na Côrte; Manoel Jose Duarte Guimaraes, Portuguez; Francisco de Salles Souza Tavares Carla, Portuguez, residente na Cidade da Bahia; Antonio Jose Duarte da Silva Braga, Portuguez, residente na Cidade de Maceió, Provincia das Alagôas; Manoel Corrêa de Carvalho, residente em Nictheroy; Joaquim Pinto de Souza, Ignacio Jose Martins, Theodoro José Lopes, Antonio Corrêa de Mesquita, Jacintho Pereira da Costa, e Joao Pereira da Silva, Portuguezes, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Joaquim Machado Cayres, Jose Joaquim da Costa Pinto, Narcizo Corrêa Machado, Manoel Joaquim Fernandes Pina, Joaquim Victorino da Rocha, Francisco de Souza Santos Moreira, Antonio de Souza Santos Moreira, Domingos Gomes Ferreira, Jose de Oliveira Guimaraes, Sebastiao Jose do Couto, Manoel Fernandes dos Santos, Manoel Antonio da Cunha, Francisco Gomes dos Santos, João Pinto de Oliveira e Souza, Joaquim

Antonio Fiuza Lima, Antonio Francisco Ribeiro Guimarães, José Antonio Lopes de Sampaio, e José Bernardo de Moura Guerra, Portuguezes, e negociantes da Cidade da Bahia, e José Joaquim Fernandes de Sampaio, negociante de Sergipe.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 26 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.235 — de 19 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Albino José Martins Guerra e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar passar carta de naturalisação aos subditos Portuguezes Albino José Martins Guerra, residente em Ubatuba; Alberto Antonio Salgado, residente em Cu-

nha; José da Silva Figueiredo, Joaquim Cypriano Freire, Domingos Antonio Maciel, e João Caetano de Mendonça, residentes em S. Sebastião; Manoel Joaquim Pereira Guimarães, residente em S. Simão, na Provincia de S. Paulo; Manoel José de Carvalho Bastos, José Bento Dias de Carvalho, Antonio Ribeiro da Silva, João de Souza Pauperio, Francisco Pereira da Rocha Paranhos, Belmiro José da Silva Netto, e Antonio José Ferreira da Silva, residentes em Porto Alegre; Dr. Francisco de Assis Pereira de Noronha, residente em Cruz Alta, na Provincia do Rio Grande do Sul; Emilio Pinto de Almeida e Castro, Francisco José de Oliveira, Francisco Hilario de Castro, e Manoel dos Santos Rodrigues, residentes na mesma Provincia; Manoel José Martins da Costa, João Rodrigues Picanço, José de Almeida e Silva, Francisco José de Almeida, Miguel Joaquim de Castro, Francisco José dos Reis, Joaquim de Souza Ramos, José Albino da Silva, Antonio José da Costa Lima, casados todos estes com Brasileiras, e ainda Joaquim Antonio Alves, e José Francisco Negalho, residentes todos no Municipio de Cururupú, comarca de Guimarães; Joaquim José Rodrigues Lima, e Joaquim Coelho, residentes na Cidade de S. Luiz, na Provincia do Maranhão; Domingos Pereira Espinheira, residente na Cidade de S. Salvador, na Provincia da Bahia; Francisco Antonio Rodrigues Guimarães, Francisco Quirino Bastos, Antonio Leite de Azevedo, e Manoel Joaquim Barboza, residentes na mesma Provincia; Cypriano Ezequiel de Almeida Falcão, Joaquim Augusto Machado, José Torquato Nogueira de Souza, José Antonio Gonçalves, Manoel Rodrigues de Miranda, Bernardo Alves da Rocha Paranhos, Joaquim Alves Pinto, José Pinheiro Borges, Camillo de Souza Silva, Alexandre de Castro Bandeira, e Polycarpo de Jesus Silva, residentes na Provincia do Espirito Santo; Antonio José de Souza Carvalho, casado com Brasileira, e Francisco Domingos Guimarães, residentes na Provincia da Parahyba do Norte; José Damião de Souza Mello, residente na villa do Jardim, na Provincia do Rio Grande do Norte; Luiz Antonio de Avellar, residente em Santo Antonio do Carangolla; Joaquim José da Silva Lima, e Luiz Lopes Rios, residentes na Cidade da Formiga, na Provincia de Minas Geraes; Francisco Lourenço Martins de Araujo, Manoel Antonio de Barros, Francisco da Rocha Miranda, Antonio Pereira de An-

drade Bastos, casado com Brasileira, residentes no Municipio da Côrte; Antonio José de Abreo Cesar, João Antonio Pereira, Francisco Justino Figueira, residentes em Vassouras; José Maria da Paixão, residente em Barra Mansa; Dr. José Ferreira da Cunha, residente em Pirahy; José Antonio Serpa, residente em Cantagallo; Mathias de Freitas Maciel, residente em S. João da Barra; Antonio Dias Lessa, casado com Brasileira, residente na Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro; Antonio de Araujo Couto, marinheiro da Armada Nacional; João Coelho de Souza, e Antonio Moreira de Mesquita, casados com Brasileiras, e José Vasques dos Santos; aos subditos Inglezes Edgardo Walker, residente no Rio de Janeiro, e Alexandre Gidde, e Santiago Wilson; aos subditos Prussianos Guilherme Banckasan, residente no Rio de Janeiro; Carlos Kammen, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; João Luiz Herbet, residente na Côrte; aos Allemães Frederico Hummel, residente em Lorena, na Provincia de S. Paulo; e Augusto Otto Luiz de Bertin, residente em S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro; ao subdito Francez Julio Francisco Berrant, residente no Presidio, na Provincia de Minas Geraes; ao Hanoveriano Dr. Frederico Augusto Hotop, residente na Bagagem, na mesma Provincia; e á Oriental D. Izabel de la Penha, residente na Côrte.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 26 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.236—de 20 de Setembro de 1864.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a despender a quantia de 2.586:000$000 com os encargos determinados pela Lei n.º 1.217 de 7 de Julho do corrente anno.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado a despender com os encargos determinados pela Lei numero mil duzentos e dezasete de sete de Julho do corrente anno, a quantia de 2.586:000$000, a saber:

§ 1.º Com a dotação de Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel.....	150:000$000
§ 2.º Com o aluguel de predios para a habitação de Sua Alteza Imperial e seu Augusto Consorte.....	18:000$000
§ 3.º Com a acquisição de predios para o mesmo fim, cessando neste caso a despeza do paragrapho antecedente.....	300:000$000
§ 4.º Com o enxoval e outros objectos do serviço dos Augustos Consortes.....	200:000$000
§ 5.º Com a dotação de Sua Alteza a Senhora D. Leopoldina.....	150:000$000
§ 6.º Com o aluguel de predios para sua habitação e do Augusto Consorte.	18:000$000
§ 7.º Com a acquisição de predios, como no paragrapho terceiro.....	300:000$000
§ 8.º Com o enxoval e outros objectos de serviço.....	200:000$000
§ 9.º Com o dote de Sua Alteza, no caso de sahir para fóra do Imperio, cessando então as despezas dos paragraphos 5.º, 6.º e 7.º.....	1.200:000$000
§ 10. Com as negociações relativas ao casamento e com o transporte dos Augustos Consortes, na fórma do art. 9.º da Lei n.º 166 de 29 de Setembro de 1840.....	50:000$000

Art. 2.º E' o Governo igualmente autorisado a realizar as operações de credito que forem para este fim indispensaveis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Sellada na Chancellaria do Imperio, em 26 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

LEI N. 1.237.— Em 24 de Setembro de 1864.

Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real.

Dom Pedro por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

TITULO I.

Disposições geraes.

Art. 1.º Não ha outras hypothecas senão as que esta Lei estabelece.

Art. 2.° A hypotheca é regulada sómente pela Lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejão commerciantes. Ficão derogadas as disposições do Codigo Commercial, relativas á hypotheca de bens de raiz.

§ 1.° Só podem ser objecto de hypotheca:

Os immoveis.

Os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis.

Os escravos e animaes pertencentes ás propriedades agricolas, que forem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades.

O dominio directo dos bens emphiteuticos.

O dominio util dos mesmos bens independente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 2.° São accessorios dos immoveis agricolas:

Os instrumentos da lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao solo.

§ 3.° O preço, que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado.

Esta disposição é applicavel á desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, assim como a indemnisação, pela qual fôr responsavel o terceiro em razão da perda ou deterioração.

§ 4.° Só póde hypothecar quem póde alhear. Os immoveis que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados.

§ 5.° Ficão em vigor as disposições dos arts. 26 e seguintes do Codigo Commercial sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes, para hypothecarem os immoveis.

§ 6.° O dominio superveniente revalida, desde a inscripção, as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuião os immoveis hypothecados.

§ 7.° Não só o fiador, porém tambem qualquer terceiro, póde hypothecar seus bens pela obrigação alheia.

§ 8.° A hypotheca ou é legal ou convencional.

§ 9.° As hypothecas, ou legaes ou convencionaes, sómente se regulão pela prioridade. Esta é determinada pela data ou pela inscripção nos termos estabelecidos por esta Lei.

§ 10. A' excepção das hypothecas legaes (art. 3.°) que não forem especialisadas, nenhuma hypotheca

goza de preferencia, senão quanto aos bens a que ella se refere existentes ao tempo do contracto.

§ 11. São nullas as hypothecas de garantias de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á época legal da quebra (art. 827 do Codigo Commercial).

§ 12. Fica derogado em sua segunda parte o art. 273 do Codigo Commercial.

CAPITULO I.

Da hypotheca legal.

Art. 3.º Esta hypotheca compete:

§ 1.º A' mulher casada sobre os immoveis do marido;

Pelo dote;

Pelos contractos ante-nupciaes exclusivos da communhão;

Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação que lhe aconteção na constancia do matrimonio, se estes bens forem deixados com a clausula de não serem communicados.

§ 2.º Aos menores e interdictos sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 3.º Aos filhos menores sobre os immoveis do pai, que administrou os bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos.

§ 4.º Aos filhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãi, que passa a segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio.

§ 5.º Á fazenda publica geral, provincial e municipal sobre os immoveis dos seus thesoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros, contractadores e fiadores.

§ 6.º Ás Igrejas, Mosteiros, Misericordias e Corporações de Mão-morta, sobre os immoveis dos seus thesoureiros, prepostos, procuradores e syndicos.

§ 7.º Ao Estado e aos offendidos ou seus herdeiros, sobre os immoveis do criminoso.

§ 8.º Aos coherdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha sobre o immovel da herança ajudicado ao herdeiro reponente.

§ 9.° Os dotes ou contractos ante-nupciaes não valem contra terceiro:

Sem escriptura publica;

Sem expressa exclusão da communhão;

Sem estimação;

Sem insinuação nos casos em que a Lei a exige.

§ 10. Exceptuadas as hypothecas legaes das mulheres casadas, dos menores e interdictos, as demais devem ser especialisadas.

§ 11. As hypothecas legaes das mulheres casadas, dos menores e interdictos são geraes, comprehensivas dos immoveis presentes e futuros, salvo se forem especialisadas, determinando-se o valor da responsabilidade, e os immoveis a ella sujeitos.

Os Regulamentos estabeleceráõ a fórma desta especialisação.

§ 12. Não se considera derogado por esta Lei o direito, que ao exequente compete, de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros conforme valer, depende de inscripção (art. 9.°)

CAPITULO II.

Das hypothecas convencionaes.

Art. 4.° A hypotheca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes.

Ficão prohibidas e de nenhum effeito as hypothecas geraes e sobre bens futuros.

§ 1.° A hypotheca convencional deve indicar nomeadamente o immovel ou immoveis em os quaes ella consiste, assim como a sua situação e caracteristicos.

§ 2.° A hypotheca convencional comprehende todas as bemfeitorias, que accrescerem ao immovel hypothecado, assim como as accessões naturaes nas quaes se considerão incluidas as crias nascidas das escravas hypothecadas.

§ 3.° No caso de que o immovel ou immoveis hypothecados pereção ou soffrão deterioração que os torne insufficientes para segurança da divida, póde

o credor demandar logo a mesma divida, se o devedor recusar o reforço da hypotheca.

§ 4.° Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brasil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou se forem celebrados entre Brasileiros, ou em favor delles nos Consulados, com as solemnidades e condições que esta Lei prescreve.

§ 5.° Quando o credito fôr indeterminado, a inscripção só poderá ter lugar com o valor estimativo que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6.° A escriptura é da substancia da hypotheca convencional, ainda que sejão privilegiadas as pessoas que a constituirem.

§ 7.° O devedor não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder ao da mesma hypotheca, mas neste caso realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes não só em parte mas na sua totalidade.

§ 8.° O immovel commum a diversos proprietarios não póde ser hypothecado na sua totalidade, sem consentimento de todos, mas cada um póde hypothecar individualmente a parte que nelle tiver, se fôr divisivel, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca.

§ 9.° Quando o pagamento a que está sujeita a hypotheca fôr ajustado por prestações e o devedor deixar de satisfazer algumas dellas, todas se reputaráõ vencidas.

TITULO II.

Dos privilegios e dos onus reaes.

Art. 5.° Os privilegios não comprehendidos nesta Lei, referem-se:

Aos moveis;

Aos immoveis não hypothecados;

Ao preço dos immoveis hypothecados, depois de pagas as dividas hypothecarias.

§ 1.° Exceptuão-se da disposição deste artigo os creditos provenientes das despezas e custas judi-

ciaes feitas para excussão do immovel hypothecado, as quaes serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel.

§ 2.° Continuão em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immoveis não hypothecados, como a respeito do preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias.

Art. 6.° Sómente se considerão onus reaes:

A servidão;

O uso;

A habitação;

O antichrese;

O usofructo;

O fôro;

O legado de prestações ou alimentos expressamente consignado no immovel.

§ 1.° Os outros onus que os proprietarios impuzerem aos seus predios se haverão como pessoaes, e não podem prejudicar aos credores hypothecarios.

§ 2.° Os referidos onus reaes não podem ser oppostos aos credores hypothecarios, se os titulos respectivos não tiverem sido transcriptos antes das hypothecas.

§ 3.° Os onus reaes passão com o immovel para o dominio do comprador ou successor.

§ 4.° Ficão salvos, independentemente de transcripção e inscripção e considerados como onus reaes, a decima e outros impostos respectivos aos immoveis.

§ 5.° A disposição do § 2.° só comprehende os onus reaes instituidos por actos intervivos, assim como as servidões adquiridas por prescripção, sendo a transcripção neste caso por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro acto judicial declaratorio.

§ 6.° O penhor de escravos pertencentes ás propriedades agricolas, celebrado com a clausula *constituti*, tambem não poderá valer contra os credores hypothecarios, se o titulo respectivo não fôr transcripto antes da hypotheca.

TITULO III.

Do registro geral.

Art. 7.° O registro geral comprehende:

A transcripção dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca e a instituição dos onus reaes.

A inscripção das hypothecas.

§ 1.° A transcripção e inscripção devem ser feitas na Comarca ou Comarcas onde forem os bens situados.

§ 2.° As despezas da transcripção incumbem ao adquirente. As despezas da inscripção competem ao devedor.

§ 3.° Este registro fica encarregado aos Tabelliães creados ou designados pelo Decreto n.° 482 de 14 de Novembro de 1846.

CAPITULO I.

Da transcripção.

Art. 8.° A transmissão entrevivos por titulo oneroso ou gratuito dos bens susceptiveis de hypothecas (art. 2.° § 1.°) assim como a instituição dos onus reaes (art. 6.°) não operão seus effeitos a respeito de terceiro, senão pela transcripção e desde a data della.

§ 1.° A transcripção será por extracto.

§ 2.° Quando a transmissão fôr por escripto particular, nos casos em que a legislação actual o permitte, não poderá esse escripto ser transcripto, se delle não constar a assignatura dos contrahentes reconhecida por tabellião e o conhecimento da siza.

§ 3.° Quando as partes quizerem a transcripção dos seus titulos *verbo ad verbum* esta se fará em livros auxiliares aos quaes será remissivo o dos extractos, porém neste e não naquelles é que se apontarão as cessões e quaesquer inscripções e occurrencias.

§ 4.º A transcripção não induz a prova do dominio que fica salvo a quem fôr.

§ 5.º Quando os contractos de transmissão de immoveis que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro o implemento ou não implemento dellas por meio de declaração dos interessados fundada em documento legal, ou com notificação da parte.

§ 6.º As transcripções terão seu numero de ordem e á margem de cada uma o Tabellião referirá o numero ou numeros posteriores, relativos ao mesmo immovel, ou seja transmittido integralmente ou por partes.

§ 7.º Nos regulamentos se determinará o processo e escripturação da transcripção.

CAPITULO II.

Da inscripção das hypothecas.

Art. 9.º As hypothecas legaes especialisadas, assim como as convencionaes, sómente valem contra terceiros deste a data da inscripção.

Todavia as hypothecas legaes não especialisadas das mulheres casadas, menores e interdictos serão inscriptas, posto que sem inscripção valhão contra terceiros.

§ 1.º São subsistentes entre os contrahentes, quaesquer hypothecas não inscriptas.

§ 2.º A inscripção, salva a disposição do art. 11, valerá por trinta annos, e só depende de renovação findo este prazo.

Nesta disposição não se comprehende a inscripção, da hypotheca da mulher casada, e do interdicto, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento ou interdicção.

§ 3.º Um anno depois da cessação da tutella ou curatella, da dissolução do matrimonio, ou separação dos conjuges, cessa a hypotheca legal dos menores, dos interdictos, e da mulher casada, salvo havendo questões pendentes.

§ 4.° As inscripções serão feitas pela ordem em que forem requeridas.

Esta ordem é designada por menores.

O numero determina a prioridade.

§ 5.° Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas sob o mesmo numero.

O mesmo tempo quer dizer de manhã das seis horas até as doze, ou de tarde das doze até as seis horas.

§ 6.° Não se dá prioridade entre as inscripções do mesmo numero.

§ 7.° A inscripção da hypotheca convencional compete aos interessados.

§ 8.° A inscripção da hypotheca legal compete aos interessados e incumbe aos empregados publicos abaixo designados.

§ 9.° A inscripção da hypotheca legal da mulher deve ser requerida:

Pelo marido;

Pelo pai.

§ 10. Póde ser requerida não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente della.

§ 11. Incumbe:

Ao Tabellião;

Ao Testamenteiro;

Ao Juiz da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 12. A inscripção da tutella ou curatella deve ser requerida:

Pelo tutor ou curador antes do exercicio;

Pelo testamenteiro.

§ 13. Póde ser requerida:

Por qualquer parente do orphão ou interdicto.

§ 14. Incumbe:

Ao Tabellião;

Ao Escrivão dos Orphãos ou da Provedoria;

Ao Curador Geral;

Ao Juiz de Orphãos ou da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 15. A inscripção da hypotheca do criminoso póde ser requerida pelo offendido, e incumbe:

Ao Promotor Publico;

Ao Escrivão;

Ao Juiz do processo e execução;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 16. A inscripção da hypotheca das corporações

de mão morta deve ser requerida por aquelles que as administrão, e incumbe:

Ao Escrivão da Provedoria;
Ao Promotor de Capellas;
Ao Juiz de Capellas;
Ao Juiz de Direito em correição.

§ 17. A inscripção da hypotheca do pai deve ser requerida pelo pai.

§ 18. Póde ser requerida por qualquer parente do pai.

§ 19. Incumbe:

Ao Escrivão do inventario ou da Provedoria;
Ao Tabellião;
Ao Juiz de Orphãos ou da Provedoria;
Ao Juiz de Direito em correição.

§ 20. A inscripção das hypothecas dos responsaveis da Fazenda Publica incumbe aos empregados, que forem designados pelo Ministerio da Fazenda, e deve tambem ser requerida pelos mesmos responsaveis.

§ 21. Todos os empregados aos quaes incumbem as referidas inscripções, ficão sujeitos pela omissão á responsabilidade civil e criminal.

§ 22. O testamenteiro perderá á beneficio das pessoas lesadas a vintena que poderia perceber; e o marido (§ 9.°), o tutor e curador (§ 12), aquelles que administrão as corporações de mão-morta (§ 16), o pai (§ 17), e os responsaveis da Fazenda Publica (§ 20) ficão sujeitos ás penas de estellionato pela omissão da inscripção, verificada a fraude.

§ 23. A inscripção de todas as hypothecas especialisadas será feita em um mesmo livro, mas a inscripção das hypothecas legaes, não especialisadas terá livro proprio.

§ 24. A inscripção das hypothecas convencionaes e legaes especialisadas deve conter:

O nome, domicilio e profissão do credor;
O nome, domicilio e profissão do devedor;
A data e natureza do titulo;
O valor do credito ou a sua estimação ajustada pelas partes;
A época do vencimento;
Os juros estipulados;
A situação, denominação e caracteristicos do immovel hypothecado.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja notificado.

§ 25. A inscripção das hypothecas legaes não especialisadas deve conter:

O nome, domicilio e profissão dos responsaveis;

O nome e domicilio do orphão, do filho, da mulher e do criminoso;

O emprego, titulo ou razão da responsabilidade, e a data respectiva.

§ 26. Os livros da inscripção serão divididos em tantas columnas quantos são os requisitos de cada uma das inscripções, tendo além disto uma margem em branco tão larga como a escripta, para nella se lançarem as cessões, remissões e quaesquer occurrencias.

§ 27. A's hypothecas legaes sujeitas á especialisação e inscripção, assim como a hypotheca judicial (art. 3.º § 12) será concedido um prazo razoavel, que não excederá a 30 dias, para verificação dos ditos actos, o qual correrá da data do titulo de hypotheca.

Dentro do prazo marcado não serão inscriptas outras hypothecas do mesmo devedor.

Para esse fim as referidas hypothecas serão prenotadas em livro especial.

§ 28. Além dos livros das inscripções e daquelles que os regulamentos determinarem, haverá dous grandes livros alphabeticos, que serão indicadores dos outros, sendo um delles destinado para as pessoas e o outro para os immoveis referidos nas inscripções.

§ 29. O Governo determinará as formalidades da inscripção, conforme a base deste artigo.

TITULO IV.

Dos effeitos das hypothecas e suas remissões.

Art. 10. A hypotheca é indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos, integralmente, e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

§ 1.º Até a transcripção do titulo da transmissão todas as acções são competentes e válidas contra o proprietario primitivo, e exequiveis contra quem quer que fôr o detentor.

§ 2.° Ficão derogadas:
A excepção de excussão (art. 14 § 3.°);
A faculdade de largar a hypotheca.
§ 3.° Se nos 30 dias depois da transcripção o adquirente não notificar aos credores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado:
A's acções que contra elle propuzerem os credores hypothecarios para indemnisação de perdas e damnos;
A's custas e despezas judiciaes;
A' differença do preço da avaliação e adjudicação, se esta houver lugar.
O immovel será penhorado, e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação. Salvo:
Se o credor consentir;
Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca;
Se o adquirente pagar a hypotheca;
A avaliação nunca será menor que o preço da venda.
§ 4.° Se o adquirente quizer garantir-se contra o effeito da excussão da hypotheca, notificará judicialmente, dentro dos 30 dias, aos credores hypothecarios o seu contracto, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter lugar a remissão.
A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos, se o credor ahi se não achar.
§ 5.° O credor notificado póde requerer, no prazo assignado para opposição, que o immovel seja licitado.
§ 6.° São admittidos a licitar:
Os credores hypothecarios;
Os fiadores;
O mesmo adquirente.
§ 7.° Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquelle que o adquirente propuzer, se haverá por definitivamente fixado para remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago ou depositado o dito preço.
§ 8.° O adquirente que soffrer a desapropriação do immovel, ou pela penhora, ou pela licitação, que pagar a hypotheca, que paga-la por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação, que supportar custas e despezas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendedor.

§ 9.° A licitação não póde exceder ao quinto da avaliação.

§ 10. A remissão da hypotheca tem lugar ainda não sendo vencida a divida.

§ 11. As hypothecas legaes não especialisadas não são remiveis, salvo mediante fiança.

A hypotheca legal especialisada é remivel na fórma deste titulo, figurando pelas pessoas a que ella pertence, aquellas que pela legislação em vigor forem competentes.

TITULO V.

Da extincção das hypothecas e cancellamentos das transcripções e inscripções.

Art. 11. A hypotheca se extingue:

§ 1.° Pela extincção da obrigação principal.

§ 2.° Pela destruição da cousa hypothecada, salva a disposição do art. 2.° § 3.°

§ 3.° Pela renuncia do credor.

§ 4.° Pela remissão.

§ 5.° Pela sentença passada em julgado.

§ 6.° A extincção das hypothecas só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo á vista da certidão do averbamento.

§ 7.° Se na época do pagamento o credor se não apresentar para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa, a quem de direito pertencer.

A prescripção da hypotheca não póde ser independente e diversa da prescripção da obrigação principal.

Art. 12. O cancellamento tem lugar por convenção das partes, e sentença dos Juizes e dos Tribunaes.

TITULO VI.

Das cessões e subrogações.

Art. 13. O cessionario do credito hypothecario ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos, que competem ao cedente ou subrogante, e tem o direito de fazer inscrever á margem da inscripção principal a cessão ou subrogação.

As cessões só podem ser feitas por escriptura publica ou por termo judicial.

§ 1.° Constituida a hypotheca conforme o art. 4.° § 6.°, ou cedida conforme este artigo, podem sobre ella as sociedades, especialmente autorisadas pelo Governo, emittir, com o nome de letras hypothecarias, titulos de dividas transmissiveis e pagaveis pelo modo que se determina nos paragraphos seguintes.

§ 2.° As letras hypothecarias são nominativas ou ao portador.

§ 3.° As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo effeito será sómente o da cessão civil.

§ 4.° O valor das letras hypothecarias nunca será inferior a 100$000.

§ 5.° Os emprestimos hypothecarios não podem exceder á metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

§ 6.° A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder a importancia da divida ainda não amortizada, nem o décuplo do capital social realizado.

§ 7.° Os emprestimos hypothecarios são pagaveis por annuidades calculadas, de modo que a amortização total se realize em 10 annos pelo menos e em 30 no maximo.

§ 8.° A annuidade comprehende:

O juro estipulado;

A quota da amortização;

A porcentagem da administração.

§ 9.° Nos estatutos das sociedades, os quaes serão sujeitos á approvação do Governo, se determinará:

A circumscripção territorial de cada sociedade;

O modo da avaliação da propriedade;

A tarifa para o calculo da amortização e porcentagem da administração;

O modo e condições dos pagamentos anticipados;

O intervallo entre o pagamento das annuidades, e o dos juros das letras hypothecarias;

A constituição do fundo de reserva;

Os casos da dissolução voluntaria da sociedade, e a fórma e condições da liquidação;

O modo da emissão e da amortização das letras hypothecarias;

O modo da annullação das letras remidas.

§ 10. A falta de pagamento da annuidade autorisa a sociedade para exigir não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortizada.

§ 11. Os emprestimos hypothecarios são feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias.

§ 12. O capital das sociedades, e as letras hypothecarias ou a sua transferencia, são isentas de sello proporcional.

A arrematação ou a adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade é tambem isenta da siza.

§ 13. O portador da letra hypothecaria só tem acção contra a sociedade.

§ 14. As sociedades, de que trata esta Lei, não são sujeitas á fallencia commercial.

Verificada a insolvabilidade a requerimento do Procurador Fiscal do Thesouro Publico ou das Thesourarias, aos quaes os credores devem participar a falta de pagamento, o Juiz do Civel do domicilio, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Deste despacho haverá aggravo de petição.

Decretada a liquidação forçada será o estabelecimento confiado a uma Administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias, e de dous accionistas nomeados pelo Juiz,

§ 15. O Juiz convocará os portadores das letras hypothecarias para no prazo de 15 dias nomearem uma administração que tome conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva.

§ 16. Estas sociedades, além da operação fundamental dos emprestimos por longo prazo, pagaveis por annuidades, podem:

1.° Fazer emprestimos sobre hypothecas a curto prazo com ou sem amortização.

2.º Receber depositos em conta corrente de capitaes com ou sem juros, empregando estes capitaes por prazo que não exceda a 90 dias em emprestimos garantidos por letras hypothecarias e por apolices da Divida Publica ou na compra e desconto de bilhetes do Thesouro.

Estes depositos só podem ser retirados com prévio aviso de sessenta dias, e não excederão a importancia do capital realizado.

§ 17. A letra hypothecaria prefere a qualquer titulo de divida chirographaria ou privilegiada.

§ 18. O Governo, pelo Ministerio da Fazenda, dará regulamento especial para execução desta parte da presente Lei.

TITULO VII.

Das acções hypothecarias.

Art. 14. Aos credores de hypothecas convencionaes, inscriptas e celebradas depois desta Lei, compete:

O sequestro do immovel como preparatorio da acção;

A conciliação posterior ao sequestro;

A acção de dez dias, cujo processo e execução serão regulados pelo Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 1850;

O fôro civil.

§ 1.º Os immoveis hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

§ 2.º Fica derogado o privilegio das fabricas de assucar e mineração, do qual trata a Lei de 30 de Agosto de 1833.

§ 3.º Os bens especialmente hypothecados só podem ser executados pelos credores das hypothecas geraes anteriores, depois de excutidos os outros bens do devedor commum.

§ 4.º As custas judiciaes serão reduzidas a dous terços das quantias fixadas no regulamento actual.

TITULO VIII.

Disposições transitorias.

Art. 15. O Governo determinará a fórma e o prazo, dentro do qual, sob pena de não valerem contra terceiros, devem as partes:

§ 1.° Inscrever e especialisar as hypothecas geraes e sobre bens futuros.

§ 2.° Inscrever as hypothecas privilegiadas conforme a legislação actual, e celebradas antes desta Lei, as quaes ficão em vigor até a sua solução.

Art. 16. Ficão derogadas as leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e façáo cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

Francisco José Furtado.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, reformando a legislação hypothecaria e estabelecendo as bases das sociedades de credito real, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Achilles de Miranda Varejão a fez.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.

DECRETO N. 1.238 — de 24 de Setembro de 1864.

Manda pagar a D. Serafina de Arruda Camara, viuva do Juiz de Direito Dr. José Francisco de Arruda Camara, os ordenados que a este competião desde o 1.º de Janeiro de 1849 até 31 de Maio de 1854.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo mandará pagar a D. Serafina de Arruda Camara, viuva do Juiz de Direito Dr. José Francisco de Arruda Camara, os ordenados que a este competião, como Juiz de Direito, dos annos decorridos desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove até trinta e um de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 1.239 de 24 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo para mandar abonar a D. Mathilde Emilia de Vasconcellos Pinto Leal o meio soldo de seu finado marido o Brigadeiro Manoel Peixoto de Azevedo, sem prejuizo da pensão que já recebe.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar abonar a D. Mathilde Emilia de Vasconcellos Pinto Leal a importancia do meio soldo de seu finado marido o Brigadeiro Manoel Peixoto de Azevedo, sem prejuizo da pensão que já recebe.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Setembro de 1864. — *João Caetano da Silva*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Setembro de 1864. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.240 de 24 de Setembro de 1864.

Manda pagar o que se está devendo ao representante dos herdeiros do espolio do Conde da Barca.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para cumprir a decisão do Poder Judiciario, pagando o que deve a Fazenda Publica ao representante competentemente habilitado dos herdeiros do espolio do Conde da Barca, precedendo a necessaria liquidação no Thesouro.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Setembro de 1864. — *João Caetano da Silva*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Setembro de 1864.—*João Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.241 — de 7 de Outubro de 1864.

Autorisa o Governo para mandar pagar a D. Joanna Ricarda Vieira de Freitas o meio soldo de seu finado pai.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar pagar a D. Joanna Ricarda Vieira de Freitas, filha do finado Capitão José da Cruz Freitas, o meio soldo de seu pai.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 8 de Outubro de 1864. — *João Caetano da Silva*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 11 de Outubro de 1864. — *José Severiano da Rocha.*

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1864.

TOMO XXVII — PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

1864.

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1864.

Pags.

N. 3.218.—Decreto de 13 de Janeiro de 1864.— Declara de segunda entrancia a Comarca de Mamanguape, creada na Provincia da Parahyba 1

N. 3.219.—Decreto de 14 de Janeiro de 1864.— Eleva á categoria de Batalhão a 2.ª Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Miranda, da Provincia de Mato Grosso 2

N. 3.220.—Decreto de 14 de Janeiro de 1864.— Desliga do Batalhão de Infantaria n.º 5 a Guarda Nacional, qualificada no Municipio de S. Luiz de Villa Maria, da Provincia de Mato Grosso, e com ella crêa um Batalhão de quatro companhias 2

N. 3.221.—Decreto de 23 de Janeiro de 1864.— Modificando e additando algumas das

Pags.

tarifas que baixárão com o Decreto n.º 3.048 de 3 de Fevereiro de 1863... 3

N. 3.222.—Decreto de 30 de Janeiro de 1864.—Transfere a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão para a abertura de uma rua de communicação entre a do Aterro da Cidade Nova e a da Feira em S. Christovão. 16

N. 3.223.—Decreto de 30 de Janeiro de 1864.—Transfere a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão para a construcção de uma rua sobre o mar que communique a do Cortume em S. Christovão com a praia do Sacco Alferes..... 16

N. 3.224.—Decreto de 23 de Fevereiro de 1864.—Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os riscos de fogo e de vida, estabelecida em Liverpool, a necessaria autorisação para estabelecer no Imperio uma agencia, que tenha por fim realizar a primeira daquellas operações, sob as condições abaixo declaradas..... 17

N. 3.225.—Decreto de 24 de Fevereiro de 1864. Crêa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Santo Antão, da Provincia de Pernambuco..... 18

N. 3.226.—Decreto de 26 de Fevereiro de 1864.—Faz extensivas aos titulos de todas as mercês honorificas as disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.853 de 7 de Dezembro de 1861, relativas aos das condecorações..... 19

N. 3.227.—Decreto de 29 de Fevereiro de 1864. Approva os novos Estatutos da Sociedade—Gabinete Portuguez de Leitura—com algumas alterações..... 19

N. 3.228.—Decreto do 1.º de Março de 1864.—Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia e a Secção de Companhia avulsas do serviço da reserva, organisadas no Municipio de Caxias da Provincia do Maranhão... 33

N. 3.229.—Decreto do 1.º de Março de 1864.

Pags.

— Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Nossa Senhora de Nazareth da Tresidella, da Provincia do Maranhão.. 34

N. 3.230.—Decreto do 1.º de Março de 1864.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Cidade de Caxias, da Provincia do Maranhão .. 35

N. 3.231.—Decreto do 1.º de Março de 1864.— Crêa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional nas Freguezias de Botucatú, Lençóes e S. Domingos, da Provincia de S. Paulo.. 36

N. 3.232.—Decreto de 10 de Março de 1864.— Concede a Carlos Pinto de Figueiredo e Eduardo Joaquim Pereira de Oliveira privilegio por dez annos para estabelecerem a navegação por vapor no rio Itabapoana..... 36

N. 3.233.—Decreto de 12 de Março de 1864.— Eleva á categoria de Esquadrão a Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional, creada no Municipio de Alagoinha, da Provincia da Bahia..... 39

N. 3.234.—Decreto de 19 de Março de 1864.— Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da reserva numero dez da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 39

N. 3.235.—Decreto de 21 de Março de 1864.— Concede a Eli W. Blake privilegio por cinco annos para introduzir no Imperio a machina que declarou ter inventado para quebrar pedra..... 40

N. 3.236.—Decreto de 21 de Março de 1864.— Estabelece a proporção entre a data mineral e o capital social que a empreza, que deve lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Jaguarão, tem de empregar effectivamente..... 41

N. 3.237.—Decreto de 22 de Março de 1864.— Faz extensiva aos Fieis de 1.ª e 2.ª Classes do Corpo dos Officiaes de Fazenda a disposição do art. 5.º do Decreto n.º 3.208 de 24 de Dezembro de 1863. 43

Pags

N. 3.238.—Decreto de 22 de Março de 1864.—Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, na Freguezia do Barracão, da Provincia da Bahia..... 44

N. 3.239.—Decreto de 30 de Março de 1864.—Altera a organisação dos Batalhões de Infantaria numero vinte tres, e trinta e oito da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão..... 44

N. 3.240.—Decreto de 31 de Março de 1864.—Permitte a fusão das Sociedades denominadas—Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, —e—Sociedade Beneficente da Guarda Nacional—sob a denominação de—Sociedade Beneficente Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro..... 45

N. 3.241.—Decreto de 31 de Março de 1864.—Approva as emendas que a Sociedade denominada—Real Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente—adoptou para os seus Estatutos já approvados..... 46

N. 3.242.—Decreto de 2 de Abril de 1864.—Crêa um Commando Superior da Guarda Nacional na Comarca de Guarapuava, da Provincia do Paraná..... 49

N. 3.243.—Decreto de 5 de Abril de 1864.—Desliga do Commando Superior dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional do districto de Barbacena, e com ella crêa um Commando Superior..... 50

N. 3.244.—Decreto de 5 de Abril de 1864.—Altera a organisação do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Parahybuna e Rio Preto, da Provincia de Minas Geraes..... 51

N. 3.245.—Decreto de 6 de Abril de 1864.—Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas da verba—Empregados em disponibilidade—no exercicio de

Pags.

1863—1864 a quantia de 5:709$138 tirada das sobras da verba — Ajudas de custo — do mesmo exercicio..... 52

N. 3.246. — Decreto de 11 de Abril de 1864. — Concede a Gony Stephen privilegio por dez annos para usar de uma machina, de sua invenção, destinada á conservação dos cereaes..... 54

N. 3.247. — Decreto de 11 de Abril de 1864. — Concede a Gony Stephen privilegio por dez annos para usar de uma machina, de sua invenção, destinada a preparação da madeira para todos os misteres da edificação..... 54

N. 3.248. — Decreto de 13 de Abril de 1864. — Altera a organisação da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará.... 55

N. 3.249. — Decreto de 14 de Abril de 1864. — Concede a Ricardo Wright privilegio por dez annos para usar no Imperio de um apparelho, de sua invenção, destinado á refinação do assucar.... 56

N. 3.250. — Decreto de 18 de Abril de 1864. — Autorisa a incorporação da Companhia de navegação por vapor — Progressista, — e approva os respectivos estatutos. 57

N. 3.251. — Decreto de 19 de Abril de 1864. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de S. Bernardo da Parahyba, e da Tutoia da Provincia do Maranhão..... 57

N. 3.252. — Decreto de 19 de Abril de 1864. — Crêa um Esquadrão avulso da Guarda Nacional nas freguezias de Queimado e Cariacica, da Provincia do Espirito Santo..... 58

N. 3.253. — Decreto de 19 de Abril de 1864. — Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão numero sete do serviço da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão 59

N. 3.254. — Decreto de 20 de Abril de 1864. — Approva as alterações feitas no Regulamento para o transporte de emigrantes, que baixou com o Decreto n.º 2.168 do 1.º de Maio de 1858 ... 59

Pags.

N. 3.255.—Decreto de 23 de Abril de 1864.—Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Caçapava, na Provincia de S. Paulo, o ordenado annual de 80$000..... 61

N. 3.256.—Decreto de 25 de Abril de 1864.—Concede á Sociedade Portugueza denominada—Dezaseis de Setembro—autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 61

N. 3.257.—Decreto de 27 de Abril de 1864.—Eleva á categoria de Batalhão a 1.ª Secção de Batalhão, da activa da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte..... 73

N. 3.258.—Decreto de 27 de Abril de 1864.—Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio do Jardim, da Provincia do Rio Grande do Norte..... 73

N. 3.259.—Decreto de 27 de Abril de 1864.—Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 74

N. 3.260.—Decreto de 28 de Abril de 1864.—Proroga por cinco annos o prazo concedido a José Jacomo Tasso e João Edwin Roberts por Decreto n.º 2.444 de 27 de Julho de 1859 para explorarem os lugares dos sertões limitrophes das Provincias de Pernambuco e da Parahyba..... 75

N. 3.261.—Decreto de 28 de Abril de 1864.—Proroga por dous annos o prazo marcado na ultima parte do art. 7.º do Decreto n.º 3.149 de 3 de Setembro de 1863 para a distribuição das acções da Companhia Pernambucana de Navegação costeira por vapor..... 75

N. 3.262.—Decreto de 29 de Abril de 1864.—Autorisa o transporte da somma de 60:000$ tirada da verba—Differenças de cambio—do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1863—1864, para as verbas—Ajudas de custo, etc.—e—Eventuaes..... 76

N. 3.263.—Decreto de 30 de Abril de 1864.—

Pags

Crêa mais um Batalhão de Infantaria no Municipio das Alagôas, da Pro- do mesmo nome..... 77

N. 3.264.—Decreto de 30 de Abril de 1864.— Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do Orçamento respectivo no exercicio de 1863—1864 a quantia de 133:447$815 réis, tirada das sobras da verba—Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes..... 78

N. 3.265.—Decreto de 12 de Maio de 1864.— Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa numero tres do serviço da reserva, organisada no Municipio de Vianna, da Provincia do Maranhão..... 81

N. 3.266.—Decreto de 12 de Maio de 1864.— Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na Freguezia de S. José da Penalva, da Provincia do Maranhão..... 81

N. 3.267.—Decreto de 14 de Maio de 1864.— Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na Freguezia de Bethlém, da Provincia de S. Paulo..... 82

N. 3.268.—Decreto de 14 de Maio de 1864.—Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo na Freguezia da Penha, da Provincia de S. Paulo. 83

N. 3.269.—Decreto de 14 de Maio de 1864.— Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 26 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 83

N. 3.270.—Decreto de 16 de Maio de 1864.— Concede ao Instituto dos Bachareis em Letras autorisação para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 84

N. 3.271.—Decreto de 20 de Maio de 1864.—Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Igarapémirim, da Provincia do Pará..... 93

Pags.

N. 3.272.—Decreto de 20 de Maio de 1864.—Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Chaves, Soure e Monsarás, da Provincia do Pará..... 94

N. 3.273.—Decreto de 20 de Maio de 1864.—Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Secção de Companhia da Guarda Nacional do serviço de reserva, organisada nas Freguezias de Itapeva e Paranapanema, da Provincia de S. Paulo..... 94

N. 3.274.—Decreto de 24 de Maio de 1864.—Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio de S. José da Parahyba, da Provincia de S. Paulo..... 95

N. 3.275.—Decreto de 24 de Maio de 1864.—Marca a fiança que devem prestar os Thesoureiros das Secretarias de Policia..... 96

N. 3.275 A.—Decreto de 28 de Maio de 1864.—Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional nas Freguezias de S. Felix e Outeiro Redondo, da Provincia da Bahia..... 97

N. 3.276.—Decreto do 1.º de Junho de 1864.—Desannexa o Termo de Brotas do de S. João do Rio Claro, ambos na Provincia de S. Paulo, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 97

N. 3.277.—Decreto de 4 de Junho de 1864.—Altera a condição 1.ª das approvadas pelo Decreto n.º 3.091 de 7 de Maio de 1863..... 98

N. 3.278.—Decreto de 6 de Junho de 1864.—Concede a José Antonio Gomes privilegio por 10 annos para preparar e vender no Imperio vinho de cevada de sua invenção..... 99

N. 3.279.—Decreto de 8 de Junho de 1864.—Reune o Termo de S. Sebastião da Foz do Tijucas ao de S. Miguel, ambos na Provincia de Santa Catharina.... 99

Pags.

N. 3.280.—Decreto de 8 de Junho de 1864.—Crêa no Termo de S. Miguel da Provincia de Santa Catharina, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.... 100

N. 3.281.—Decreto de 8 de Junho de 1864.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Mamanguape, creada na Provincia da Parahyba... 100

N. 3.282.—Decreto de 9 de Junho de 1864.—Altera a disposição do art. 14 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.898 de 12 de Março de 1862..... 101

N. 3.283.—Decreto de 11 de Junho de 1864.—Separa o Termo do Principe do de Curitiba, na Provincia do Paraná, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos 102

N. 3.284.—Decreto de 11 de Junho de 1864.—Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio do Pomba, da Provincia de Minas Geraes..... 102

N. 3.285.—Decreto de 13 de Junho de 1864.—Autorisa o Banco Rural e Hypothecario para incorporar a Sociedade de Seguros mutuos sobre vidas denominada—Protectora das Familias—, e approva os respectivos Estatutos.. 103

N. 3.286.—Decreto de 14 de Junho de 1864.—Altera o Decreto n.º 3.048 de 3 de Fevereiro de 1863 na parte que se refere á tarifa dos passageiros de 1.ª classe da estrada de ferro de D. Pedro Segundo..... 123

N. 3.287.—Decreto de 14 de Junho de 1864.—Divide em duas a aula preparatoria de francez e inglez da Faculdade de Direito da Cidade de S. Paulo..... 123

N. 3.288.—Decreto de 20 de Junho de 1864.—Approva o Regulamento para a Repartição dos Telegraphos..... 124

N. 3.289.—Decreto de 30 de Junho de 1864.—Supprime a ultima parte da 2.ª observação da tabella, que baixou com o

Pags.

Decreto n.º 3.064 de 23 de Março de 1863..... 137

N. 3.290.—Decreto de 18 de Julho de 1864. —Declara que os Governadores dos Bispados, e os Provisores, quando administrarem as Dioceses nos impedimentos dos Prelados, podem, com autorisação especial dos mesmos Prelados, fazer propostas para provimento dos beneficios das Igrejas Cathedraes e das Igrejas parochiaes.. 138

N. 3.291.—Decreto de 20 de Julho de 1864.— Crêa no Termo de Santo Antonio da Barra, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 138

N. 3.292.—Decreto de 23 de Julho de 1864.— Dá instrucções pelas quaes se ha de regular a commissão creada por Decreto de 29 de Dezembro do anno passado, para examinar o Projecto do Codigo Civil, redigido pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas.. 139

N. 3.293.—Decreto de 25 de Julho de 1864.— Concede a Guilherme Scully privilegio por cinco annos para introduzir na Capital do Imperio o emprego dos banhos de ar quente..... 143

N. 3.294.—Decreto de 27 de Julho de 1864.— Crêa um Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional nas Freguezias de Santa Barbara e Bomfim, pertencentes ao Municipio da Feira de Santa Anna, da Provincia da Bahia..... 144

N. 3.295.—Decreto de 27 de Julho de 1864.— Crêa um Batalhão de reserva no Municipio da Feira de Santa Anna, da Provincia da Bahia..... 145

N. 3.296.—Decreto de 30 de Julho de 1864. —Altera a disposição do art. 120 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854..... 145

N. 3.297.—Decreto de 3 de Agosto de 1864.—

Pags.

Desliga o Commando Superior dos Municipios de Itapetininga e annexos, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao districto da Villa de Xiririca, incorporando-a ao Commando Superior de Santos da mesma Provincia..... 146

N. 3.298.—Decreto de 6 de Agosto de 1864.— Concede a Luiz Francisco Delouche privilegio por dez annos para fabricar e vender machinas destinadas a ralar, prensar e torrar mandioca..... 147

N. 3.299.—Decreto de 10 de Agosto de 1864. — Concede a Antonio Ferreira d'Eça privilegio por tempo de dez annos para estabelecer a navegação por vapor no rio Pirahy..... 148

N. 3.300.—Decreto de 20 de Agosto de 1864. —Concede a João Antonio de Miranda e Silva privilegio por dous annos para explorar as minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga..... 149

N. 3.301.—Decreto de 24 de Agosto de 1864. — Crêa na Termo de Santa Anna do Paranahyba, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 152

N. 3.302.—Decreto de 24 de Agosto de 1864.— Crêa no Termo de Miranda, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 152

N. 3.303.—Decreto de 25 de Agosto de 1864. —Concede a Joaquim Ferreira Nobre Junior privilegio por dez annos para fabricar e vender no Imperio o liquido, que declarou ter inventado, para extinguir a formiga saúva..... 153

N. 3.304.—Decreto de 25 de Agosto de 1864. Concede a José Pradines privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio afiadores de navalhas de sua invenção..... 145

N. 2.305.—Decreto do 1.º de Setembro de 1864.

Pags.

—Prorega a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 12 do corrente mez..... 151

N. 3.306.—Decreto de 13 de Setembro de 1864. —Concede ao Banco do Brasil elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponivel..... 155

N. 3.307.—Decreto de 14 de Setembro de 1864. Dá curso forçado, por emquanto, aos bilhetes do Banco do Brasil..... 155

N. 3.308.—Decreto de 17 de Setembro de 1864. —Manda observar diversas disposições extraordinarias durante a crise commercial em que se acha a praça do Rio de Janeiro..... 156

N. 3.309.—Decreto de 20 de Setembro de 1864. —Regula a fallencia dos Bancos e casas bancarias nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 3.308 de 17 do corrente..... 157

N. 3.310.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Imperio. 160

N. 3.311.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Eleva á categoria de Companhia a Secção de Companhia da reserva numero quatro da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão..... 162

N. 3.312.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Designa a ordem que deve seguir-se na extracção dás loterias da Côrte, depois de extrahida a 35.ª designada na distribuição que acompanhou o Decreto n.º 3.203 de 24 de Dezembro de 1863..... 162

N. 3.313.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Autorisa a Companhia—London and Brasilian Bank—para estabelecer uma caixa filial na Capital da Provincia do Pará..... 165

N. 3.314.—Decreto de 5 de Outubro de 1864.— Declara de 1.ª entrancia a Comarca de Aquiraz, creada na Provincia do Ceará..... 166

N. 3.315.—Decreto de 6 de Outubro de 1864.— Concede autorisação á Associação—

Pags.

Instituto Litterario Maranhense—para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos com algumas alterações..... 166

N. 3.316.—Decreto de 12 de Outubro de 1864. —Manda vigorar, na Provincia do Rio Grande do Sul, o Regulamento do Marechal-general Lord Beresford, para a arma de Cavallaria, emquanto na mesma Provincia se moverem tropas para a fronteira..... 172

N. 3.317.—Decreto de 14 de Outubro de 1864. —Crêa no termo do Pará, da Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 173

N. 3.318.—Decreto de 21 de Outubro de 1864. —Concede á Sociedade denominada —União Beneficente das Familias Honestas—autorisação para funccionar, e approva os seus Estatutos..... 174

N. 3.319.—Decreto de 21 de Outubro de 1864. —Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia—Fluminense—de navegação por vapor.... 190

N. 3.320.—Decreto de 21 de Outubro de 1864. —Approva, com alterações, os novos Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos—Nova permanente..... 195

N. 3.321.—Decreto de 21 de Outubro de 1864. —Indultando os contraventores do art. 1.° § 10 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e remittindo as revalidações e multas do Regulamento do Sello de 26 de Dezembro de 1860. 203

N. 3.322.—Decreto de 22 de Outubro de 1864.— Estabelece algumas disposições complementares das disposições do Decreto n.° 3.309 de 20 de Setembro de 1864..... 204

N. 3.323.—Decreto de 22 de Outubro de 1864. —Regula novamente a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador..... 206

N. 3.324.—Decreto de 23 de Outubro de 1864. —Approva as condições para nova-

Pags.

ção do contracto com a Companhia — Pernambucana..... 211
N. 3.325.—Decreto de 29 de Outubro de 1864. —Transfere ao Estado a propriedade da estrada de rodagem denominada —União e Industria..... 212
N. 3.326.—Decreto de 30 de Outubro de 1864. —Desliga o Commando Superior dos Municipios da Chapada e Barra da Corda, da Provincia do Maranhão, a Guarda Nacional, pertencente ao districto do Riachão, incorporando-a ao Commando Superior dos Municipios de Carolina e Imperatriz, da mesma Provincia..... 215
N. 3.327.—Decreto de 30 de Outubro de 1864. —Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, e uma Secção de Companhia da reserva no Municipio da Barra da Corda, da Provincia do Maranhão..... 216
N. 3.328.—Decreto de 30 de Outubro de 1864. —Crêa uma Companhia avulsa da reserva no Municipio da Chapada, da Provincia do Maranhão..... 216
N. 3.329.—Decreto de 30 de Outubro de 1864. —Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 30 da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.. 217
N. 3.330.—Decreto de 31 de Outubro de 1864. —Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Nova Lage, da Provincia da Bahia..... 218
N. 3.331.—Decreto de 31 de Outubro de 1864. —Crêa mais duas Companhias no 1.º Batalhão de Infantaria do serviço da reserva da Guarda Nacional na Provincia de S. Paulo..... 218
N. 3.332.—Decreto de 2 de Novembro de 1864. —Marca ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. João, na Provincia da Parahyba, o ordenado annual de cem mil réis..... 219
N. 3.333.—Decreto de 2 de Novembro de 1864. —Marca ao Carcereiro da cadêa da

Pags.

Villa de S. Francisco das Chagas do Campo Grande, na Provincia de Minas Geraes, o ordenado annual de cento e vinte mil réis..... 220

N. 3.334.—Decreto de 3 de Novembro de 1864. —Concede ao Bacharel Antonio Gonçalves da Justa Araujo privilegio por dez annos para fabricar e vender machinas de pilar café..... 220

N. 3.335.—Decreto de 4 de Novembro de 1864. —Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio da Vargem Grande, da Provincia do Maranhão..... 221

N. 3.336.—Decreto de 9 de Novembro de 1864. —Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Aquiraz, creada na Provincia do Ceará..... 222

N. 3.337.—Decreto de 11 de Novembro de 1864. —Transfere a Jeronymo José de Mesquita e Roberto Jorge Haddok Lobo o contracto feito com Ivahy & Braga em 4 de Maio de 1864..... 222

N. 3.338. (*)

N. 3 339.—Decreto de 14 de Novembro de 1864.—Dá providencias sobre os dinheiros que o Banco do Brasil recebe em conta corrente, e sobre a repartição dos seus dividendos..... 223

N. 3.340.—Decreto de 15 de Novembro de 1864. —Crêa no Termo de Muaná da Provincia do Pará um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 224

N. 3.341.—Decreto de 15 de Novembro de 1864. —Crêa mais um Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional na Freguezia de Oeiras, da Provincia do Piauhy..... 224

N. 3.342.—Decreto de 15 de Novembro de 1864. —Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de Araruama, na Provincia do Rio de Janeiro..... 225

(*) Não houve acto algum.

Pags.

N. 3.343.— Decreto de 18 de Novembro de 1864. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio da União, da Provincia do Piauhy..... 226

N. 3.344.— Decreto de 19 de Novembro de 1864. — Declara satisfactorio o resultado do ensaio do novo systema de limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes, feito no primeiro districto das obras da Companhia — Rio de Janeiro City Improvements..... 226

N. 3.345.— Decreto de 21 de Novembo de 1864. — Concede á Sociedade denominada— União Beneficente, Commercio e Artes — autorisação para funccionar, e approva os seus Estatutos..... 227

N. 3.346.— Decreto de 21 de Novembro de 1864. — Concede privilegio, pelo prazo de dez annos, a Luiz Francisco Delouche para fabricar e vender machinas, de sua invenção, para despolpar café... 241

N. 3.347.— Decreto de 26 de Novembro de 1864. — Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Ceará, e outra na do Paraná..... 242

N. 3.348.— Decreto de 28 de Novembro de 1864. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Ipú e Tamboril, da Provincia do Ceará..... 242

N. 3.349.— Decreto de 28 de Novembro de 1864. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Parochia de Santa Rita, da Provincia da Parahyba. 243

N. 3.350.— Decreto de 29 de Novembro de 1864. — Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero treze da Guarda Nacional da Provincia do Pará..... 244

N. 3.351.— Decreto de 29 de Novembro de 1864. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria no Municipio de Bragança da Pvovincia do Pará..... 244

N. 3.352.— Decreto de 30 de Novembro de 1864. — Approva as alterações propostas pela Companhia — Rio de Janeiro City Improvements — no plano das obras do districto n.° 2..... 245

Pags.

N. 3.353.—Decreto de 3 de Dezembro de 1864. —Reune o Termo de Icatú ao do Rosario, ambos da Provincia do Maranhão. 246

N. 3.354.—Decreto de 3 de Dezembro de 1864. —Reune o Termo do Riachão ao da Carolina, na Provincia do Maranhão.. 246

N. 3.355.—Decreto de 6 de Dezembro de 1864. —Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito extraordinario da quantia de 30:000$000, para occorrer no exercicio de 1864—1865 ás despezas com a Commissão revisora do Projecto do Codigo Civil..... 247

N. 3.356.—Decreto de 7 de Dezembro de 1864. —Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas — Secretaria de Estado e Tribunaes do Commercio — no exercicio de 1863 a 1864 a quantia de 4:894$823 tirada das sobras da verba — Justiça de 1.ª Instancia do mesmo exercicio..... 248

N. 3.357.—Decreto de 9 de Dezembro de 1864. —Concede á Companhia Ingleza —Anglo-Brasilian Gold Company, limited—, a necessaria autorisação para funccionar no Imperio..... 250

N. 3.358.—Decreto de 10 de Dezembro de 1864. —Crêa no Termo do Exú, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 251

N. 3.359.—Decreto de 10 de Dezembro de 1864. —Altera o segundo uniforme dos Corpos da Guarda Nacional da Cidade da Parnahyba, da Provincia do Piauhy... 251

N. 3.360.—Decreto de 12 de Dezembro de 1864. —Rescinde o contracto feito em 23 de Junho de 1858 com a Companhia de navegação por vapor do Alto Paraguay. 252

N. 3.361.—Decreto de 12 de Dezembro de 1864. —Autorisa o transporte da somma de 296:833$689 de umas para outras rubricas de despeza do Ministerio da Marinha no exercicio de 1863 a 1864..... 253

Pags.

N. 3.362.— Decreto de 13 de Dezembro de 1864. — Desannexa o Termo de Araruama do de Saquarema, na Provincia do Rio de Janeiro..... 255

N. 3.363.— Decreto de 13 de Dezembro de 1864. — Promulga a Convenção celebrada em 6 de Setembro de 1863, entre o Brasil e o Reino da Italia para regular a troca da correspondencia entre os dous paizes..... 255

N. 3.364.— Decreto de 17 de Dezembro de 1864. — Proroga as disposições do art. 486 § 2.º n.º 5 do Regulamento das Alfandegas do Imperio..... 263

N. 3.365.— Decreto de 20 de Dezembro de 1864. — Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 5 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas..... 264

N. 3.366.— Decreto de 24 de Dezembro de 1864. — Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de S. Gonçalo de Pedro II, da Provincia de Mato Grosso..... 264

N. 3.367.— Decreto de 24 de Dezembro de 1864. — Eleva a oito Companhias o 3.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Mato Grosso..... 265

N. 3.368.— Decreto de 28 de Dezembro de 1864. — Autorisa o transporte da quantia de 1.180:482$000 de umas para outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1863—1864..... 266

N. 3.369.— Decreto de 28 de Dezembro de 1864. — Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1865..... 268

ADDITAMENTOS.

N. 3.350 A. — Decreto de 29 de Novembro de 1864. — Marca os prazos, dentro dos quaes os concessionarios de minas devem começar a lavra-las e recomeçar os trabalhos interrompidos..... 3

N. 3.351 A. — Decreto de 29 de Novembro de 1864. — Reconhece o direito dos herdeiros do Visconde de Maranguape á concessão feita pelo Decreto n.º 887 de 18 de Dezembro de 1851; e approva as clausulas para o contracto a que allude o mesmo Decreto..... 5

N. 3.352 A. — Decreto de 30 de Novembro de 1864.—Concede a Thomaz Denny Sargent faculdade pelo prazo de noventa annos para, por si ou por meio de uma Companhia, extrahir turfa, petroleo e outros mineraes nas Comarcas de Camumú e Ilhéos, da Provincia da Bahia. 12

N. 3.368 A. — Decreto de 28 de Dezembro de 1864.—Orça a receita e fixa a despeza da Illustrissima Camara Municipal para o anno de 1865.... 19

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1864.

DECRETO N. 3.218—de 13 de Janeiro de 1864.

Declara de segunda entrancia a Comarca de Mamanguape, creada na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a Comarca de Mamanguape, ultimamente creada na Provincia da Parahyba pela Lei Provincial numero cento e seis de onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.219—de 14 de Janeiro de 1864.

Eleva á categoria de Batalhão a 2.ª Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Miranda, da Provincia de Mato Grosso.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, de quatro Companhias com a designação de 7.º do serviço activo, a segunda Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Miranda, da Provincia de Mato Grosso, e revogado o Decreto n.º 2.217 de 7 de Agosto de 1858, que creou aquella Secção.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vicira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.220—de 14 de Janeiro de 1864.

Desliga do Batalhão de Infantaria n.º 5 a Guarda Nacional, qualificada no Municipio de S. Luiz de Villa Maria, da Provincia de Mato Grosso, e com ella crêa um batalhão de quatro companhias.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a quatro companhias o Batalhão de Infantaria n.º 5, actualmente organisado com seis companhias nos Municipios de S. Luiz de Villa Maria e Poconé, da Provincia de Mato Grosso, desligando-se, para esse fim, os Guardas qualificados no primeiro daquelles Municipios.

Art. 2.° E' creado no Municipio de S. Luiz de Villa Maria um Batalhão de Infantaria de quatro companhias, com a designação de 6.° do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Art. 3.° Fica derogado o Decreto n.° 956 de 10 de Abril de 1852.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.221 — de 23 de Janeiro de 1864.

Modificando e additando algumas das tarifas que baixárão com o Decreto n.° 3.048 de 3 de Fevereiro de 1863.

Tendo provado a experiencia que os fretes marcados em algumas das tarifas que baixárão com o Decreto n.° 3.048 de 3 de Fevereiro do anno proximo passado por muito altos se tornão prohibitivos e desfavoraveis aos interesses da industria, e vendo outrosim que alguns objectos deixárão de ser taxados na tarifa em vigor na Estrada de Ferro de D. Pedro II:

Hei por bem Determinar que em substituição e em additamento á mesma tarifa se observem as tabellas que com este baixão, assignadas pelo Director da Directoria das Obras Publicas e Navegação.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

TABELLA J.

Taboas, couçoeiras, pranchões, páos ou quaesquer peças de madeira não excedendo a secção transversal de 25 pollegadas por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	4	8	11	17	23	29	33	39	44	47	50
Engenho Novo....		5	8	14	20	26	30	36	41	44	47
Cascadura....	....	....	4	10	16	22	26	32	37	40	43
Sapopemba...	....	....	....	7	13	19	23	29	34	37	40
Maxambomba.	....	....	....	....	7	13	18	23	28	31	34
Queimados...	....	....	....	....	....	7	12	18	22	25	28
Belem.....	....	....	....	....	....	....	6	12	16	19	22
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	...	7	12	15	18
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	...	...	6	9	12
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	...	...	...	4	7
Santa Anna...	....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	4
Barra.....	....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864. —O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA K.

Taboas, couçoeiras, pranchões, páos, ou quaesquer peças de madeira de 25 até 36 poliegadas de secção transversal: por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	8	16	22	34	46	58	66	78	88	94	100
Engenho Novo	....	10	16	28	40	52	60	72	82	88	94
Cascadura....	....	....	8	20	32	44	52	64	74	80	86
Sapopemba...	....	....	....	14	26	38	46	58	68	74	80
Maxambomba.	....	....	....	....	14	26	36	46	56	62	68
Queimados...	....	....	....	....	....	14	24	36	44	50	56
Belém.....	....	....	...	....	....	...	12	24	32	38	44
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	...	14	24	30	36
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	...	...	12	18	24
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	...	...	...	8	14
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	8
Barra.....	....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864.—O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA L.

Madeiras de 36 a 64 pollegadas de secção transversal por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	10	21	30	47	63	80	93	110	122	131	139
Engenho Novo.	..	13	21	38	55	72	84	101	114	122	131
Cascadura.....	..	..	10	27	43	61	73	90	103	111	119
Sapopemba....	..	..	..	18	35	52	65	82	94	103	111
Maxambomba..	..	..	..	..	18	35	48	65	77	85	94
Queimados....	..	..	..	..	..	18	31	48	61	69	77
Belém.....	..	..	..	..	..	..	14	31	43	52	60
Macacos.....	..	..	..	..	..	..	..	18	31	39	48
Rodeio.....	..	..	..	..	..	..	.	.....	14	22	31
Mendes.....	..	..	..	..	..	..	..	.....	.....	10	18
Santa Anna....	..	..	..	..	..	..	..	.....	.....	.....	10
Barra.....	..	..	..	..	..	..	..	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Janeiro de 1864. — O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA M.

Madeiras de 64 a 100 pollegadas de secção transversal por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	21	35	49	77	105	133	154	182	203	217	231
Engenho Novo.	..	15	29	57	85	113	134	162	183	197	211
Cascadura.....	..	..	15	43	71	99	120	148	169	183	197
Sapopemba....	..	..	..	29	57	85	106	134	155	169	183
Maxambomba..	..	..	..	..	29	57	78	106	127	141	155
Queimados....	..	..	..	..	....	29	50	78	99	113	127
Belem.....	..	..	..	..	....	....	29	50	71	85	99
Macacos.....	..	..	..	..	....	....	....	29	50	64	78
Rodeio.....	..	..	..	..	....	....	....	....	22	36	50
Mendes.....	..	..	..	..	....	....	....	....	....	15	29
Santa Anna....	..	..	..	..	....	....	....	....	....	....	15
Barra.....	..	..	..	..	....	....	....	....	....	....	.....

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Janeiro de 1864.— O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA M 2.

Calbros até 40 palmos de comprimento. Por dous carros de madeiras unidos.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	20$	25$	30$	36$	42$	48$	54$	54$	60$	60$	60$
Engenho Novo	....	20$	25$	30$	36$	42$	48$	48$	54$	54$	54$
Cascadura....	....	....	20$	25$	30$	36$	42$	42$	48$	48$	48$
Sapopemba...	....	....	....	20$	25$	30$	36$	36$	42$	42$	42$
Maxambomba.	....	....	....	....	20$	25$	30$	30$	36$	36$	36$
Queimados...	....	....	....	....	....	20$	25$	30$	36$	36$	36$
Belém.....	....	....	....	....	....	...	20$	25$	30$	30$	30$
Macacos.....	....	....	....	....	....	...	...	20$	25$	25$	25$
Rodeio.....	....	....	....	....	....	...	...	...	20$	20$	25$
Mendes.....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	20$	20$
Santa Anna..	....	....	....	....	....	...	...	...	...	...	20$
Barra.....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	...	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864.—O Director, *Manoel da Cunha Galvão*.

TABELLA M 3.

Moirões, por carro.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MAÇACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	8$	10$	12$	14$	16$	18$	20$	22$	24$	26$	28$
Engenho Novo....		8$	10$	12$	14$	16$	18$	20$	22$	24$	26$
Cascadura.....			8$	10$	12$	14$	16$	18$	20$	22$	24$
Sapopemba.....				8$	10$	12$	14$	16$	18$	20$	22$
Maxambomba.....					8$	10$	12$	14$	16$	18$	20$
Queimados.....						8$	10$	12$	14$	16$	18$
Belém.....							8$	10$	12$	14$	16$
Macacos.....								8$	10$	12$	14$
Rodeio.....									8$	10$	12$
Mendes.....										8$	10$
Santa Anna.....											8$
Barra.....											

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864.— O Director, *Manoel da Cunha Galvão*.

TABELLA N. 1.

Tijolos, por milheiro.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte	3$000	4$500	5$500	7$000	8$500	10$000	12$000	12$000	13$500	15$000	16$000
Engenho Novo	.....	3$000	4$500	6$000	7$000	8$500	10$000	10$000	12$000	13$500	15$000
Cascadura	.....	.....	3$000	5$000	6$000	7$000	8$500	8$500	10$000	12$000	13$500
Sapopemba	.....	.....	.....	3$000	5$000	6$000	7$000	7$000	8$500	10$000	12$000
Maxambomba	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000	6$000	6$000	7$000	8$500	10$000
Queimados	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000	5$000	6$000	7$000	8$500
Belém	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	3$000	5$000	6$000	8$000
Macacos	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000	6$000	8$000
Rodeio	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000	6$000
Mendes	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000
Santa Anna	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000
Barra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1861.—O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA N. 2.

Telhas, por milheiro.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte	5$000	7$000	8$500	10$000	12$000	14$000	16$000	16$000	18$000	20$000	22$000
Engenho Novo	.....	5$000	7$000	8$500	10$000	12$000	14$000	14$000	16$000	18$000	20$000
Cascadura	.....	.....	5$000	7$000	8$500	10$000	12$000	12$000	14$000	16$000	18$000
Sapopemba	.....	.....	.....	5$000	7$000	8$500	10$000	10$000	12$000	14$000	16$000
Maxambomba	.....	.....	.....	.....	5$000	7$000	8$500	8$500	10$000	12$000	14$000
Queimados	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	7$000	7$000	8$500	12$000	14$000
Belém	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	5$000	7$000	8$500	10$000
Macacos	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	7$000	8$500	10$000
Rodeio	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	7$000	8$500
Mendes	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	7$000
Santa Anna	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000
Barra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864.—O Director, *Manoel da Cunha Galvão*.

TABELLA N. 3.

Cal, por alqueire.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	50	80	110	150	200	250	300	300	350	400	450
Engenho Novo....		50	80	110	150	200	250	250	300	350	400
Cascadura.....			50	80	110	150	200	200	250	300	350
Sapopemba...				50	80	110	150	150	200	250	300
Maxambomba.					50	80	110	110	150	200	250
Queimados...						50	80	80	110	150	200
Belém.....							50	50	80	110	150
Macacos.....								50	80	110	150
Rodeio.....									50	80	110
Mendes.....										50	80
Santa Anna..											50
Barra.....											

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864.—O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA N 4.

Lenha em achas até 4 palmos, por milheiro.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	6$	6$	6$	10$	10$	10$	14$	14$	16$	16$	16$
Engenho Novo	....	6$	6$	6$	10$	10$	14$	14$	16$	16$	16$
Cascadura....	....	....	6$	6$	6$	10$	10$	10$	14$	14$	14$
Sapopemba...	....	....	....	6$	6$	6$	10$	10$	12$	12$	12$
Maxambomba.	....	....	....	....	6$	6$	10$	10$	12$	12$	12$
Queimados...	....	....	....	....	....	6$	8$	8$	10$	10$	10$
Belém.....	....	....	....	....	....	....	6$	8$	10$	10$	10$
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	....	6$	8$	8$	8$
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	6$	8$	8$
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	6$	8$
Santa Anna...	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	6$
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864. — O Director, *Manoel da Cunha Galvão*.

TABELLA N. 5.

Carvão vegetal, por sacco até 2 alqueires.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	120	120	120	200	200	200	200	300	400	500	600
Engenho Novo.	...	120	120	120	200	200	200	300	300	400	500
Cascadura.....	...	...	120	120	120	200	200	200	300	300	400
Sapopemba....	...	...	...	120	120	120	200	200	200	300	300
Maxambomba .	...	...	...	...	120	120	120	200	200	200	300
Queimados. ...	...	...	...	...	...	120	120	120	200	200	200
Belém	...	...	...	...	..	...	120	120	120	200	200
Macacos.....	...	...	...	...	...	...	....	120	120	120	200
Rodeio.....	...	...	...	...	...	...	....	....	120	120	120
Mendes	...	...	...	...	...	...	....	....	....	120	120
Santa Anna....	...	...	...	...	...	...	....	....	....	....	120
Barra.....	...	...	...	...	...	...	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Janeiro de 1864. — O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA N. 6.

Carvão mineral, asphalto, pedras e semelhantes por palmo cubico.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte	10	15	25	35	45	55	65	85	100	110	120
Engenho Novo	..	10	15	25	35	45	55	65	85	100	110
Cascadura	..	..	10	15	25	35	45	55	65	85	100
Sapopemba	..	..	..	10	15	25	35	45	55	65	85
Maxambomba	..	..	..	..	10	15	25	35	45	55	65
Queimados	..	..	..	..	..	10	15	25	35	45	55
Belém	..	..	..	..	..	..	10	15	25	35	45
Macacos	..	..	..	..	..	..	..	10	15	25	35
Rodeio	..	..	..	..	..	..	..	..	10	15	25
Mendes	..	..	..	..	..	..	..	..	....	10	15
Santa Anna	..	..	..	..	..	..	..	..	....	....	10
Barra	..	..	..	..	..	..	..	..	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864. — O Director, *Manoel da Cunha Galvão*.

DECRETO N. 3.222 — de 30 de Janeiro de 1864.

Transfere a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão para a abertura de uma rua de communicação entre a do Aterro da Cidade Nova e a da Feira em S. Christovão.

Hei por bem transferir a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão feita ao mesmo José Pereira Tavares e a Antonio Dias de Souza Castro pelo Decreto n.º 3.143 de 27 de Agosto do anno preterito para a abertura e construcção de uma rua que communique a do Aterro da Cidade Nova com a da Feira em S. Christovão.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.223 — de 30 de Janeiro de 1864.

Transfere a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão para a construcção de uma rua sobre o mar que communique a do Cortume em S. Christovão com a praia do Sacco do Alferes.

Hei por bem transferir a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão feita pelo Decreto n.º 3.182 de 16 de Novembro do anno preterito ao mesmo José Pereira Tavares e a Antonio Dias de Souza Castro, para a construcção de uma rua sobre o mar, que prolongue a do Cortume em S. Christovão até a praia do Sacco do Alferes.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.224 — de 23 de Fevereiro de 1864.

Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os riscos de fogo e de vida, estabelecida em Liverpool, a necessaria autorisação para estabelecer no Imperio uma agencia, que tenha por fim realizar a primeira daquellas operações, sob as condições abaixo declaradas.

Attendendo ao que Me requereu a Real Companhia Ingleza de Seguros contra os riscos de fogo e de vida, estabelecida em Liverpool, e representada nesta Côrte por John Moore & C.ª, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para estabelecer no Imperio uma agencia, que tenha por fim exclusivo segurar contra os riscos de fogo, sob as seguintes condições: 1.ª, todos os actos da agencia, praticados no Imperio, serão regidos pelas Leis brasileiras; 2.ª, a agencia e a Companhia se sujeitarão não só ás disposições legislativas em vigor, como a quaesquer outras que no futuro forem adoptadas sobre as Companhias de seguro contra os riscos de fogo; 3.ª, a Companhia responderá pelos actos da agencia e pelo cumprimento de todas as obrigações, que ella contrahir, devendo conservar em algum dos Bancos do Imperio a somma de dez contos de réis, como fundo de garantia.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.225 — de 24 de Fevereiro de 1864.

Crêa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Santo Antão, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Santo Antão, da Provincia de Pernambuco, um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional, com a designação de oitavo, o qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.226 — de 26 de Fevereiro de 1864.

Faz extensivas aos titulos de todas as Mercês honorificas as disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.853 de 7 de Dezembro de 1861, relativas aos das condecorações.

Attendendo á conveniencia de regular o prazo, dentro do qual devem os agraciados com quaesquer Mercês honorificas solicitar os seus titulos, sob pena de caducarem as mesmas Mercês: Hei por bem que as disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.853 de 7 de Dezembro de 1861, relativas aos titulos das condecorações, sejão extensivas aos de todas as Mercês honorificas.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO N. 3.227 — de 29 de Fevereiro de 1864.

Approva os novos Estatutos da Sociedade — Gabinete Portuguez de Leitura — com algumas alterações.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade — Gabinete Portuguez de Leitura — estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 12 de Dezembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Outubro do mesmo anno: Hei por bem Approvar os novos Estatutos da referida Sociedade, com as seguintes alterações.

1.ª O art. 13 § 1.º será concebido nos termos seguintes: — Compõe-se o capital da Sociedade do producto de cinco mil acções de vinte mil réis cada uma, abstrahindo-se annualmente, logo que seja necessario, as acções consignadas no § 1.º do art. 16. O numero de acções prefixado no presente artigo será augmentado, quando a Directoria, de accordo com o Conselho deliberativo, o julgar conveniente, dependendo este augmento de approvação do Governo Imperial.

2.ª No art. 57 serão supprimidas as seguintes palavras: — e dos ausentes que o remetterem, devendo estes ser escriptos e assignados pelos respectivos accionistas, e enviados ao Secretario em carta fechada. — Serão tambem supprimidas no art. 59 as seguintes palavras: — e dos recebidos por escripto na fórma do art. 57 e do § 5.º do art. 33.

3.ª Finalmente, nenhuma alteração poderá ser feita nos ditos Estatutos sem prévia approvação do mesmo Governo,

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Estatutos do Gabinete Portuguez de Leitura no Rio de Janeiro.

TITULO I.

Associação e fins.

Art. 1.º A Sociedade instituida em 1837, sob o titulo — Gabinete Portuguez de Leitura no Rio de Janeiro —, tem por encargo promover a instrucção pelos seguintes meios:

§ 1.° Organisando uma livraria, escolhida em todos os conhecimentos uteis;

§ 2.° Colligindo as obras e os manuscriptos de merito na lingua portugueza;

§ 3.° Subscrevendo os mais acreditados periodicos, nacionaes e estrangeiros, concernentes ás sciencias, ás artes, ao commercio, á politica e á litteratura;

§ 4.° Reimprimindo os livros raros, e imprimindo os manuscriptos interessantes da lingua portugueza. Neste intuito dirigir-se-ha o Gabinete ás associações litterarias da mesma lingua, a fim de que o coadjuve naquelle meritorio empenho.

TITULO II.

Accionistas, suas qualidades, admissão, direitos e deveres.

Art. 2.° Para ser accionista, requer-se:

§ 1.° Que seja Portuguez, de reconhecida moralidade e honesta occupação;

§ 2.° Que solicite a sua admissão ou que seja proposto por qualquer accionista á Directoria.

Art. 3.° São deveres do accionista:

§ 1.° Possuir uma ou mais acções;

2.° Aceitar os cargos e commissões para que fôr eleito ou nomeado, excepto em caso de reeleição ou por impossibilidade provada;

3.° Contribuir mensalmente com a quota de quinhentos réis, a qual será recebida em semestres, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno. O que, porém, se ausentar por mais de seis mezes, ficará alliviado desta contribuição pelo tempo que a ausencia exceder aos mesmos seis mezes, devendo avisar previamente á Directoria.

Art. 4.° O accionista que quizer eximir-se da contribuição mensal, poderá fazê-lo mediante a quantia de oitenta mil réis, paga de uma só vez á sua entrada para a associação.

Art. 5.° O que já fôr accionista, e quizer remir-se, pagará, caso tenha satisfeito as mensalidades de tres annos ou de mais, a quantia de sessenta mil réis.

Art. 6.º O accionista, embora possuidor de mais de uma acção, só pagará a mensalidade a que se refere o § 3.º do art. 3.º, da primeira, ficando porém obrigado ao pagamento da mesma quota aquelle ou aquelles a quem as acções forem transferidas. Outrosim o accionista apenas poderá receber obras relativamente a uma acção, salvo se quizer pagar as mensalidades correspondentes ás acções que possuir, tendo neste caso uma obra por cada acção.

Art. 7.º Ficará inhibido de usar dos livros do Gabinete e da leitura dos respectivos periodicos, incorrendo na multa de quatrocentos réis mensaes, o accionista que dous mezes depois dos indicados no § 3.º do art. 3.º, não tiver feito o competente pagamento. Se continuar a falta de pagamentos, e á accumulação das mensalidades e multas absorver tres quartas partes do valor da acção, perderá o accionista esta qualidade, e a acção ou acções serão vendidas, passando-se novos titulos com resalva.

Art. 8.º Tem direito o accionista:

§ 1.º A fazer parte da assembléa geral;

§ 2.º A requerer á Directoria a convocação extraordinaria da mesma, motivando o requerimento, o qual será assignado, quando menos, por cem accionistas no gôzo dos seus direitos;

§ 3.º A propôr á Directoria accionistas, subscriptores, socios collaboradores e honorarios correspondentes;

§ 4.º A dirigir á Directoria e ao Conselho deliberativo, ou apresentar e sustentar em assembléa geral, quaesquer propostas de reconhecida utilidade que não versarem sobre a reforma dos Estatutos;

§ 5.º A propôr a reforma dos mesmos de accordo com o art. 61;

§ 6.º A usar dos livros e periodicos do Gabinete, e introduzir nelle qualquer visitante, observando os regulamentos e disposições da Directoria;

§ 7.º A indicar obras de merito á Directoria;

§ 8.º A transferir as acções que possuir ás pessoas que não pertenção ainda á associações, e que tiverem os requisitos do art. 2.º

Art. 9.º As viuvas dos accionistas, se assim lhes aprouver, e pagando a quota mensal á que se refere o § 3.º do art. 3.º, tem direito de usar dos livros e periodicos do Gabinete, unicamente; assim como se amplia aos herdeiros dos socios fallecidos o direito de transferencia das respectivas acções,

ainda que não façào parte da asssociação, podendo toma-las para si mesmos, se tiverem as qualidades do § 1.º do art. 2.º, ou propor outros em identicas circumstancias, dependendo em ambos os casos da approvação da Directoria.

Art. 10. As transferencias não serão permittidas sem que o transferente pague as mensalidades e multas que dever.

Art. 11. Perde os direitos declarados no art. 8.º:

§ 1.º O accionista incurso na ultima parte do art. 7.º

§ 2.º O que fôr convencido de subtracção ou extravio voluntario de qualquer objecto da associação, ou que praticar contra ella actos offensivos ou perturbadores da ordem; e nestes casos não poderá ser admittido de novo em qualquer qualidade para o Gabinete.

Art. 12. Os serviços relevantes prestados a associação pelos accionistas, terão especial menção nas actas das sessões da Directoria, e serão commemorados no relatorio annual; mas o que prestar serviços extraordinarios, assim qualificados pela maioria da Directoria, além dos actos de consideração já referidos, será premiado com um Diploma de Benemerito da Sociedade.

TITULO III.

Capital, rendimentos da associação e sua applicação.

Art. 13. Compõe o capital da associação:

§ 1.º O producto de duas mil acções de vinte mil réis cada uma, abstrahindo-se annualmente, logo que fôr necessario, as acções consignadas no § 1.º do art. 16. O numero de acções prefixado no presente artigo será augmentado sempre que a Directoria de accordo com o Conselho Deliberativo, o julgar conveniente;

§ 2.º Os donativos feitos á Sociedade;

§ 3.º A quarta parte da quantia arbitrada para remissão no art. 4.º

Art. 14. O capital é sómente applicavel aos fins indicados nos §§ 1.º e 2.º e 4.º do art. 1.º

Art. 15. Consistem os rendimentos da associação:
§ 1.° Nas mensalidades pagas pelos accionistas e subscriptores;
§ 2.° No liquido das acções dos accionistas fallecidos, cujos herdeiros ou seus representantes as não reclamarem no prazo de doze mezes, contados da data do Aviso, que será feito em um ou mais periodicos;
§ 3.° Nas multas impostas pelos Estatutos e Regulamentos, e em quaesquer outros rendimentos não classificados.
Art. 16. Sendo de urgente necessidade a compra ou construcção de um edificio para o Gabinete, logo que seja assim deliberado pela Directoria, serão applicados para tal fim:
§ 1.° O producto das acções que se passarem annualmente além de cem;
§ 2.° A sexta parte do rendimento annual;
§ 3.° O excesso da receita sobre a despeza;
§ 4.° As tres quartas partes da quantia arbitrada para remissão no art. 4.°;
§ 5.° A totalidade da quantia consignada no art. 5.°
Art. 17. As importancias que se realizarem em virtude dos paragraphos antecedentes serão depositadas a render em qualquer Banco ou casa bancaria, de reconhecido credito, e sob a responsabilidade da Directoria.
Art. 18. As despezas do estabelecimento, nas quaes se comprehende a subscripção de alguns periodicos, serão feitas dos rendimentos da associação, á excepção da parte consignada no § 2.° do art. 16.
Art. 19. O saldo que em caixa exceder a quinhentos mil réis, não tendo immediata applicação, será posto a render, como indica o art. 17.

TITULO IV.

Convocação, caracter e prerogativas da assembléa geral.

Art. 20. A assembléa geral é a reunião dos accionistas que comparecerem no local das sessões, convocada por annuncios em um ou mais periodicos, com anticipação de oito dias, pelo menos.

Art. 21. Se uma hora depois da designada nos annuncios não estiverem presentes quarenta accionistas, abrir-se-ha a sessão com o numero que houver comparecido, e as deliberações da assembléa obrigaráõ todos os membros da Sociedade.

Art. 22. A assembléa geral será convocada ordinariamente no mez de Fevereiro de cada anno, e extraordinariamente quando a Directoria o determinar, ou quando occorrer a circumstancia prevista no § 2.º do art. 8.º

Art. 23. Será presidida pelo Director, e serviráõ de Secretarios os do Conselho deliberativo.

Art. 24. Compete á assembléa geral nas reuniões ordinarias:

§ 1.º Tomar conhecimento do estado da associação por meio de um relatorio circumstanciado, que lhe será apresentado e lido pelo Director;

§ 2.º Eleger uma commissão de tres membros, que em sessão proxima (quinze dias depois que tiver sido eleita) dará sobre o mesmo relatorio e contas annuaes um parecer minucioso;

§ 3.º A'cerca do mesmo parecer, pronunciar-se a respeito de todos os actos da Directoria, interpella-la, e pedir os esclarecimentos que acaso faltem no relatorio da administração;

§ 4.º Eleger os membros do Conselho deliberativo na fórma do art. 57;

§ 5.º Admittir, discutir, adoptar ou rejeitar as propostas de que trata o § 4.º do art. 8.º, a fim de que sejão remettidas ao Conselho deliberativo. No primeiro relatorio annual, a Directoria exporá as razões por que forão ou não rejeitadas as mesmas propostas, e neste sentido não será permittida qualquer discussão.

Art. 25. As deliberações serão tomadas á pluralidade absoluta dos votos dos membros presentes.

Art. 26. Quando a assembléa geral não poder concluir os seus trabalhos em uma sessão, proseguiráõ as reuniões até se conseguir.

Art. 27. Nas assembléas geraes extraordinarias não será permittido tratar-se de assumptos alheios aos da convocação.

TITULO V.

Attribuições e encargos do Conselho deliberativo.

Art. 28. O Conselho deliberativo será composto de vinte membros eleitos pela assembléa geral, e dos cinco membros da Directoria, sendo presidido pelo Director. Na falta de algum Conselheiro, por escusa, impedimento temporario, ou eleição para a Directoria, será chamado a substitui-lo o immediato em votos.

Art. 29. As suas funcções duraráõ um anno, á contar do dia em que dellas fôr investido, o que se effectuará no mez de Junho seguinte ao da eleição.

Art. 30. Reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de Junho e Dezembro, e extraordinariamente quando o Director convocar.

Art. 31. Para haver sessão do Conselho deliberativo deveráõ estar presentes treze membros.

Art. 32. As deliberações serão tomadas á pluralidade de votos dos membros presentes, excepto nos casos previstos nos arts. 59 e 62.

Art. 33. Compete ao Conselho deliberativo:

§ 1.° Promover com actividade e dedicação o augmento do pessoal da sociedade;

§ 2.° Eleger d'entre si um primeiro e um segundo Secretarios para os seus trabalhos, e para os da assembléa geral;

§ 3.° Organisar os respectivos regulamentos;

§ 4.° Discutir e decidir as propostas que lhe forem dirigidas pela assembléa geral, ou apresentadas pela Directoria ou por qualquer de seus membros;

§ 5.° Eleger a Directoria e o substituto do Thesoureiro no mez de Dezembro. Nesta eleição, porém, não poderão votar os membros da Directoria;

§ 6.° Reformar os estatutos de accordo com o Tit. 11;

§ 7.° Sob proposta da Directoria crear os empregos que forem necessarios, marcando os respectivos ordenados;

§ 8.° Providenciar sobre todos os casos occorrentes que não estiverem claramente determinados nos estatutos e regulamentos.

Art. 34. Por nomeação da Directoria poderá o Conselho ser dividido em commissões para auxilia-la no que fôr mister.

TITULO VI.

Attribuições e encargos da Directoria.

Art. 35. A administração da sociedade será confiada á uma Directoria de cinco membros, composta de Director, Vice-Director, 1.º Secretario, 2.º Secretario e Thesoureiro. Haverá maiś um substituto do Thesoureiro, que só entrará em exercicio na falta ou impedimento permanente daquelle.

Art. 36. São attribuições da Directoria;

§ 1.º Representar á sociedade na defesa e sustentação dos seus direitos;

§ 2.º Fazer parte do Conselho deliberativo, tendo em vista a ultima parte do § 5.º do art. 33;

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações do Conselho;

§ 4.º Deliberar a convocação da assembléa geral extraordinaria e do Conselho quando o julgar conveniente;

§ 5.º Propor ao Conselho os melhoramentos e reformas que julgar de utilidade ao estabelecimento;

§ 6.º De accordo com o Conselho, promover com a possivel brevidade a compra ou construcção de um edificio para a sociedade.

§ 7.º Escolher e contractar pessoas idoneas para os empregos da sociedade, suspende-los e despedi-los segundo exigirem os interesses da associação:

§ 8.º Organisar o Gabinete, vigiar pela sua conservação, promover o seu augmento e segura-lo contra incendios;

§ 9.º Mandar recolher os fundos e rendimentos da associação, e applica-los conforme as determinações dos estatutos;

§ 10. Tomar contas mensalmente ao Thesoureiro, e sempre que o julgar necessario;

§ 11. Abrir e manter correspondencia com as associações de identicos fins;

§ 12. Admittir ou rejeitar novos accionistas e subscriptores;

§ 13. Convidar e admittir socios collaboradores e honorarios—correspondentes, muni-los dos respectivos diplomas e estatutos, e solicitar a sua coadjuvação;

§ 14. Aceitar a transferencia das acções;

§ 15. Regular e determinar toda a administração economica da sociedade, e providenciar para que a escripturação seja feita com regularidade e clareza;

§ 16. Impor as multas marcadas nos estatutos e regulamentos e tornar effectiva a sua cobrança;

§ 17. Organisar os regulamentos necessarios para os seus trabalhos;

§ 18. Expedir diplomas de—Presidente honorario do Gabinete, como distincção especial da Sociedade, ás pessoas eminentes nas sciencias e na litteratura.

Art. 37. Compete igualmente á Directoria commissionando para tal fim os membros della que julgar necessarios, emquanto não houver um empregado especial:

§ 1.° Fazer a escolha das obras, periodicos, e mais objectos concernentes á leitura, ornamento e serviço da livraria;

§ 2.° Promover a acquisição de obras raras e interessantes;

§ 3.° Dirigir a organisação dos catalogos com a possivel exactidão e clareza;

§ 4.° Inspeccionar regularmente a bibliotheca, examinar se o Guarda e o seu ajudante cumprem com os seus deveres, e tomar as providencias necessarias para o augmento e conservação do Gabinete.

Art. 38. A Directoria reunir-se-ha pelo menos duas vezes mensalmente para deliberar e prover sobre os objectos de sua incumbencia.

Art. 39. Prestará annualmente contas documentadas dos seus actos administrativos, apresentando a assembléa geral um relatorio impresso que dará circumstanciadamente o estado da associação.

Art. 40. A Directoria só poderá funccionar achando-se presentes tres de seus membros; as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 41. Os membros da Directoria serão substituidos pela fórma seguinte:

O Director, em caso de morte ou impedimento permanente, pelo Vice-Director;

O Vice-Director, dadas as mesmas circumstancias, ou passando a exercer as funcções de Director procederá o Conselho a nova eleição deste cargo;

O 1.º e 2.º Secretarios do mesmo modo que o Director e o Vice-Director;

O Thesoureiro pelo seu substituto, e na falta de ambos, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 42. Dado o caso de rejeição de qualquer dos cargos da Directoria antes da respectiva posse, procederá o Conselho a nova eleição do cargo recusado.

Art. 43. Não comparecendo por qualquer circumstancia imprevista ás sessões da assembléa geral e do Conselho, o Director ou o Vice-Director, serão as respectivas sessões presididas pelo 1.º Secretario.

TITULO VII.

Attribuições e deveres dos membros da Directoria.

Art. 44. Compete ao Director:

§ 1.º A convocação das assembléas geraes, do Conselho e da Directoria pela fórma designada nestes estatutos;

§ 2.º Abrir e presidir as sessões da assembléa geral, do Conselho e da Directoria, e regular os trabalhos de accordo com os respectivos regulamentos;

§ 3.º Apresentar a assembléa geral o relatorio de que trata o art. 39, devendo ser lido previamente á Directoria;

§ 4.º Fiscalisar a execução dos Estatutos e regulamentos, e as deliberações da assembléa geral, do Conselho e da Directoria;

§ 5.º Assignar com o 1.º Secretario e o Thesoureiro as acções e contractos da Sociedade, e com o primeiro Secretario sómente os diplomas, actas de sessões e ordens para despezas.

Art. 45. Ao Vice-Director compete;

Paragrapho unico. Substituir o Director em todas as suas attribuições e deveres.

Art. 46. Ao primeiro e segundo Secretario incumbe respectivamente a escripturação da Sociedade, a redacção e leitura das actas, assignar as acções, diplomas e ordens de que trata o § 5.º do art. 44, coordenar o archivo, formar a lista dos socios e subscriptores, assim como uma relação dos do-

nativos, fazer os avisos e todo o mais expediente, segundo as determinações regulamentares da Directoria.

Art. 47. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Fazer arrecadar, e guardar sob sua responsabilidade e da Directoria os fundos e rendimentos da associação, e applica-los como lhe fôr determinado pela Directoria;

§ 2.° Prestar contas á Directoria segundo o disposto no § 10. do art. 36.

TITULO VIII.

Presidentes honorarios, socios collaboradores e honorarios correspondentes.

Art. 48. Presidentes honorarios, além dos que forão nomeados pela assembléa geral ordinaria do anno de 1860, só poderão ser aquellas pessoas que se tornarem notaveis nas sciencias e na litteratura, propostos unicamente pelo Conselho deliberativo e approvados pela Directoria, ou nomeados por esta.

Art. 49. Socios collaboradores e honorarios correspondentes podem ser aquelles que, residindo fóra da Côrte ou do Imperio, cooperarem para os fins da associação. São propostos pelos accionistas e approvados pela Directoria, ou convidados por esta.

Art. 50. Os Socios collaboradores tem a seu cargo:

§ 1.° Diligenciar a descoberta e acquisição dos livros, instrumentos e mais objectos concernentes ao estabelecimento, segundo as instrucções que lhe forem transmittidas;

§ 2.° Promover e inspeccionar cuidadosamente as impressões que lhe forem recommendadas;

§ 3.° Communicar á Directoria o resultado dos trabalhos que lhes forem incumbidos.

Art. 51. Os fundos para as despezas dos objectos designados nos §§ 1.° e 2.° do artigo antecedente, serão ministrados pelos agentes commerciaes, que a Directoria indicará em suas instrucções.

Art. 52. Aos socios honorarios correspondentes incumbe corresponderem-se com a Directoria, por

intermedio do Secretario, sobre objectos scientificos e litterarios, tendo o direito de perceberem commissão mercantil nos casos em que fôr devida.

Art. 53. Os Presidentes honorarios, e socios de que trata este titulo, tem as seguintes prerogativas:

§ 1.° São isentos de contribuições pecuniarias;

§ 2.° Receberão um exemplar de cada obra que fôr impressa por conta da associação;

§ 3.° Quando venhão residir no Rio de Janeiro poderão usar dos livros e periodicos do Gabinete em conformidade dos regulamentos e disposições existentes;

§ 4.° Os serviços por elles prestados serão qualificados e premiados segundo o art. 12.

TITULO IX.

Subscriptores.

Art. 54. Podem ser subscriptores pessoas de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade.

Art. 55. Para ser admittido subscriptor, é necessario:

§ 1.° Ter occupação honesta, e ser bem morigerado;

§ 2.° Que seja proposto por qualquer accionista, e approvado pela Directoria;

§ 3.° Que subscreva por tres, seis ou doze mezes, pagando no primeiro caso quatro mil réis, no segundo sete mil réis, e no terceiro doze mil réis adiantados. Este paragrapho póde ser alterado em todas as suas partes pelo Conselho deliberativo, mediante proposta da Directoria.

Art. 56. Os subscriptores tem o uso da livraria e mais objectos do Gabinete, em conformidade dos regulamentos.

TITULO X.

Eleições.

Art. 57. A eleição dos vinte membros do Conselho deliberativo será feita em sessão ordinaria da as-

sembléa geral, por maioria relativa de votos dos membros presentes, e dos ausentes que os remetterem, devendo estes ser escriptos e assignados pelos respectivos accionistas, e enviados ao Secretario em carta fechada.

Art. 58. A apuração de votos será feita por uma mesa eleitoral, composta do Presidente da assembléa geral, do 1.° e 2.° Secretarios, e dous escrutadores nomeados pelo Presidente. A mesa procederá, segundo o respectivo regulamento.

Art. 59. A eleição da Directoria será feita pelo Conselho deliberativo por maioria relativa de votos dos membros presentes e dos recebidos por escripto na fórma do art. 57 e do § 5.° do art. 33.

TITULO XI.

Reforma dos Estatutos.

Art. 60. Os fins determinados no Tit. 1.° destes estatutos, e o presente artigo, não poderão em tempo algum ser alterados sem o assentimento de dous terços, pelo menos, dos accionistas residentes no Rio de Janeiro, por deliberação tomada em reunião especial por elles conferida.

Art. 61. Os Estatutos só poderão ser alterados em sessão do Conselho deliberativo, precedendo proposta da Directoria, de oito membros do Conselho, ou assignada por cem accionistas, pelo menos.

Art. 62. Julgada a proposta objecto de deliberação por maioria dos membros do Conselho presentes, ficará patente na sala das sessões por espaço de oito dias findos os quaes entrará na ordem dos trabalhos conforme o regimento, e sendo adoptado por dous terços dos membros do Conselho reduzir-se-ha a projecto de reformas, o qual, se fôr sanccionado, será desde logo considerado como lei da casa, e se procederá á sua publicação.

TITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 63. Fica a Directoria autorisada, de accordo com o Conselho deliberativo a aceitar a coadjuvação

de quaesquer sociedades portuguezas no intuito de se comprar ou construir um edificio para o Gabinete.

Art. 64. Levada a effeito a compra ou construcção do edificio, as sociedades que tiverem auxiliado o Gabinete na realização desta importante necessidade, poderão dar nos salões do edificio as suas sessões ordinarias e extraordinarias, e bem assim poderão abrir nelles os cursos de ensino que por ventura tiverem ou venhão a instituir. A Directoria do Gabinete, porém, de accordo com os interesses da associação, designará os dias e a duração dos respectivos cursos, estabelecendo os regulamentos necessarios á boa ordem do estabelecimento.

Art. 65. Se se apresentar a idéa de *federação* de todas, ou parte das associações portuguezas, a denominação do Gabinete nunca poderá ser alterada ou reformada, e só á elle, unica e exclusivamente, pertencerá o edificio construido ou comprado, embora a denominação de tal *federação* tenha o nome que tiver.

Approvadas em sessão do Conselho de 26 de Novembro de 1862. — *Os Membros encarregados da reforma.* — (Seguem-se dezaseis assignaturas.) —

Está conforme.—Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1863. — *Antonio Xavier Rodrigues Pinto*, Secretario do Gabinete.

DECRETO N. 3.228 — do 1.º de Março de 1864.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia e a Secção de Companhia avulsas do serviço da reserva, organisadas no Municipio de Caxias da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão elevadas á categoria de Secção de Batalhão de tres Companhias, com a numeração de sete, a Companhia e a Secção de Companhia avulsas do serviço da reserva, organisadas no Municipio

de Caxias, da mesma Provincia, a qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.º Fica derogado o Decreto numero mil cento e vinte de dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, na parte em que creou aquella Companhia, e a Secção de Companhia.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.229 — do 1.º de Março de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Nossa Senhora de Nazareth da Tresidella, da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de Nossa Senhora de Nazareth da Tresidella, da Provincia do Maranhão, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional de Caxias e S. José da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria de quatro companhias, com a designação de quarenta do serviço activo, o qual terá a sua parada no largo da Matriz daquella Freguezia, conforme marcou o Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.230 —do 1.° de Março de 1864.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na cidade de Caxias, da Provincia do Maranhão.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na cidade de Caxias, e subordinado ao commando superior dos Municipios de Caxias e S. José, da Provincia do Maranhão, mais um Batalhão de Infantaria de seis companhias, com a designação de trinta e nove do serviço activo, o qual terá a sua parada no largo da Igreja de Nossa Senhora dos Remedios, conforme marcou o Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.231—do 1.° de Março de 1864.

Crêa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional nas Freguezias de Botucatú, Lençóes e S. Domingos, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias de Botucatú, Lençóes e S. Domingos da Provincia de S. Paulo, e subordinado ao commando superior da comarca de Itapetininga, da mesma Provincia, um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional, com a designação de treze, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.232—de 10 de Março de 1864.

Concede á Carlos Pinto de Figueiredo e Eduardo Joaquim Pereira de Oliveira privilegio por dez annos para estabelecerem a navegação por vapor no rio Itabapoana.

Attendendo ao que Me representárão Carlos Pinto de Figueiredo e Eduardo Joaquim Pereira de Oliveira, Hei por bem, na conformidade da Lei n.° 60 de 8 de Outubro de 1833, Conceder-lhes privilegio por tempo de dez annos para estabelecerem, por si ou por meio de uma Companhia, a navegação por

vapor no rio Itabapoana, nas Provincias do Rio de Janeiro e Espirito Santo, mediante as clausulas, que com este baixão, assignadas por Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3.232 de 10 de Março de 1864.

1.ª

Os concessionarios se obrigão a estabelecer, por si ou por meio de uma Companhia, a navegação por vapor no rio Itabapoana desde a sua foz, no Oceano, até o porto da Limeira.

2.ª

Esta navegação deverá ter começo dentro do prazo de um anno, contado desta data, e será continuada com toda a regularidade emquanto durar o presente privilegio.

3.ª

Os concessionarios declararão perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o numero de viagens que deverão fazer durante o anno, especificando as épocas, em que terão lugar; e não poderão alterar o numero e a ordem das viagens estabelecidas, salvo se provarem, a contento do Governo Imperial, a conveniencia da alteração.

4.ª

Apresentarão á approvação do mesmo Governo a tabella dos preços de transporte dos passageiros e cargas, a qual não poderá nunca ser alterada sem autorisação delle.

5.ª

Esta concessão será nulla e de nenhum effeito se dentro do prazo marcado na clausula segunda não estiver estabelecida a navegação, e com toda regularidade. Caducará tambem no caso de ficar interrompida por mais de seis mezes, sem motivo justificado perante o Ministerio da Agricultura.

6.ª

Em cada viagem de ida ou de volta, terão passagem gratuita, pagando, porém, as respectivas comedorias, até duas pessoas, que forem empregadas em serviço do Governo, precedendo ordem por escripto. Não se utilisando o Governo, em qualquer viagem, das duas passagens gratuitas, não poderá por isso dispôr de maior numero de lugares em qualquer das viagens seguintes.

7.ª

Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio, e bem assim de quaesquer sommas e cargas mandadas pelo Governo, não excedendo ao peso de trinta e seis arrobas em cada viagem, ou de ida ou de volta. As cargas serão recebidas e entregues á bordo, e as malas nas Agencias, ou a pessoas competentemente autorisadas.

8.ª

O Governo pagará vinte por cento menos do que os particulares pelo transporte de colonos e passagens, e pelo frete de cargas.

9.ª

Findo o prazo do privilegio, os concessionarios ou a Companhia que organisarem, perderão o direito ás obras que tiverem feito no leito do rio ou na sua foz, para facilitarem a navegação, sem direito algum á qualquer indemnisação.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1864.—*Domiciano Leite Ribeiro.*

DECRETO N. 3.233—de 12 de Março de 1864.

Eleva a categoria de Esquadrão a Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional, creada no Municipio de Alagoinhas, da Provincia da Bahia.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada a categoria de Esquadrão, com a numeração de dezoito, a Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional, creada no Municipio de Alagoinhas, da Provincia da Bahia, e revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos e trinta, de dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.234—de 19 de Março de 1864.

Eleva a categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da reserva numero dez da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada a categoria de Batalhão, com quatro Companhias, e a designação de quarto, a Secção de Batalhão da reserva numero dez da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e derogado o Decreto numero dous mil quatro-

centos sessenta e sete, de vinte um de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, que organisou aquella Secção.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.235—de 21 de Março de 1864.

Concede a Eli W. Blake privilegio por cinco annos para introduzir no Imperio a machina que declarou ter inventado para quebrar pedra.

Attendendo ao que Me requereu Eli W. Blake, e tendo ouvido o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para introduzir no Imperio a machina, que declarou ter inventado para quebrar pedra, ficando, porém, esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.236—de 21 de Março de 1864.

Estabelece a proporção entre a data mineral e o capital social que a empreza, que deve lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Jaguarão, tem de empregar effectivamente.

Em execução ao disposto no art. 4.º § 2.º do Decreto n.º 3.161 de 9 de Outubro ultimo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A empreza que tomar a si a lavra das minas de carvão de pedra descobertas nas margens do rio Jaguarão e seus affluentes, na Provincia de S. Pedro, de que tratão os Decretos n.ºs 3.049 e 3.161 de 6 de Fevereiro e 9 de Outubro do anno findo, serão concedidos, dentro do maximo e condições estabelecidas no primeiro dos Decretos citados, tantas datas mineraes de 141.750 braças quadradas quantas forem as parcellas de 20:000$000, que ella reunir e empregar real e effectivamente nos trabalhos da mineração.

Art. 2.º Todo o territorio mineral, que á empreza competir, segundo a proporção estabelecida no artigo antecedente, será medido e demarcado dentro do prazo improrogavel de um anno, contado da data deste Decreto.

Estes trabalhos serão feitos á expensas da empreza, que, além disso, fica obrigada a satisfazer todas as despezas de verificação por parte do Governo Imperial.

Art. 3.º Esta medição e demarcação das datas mineraes, ainda depois de verificada pelo Governo Imperial, não dará direito a empreza para lavrar no territorio medido e demarcado, emquanto perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou á Presidencia da Provincia de S. Pedro não fôr provado pela dita empreza, que se acha nella empregado effectivamente o capital correspondente ás mesmas datas.

Art. 4.º Findo o prazo de dez annos, contados desta data, a empreza perderá o direito ás datas, de que se não achar de posse por não ter empregado o capital correspondente á sua acquisição definitiva.

Art. 5.º São considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecidas neste Decreto:

1.º O custo dos trabalhos de medição e demarcação das datas, levantamento de plantas, despezas

de exploração e outros trabalhos preliminares exigidos pelo Decreto de 6 de Fevereiro de 1863.

2.° O custo dos terrenos devolutos, dos pertencentes a particulares, e bem assim as despezas com a desapropriação destes.

3.° A importancia dos instrumentos e machinas importados para os trabalhos da mineração.

4.° As despezas effectuadas com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

Fica entendido que estas despezas comprehendem sómente as que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado, ou vice-versa.

5.° As despezas das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem para isto necessarias; e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis a empreza.

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos.

7.° Finalmente, o custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra de que se trata, ou quaesquer despezas feitas *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pela empreza não será levado em conta do capital.

Art. 6.° As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide*, e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo Imperial ou seus mandatarios dará direito aquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a rescindir os contractos desta concessão, sem que o concessionario, ou a companhia, tenha direito a indemnisação alguma.

Art. 7.° Quaesquer contestações, que por ventura se suscitarem entre o concessionario ou a companhia, de uma parte, e o Governo Imperial de outra, ácerca desta concessão, serão definitivamente decididas sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 8.° Ficão revogadas todas as disposições anteriores, que estiverem litteralmente em opposição com as do presente Decreto.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.237—de 22 de Março de 1864.

Faz extensiva aos Fieis de 1.ª e 2.ª Classe do Corpo dos Officiaes de Fazenda a disposição do art. 5.º do Decreto n.º 3.208, de 24 de Dezembro de 1863.

Tomando em consideração o que representárão alguns Fieis de 1.ª e 2.ª Classe do Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada Nacional e Imperial, e as ponderações feitas pelo Conselho Naval em Consulta n.º 801, de 5 Fevereiro proximo findo, Hei por bem Declarar que aos Fieis da 1.ª Classe compete a graduação de Mestre de 1.ª Classe; e aos de 2.ª Classe a de Mestre de 2.ª Classe; e que conseguintemente lhes é applicavel a disposição do art. 5.º do Decreto n.º 3.208, de 24 de Dezembro de 1863, como já se determinou a respeito dos Machinistas no art. 25 do Regulamento n.º 3.186 de 18 de Novembro do mesmo anno.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.238—de 22 de Março de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia do Barracão, da Provincia da Bahia.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão desligados do Batalhão de Infantaria numero cincoenta e tres, e do Esquadrão de Cavallaria numero oito da Guarda Nacional da Provincia da Bahia, os Guardas qualificados na Freguezia do Barracão, da mesma Provincia, e com elles formado um novo Batalhão de seis companhias, com a designação de cento e seis do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.239—de 30 de Março de 1864.

Altera a organisação dos Batalhões de Infantaria numero vinte e tres e trinta e oito da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão creadas mais duas companhias em cada um dos Batalhões de Infantaria numero vinte e tres e trinta e oito da Guarda Nacional da

Provincia do Maranhão, e revogado nesta parte o Decreto numero tres mil e cem de vinte e sete de Maio de mil oitocentos sessenta e tres.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.240 — de 31 de Março de 1864.

Permitte a fusão das Sociedades denominadas — Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, — e — Sociedade Beneficente da Guarda Nacional — sob a denominação de — Sociedade Beneficente Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que representárão as sociedades denominadas — Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, — e — Sociedade Beneficente da Guarda Nacional, — e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de seis de Fevereiro proximo passado tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres: Hei por bem Permittir a fusão das ditas sob a denominação de — Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Corte e Provincia do Rio de Janeiro — a qual se regerá pelos estatutos já approvados pelo Decreto numero dous mil novecentos cincoenta e seis de vinte seis de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, devendo passar-se a competente carta para servir-lhe de titulo.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO N. 3.241 — de 31 de Março de 1864.

Approva as emendas que a Sociedade denominada — Real Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente — adoptou para os seus Estatutos, já approvados.

Attendendo ao que representou a Sociedade denominada — Real Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente —, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de vinte e quatro de Setembro do mesmo anno: Hei por bem approvar as emendas que a mesma Sociedade adoptou para os seus Estatutos, e que constão da respectiva acta de quatorze de Setembro do referido anno, os quaes se achão annexos ao Decreto numero dous mil setecentos cincoenta e sete de vinte sete de Fevereiro do anno anterior; devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Emendas que a Sociedade denominada — Real Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente — adoptou para os seus Estatutos já approvados pelo Decreto n.º 2.757 de 27 de Fevereiro de 1861.

Art. 1.º A Real Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente, instituida nesta Côrte para solemnisar a exaltação ao Throno e o anniversario natalicio de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Pedro V de saudosa memoria, passa agora a solemnisar o anniversario natalicio de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Luiz I actual Rei de Portugal.

Art. 4.º A Sociedade fornecerá medico e botica aos socios enfermos que della necessitarem, ou prestará 15$000 mensaes áquelles que preferirem este soccorro; ficando o direito salvo a Directoria de suspender uma cousa ou outra, logo que reconheça que cessa a necessidade do socio. Auxiliará tambem áquelles socios que por molestia grave tenhão precisão de transportarem-se á Portugal.

Art. 8.º § 1.º Contribuir para o cofre da Sociedade, no acto da recepção de seus diplomas, com uma quantia nunca menor de 20$000.

§ 2.º Pagar as mensalidades de 1$000 em trimestres.

Art. 9.º Os socios que entrarem no mez do festejo são obrigados a pagar 6 mezes adiantados além da joia.

Art. 10. As pessoas estrangeiras que pelo seu saber, posição, dadivas generosas, ou serviços notaveis cooperarem. (E o mais como se acha no artigo.)

Art. 12. A Directoria poderá tambem nomear socios correspondentes áquelles nacionaes cuja intelligencia e serviços sejão considerados uteis á Sociedade.

Art. 14. Os socios effectivos e benemeritos devem requerer á Directoria os soccorros a que julgarem ter direito segundo o art. 3.º até o mez de Setembro de cada anno.

Art. 16 § 2.º Os que no entender da Directoria e Conselho praticarem acções que deslustrem a Sociedade, não lhes sendo mais permittido em tempo algum fazer parte della.

Art. 17. Os socios reunir-se-hão em assembléa geral ordinariamente, duas vezes por anno, sendo a 1.ª no mez de Janeiro e a 2.ª trinta dias depois; e extraordinariamente quando forem para isso convocados.

Art. 18. Em vez de 30 socios, diga-se 40.

Art. 20 § 1.º Em vez de Outubro, diga-se Janeiro.

Art. 20 § 2.º Em vez de nomear, diga-se eleger.

Art. 20 § 4.º Em vez de trinta, diga-se quarenta.

Art. 22. Depois de Thesouraria, diga-se e Syndico.

Art. 22 § 4.º Nomear para o serviço da Sociedade os empregados precisos arbitrando-lhes salario ou porcentagem.

Art. 22 § 12. Supprimido.

Art. 28. Compete ao Syndico:

§ 1.º Auxiliar a Directoria em todos os seus trabalhos e indagar especialmente não só se os propostos estão no caso de pertencerem a Sociedade, mas tambem se os que requererem soccorros se achão comprehendidos nos arts. 3.º e 4.º dos Estatutos.

§ 2.º Substituir o Thesoureiro no seu impedimento.

Art. 29. O Conselho é composto de 10 membros e só funccionará com a Directoria, não podendo julgar-se constituido sem estarem presentes seis de seus membros, etc.

Art. 29 § 2.º Supprimido.

Art. 30. As eleições da Directoria e Conselho serão feitas na 2.ª reunião da assembléa geral pela apuração dos votos em mesa eleitoral composta de Presidente 1.º e 2.º Secretarios e dous escrutadores. A eleição da commissão de contas será feita na mesma conformidade na 1.ª reunião da assembléa geral.

Art. 31. Todas as eleições serão feitas em escrutinio secreto pela maioria relativa dos votos presentes.

Art. 32. No caso de rejeição anterior á posse dos cargos, se procederá para elles a nova e especial eleição.

Art. 33. Em vez de 15, diga-se 30.

Art. 37. Supprimido.

Art. 38. Os socios que quizerem entrar remidos, pagarão de uma só vez 50$000, e aos que se quizerem remir depois de sua entrada, ser-lhes-ha levado em conta metade das mensalidades pagas.

Art. 39. Accrescente-se: —Sendo necessario para isso o comparecimento da maioria absoluta dos socios.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1862.—*Francisco Borges Xavier de Lima.*—*José Tavares Albano d'Amorim,* Secretario.

DECRETO N. 3.242 — de 2 de Abril de 1864.

Crêa um Commando Superior da Guarda Nacional na Comarca de Guarapuava, da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Comarca de Castro, da Provincia do Paraná, a Guarda Nacional qualificada nas Freguezias de Guarapuava e Palmas, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado de um Esquadrão, com a designação de 6.°, um Corpo de Cavallaria de quatro Companhias, com a numeração de 7.°, um Batalhão de Infantaria do serviço activo, de quatro Companhias, com a mesma designação, e uma Companhia avulsa da reserva.

O Esquadrão numero seis será organisado na Freguezia de Palmas, e os outros Corpos na de Guarapuava, tendo as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil quinhentos sessenta e um de vinte um de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.243 — de 5 de Abril de 1864.

Desliga do Commando Superior dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional do districto de Barbacena, e com ella crêa um Commando Superior.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligado do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Barbacena, da mesma Provincia, e com ella creado um Commando Superior formado do Esquadrão n.° 11, de dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada um, com as designações de 68 e 85, organisados com a força do actual Batalhão n.° 68, e das Companhias 2.ª, 3.ª, 4.ª e 6.ª do Batalhão n.° 71, que se achão no territorio deste Commando Superior, da Secção do Batalhão da reserva n.° 19, e de uma Companhia do mesmo serviço, ora creada com a designação de 10.ª Estes Corpos terão as suas paradas nos lugares, que lhes marcar o Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica sem effeito o Decreto numero dous mil oitocentos e trinta de vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, e derogado o de numero mil trezentos trinta e tres de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.244 — de 5 de Abril de 1864.

Altera a organisação do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Parahybuna e Rio Preto, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna, da Provincia de Minas Geraes, fica formado dos seguintes Corpos organisados: — Esquadrões n.os 13 e 14, Batalhões de Infantaria n.os 69 e 70, Secção de Batalhão da reserva n.° 20, e Companhia do mesmo serviço n.° 8, e de mais um Batalhão de Infantaria, de quatro Companhias, com a designação de 71, composto dos 472 Guardas existentes na 1.ª e 5.ª Companhias do actual Batalhão n.° 71, e de uma Companhia avulsa de Infantaria, com a designação de 1.ª do serviço activo, que deverá ser organisada na Freguezia de Santa Rita.

Estes Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Art. 2.° Fica sem effeito o Decreto numero dous mil oitocentos trinta e um de vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, e derogado o de numero mil trezentos trinta e tres de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.245 de 6 de Abril de 1864.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas da verba — Empregados em disponibilidade — no exercicio de 1863—1864 a quantia de 5:709$138 tirada das sobras da verba — Ajudas de custo — do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho terceiro do artigo quarto da Lei numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous para as despezas com os Empregados em disponibilidade no exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do artigo treze da referida Lei, Autorisar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de cinco contos setecentos e nove mil cento e trinta e oito réis tirada das sobras da verba — Ajudas de custo — na fórma da demonstração junta, dando conta ao Corpo Legistativo para ser definitivamente approvado.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

João Pedro Dias Vieira.

Tabella demonstrativa da despeza que se tem de fazer no corrente exercicio de 1863—1864 com os Empregados do Corpo Diplomatico e Consular que se achão em disponibilidade.

Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, ordenado de 12 mezes.....	2:133$333	
Conselheiro José Maria do Amaral, dito.....	2:133$333	
Dr. Joaquim Caetano da Silva, dito.....	1:333$333	
Luiz Pereira Sodré, dito.....	800$000	
José Maria da Gama Dias Berquó, dito.....	800$000	
José Lucio Corrêa, dito.....	800$000	
		7:999$999
José Ribeiro da Silva, disponibilidade inactiva, ordenado de 5 mezes e 7 dias e activa 3 mezes e 24 dias.....	1:025$805	
João da Costa Rego Monteiro, disponibilidade inactiva ordenado 9 mezes.....	900$000	
Americo de Castro, dita activa dito.....	600$000	
Leonel Martiniano de Alencar, dita dita dito.....	600$000	
João José Ferreira dos Santos, dita inactiva dito.....	450$000	3:575$805
		11:575$804
Credito.....		5:866$666
Deficit.....		5:709$138

Secção de Contabilidade em 6 de Abril de 1864. —O Director, *Alexandre Affonso de Carvalho.*

DECRETO N. 3.246—de 11 de Abril de 1864.

Concede á Gony Stephen privilegio por dez annos para usar de uma machina, de sua invenção, destinada á conservação dos cereaes.

Attendendo ao que Me requereu Gony Stephen, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar de uma machina, que declarou ter inventado para a conservação dos cereaes.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.247—de 11 de Abril de 1864.

Concede a Gony Stephen privilegio por dez annos para usar de uma machina, de sua invenção, destinada á preparação da madeira para todos os misteres da edificação.

Attendendo ao que Me requereu Gony Stephen, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar de uma machina, que declarou ter inventado, e que é destinada á preparação da madeira para todos os misteres da edificação.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.248 — de 13 de Abril de 1864.

Altera a organisação da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica extincta a Secção de Companhia de Cavallaria da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará, e creado um Batalhão de Infantaria, com quatro companhias, e a designação de 21 do serviço activo, formado dos Guardas Nacionaes qualificados nos districtos da Boa-Vista e Guajará-assú, da Freguezia da Sé, e uma companhia avulsa, com a numeração de 2.ª tambem do serviço activo, organisada no districto de Itapicurú, da mesma Freguezia.

Art. 2.° O Batalhão de Artilharia, e o primeiro e segundo de Infantaria conservarão a actual organisação, que tem, e comprehenderão os tres districtos de dentro da Capital, e o da Ilha das Onças.

Art. 3.° Fica derogado o Decreto numero dous mil oitenta e quatro de vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3,249—de 14 de Abril de 1864.

Concede a Ricardo Wright privilegio por 10 annos para usar no Imperio de um apparelho, de sua invenção, destinado á refinação do assucar.

Attendendo ao que Me requereu Ricardo Wright e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para usar no Imperio de um apparelho, de sua invenção, destinado á refinação do assucar.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.250—de 18 de Abril de 1864.

Autorisa a incorporação da Companhia de navegação por vapor—Progressista,—e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Progressista, cujo fim é estabelecer e manter a navegação por vapor na bahia de Paranaguá, Provincia de Paraná, pondo em communicação os diversos rios tributarios da mesma bahia, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 2 do corrente mez, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar, Approvar os respectivos Estatutos com as modificações constantes do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9

do mez passado, e fixar o prazo de um anno, contado desta data, para a distribuição das acções ainda não emittidas.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.251 — de 19 de Abril de 1864.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de S. Bernardo da Parahyba, e da Tutoia da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Comarca do Brejo da Provincia do Maranhão, a Guarda Nacional dos Municipios de S. Bernardo da Parahyba, e da Tutoia da mesma Provincia, e com ella organisado um outro Commando Superior, formado de um Corpo de Cavallaria de tres esquadrões, com a numeração de 1.°, dous batalhões de Infantaria de seis companhias cada um, com as designações de 34 e 41 do serviço activo, e uma Secção de batalhão de duas companhias com a numeração de 8.ª do serviço da reserva. Estes corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° A Secção de batalhão da reserva n.° 8, e o batalhão de Infantaria n.° 34, que já se acha creado, ficarão pertencendo ao segundo daquelles Municipios, e os outros corpos ao primeiro.

Art. 3.° Fica revogado o Decreto numero mil duzentos quarenta e quatro de onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.252 — de 19 de Abril de 1864.

Crêa um Esquadrão avulso da Guarda Nacional nas freguezias de Queimado e Cariacica, da Provincia do Espirito Santo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Espirito Santo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas freguezias de Queimado e Cariacica, da Provincia do Espirito Santo, um Esquadrão avulso da Guarda Nacional, com a designação de segundo e subordinado ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.253 — de 19 de Abril de 1864.

Eleva á categoria de batalhão a secção de batalhão n.º 7 do serviço da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, de quatro companhias, com a numeração de 2.º do serviço da reserva a secção de batalhão n.º 7 do mesmo serviço, e derogado o Decreto numero mil duzentos quarenta e quatro de onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.254—de 20 de Abril de 1864.

Approva as alterações feitas no Regulamento para o transporte de emigrantes, que baixou com o Decreto n. 2.168 do 1.º de Maio de 1858.

Hei por bem Approvar as alterações feitas no Regulamento do 1.º de Maio de 1858 para o transporte de emigrantes, que com este baixão assignadas por Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

Alterações feitas no Regulamento de 1.º de Maio de 1858 para o transporte de emigrantes, a que se refere o Decreto n. 3.254 desta data.

1.ª

As attribuições conferidas á commissão de que trata a primeira parte do art. 27 do regulamento para o transporte de emigrantes, approvado pelo Decreto n. 2.168 do 1.º de Maio de 1858, passão d'ora em diante a ser exercidas por um agente de nomeação do Governo Imperial.

2.ª

O julgamento das infracções a que se referem os arts. 35 e seguintes do citado regulamento ficará pertencendo ao dito agente, a quem igualmente compete:

1.º Tratar do desembarque dos colonos para a hospedaria do Governo, e promover o seu estabelecimento nas colonias do Estado.

2.º Servir de intermediario entre os particulares e os agentes de colonisação na Europa, prestando-lhes todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance.

3.º Animar a emigração expontanea para o Imperio, mediante os favores especificados nas Instrucções de 18 de Novembro de 1858; entretendo para esse fim correspondencia regular com as emprezas colonisadoras, e com os Consules Brasileiros.

4.º Inspeccionar o serviço da hospedaria do Governo de modo que os colonos ahi encontrem bom agasalho e boa alimentação por preços modicos.

5.º Ter um escriptorio para tratar dos negocios relativos á colonisação.

3.ª

Ficão supprimidas as gratificações marcadas pelo art. 46 do referido regulamento; devendo o agente nomeado pelo Governo perceber uma gratificação fixa que lhe será arbitrada em remuneração dos seus serviços.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.255—de 23 de Abril de 1864.

Marca ao Carcereiro da cadêa da Villa de Caçapava, na Provincia de S. Paulo, o ordenado annual de 80$000.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado ao Carcereiro da cadêa da Villa de Caçapava, na Provincia de S. Paulo, o ordenado annual de oitenta mil réis.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.256—de 25 de Abril de 1864.

Concede á Sociedade Portugueza denominada — Dezaseis de Setembro — autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Portugueza denominada — Dezaseis de Setembro — e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de trinta de Setembro do mesmo anno; Hei por bem Conceder á mesma Sociedade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os respectivos estatutos com as seguintes alterações: 1.ª as palavras — qualquer que seja o numero de socios presentes — do art. 23, ficão substituidas pelas seguintes — estando presentes vinte

socios; 2.ª ao art. 52 se addicione — esta disposição não prejudica a do art. 35 do Regulamento annexo ao Decreto numero dous mil setecentos e onze de dezanove de Dezembro de mil oitocentos e sessenta; 3.ª nenhuma innovação ou reforma dos referidos estatutos poderá ter execução sem prévia approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Estatutos da Sociedade Portugueza denominada Dezaseis de Setembro.

TITULO I.

Organisação e fins da Sociedade.

Art. 1.º A associação, instituida em honra do anniversario natalicio de S. M. F. o Senhor D. Pedro V, e da sua fausta exaltação ao Throno, denomina-se — Sociedade Portugueza Dezaseis de Setembro e compõe-se de numero indeterminado de membros.

Art. 2.º Tem por encargos:

§ 1.º Commemorar solemnemente o glorioso anniversario do nascimento e da acclamação de S. M. Fedelissima.

§ 2.º Procurar emprego honesto aos socios que delle necessitem.

§ 3.º Prover de alimento os que estiverem impossibilitados de trabalhar.

§ 4.º Soccorrer os Portuguezes enfermos privados de recursos, e ordenar o enterro e suffragios dos que morrerem em indigencia.

§ 5.º Satisfazer a passagem dos socios para onde quer que, em caso de molestia grave, careção transportar-se. Se os socios que se acharem nesta extremidade não excederem em cada primeiro semestre do anno o numero de cinco, no semestre seguinte pagará a associação passagem a igual numero de Portuguezes que não forem socios.

§ 6.º Auxiliar os colonos Portuguezes que pretenderem rescindir seus contractos, quando para isso tiverem direito, ou o seu estado physico lhes inhiba cumpri-los.

§ 7.º Contribuir por todos os meios legaes para a defeza e libertação dos Portuguezes necessitados que por qualquer motivo sejão presos, salvo por crime de estellionato, ou de homicidio, ou de algum outro crime infamante.

§ 8.º Exercer quaesquer outros actos de beneficencia que a Directoria, pela maioria de seus membros, julgue implicitamente comprehendidos nas attribuições da Sociedade.

TITULO II.

Admissão, deveres, direitos e qualificação dos socios.

Art. 3.º Serão recebidos como socios os Portuguezes de occupação honesta e reconhecida moralidade que requeirão a sua admissão, ou que por algum membro da Sociedade sejão propostos á directoria.

Art. 4.º Aos socios incumbe:

§ 1.º Offerecer para o cofre da sociedade, no acto da entrega do seu diploma, uma joia nunca menor de 10$000.

§ 2.º Pagar mensalmente a prestação de 500 réis.

§ 3.º Aceitar os cargos para que fôr eleito ou nomeado, excepto em caso de justificada impossibilidade ou de reeleição.

§ 4.º Cooperar com os seus recursos e valimento para o beneficio dos Portuguezes desamparados que solicitem o auxilio da sociedade.

§ 5.º Concorrer para a prosperidade da associação, promovendo a entrada de novos socios e bemfeitores.

§ 6.° Auxiliar com o seu entendimento e influencia a directoria, que tomará em consideração quaesquer propostas relativas ao engrandecimento da Sociedade.

Art. 5.° Cabe de direito aos socios, além da participação plena de todos os soccorros da Sociedade:

§ 1.° Reclamar da administração o cumprimento dos presentes estatutos, quando entender que as suas disposições não são observadas.

§ 2.° Fazer parte da assembléa geral.

§ 3.° Exigir a sua convocação extraordinaria em requerimento assignado, quando menos, por cincoenta socios, circumstanciando os motivos desse accordo; e se a directoria oito dias depois da apresentação do requerimento, não convocar a assembléa, reunir-se em sessão e protestar contra o facto, que será levado ao conhecimento dos outros membros da Sociedade por uma circular dos signatarios da petição.

Art. 6.° Serão considerados socios effectivos todos aquelles de que tratão os artigos precedentes, e além destes a Sociedade receberá:

§ 1.° Como socios honorarios, e desobrigados de toda a contribuição pecuniaria, os Portuguezes que fizerem á Sociedade serviços valiosos, mesmo quando se achem naturalisados em paiz estrangeiro.

§ 2.° Como socios bemfeitores, os Portuguezes que concorrerem para o fundo da Sociedade com uma somma nunca menor de 100$000, ou com algum donativo equivalente a essa quantia, e os que na qualidade de medicos, cirurgiões e boticarios, a auxiliarem gratuitamente com os seus serviços.

Art. 7.° Todos os socios, sem restricção de classe, terão direito aos soccorros da Sociedade; porém a administração não poderá ser exercida senão pelos socios effectivos.

Art. 8.° Não poderá pedir soccorros sem que se ache quite com a Sociedade o que estiver ou tenha estado ausente da capital.

Art. 9.° O socio cuja ausencia fôr préviamente communicada a directoria, será debitado pelas mensalidades vencidas no decurso de seis annos, findos os quaes reputar-se-ha excluso da associação, podendo todavia, com o assentimento da directoria e pagando o que dever, tornar a ser admittido.

Art. 10. O socio que deixar de realizar dous pagamentos consecutivos, não estando ausente, e sendo-

lhe exigidos, julgar-se-ha desligado da Sociedade e só terá jus de requerer a sua protecção satisfazendo, com antecedencia quando menos de tres mezes, o duplo do que dever.

Exceptuão-se aquelles que, em caso de incontestavel penuria, provarem a impossibilidade de cumprir este onus.

Art. 11. As pessoas que no acto da sua admissão como membros da Sociedade pretenderem remir-se do pagamento da contribuição mensal, pode-lo-hão fazer, satisfazendo por uma vez a quantia de 50$000.

Art. 12. Aos socios que estiverem em funcção de seus direitos, para complemento da somma prefixada no artigo antecedente, querendo remir-se, serão contadas por inteiro as mensalidades que houverem satisfeito em qualquer espaço de tempo até cinco annos. Depois deste periodo entrarão sempre para o cofre social com a quantia de 20$000, seja qual fôr a importancia das mensalidades que tenhão pago.

Art. 13. O que fôr convencido de actos subversivos da ordem, interesse e credito da associação, será privado de todos os direitos, e para sempre expulso da Sociedade, sem que lhe fique recurso de interposição ou attenuação.

Esta disposição é extensiva aos que por fatalidade se transviem e sejão convictos de roubo, falsificação de firmas ou assassinio.

Art. 14. Terão indicação especial nas actas das sessões da Directoria, que os memorará com louvor no relatorio annual que houver de ser presente a assembléa, os serviços meritorios prestados á Sociedade pelos seus membros.

Art. 15. Aquelles que, por serviços extraordinarios, promoverem o desenvolvimento e prosperidade da corporação, ou liberalmente a auxiliarem com donativos, será dispensada a quota mensal a que se refere o § 2.° do art. 4.°, e conferido o diploma de socio benemerito.

TITULO III.

Capital e rendimentos da Sociedade e sua applicação.

Art. 16. Constituem o capital da Sociedade:

§ 1.º As joias offerecidas pelos socios no acto da recepção dos seus diplomas.

§ 2.º A oitava parte do rendimento annual.

§ 3.º Os legados e donativos feitos á Sociedade.

§ 4.º O excedente da receita e despeza.

Art. 17. Os rendimentos da associação fundão-se nas mensalidades dos socios, e nos lucros provenientes do emprego do capital.

Art. 18. As despezas serão feitas de sete oitavas partes do rendimento, e só em caso de imprevista necessidade ou em urgente e extrema conjunctura se poderá, como emprestimo, distrahir do capital a quota indicada no § 2.º do art. 16, que cumprirá solver apenas os recursos da Sociedade o permittão.

Art. 19. O capital da associação deverá ser exclusivamente empregado em bancos commerciaes, no Monte de Soccorro, em apolices da divida publica, ou em acções que gozem de identicas garantias, e em titulos de casas bancarias de reconhecido credito.

TITULO IV.

Convocação, caracter e prerogativas da assembléa geral.

Art. 20. A reunião dos membros da Sociedade, congregados em numero legal por determinação da directoria, constitue a assembléa geral.

Art. 21. Será convocada ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, e extraordinariamente quando a Directoria julgar necessario ou occorrer a circumstancia prevista no ultimo paragrapho do art. 5.º.

Art. 22. A assembléa geral, regida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente da Sociedade, poderá

deliberar logo que se achem presentes 30 socios; mas se uma hora depois da designada nos annuncios esse numero não houver comparecido, a reunião ficará adiada e terá lugar opportunamente, precedendo nova convocação.

Art. 23. No caso a que se refere a segunda hypothese do artigo antecedente, qualquer que seja o numero dos socios presentes, a assembléa geral considerar-se-ha legitimamente constituida.

Art. 24. A convocação ordinaria ou extraordinaria será feita por annuncios nos jornaes mais lidos da Côrte, tres vezes consecutivas, quinze dias antes da reunião e no dia aprazado.

Art. 25. Nas reuniões extraordinarias a assembléa só poderá resolver sobre objectos que a directoria sujeitar ao seu parecer e deliberação.

Art. 26. Nas reuniões geraes ordinarias será apresentado pela direcção o relatorio do estado da Sociedade, e o balanço da receita e da despeza respectiva. Subsequentemente compete á assembléa:

§ 1.° Commetter á uma commissão de tres membros, que em sessão futura offerecerá circumstanciadamente o seu parecer, e exame das contas annuaes.

§ 2.° Sobre o parecer da mesma commissão, interpellar a directoria, enunciar-se ácerca dos seus actos, e exigir os esclarecimentos que lhe sejão devidos e acaso faltem no relatorio da administração.

§ 3.° Eleger o Conselho deliberativo (art. 44.)

§ 4.° Propor quaesquer innovações que não sejão oppostas aos estatutos ou aos encargos aceitos pela corporação, e decidir, approvando ou negando-lhes voto, as questões relativas trazidas ao seu conhecimento.

Art. 27. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 28. Nas reuniões não é permittido tratar de assumptos alheios aos designios da Sociedade ou ao proposito para que houverem sido convocados.

Art. 29. Os trabalhos da assembléa proseguirão em reuniões posteriores, quando em uma sessão não possão concluir-se.

TITULO V.

Administração da Sociedade, obrigações inherentes.

Art. 30. A autoridade effectiva da associação, será confiada a uma directoria de seis membros, e um Conselho deliberativo de doze, cujas funcções duraráõ um anno.

Art. 31. Eleita pelo Conselho deliberativo em assembléa geral ordinaria, compor-se-ha a directoria de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º e um 2.º Secretarios, um Thesoureiro e um Syndico.

Art. 32. O Conselho deliberativo, cuja eleição é competencia da assembléa geral, funccionará cumulativamente com a directoria, e será dirigido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Socidade.

Art. 33. A' Directoria incumbe:

§ 1.º Manter os direitos da Sociedade e representa-la nos seus actos e em todas as circumstancias solemnes.

§ 2.º Admittir ou recusar por escrutinio secreto os socios propostos.

§ 3.º Zelar o cumprimento dos Estatutos e regulamento da Sociedade.

§ 4.º Escolher empregados, fixar as suas obrigações, marcar-lhes salarios, e despedi-los segundo exigirem os interesses da associação.

§ 5.º Formular os regulamentos de que depender a direcção economica e administrativa da Sociedade.

§ 6.º Convocar a assembléa geral (art. 21.)

§ 7.º Expôr nas reuniões ordinarias, por meio de um relatorio circumstanciado, que deverá abranger a enumeração e interpretação de todos os actos da sua gerencia, o movimento, a situação da Sociedade e o estado das contas respectivas.

§ 8.º Satisfazer os encargos da Sociedade, e as condições da sua instituição.

§ 9.º Reunir-se em sessão com o Conselho deliberativo, pelo menos uma vez cada trimestre; propôr-lhe os melhoramentos e expediente que julgar acertados, e resolver em commum sobre os objectos de sua incumbencia e ácerca de todas as

eventualidades não previstas, ambigua ou indeterminadamente designadas nos presentes Estatutos.

§ 10. Regular o exercicio da beneficencia; fixar e autorisar as despezas da associação.

§ 11. Em premio de serviços conspicuos prestados á Sociedade, conferir diplomas de socios honorarios, bemfeitores e benemeritos (arts. 6.º e 15.)

§ 12. Cassar os diplomas de socios e expellir da corporação aquelles cujo procedimento os fizer incursos nas disposições do art. 13.

§ 13. Ordenar a arrecadação dos fundos e rendimentos da Sociedade, e effectuar convenientemente a sua applicação (titulo 3.º.)

§ 14. Elaborar a reforma dos Estatutos, de accordo com as prescripções do art. 49.

Art. 34. Os encargos do Conselho deliberativo são:

§ 1.º Promover com actividade e dedicação o augmento pessoal da Sociedade.

§ 2.º Em reuniões collectivas com a directoria, que deveráõ regularmente ter lugar em Março, Junho, Setembro e Dezembro, e, além destas, todas as vezes que o Presidente julgar de necessidade, deliberar em relação aos assumptos submettidos á sua consulta.

§ 3.º Eleger em assembléa geral os membros da directoria.

§ 4.º D'entre si nomear para os seus trabalhos um 1.º e um 2.º Secretarios.

§ 5.º Associar-se aos esforços da directoria na satisfação dos laboriosos empenhos administrativos.

§ 6.º Estabelecer o regimento das obrigações peculiares ao seu exercicio.

Art. 35. A administração não poderá funccionar sem que estejão presentes quatro membros da directoria nas reuniões particulares, e nas reuniões conjunctas oito membros do Conselho deliberativo e quatro da directoria.

Art. 36. A maioria relativa dos membros presentes, decide todos os assumptos; e em caso de empate tem o Presidente a faculdade de resolver.

Art. 37. Nenhum membro da directoria ou do Conselho deliberativo poderá, emquanto exercer o seu cargo, ser galardoado com o titulo a que se refere o art. 15.

TITULO VI.

Jurisdicção e encargos dos membros da directoria.

Art. 38. Ao Presidente incumbem, além das attribuições prescriptas nos regulamentos :

§ 1.° A convocação da assembléa geral e do Conselho deliberativo (arts. 21 e 24 ; art. 34 § 2.°)

§ 2.° A presidencia, suspensão, e encerramento das sessões da assembléa geral e do Conselho, cumprindo-lhe, no penultimo caso, fixar dia e hora para nova reunião.

§ 3.° A apresentação do relatorio á assembléa geral (art. 33 § 7.°)

Art. 39. Compete ao Vice-Presidente.

§ Unico. Observar as disposições dos regulamentos, e substituir o Presidente em todos os seus encargos, e nas funcções da sua dignidade, em caso de impedimento.

Art. 40. São da attribuição do 1.° e 2.° Secretarios :

§ 1.° Nas reuniões da administração, ou da assembléa geral a redacção e leitura das actas.

§ 2.° O registro da admissão e demissão dos socios.

§ 3.° A redacção dos officios, circulares e avisos, ou qualquer outro trabalho de expediente, e a execução de todas as instrucções regulamentares da directoria.

Art. 41. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Promover a cobrança e arrecadar sob sua responsabilidade os rendimentos, donativos e legados da Sociedade, e applica-los segundo as deliberações da directoria.

§ 2.° De tres em tres mezes, e sempre que lhe fôr determinado, apresentar á directoria um balancete da caixa da associação, por motivo de entrada e sahida.

§ 3.° Satisfazer as clausulas dos regulamentos.

Art. 42. O Syndico tem á seu cargo:

§ 1.° Reger o exercicio da beneficencia em todas as suas distribuições, na fórma dos regulamentos, e segundo o accôrdo da administração.

§ 2.° Averiguar a posição e as circumstancias dos individuos que forem propostos para socios.

§ 3.° Em juizo ou perante os tribunaes, com procuração da directoria, representar a Sociedade, quando careça intentar qualquer acção.

§ 4.° Cumprir as obrigações designadas nos regulamentos administrativos.

Art. 43. Em caso de morte, ausencia ou impedimento continuo, o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente, este pelo 1.° Secretario, cuja falta preencherá o 2.°; o 2.° Secretario pelo Syndico, á quem finalmente substituirá um dos membros do Conselho deliberativo commissionado pela directoria.

TITULO VII.

Processo das eleições.

Art. 44. O Conselho deliberativo será eleito em sessão ordinaria da assembléa geral, por maioria relativa de votos dos membros presentes, depois da leitura do relatorio da administração.

Art. 45. Em seguida a apresentação do parecer da commissão de exame de contas, o Conselho deliberativo, por maioria de votos dos membros presentes, elegerá a directoria, em sessão da assembléa geral.

Art. 46. Procederá á apuração dos votos uma mesa eleitoral composta do Presidente da assembléa, do 1.° e do 2.° Secretarios, e de dous Escrutadores nomeados pelo Presidente.

Art. 47. Dado o caso de rejeição antes da posse de qualquer cargo, chamar-se-ha para exercê-lo o membro immediato em votos.

Art. 48. A nova administração deverá ser investida dos seus cargos no prazo de oito dias, contados do da eleição.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 49. Passados quatro annos, os presentes estatutos poderão ser alterados por livre accôrdo da directoria ou por effeito de petição assignada, quan-

do menos, por dous terços dos membros da Sociedade; mas todas as reformas, qualquer additamento, restricção ou supressão nos seus artigos, depois de elaboradas ou decididas em commum pela directoria e pelo Conselho deliberativo, serão opportunamente submettidas á approvação da assembléa geral.

Art. 50. A Sociedade não poderá contrahir dividas com pessoa ou corporação alguma.

Art. 51. Logo que o numero dos membros da associação seja de mil, será elevado a 20$000 o minimo da joia de entrada.

Art. 52. Circumstancias indeterminadas ou os proprios interesses da Sociedade poderão exigir a sua dissolução.

Reconhecida esta necessidade; proposta a extincção pela directoria á assembléa geral, com assentimento do Conselho deliberativo, votada por dous terços dos membros da Sociedade, proceder-se-ha a immediata liquidação, e o fundo effectivo reverterá em partes iguaes á beneficio de dous asylos de mendicidade em Portugal, um de Lisboa outro do Porto.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1857.

Os membros da Commissão de reforma.—*Antonio de Almeida Soares*, Presidente. — *A. Xavier Rodrigues*. — *Antonio José Ferreira*. — *Joaquim Pinto de Carvalho Ramos*.—*José Joaquim da Graça Rodrigues Cardoso*.—*João Manoel Fernandes Feitosa*.— *Claudino Barbosa da Silva*.— *Constantino Joaquim de Azevedo Lemos*.— *Avelino Moreira de Freitas Rangel*.— *Manoel Christovão Pereira da Silva*, membros do Conselho.

DECRETO N. 3.257—de 27 de Abril de 1864.

Eleva a categoria de Batalhão a 1.ª Secção de Batalhão, da activa da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada a categoria de Batalhão com seis companhias, e a designação de 22.º do serviço activo, a 1.ª Secção de Bathalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte, e revogado o Decreto numero novecentos sessenta e seis de vinte um de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous na parte em que creou aquella Secção.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.258—de 27 de Abril de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guarda Nacional no Municipio do Jardim, da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio do Jardim, da Provincia do Rio Grande do Norte, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Principe e Acary, da mesma Provincia,

um Batalhão de Infantaria, com quatro companhias e a designação de vigesimo primeiro do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independeneia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.259—de 27 de Abril de 1864.

Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa

Hei por bem prorogar até o dia 2 do proximo mez de Maio a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva

DECRETO N. 3.260 — de 28 de Abril de 1864.

Proroga por cinco annos o prazo concedido a José Jacomo Tasso e João Edewin Roberts por Decreto n.º 2.444 de 27 de Julho de 1859 para explorarem os lugares dos sertões limitrophes das Provincias de Pernambuco e da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou José Jacomo Tasso por si, e na qualidade de concessionario de João Edewin Roberts, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte oito de Setembro do anno findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte sete de Agosto do mesmo anno: Hei por bem Prorogar por cinco annos o prazo de igual tempo do privilegio concedido ao referido José Jacomo Tasso e seu socio João Edewin Roberts por Decreto n.º 2.444 de vinte sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e nove para explorarem os lugares dos sertões limitrophes das Provincias de Pernambuco e da Parahyba, onde lhe serão concedidas as datas mineraes, de que trata o mencionado Decreto, para lavrar as minas que descobrir.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.261 — de 28 de Abril de 1864.

Proroga por dous annos o prazo marcado na ultima parte do art. 7.º do Decreto n.º 3.149 de 3 de Setembro de 1863 para a distribuição das acções da Companhia Pernambucana de Navegação costeira por vapor.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia Pernambucana de Navegação costeira por vapor, estabelecida na Capital da Provincia de Per-

nambuco, Hei por bem Prorogar por dous annos o prazo marcado na ultima parte do Decreto numero tres mil cento quarenta e nove de tres de Setembro do anno findo para a distribuição das acções da referida Companhia.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.262 — de 29 de Abril de 1864.

Autorisa o transporte da somma de 60:000$000 tirada da verba « Differenças de cambio » do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1863—1864, para as verbas « Ajudas de custo, etc. » e « Eventuaes.»

Sendo insufficiente o credito concedido pela Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862 para as rubricas « Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios », e « Eventuaes » do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1863—1864: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da mesma lei, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o transporte para ellas da quantia de 60:000$000, tirada da verba «Differenças de cambio», em que se verifica sobra; fazendo-se a competente distribuição nos termos da Tabella annexa.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 3.262 desta data.

Art. 7.º da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

§ 15. Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios ..... 40:000$000
§ 21. Eventuaes ..... 20:000$000

60:000$000

Esta importancia deve ser transportada da verba « Differenças de cambio ».

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1864. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

DECRETO N. 3.263 — de 30 de Abril de 1864.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria no Municipio das Alagôas, da Provincia do mesmo nome.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica creado no Municipio das Alagôas, da Provincia do mesmo nome, mais um Batalhão de Infantaria, com seis companhias, e a designação de 27 do serviço activo, a qual ficará subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional, a que pertence aquelle Municipio, tendo a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.264 — de 30 de Abril de 1864.

Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do Orçamento respectivo no exercicio de 1863—1864 a quantia de 133:447$815 rs., tirada das sobras da verba — Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos paragraphos 9.°, 13.° e 14.° do art. 8.° da Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862 para as despezas com a illuminação publica, limpeza e irrigação da cidade e telegraphos no exercicio de 1863—1864, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do art. 13 da referida Lei, Autorisar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de cento trinta e tres contos quatrocentos quarenta e sete mil oitocentos e quinze réis (133:447$815), que será tirada das sobras da verba — Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes —, na fórma da demonstração junta, dando opportunamente conta á Assembléa Geral Legislativa para ser definitivamente approvado.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

Tabella demonstrativa da despeza effectuada e da que se tem a fazer no corrente exercicio de 1863—1864, com as verbas constantes dos §§ 9.º, 13.º e 14.º da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

§ 9.º Illuminação Publica.			
Despeza effectuada.....	.....	402:160$788	
Despeza a fazer.			
Com a illuminação de 5.023 combustores de gaz no mez de Abril, queimando cada um por espaço de 341 h. 16 m., ou todos no mez, 1,714.182 h. 28 m., a 27 rs.....	46:282$927		
Com o mesmo numero de combustores no mez de Maio, queimando cada um por espaço de 369 h. 50 m., ou todos no mez, 1,857.672 h. 50 m., a 27 rs.....	50:157$166		
Com o mesmo numero de combustores no mez de Junho, queimando cada um por espaço de 366 h. 2 m., ou todos no mez 1,838.585 h. 26 m., a 27 rs.....	49:641$802		
Com a illuminação do Passeio Publico nos mezes de Março a Junho do corrente anno, custando, termo médio, a 167$300 cada mez.....	669$200		
Com tres mezes de vencimento dos empregados da illuminação a azeite, á razão de 325$000 mensaes.....	975$000		
Com o custeio de 190 lampeões de azeite, custando, termo médio, 896$800 mensaes em 3 mezes.....	2:690$400		
		150:416$495	
			552:577$283
Votado na supradita Lei.....	.....	.....	492:060$000
Deficit nesta verba.....	.....	.....	60:517$283
§ 13. Limpeza e irrigação da cidade.			
Despeza effectuada.....	.....	60:151$446	
Despeza a fazer.			
Com a irrigação da cidade, a contar do 1.º de Dezembro do anno passado a Fevereiro, que está por pagar.....	.....	7:456$900	
			67:611$346

Transporte.....	.....	.....	67:611$946
Votado na supradita Lei.....	.....	.....	53:200$000
Deficit nesta verba.....	.....	.....	14:411$946
§ 14. Telegraphos.			
Despeza effectuada.....	.....	52:150$313	
Despeza a fazer.			
Com os empregados dos telegraphos, a contar de Março ultimo até Junho futuro, á razão de 3:749$278 mensaes.	14:997$112		
Com o material para os mesmos telegraphos e alguma despeza imprevista nas Provincias.....	18:972$925		
Com a accommodação que se tem de fazer no predio do Campo da Acclamação para o estabelecimento da Secção Central dos telegraphos electricos e alguma despeza imprevista extraordinaria.....	14:921$636		
Com a collocação da linha de telegrapho electrico até a Ponta Negra, no corrente exercicio.....	6:000$000		
		54:891$673	
			107:041$986
Votado na supradita Lei.....	.....	.....	48:522$800
Deficit nesta verba.....	.....	.....	58:519$186
Deficit na verba — Illuminação Publica.....			60:517$283
Idem idem — Limpeza e irrigação da cidade.....			14:411$346
Idem idem — Telegraphos.....			58:519$186
Somma dos tres deficits.....			133:447$815

Contabilidade Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Abril de 1864.

José Pinto Serqueira.

DECRETO N. 3.265 — de 12 de Maio de 1864.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa n.º 3 do serviço da reserva, organisada no Municipio de Vianna, da Provincia do Maranhão.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada a categoria de Secção de Batalhão, com duas companhias, e a designação de 9.ª, a Companhia avulsa da reserva n.º 3 da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão, e revogado nesta parte o Decreto n.º mil duzentos e doze de vinte e nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2.º A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.266 — de 12 de Maio de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na Freguezia de S. José de Penalva, da Provincia do Maranhão.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de S. José de Penalva, da Provincia do Maranhão, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional da Comarca de Vianna, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com quatro companhias, e a

designação de 42 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.267—de 14 de Maio de 1864.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na Freguezia de Bethlém, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia de Bethlém, da Provincia de S. Paulo, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Jundiahy e annexos, da mesma Provincia, uma Secção de Batalhão de Infantaria, com tres companhias, e a designação de 8.ª do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.268 — de 14 de Maio de 1864.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo na Freguezia da Penha, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia da Penha, da Provincia de S. Paulo, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Mogy-mirim, da mesma Provincia, uma Secção de Batalhão de Infantaria, com duas companhias, e a designação de 4.ª do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.269 — de 14 de Maio de 1864.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 26 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a seis companhias o Batalhão de Infantaria n.º 26 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, passando á pertencer á Secção de Batalhão n.º 4, creada nesta data, os Guardas qualificados na Freguezia da Penha, da mesma Provincia.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.270.—de 16 de Maio de 1864.

Concede ao Instituto dos Bachareis em letras autorisação para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou o Presidente do Instituto dos Bachareis em letras, estabelecido nesta Cidade, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 30 de Abril ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 do mesmo mez: Hei por bem conceder ao dito Instituto autorisação para exercer suas funcções, e approvar os respectivos Estatutos com a seguinte declaração: — que as resoluções de que trata o art. 44 dos referidos Estatutos, não podem ser contrarias ás suas disposições, e que os principios que se pretende que sirvão de arestos, e as reformas a que se refere o art. 45, precisão de approvação do Governo Imperial.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Estatutos do Instituto dos Bachareis em letras.

CAPITULO I.

Do Instituto e seu fim.

Art. 1.º O Instituto tem por fim reunir os Bachareis em letras do Imperio para, pelos melhores meios possiveis, combinar e promover o progresso intellectual de seus associados.

Art. 2.º Para alcançar tal fim se servirá de reuniões, e tambem de aulas publicas e caixas de beneficencia, quando seja possivel.

CAPITULO II.

Da organisação do Instituto, admissão e deveres de seus membros.

Art. 3.º O Instituto se comporá de socios effectivos, honorarios, benemeritos, bemfeitores, e correspondentes.

Art. 4.º Serão considerados:

§ 1.º Honorarios, toda e qualquer pessoa, que tiver prestado serviços relevantes ás letras patrias.

§ 2.º Benemeritos, os Bachareis, que tiverem prestado esses serviços á bem do Instituto.

§ 3.º Bemfeitores, toda e qualquer pessoa, que por meio de valiosos donativos concorrer para o engrandecimento material do Instituto.

§ 4.º Correspondentes, aquelles Bachareis, que, residindo fóra da Côrte, quizerem pertencer ao Instituto.

Art. 5.º São considerados socios fundadores os que assistirão á sessão inicial em 2 de Julho de 1863.

Art. 6.º O Bacharel, que quizer pertencer ao Instituto, deverá apresentar uma memoria sobre qualquer parte dos estudos do Imperial Collegio de Pedro II.

Art. 7.º Para ser socio effectivo ou correspondente exige-se: proposta ou requerimento, diploma e memoria, que serão enviados pela mesa ás respectivas commissões.

Art. 8.º Para honorario, benemerito e bemfeitor requer-se: proposta assignada por seis socios effectivos, bem como votação unanime da casa.

Art. 9.º Os socios effectivos contribuirão com a quota de 2$000 mensaes, de que se poderão remir pela de 50$000 para formar fundo do Instituto. E neste caso o socio será declarado bemfeitor.

Art. 10. Os honorarios; e bem assim os beneméritos, bemfeitores e correspondentes não estão sujeitos á prestação pecuniaria.

Poderão ter voto, apenas consultivo, junto a directoria nos negocios mais importantes do Instituto; e em questões puramente scientificas e literarias gozarão dos mesmos direitos, que assistem aos demais socios.

Art. 11. Os beneméritos poderão occupar os diversos cargos da directoria, e votar nas assembléas e eleições geraes.

Art. 12. Os socios correspondentes, quando estiverem temporiamente na Côrte, gozarão de todas as regalias dos effectivos, menos votarem ou serem votados, e discutirem actos administrativos.

Art. 13. O socio, que receber auxilio da Caixa de Beneficencia, ficará isento de qualquer onus pecuniario.

Art. 14. Os socios effectivos e beneméritos poderão representar o instituto em suas relações exteriores por meio de commissões, devendo sempre nellas entrar o orador, como tal, salvo o caso em que o Presidente, pertencendo a essas commissões, o quizer ser.

CAPITULO III.

Da Administração Social.

Art. 15. O Instituto será administrado por uma mesa composta de sete membros, a saber:

Presidente;
1.º Secretario;
2.º Dito;

Thesoureiro;
Bibliothecario;
Orador;
Director das aulas.

Ser-lhes-hão membros adjuntos:
1 Vice-Presidente;
2 Secretarios supplentes.

Art. 16. Na ultima sessão antes da anniversaria o Instituto se constituirá em assembléa geral, a fim de proceder por escrutinio secreto á eleição da mesa futura e das commissões permanentes, exigindo-se para todos os eleitos a maioria absoluta de votos.

Art. 17. O Presidente poderá reunir em particular a directoria para decisão de negocios puramente administrativos, bastando para esta reunião a maioria de seus membros.

Art. 18. Quando qualquer funccionario, sem motivo justificado, não se empossar, ou abandonar por espaço de um mez o cargo, para que tenha sido eleito, será chamado o immediato em votos; e, no caso deste não aceitar, se procederá a nova eleição em assembléa geral.

CAPITULO IV.

Do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 19. Ao Presidente compete:

§ 1.º Convocar todas as reuniões extraordinarias do Instituto;

§ 2.º Presidir a todos os trabalhos sociaes, mantendo a ordem emquanto possivel no recinto do Instituto, e podendo levantar a sessão, quando a prudencia o aconselhar;

§ 3.º Exercer sómente o voto de desempate; não podendo porém votar ordinariariamente;

§ 4.º Nomear as commissões extraordinarias que não tenhão sido previstas pelos presentes Estatutos.

Art. 20. Ao Vice-Presidente pertence substituir o Presidente em seus impedimentos.

CAPITULO V.

Do 1.º e 2.º Secretarios.

Art. 21. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Escrever toda a correspondencia do Instituto e assigna-la; expedir avisos, annuncios, etc.; e assignar os diplomas com o Presidente e o Thesoureiro;

§ 2.º Fazer o relatorio geral annual, que lerá na sessão anniversaria·

§ 3.º Substituir ao Vice-Presidente, quando em exercicio.

Art. 22. Ao Secretario compete;

§ 1.º Dar conta do expediente na primeira parte da ordem do dia, procedendo da mesma sorte á organisação e leitura das actas respectivas, relação dos socios presentes, etc., e apuração das votações, com o Presidente e 1.º Secretario;

§ 2.º Fazer as actas das reuniões da Directoria, e lavra-las com as antecedentes no livro especial de —Actas;

§ 3.º Escripturar um livro de —Socios—, em que indique sua naturalidade, profissão, idade, residencia, data de entrada, nome do proponente, e motivo de suas demissões.

Art. 23. Os dous supplentes de Secretario ficarão sujeitos aos mesmos encargos, quando substituirem os proprietarios.

CAPITULO VI.

Do Thesoureiro.

Art. 24. O Thesoureiro é o unico responsavel pelos fundos do Instituto.

Art. 25. São seus deveres:

§ 1.º Arrecadar ou fazer arrecadar os rendimentos do Instituto, e executar os pagamentos, que lhe forem ordenados pela Directoria, em aviso do 1.º Secretario, exigindo de tudo documento;

§ 2.º Escripturar o livro caixa do Instituto;

§ 3.° Apresentar de seis em seis mezes á Directoria um relatorio circumstanciado e documentado do estado financeiro do Instituto;

§ 4.° Apresentar na penultima sessão ordinaria, antes da anniversaria, o relatorio annual e o orçamento do anno futuro, para serem enviados á commissão de fundos, que apresentará o seu parecer na assembléa geral convocada para a eleição da mesa, e antes de se proceder a esta;

§ 5.° Propor á Directoria uma casa bancaria de sua confiança, para serem depositados nella os fundos, tanto os geraes do Instituto, como os especiaes da Caixa de Beneficencia;

§ 6.° Tomar sobre si a gerencia da Caixa de beneficencia, ouvindo sempre a Directoria a este respeito.

CAPITULO VII.

Do Bibliothecario e Archivista.

Art. 26. Ao Bibliothecario e Archivista compete:

§ 1.° Organisar em um livro especial catalogos bem ordenados, em que fará menção dos titulos das obras da bibliotheca e numero de volumes, nome dos doadores e data das doações, e bem assim ter outro em que indique o nome e morada dos socios, a quem emprestar obras, quantos os dias concedidos para a leitura, e quaes as datas de sahida e reentrada dos mesmos volumes;

§ 2.° Exigir dos socios a restituição das obras que tiverem em seu poder, ou, no caso de extravio, o seu valor, que deverá estar marcado em um catalogo especial;

§ 3.° Methodisar a lista dos manuscriptos, como trabalhos litterarios dos socios, avisos dirigidos á Directoria, etc., que pertenceráõ ao archivo do Instituto, e que nunca devem sahir do mesmo.

Art. 27. Quando venha a dissolver-se o Instituto, pertenceráõ as obras de sua bibliotheca á do Imperial Collegio de Pedro II.

CAPITULO VIII.

Do Orador.

Art. 28. Ao Orador pertence:

§ 1.° Ser o relator das deputações, que o Instituto enviar, salvo o caso do art. 14;

§ 2.° Fazer na sessão anniversaria o elogio historico dos socios fallecidos durante o anno social, como tambem o discurso funebre sobre sua sepultura.

Art. 29. Quando por motivo justificado não puder cumprir a sua missão, deverá participa-lo em tempo ao Presidente, a fim de que este faça preencher a sua falta.

CAPITULO IX.

Das Reuniões.

Art. 30. As reuniões do Instituto serão:

§ 1.° Ordinarias;

2.° Assembléas geraes;

3.° Sessões anniversarias.

Art. 31. Bastará para abertura das sessões ordinarias o numero de seis socios presentes.

Art. 32. As assembléas geraes poderão ser ordinarias e extraordinarias. Ordinarias serão sómente as annuaes para eleição da mesa, e as convocadas para questões administrativas. Extraordinarias as que tratarem de negocios urgentes do Instituto.

Para ambas requer-se a quarta parte dos socios effectivos inscriptos; se, porém, em uma segunda convocação faltar tal numero, bastará o que se apresentar.

Art. 33. Nunca poderá haver votação alguma sem que estejão presentes dous terços dos socios que tiverem aberto a sessão.

Art. 34. A sessão magna deverá sempre ter lugar no dia anniversario da inauguração do Instituto. No caso de obstaculos plausiveis o Presidente adia-la-ha com antecedencia, sendo préviamente ouvida a Directoria.

Art. 35. Será seu programma:

§ 1.° Discurso de abertura, pelo Presidente;

§ 2.° Relatorio sobre o estado geral do Instituto, pelo 1.° Secretario;

§ 3.° Elogio historico dos membros fallecidos no anno social, pelo Orador;

§ 4.° Trabalhos analogos ao acto, pelos socios.

Art. 36. As sessões ordinarias do Instituto serão interrompidas por ferias, que durarão os mezes de Novembro e Dezembro.

CAPITULO X.

Das Commissões.

Art. 37. As commissões do Instituto serão:

§ 1.° Administrativa e de fundos, que deve ser eleita por occasião da apresentação do Relatorio do Thesoureiro;

§ 2.° Litterarias e scientificas em numero de onze; a saber:

1.ª De linguas vivas, especialmente a nacional attendendo tambem á indigena;
2.ª De linguas mortas;
3.ª De Historia e Geographia.
4.ª De Historia do Brasil;
5.ª De Philosophia;
6.ª De Rhetorica e Poetica;
7.ª De Litteratura nacional;
8.ª De Physica e Chimica;
9.ª De Zoologia e Botanica;
10.ª De Mineralogia e Geologia;
11.ª De Mathematicas.

Art. 38. As commissões se comporão de tres membros, sendo o mais votado delles o relator.

Art. 39. O socio, que, nomeado para uma commissão, no espaço de um anno não interpuzer seu parecer sobre o respectivo assumpto sem que motive sua falta, nunca mais poderá pertencer a commissão alguma.

Art. 40. Aos enterros dos socios, quando isso seja possivel, enviará o Presidente, em nome do Instituto, uma commissão de tres membros, observando-se a este respeito o que diz o art. 14.

CAPITULO XI.

Das Penas.

Art. 41. O socio, que, no prazo de um anno, não tiver satisfeito as suas mensalidades será eliminado do quadro dos socios.

Art. 42. Igual pena soffreráõ os socios effectivos, que, sem ter participado á Directoria, se ausentarem da Côrte e faltarem ao pagamento das mensalidades no mesmo prazo.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 43. A posse da Directoria terá sempre lugar na primeira sessão ordinaria depois da assembléa geral de sua nomeação.

Art. 44. Qualquer caso não previsto pelos presentes Estatutos será provisoriamente resolvido pela Directoria, cuja resolução, para formar aresto, fica dependendo da approvação da assembléa geral.

Art. 45. Os socios em numero superior á metade dos effectivos poderão, quando julgarem necessario, requerer uma assembléa geral para a reforma dos Estatutos, o que, sendo approvado, se incumbirá tal reforma a uma commissão especial composta de cinco membros.

Sala das sessões do Instituto dos Bachareis em letras. Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1863.—*Fernando Francisco da Costa Ferraz.—Americo R. de Freitas Mussurunga.—José Pereira Rego Junior.*

DECRETO N. 3.271 — de 20 de Maio de 1864.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Igarapé-mirim, da Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Capital da Provincia do Pará a Guarda Nacional do Municipio de Igarapé-mirim, da mesma Provincia, e com ella creado um novo Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria n.os 10 e 11; da Secção de Batalhão n.° 2, todos pertencentes ao serviço activo, e já organisados naquelle Municipio, e de mais duas companhias do serviço da reserva, que ficão creadas nas freguezias de Igarapé-mirim e Abaeté, sendo esta de 82 Guardas, e aquella de 87. Estes corpos e companhias avulsas terão as suas paradas nos lugares, que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° novecentos e cinco de vinte seis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dous.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.272 — de 20 de Maio de 1864.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Chaves, Soure e Monsáráş, da Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Comarca de Marajó, da Provincia do Pará, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Chaves, Soure e Monsarás, da mesma Provincia, e com ella creado um novo Commando Superior, formado do Batalhão de Infantaria n.ª 22, e da Companhia avulsa da reserva, já organisados no primeiro daquelles Municipios, e mais um Batalhão de Infantaria, com quatro companhias, e a designação de 37 do serviço activo, que fica creado nos dous ultimos Municipios com os 508 Guardas pertencentes á 5.ª Secção de Batalhão, elevada a esta categoria.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° mil novecentos sessenta e dous de vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.273 — de 20 de Maio de 1864.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Secção de companhia da Guarda Nacional do serviço de reserva, organisada nas freguezias de Itapeva e Paranapanema, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão de duas companhias, com a designação

de dezaseis, a secção de companhia da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada nas freguezias de Itapeva e Paranapanema, da Provincia de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto n.º mil seiscentos trinta e cinco de dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Art. 2.º A secção de Batalhão, acima mencionada, terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho dos Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.274 — de 24 de Maio de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio de S. José da Parahyba, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de S. José da Parahyba, da Provincia de S. Paulo, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Jacarehy e annexos, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com quatro companhias, e designação de 41 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.275—de 24 de Maio de 1864.

Marca a fiança que devem prestar os Thesoureiros das Secretarias de Policia.

Convindo fixar as quantias das fianças a que são obrigados os Thesoureiros das Secretarias de Policia, na fórma dos respectivos Regulamentos, para poderem entrar no exercicio de suas funcções, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Thesoureiros das Secretarias de Policia das Provincias do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco serão obrigados a prestar a fiança de seis contos de réis para poderem entrar no exercicio de suas funcções; a de quatro contos os das Provincias de S. Paulo, Minas Geraes, Maranhão, e Pará; e os das demais Provincias a de tres contos de réis.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.275 A — de 28 de Maio de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional nas freguezias de S. Felix e Outeiro Redondo, da Provincia da Bahia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Batalhão n.° 13 a Guarda Nacional qualificada nas freguezias de S. Felix e Outeiro Redondo, da Provincia da Bahia, revogado nesta parte o Decreto n.° novecentos oitenta e quatro de oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, que organisou aquelle Batalhão.

Art. 2.° Fica creado nas Parochias de S. Felix e Outeiro Redondo, acima referidas, e subordinado ao Commando Superior do Municipio da Cachoeira, da Provincia da Bahia, um Batalhão de Infantaria com seis companhias, e a designação de cento e sete do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.276 — do 1.° de Junho de 1864.

Desannexa o Termo de Brotas do de S. João do Rio Claro, ambos na Provincia de S. Paulo, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado do Termo de S. João do Rio Claro o de Brotas, ambos na Provincia de S. Paulo, e creado nelle um lugar de Juiz

Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.277—de 4 de Junho de 1864.

Altera a condição 1.ª das approvadas pelo Decreto n.º 3.091 de 7 de Maio de 1863.

Attendendo ao que Me foi representado pela Companhia Brasileira de Paquetes a vapor: Hei por bem ordenar, que o desconto mensal de dez contos de réis, a que a mesma Companhia ficou obrigada pela condição 1.ª das approvadas pelo Decreto n.º 3.091 de 7 de Maio de 1863, comece a verificar-se do mez de Janeiro do anno de 1865 em diante, alterada assim e sómente nesta parte a referida condição e Decreto.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.278—de 6 de Junho de 1864.

Concede a José Antonio Gomes privilegio por 10 annos para preparar e vender no Imperio vinho de cevada de sua invenção.

Attendendo ao que Me representou José Antonio Gomes, e Tendo Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por tempo de dez annos para preparar e vender no Imperio vinho de cevada de sua invenção.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.279—de 8 de Junho de 1864.

Reune o Termo de S. Sebastião da Foz do Tijucas ao de S. Miguel, ambos na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reunido ao Termo de S. Miguel o de S. Sebastião da Foz do Tijucas, ambos na Provincia de Santa Catharina; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.280 — de 8 de Junho de 1864.

Crêa, no Termo de S. Miguel da Provincia de Santa Catharina, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Tendo a Lei da Assembléa Provincial de Santa Catharina, numero quinhentos quarenta e um de onze de Abril do corrente anno, passado o Termo de S. José, pertencente á Comarca de S. José, ao qual se achava reunido o de S. Miguel, para o da Capital, mudando igualmente a denominação daquella Comarca para a de S. Miguel; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Termo de S. Miguel, pertencente á antiga Comarca de S. José, hoje denominada de S. Miguel, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.281 — de 8 de Junho de 1864.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Mamanguape, creada na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Mamanguape, creada ultimamente na Provincia da Parahyba, vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.282 — de 9 de de Junho 1864.

Altera a disposição do art. 14 do regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.898 de 12 de Março de 1862.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. A altura de dous palmos acima do nivel da torneira publica mais proxima para os depositos de pennas d'agua, de que trata o artigo 14 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.898 de 12 de Março de 1862, será tomada do orificio das torneiras, que alimentão os depositos, e não do fundo dos mesmos depositos, como estabelece o referido artigo.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.283—de 11 de Junho de 1864.

Separa o Termo do Principe do de Curitiba, na Provincia do Paraná, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica separado do Termo de Curitiba o do Principe, na Provincia do Paraná, e creado nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.284—de 11 de Junho de 1864.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio do Pomba, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior do Municipio de Piranga, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao districto do Pomba e com ella creado um outro Commando Superior, formado do Batalhão n.° 52, reduzido a seis companhias, e da secção de Batalhão n.° 16, já organisados no mesmo districto, e mais um Batalhão de Infantaria, com seis companhias, e a designação de 91, do serviço activo, e um Esquadrão de Cavalla-

ria, com a designação de 18, que ficão creados, tendo as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° mil cento oitenta e nove de oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.285 de 13 de Junho de 1864.

Autorisa o Banco Rural e Hypothecario para incorporar a Sociedade de Seguros mutuos sobre vidas denominada — Protectora das Familias —, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario, competentemente autorisada pela assembléa geral dos seus accionistas, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte um do mez passado, Tomada sobre parecer das Secções dos Negocios da Fazenda e Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de dezoito de Fevereiro do corrente anno: Hei por bem Conceder ao Banco Rural e Hypothecario autorisação para incorporar uma Sociedade de seguros mutuos sobre vidas, com a denominação de —Protectora das Familias —, e Approvar os respectivos Estatutos, observando-se as alterações seguintes:

1.ª Ao art. 5.° O minimo da contribuição unica fica elevado a cincoenta mil réis.

2.ª Ao art. 7.º Substituão-se as palavras: *proporcionaes*, etc. até o fim do artigo, pelas seguintes: e podem fazer-se debaixo de qualquer das seguintes condições:

1.ª Com risco de perda de capital e lucros, isto é, com a condição de nada receber o beneficiado da Associação, se o respectivo segurado fallecer dentro do prazo do contracto.

2.ª Com risco de perda do capital só, isto é, com a condição de só receber o beneficiado na época da liquidação os lucros correspondentes ao tempo por que o seu contracto vigorar, isto é, até morrer o segurado, perdendo todo o capital entrado.

3.ª Com risco de perda dos lucros apenas, isto é, com a condição de que, morrendo o segurado, o beneficiado só receberá na época da liquidação o valor das entradas effectuadas.

3.ª Ao art. 9.º § 2.º Accrescente-se: — mas nunca á vontade de quem substituir por qualquer das causas de que trata o § 1.º deste artigo o primitivo contribuinte, fundador do beneficio.

4.ª Ao art. 10. Supprima-se o paragrapho unico.

5.ª O art. 13. Substitua-se pelo seguinte:

Os contribuintes que quizerem fazer parte da Associação no mesmo anno em que nella se inscreverem, devem pagar sobre a contribuição, se ella fôr unica, ou sobre a primeira annuidade, um por cento ao mez desde o principio do anno social: e adquirem assim direito á partilha dos juros da Sociedade a que pertencerem desde o principio do anno social, e á partilha das heranças, acquisições e multas, que se verificarem da data da entrada na Associação até o fim dos respectivos contractos.

6.ª Ao art. 21 § 1.º em vez de — com perda — leia-se — com risco de perda.

7.ª Ao art. 30, em vez de — tres mezes — leia-se — quatro mezes.

8.ª Ao art. 33. — Accrescente-se no fim: — Paragrapho unico. Fica salva a disposição do Codigo Commercial nos casos de fallencia, quando a pensão tiver sido instituida a beneficio do proprio contribuinte, ou a sua substituição neste caso se tiver verificado dentro da época em que as fallencias começão a produzir os seus effeitos.

9.ª Depois do art. 35, accrescente-se o artigo seguinte: — Antes de findar o primeiro quinquennio da

Associação, não se fará a primeira liquidação dos contractos de primeira classe.

10.ª O art. 37 Substitua-se pelo seguinte :—A partilha dos lucros de cada sociedade será feita pela regra de companhia, de modo que o quinhão de cada beneficiado seja directamente proporcional ao producto dos seguintes factores : o valor da contribuição, o risco de morte do segurado, e a duração do contracto.

11ª. Ao art. 38. Accrescente-se: — A tabella de mortalidade será a de Montferrand.

12.ª Ao art. 42. Diga-se: — capital inscripto e realizado, comprehendendo tanto o das entradas unicas como a das annuaes já realizadas.

13.ª Ao art. 60. Accrescente-se: — Paragrapho unico. Fica salva a disposição do art. 295 do Codigo do Commercio que autorisa a revogação dos mandatarios a juizo da assembléa geral dos associados, e se esta assembléa geral escolher outra administração que não seja a Directoria do Banco Rural e Hypothecario, ficarão sem vigor as disposições dos arts. 11, 12, 31, 34, 39, e quaesquer outras dos presentes estatutos na parte relativa ao mesmo Banco.

14.ª Ao art. 66. Substituão-se as palavras : *a gerencia desta*, etc. até o fim, pelas seguintes : — se a esse tempo ainda estiver encarregado da gerencia da mesma associação, a assembléa geral desta providenciará como fôr conveniente.

15.ª Depois do art. 66 accrescente-se o seguinte artigo : —A autorisação concedida pelo presente Decreto se julgará caduca nos casos previstos no art. 12, § 3.º do Decreto n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, e será cassada nos casos de infracção do art. 2.º § 7.º da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto do mesmo anno.

16.ª Inclua-se no capitulo das disposições geraes o art. 68.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Regulamento para a Associação de Seguro mutuo sobre a vida, denominada — Protectora das Familias — gerida pelo Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

Da formação, fim, installação e duração da Associação.

Art. 1.° O Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, competentemente autorisado pelo Governo Imperial, incorporará, por conta e com os capitaes das pessoas que se sujeitarem ás condições do presente Regulamento, uma Associação de Seguro mutuo sobre a vida, denominada — Protectora das Familias.

§ 1.° Os capitaes da Associação ficão em tudo desligados dos do Banco, assim como os capitaes do Banco não entrão para a Associação.

§ 2.° A gerencia da Associação será exercida, por parte da Directoria do Banco, por um Inspector Geral, e fiscalisada por uma commissão dos associados: a creação e attribuições do Inspector Geral e da Commissão Fiscal adiante serão reguladas.

Art. 2.° A Associação do Seguro mutuo sobre a vida tem por fim unico a creação de capitaes e de rendas, pelos meios e sobre as bases que neste Regulamento se estipulão.

A sua séde será na Côrte do Rio de Janeiro, e poderá ter agencias dentro e fóra do Imperio.

Art. 3.° A Associação será installada depois que este Regulamento fôr approvado por Decreto do Governo Imperial, e logo que se achem inscriptos cem associados.

§ 1.° As suas operações começaráõ sessenta dias depois de publicado e registrado este Regulamento, e a Carta Imperial que o approvar.

§ 2.° A sua duração será de cincoenta annos, contados do dia em que tiverem começo as suas operações, na fórma do paragrapho antecedente.

§ 3.° Este prazo poderá ser prorogado, ou a Associação dissolvida, por deliberação da sua assembléa geral, expressamente convocada para esse fim.

§ 4.° Deliberada a prorogação, solicitar-se-ha immediatamente a approvação do Governo Imperial, em conformidade da doutrina do art. 296 do Codigo Commercial.

§ 5.° Deliberada a dissolução, começará logo a liquidação.

CAPITULO II.

Fim da Associação, suas operações, e bases dellas.

Art. 4.° O fim a que a Associação se propõe (art. 2.°) é facilitar a todas as pessoas, sem distincção de classe, que a ella quizerem pertencer, a creação de capitaes, e a de rendas, por meio de contribuições feitas por uma só vez, ou por annuidades.

Art. 5.° O minimo da contribuição, unica, ou annual, será de dez mil réis.

Art. 6.° As contribuições serão convertidas unicamente em Apolices da Divida Publica Nacional de 6 %, no que tambem se converterão os seus juros.

Os capitaes assim progressivamente augmentados —a herança mutua de capitaes e do rendimento delles por fallecimento de Segurados—as acquisições, por commisso, e eventuaes — e as multas, de que adiante se tratará, constituem o fundo divisivel da Associação.

Art. 7.° Os contractos de seguro só vingão, e produzem o fim que o contribuinte teve em vista, no caso de sobrevivencia do segurado, e são proporcionaes ás seguintes condições, unicas em que se baseão, a saber:

1.° Perda de capital e lucros.

2.° Perda do capital só.

3.° Perda dos lucros só.

Art. 8.° O individuo que se inscreve na Associação para fazer o contracto de seguro chama-se—Contribuinte.

O individuo (ou individuos) em cujo beneficio o contribuinte faz o contracto de seguro chama-se —Beneficiado.

O Contribuinte póde tambem fazer o contracto de seguro em seu proprio beneficio.

Todo o contracto de seguro assenta sobre a vida de um individuo, a quem se chama—Segurado.

O Contribuinte póde tambem ser segurado; porque póde fazer o seguro sobre a sua propria vida, como póde faze-lo sobre a do beneficiado, e ainda sobre a de terceira pessoa que livremente poderá escolher.

Art. 9.° A unica entidade que não póde ser substituida em toda a duração do contracto de seguro é o segurado.

§ 1.° O contribuinte que, por fallecimento, ou outra causa, não satisfizer as annuidades, e outros deveres a que se obrigou pelo contracto, póde ser substituido por qualquer pessoa, mesmo pelo beneficiado.

§ 2.° O beneficiado poderá ser substituido á vontade do contribuinte, em qualquer época da duração do contracto.

§ 3.° No caso de substituição do beneficiado far-se-ha a competente apostilla na apolice do seguro; mas ainda sem a apostilla a substituição será admittida, quando consignada em testamento ou escriptura publica.

Art. 10. O contribuinte póde dar ao beneficiado o direito pleno do contracto de seguro, que em seu favor instituir, ou conceder-lhe sómente o usofructo, reservando a posse plena para o herdeiro do mesmo beneficiado, por elle contribuinte indicado, ou ainda reservando-o para terceiro.

§ Unico. No caso de que o beneficio do contracto tenha de ser gozado por usofructo, o Banco Rural e Hypothecario se constituirá administrador desse beneficio mediante a commissão que os seus Estatutos lhe concedem.

Art. 11. As contribuições, ou entradas de fundos, deverão ser feitas na Thesouraria do Banco Rural e Hypothecario em qualquer das seguintes épocas: de 20 a 31 de Março, de 20 a 30 de Junho, de 20 a 30 de Setembro, ou de 20 a 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 12. As contribuições que a Associação receber no decurso de qualquer anno social, e que não vão logo fazer parte do fundo de alguma das sociedades de que trata o Cap. 3.°, por não ter o contribuinte optado pela faculdade que lhe concede o artigo seguinte (13) entrarão em conta corrente no Banco Rural e Hypothecario até ao dia

31 de Dezembro proximamente futuro, vencendo para a Associação, a titulo de acquisição eventual, o premio que o Banco pagar pelos seus depositos.

Art. 13. Os contribuintes que quizerem ter parte nos lucros do anno em que se inscreverem na Associação devem pagar sobre a contribuição, se ella fôr unica, ou sobre a primeira annuidade, um por cento por cada mez ou fracção de mez desde o principio do anno social.

Art. 14. Os quinquennios do compromisso social para as respectivas liquidações serão sempre completos, e começarão do 1.º de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer a primeira contribuição, com excepção do primeiro, cujo começo será opportunamente annunciado.

CAPITULO III.

Da classificação dos contractos de seguro, e da formação das sociedades.

Art. 15. Os contractos de seguro dividem-se em duas classes:

A' 1.ª classe pertencem os que tem por fim a creação de capitaes.

A' 2.ª classe pertencem os que tem por fim a creação de rendas.

Art. 16. Os contractos de seguro quer da 1.ª, quer da 2.ª classe, serão feitos debaixo de qualquer das tres condições expressas no art. 7.º, e por isso dão lugar á formação de tres sociedades, em cada classe, distinctas pelas condições em que se baseão.

Art. 17. Formão parte de uma mesma sociedade todos os contribuintes, da mesma classe, cujos contractos forem feitos debaixo da mesma condição. Estas sociedades ficarão abertas para accitar contribuintes até ao 1.º de Janeiro do anno anterior á sua liquidação para assim facultar a admissão de contractos por um ou mais annos (arts. 13, 14, e 18).

CAPITULO IV.

Da duração, termo ou cessação, e caducidade dos contractos de seguro.

Art. 18. Os contractos de seguro sobre vida poderão ser feitos nesta Associação por um até vinte cinco annos (arts. 13, 14 e 17).

Art. 19. Todo o contracto de seguro por mais de um quinquennio poderá ser rescindido pelo contribuinte no fim de qualquer ou quaesquer quinquennios, que elle para esse fim designar no acto de se inscrever na Associação, e que deverão constar da sua apolice, retirando então todo ou parte do capital e lucros liquidados.

Art. 20. Para aproveitar a faculdade que lhe dá o art. 19 deverá o contribuinte avisar á Associação tres mezes antes de expirar o quinquennio em que quer liquidar-se, aliás o fundo liquidado passará ao quinquennio seguinte.

Art. 21. O contracto de seguro termina ou cessa, nos seguintes casos:

1.º Por morte do segurado.

2.º Por se vencer o seu prazo, ou pela conclusão voluntaria facultada pelo art. 19, preenchido o dever imposto no art. 20.

§ 1.º No 1.º caso o contribuinte de annuidades fica livre das que tinha ainda a fazer posteriores á morte do segurado; mas fica sujeito, assim como o contribuinte que fez a sua entrada de fundos por uma só vez, a um dos seguintes onus:

A' perda de todas as entradas que tiver feito, e dos lucros correspondentes, se o seu contracto foi feito com perda de capital e lucros, isto é, nos termos da 1.ª Cond. do art. 7.º

A' perda das entradas realizadas, se o seu contracto foi feito só com perda do capital, isto é, nos termos da 2.ª Cond. do art. 7.º

A' perda de todos os lucros que lhe pudessem pertencer, se o seu seguro foi feito só com perda dos lucro, isto é, nos termos da 3.ª Cond. do mesmo art. 7.º

§ 2.º Os capitaes e lucros assim perdidos reverterão em proveito dos contractos cujos segurados existirem.

§ 3.º No 2.º caso em que o seguro cessa, o beneficiado entra no gozo da liquidação que tiver escolhido o contribuinte.

Art. 22. Os seguros caducão por falta do pagamento de qualquer das annuidades além de um anno do prazo em que devião ser verificadas.

§ Unico. A caducidade declara-se ao terminar o anno de que faz menção este artigo.

Art. 23. A pena da caducidade é a perda para o beneficiado de todos os lucros do seguro, restando-lhe tão sómente, na época da liquidação do seu contracto, o direito ao capital entrado, se a esse tempo viver o segurado.

Art. 24. O contribuinte que só dentro do anno de respiro, de que falla o art. 22, fizer o pagamento atrazado, pagará mais, sobre a annuidade devida 5 % por cada trimestre, completo ou não, para assim ganhar o seu beneficiado o direito de ser equiparado na liquidação aos dos contribuintes pontuaes.

§ Unico. Estes pagamentos de annuidades em atrazo deverão ser feitos precisamente na Côrte, qualquer que seja o lugar designado no § 5.º do art. 26 para as realizar.

CAPITULO V.

Da Apolice do Seguro, e de outros documentos.

Art. 25. A entrada na Associação, e os deveres a que o contracto do seguro obriga os interessados nelle, constarão de uma dupla apolice assignada pelo contribuinte e pelo Chefe da Repartição dos Seguros.

Art. 26. A Apolice deverá conter:

1.º O numero de ordem.

2.º O nome, appellido domicilio, e naturalidade do contribuinte.

3.º O nome e appellido do segurado, e o lugar e data do seu nascimento.

4.º O nome, appellido, domicilio, e naturalidade do beneficiado.

5.º O valor da contribuição feita, ou a fazer, e se fôr por annuidades, o numero e valor dellas,

e a época ou épocas e lugares em que deverão ser realizadas.

6.º O objecto, condições, tempo, e termo do contracto.

7.º A época, ou épocas de liquidação.

8.º A indicação dos documentos que deverão apresentar-se para justificação dos direitos do beneficiado aos lucros da Associação.

9.º A data, e assignaturas do contribuinte e do Chefe da Repartição dos Seguros, e a rubrica do Inspector Geral.

10. Finalmente a Apolice terá impresso no seu verso o presente Regulamento.

Art. 27. Perdida ou inutilisada a apolice o interessado poderá requisitar a expedição de outra, na qual se declarará que esta annulla completamente a perdida ou inutilisada. As despezas neste caso correrão por conta do interessado.

Art. 28. As duplicatas das apolices deverão ficar n'um registro, e nellas se fará a competente declaração quando se tiver expedido a triplicata de que reza o art. acima (27).

Art. 29. O contribuinte é obrigado a entregar, dentro do prazo de seis mezes do seu contracto, a certidão de idade do segurado, e na falta della outro documento authentico que a prove. Este documento ficará archivado até á liquidação do contracto.

§ 1.º Na falta deste documento o segurado será considerado para a liquidação no estado menos vantajoso, isto é, na idade em que ha menos risco de morte.

§ 2.º Qualquer inexactidão nos documentos, ou nas declarações relativas á idade do segurado, cujo fim, alterando as condições do contracto, seja prejudicar aos demais interessados, importará a perda de todos os direitos aos lucros sociaes.

§ 3.º O beneficiado a respeito de cujo contracto se tiver dado a falta punivel pelo § 2.º deste artigo, receberá na época da liquidação, se então fôr vivo o segurado, apenas o capital da entrada, ainda que todas as outras condições do seguro tenhão sido bem desempenhadas.

Art. 30. Para haver direito aos lucros do seguro é preciso provar por certidão a existencia do segurado á meia noite do dia 31 de Dezembro do anno em que terminou o respectivo contracto, ou

certidão de obito delle posterior áquella época e hora, visto como neste caso já tinha adquirido o direito em questão.

§ 1.º Igual documento deverão apresentar todos os beneficiados nas épocas das suas liquidações, designadas nas apolices, ainda que não retirem da Associação nem o capital, nem os lucros.

§ 2.º Os beneficiados dos contractos de 2.ª classe deverão apresentar esses documentos todos os annos.

§ 3.º Estes documentos, que se hão de entregar na séde de associação, só serão admittidos devidamente legalisados, e livres de toda e qualquer despeza, e dentro do prazo de tres mezes do ultimo dia de cada contracto, sendo conveniente envia-los dos lugares longinquos em duplicata, e por vias differentes, para prevenir os extravios.

Serão reputados fallecidos, para as liquidações, os segurados cuja existencia não fôr assim provada dentro do prazo marcado.

§ 4.º As certidões de vida, ou de obito, e em geral todos os documentos vindos de paiz estrangeiro, deverão ser visados pelos Consules, ou Vice-Consules Brasileiros, onde os houver, e na sua falta pelos meios que as leis facultão.

§ 5.º Os termos e prazos prefixos para justificação dos direitos dos beneficiados são peremptorios; e por isso resulta para os que não cumprirem, a perda de todos os seus direitos em favor dos seus consocios, sem que seja necessaria notificação prévia além da que se lê na apolice (art. 26 § 8.º).

§ 6.º No caso de morte dos beneficiados os seus herdeiros, ou os que o devem ser nos beneficios do respectivo contracto, se habilitarão legalmente como taes, devendo fazer representar-se por um só e mesmo procurador para este receber da Associação o que ao fallecido beneficiado pertencia.

CAPITULO VI.

Da conversão dos capitaes.

Art. 31. As sommas entradas no Banco Rural e Hypothecario pelas operações desta Associação serão convertidas dentro de quinze dias, em Apolices

da Divida Publica Nacional de 6 %, e averbadas ás sociedades a que pertencerem.

Art. 32. Igual conversão se fará todos os semestres com o producto dos juros recebidos das mesmas Apolices, e dentro de igual prazo, averbando-se logo as Apolices em que elles se converterem ás respectivas sociedades.

§ Unico. A acquisição de apolices far-se-ha sempre por intermedio de corretor, e com todas as formalidades da Lei, devendo a nota do corretor ser acompanhada do certificado da cotação do dia, passado pela Junta dos Corretores.

Art. 33. As apolices assim adquiridas são inalienaveis até a época da liquidação dos respectivos contractos, e em nenhum caso respondem por qualquer reclamação contra os interessados, ou contra o Banco.

Art. 34. As quantias que não chegarem a perfazer o valor de uma apolice da Divida Publica Nacional entrarão em conta corrente no Banco Rural e Hypothecario, que por ellas pagará o premio a que receber dinheiro.

CAPITULO VII.

Da divisão dos lucros.

Art. 35. Findos os contractos, proceder-se-ha á sua liquidação no principio do anno seguinte, e logo que estejão recebidos do Governo os juros das apolices que constituirem o fundo da Associação, devendo estar terminada a 30 de Junho, e começando immediatamente depois a distribuição dos quinhões, recebendo os beneficiados o que lhes tocar, com relação aos seus contractos, em apolices de 6 % pelo seu valor nominal o que nesses titulos couber, e as fracções em dinheiro correspondente ao preço que as mesmas apolices tiverem no mercado.

§ Unico. Para satisfazer aos beneficiados em dinheiro as fracções de apolices correspondentes aos seus quinhões, a associação procederá á venda das que forem para esse fim necessarias, com as mesmas formalidades com que fez acquisição dellas no acto da conversão (art. 32, § unico).

Art. 36. Os contractos de 2.ª classe, isto é, os que tem por fim a creação de rendas, liquidar-se-hão annualmente para, preenchida a disposição do § 2.º do art. 30, se entregarem os lucros aos respectivos beneficiados, ou rendeiros, tambem annualmente, ou nos prazos que os contribuintes tiverem estipulado, nunca menores de um anno.

Os lucros assim entregues serão levados a seu debito na liquidação final dos mesmos contractos.

Art. 37. A partilha dos lucros dos contractos far-se-ha em relação ao risco de morte do segurado, — ao valor da contribuição — e á duração do contracto.

Art. 38. O risco de morte será calculado pela tabella de mortalidade, que fará parte do presente Regulamento, depois de approvada pelo Governo Imperial a tempo de poder regular a primeira liquidação.

Art. 39. Os quinhões liquidados, e não reclamados pelos beneficiados, ou seus herdeiros, conservar-se-hão depositados por sua conta e risco no Banco Rural e Hypothecario, que fica constituido procurador dos interessados para receber do Governo os juros das apolices que compuzerem taes quinhões, até que sejão entregues a quem de direito pertenção, e para quem venceráõ neste caso o juro que o Banco pagar pelo dinheiro que receber a premio.

CAPITULO VIII.

Da Assembléa Geral.

Art. 40. A assembléa geral da Associação compõe-se dos contribuintes.

Será presidida por uma mesa composta do Presidente da Directoria do Banco Rural e Hypothecario, e de dous Secretarios por elles designados d'entre os contribuintes.

Art. 41. A convocação da assembléa geral será feita pelo seu Presidente, em edital por elle firmado e publicado em tres dias consecutivos nas folhas diarias de maior curso.

Art. 42. A assembléa geral se julgará constituida, achando-se representada por si, ou por procuradores, um quarto do capital inscripto na Côrte.

Art. 43. Quando a assembléa geral não puder funccionar por não estar representado o valor indicado no art. 42, far-se-ha nova convocação, com as formalidades do art. 41, na qual se deliberará com os contribuintes presentes.

Art. 44. A assembléa geral se reunirá ordinariamente em Julho de cada anno, para lhe serem presentes os relatorios da Gerencia e da Commissão Fiscal, os quaes deverão ter sido publicados com tres dias de antecedencia. Estes relatorios, depois de discutidos, serão submettidos á votação, que será pessoal, e não por valores. Nesta mesma reunião se houver tempo, e fôr época propria, se procederá á eleição da Commissão Fiscal; e, se não fôr possivel, far-se-ha no primeiro dia util que se seguir, reunindo-se a assembléa geral para esse fim.

Art. 45. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente, sempre que a Gerencia, ou a Commissão Fiscal o julgar conveniente, ou fôr exigido em requerimento motivado e assignado por um numero de contribuintes que represente um decimo do capital inscripto na Côrte.

E, se oito dias depois desta exigencia, o Presidente não tiver convocado a assembléa geral, poderão os requerentes faze-lo por annuncios assignados por todos, com a designação dos valores que tiverem seguro, e declaração de que fôra desattendida a sua exigencia pelo Presidente da assembléa geral.

Art. 46. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto alheio á convocação. Qualquer proposta então apresentada ficará sobre a mesa para ser considerada em outra sessão para isso expressamente convocada.

Art. 47. Compete mais á assembléa geral:

1.º Resolver qualquer duvida sobre a interpretação deste Regulamento.

2.º Prorogar a duração da Associação, ou resolver a sua liquidação.

3.º Reformar ou ampliar o Regulamento.

Para que a assembléa geral delibere sobre os dous ultimos objectos da sua competencia, exigir-se-ha que ella represente pelo menos a maioria absoluta dos contribuintes da Côrte, e que as deliberações tomadas sejão approvadas pelo Governo Imperial.

Art. 48. Nenhum contribuinte terá mais do que um voto.

Art. 49. Serão aceitos os votos dos contribuintes que não puderem comparecer ás reuniões da assembléa geral, uma vez que sejão representados por seus procuradores legaes.

Exceptua-se o caso da eleição da Commissão Fiscal, em que só podem votar os contribuintes presentes (art. 2.º § 12 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860).

CAPITULO IX.

Do Inspector Geral.

Art. 50. O Inspector geral será nomeado pela Directoria do Banco Rural e Hypothecario d'entre si, ou de fóra della, e pago pelo mesmo Banco, se não fôr Director, obrigado em ambos os casos a ser contribuinte da Associação.

Art. 51. Ao Inspector geral incumbe, ouvida sempre a Directoria do Banco:

1.º Nomear o pessoal que successivamente fôr sendo necessario para o desempenho do serviço, marcar-lhe os vencimentos, e demitti-lo.

2.º Crear dentro e fóra do paiz os Agentes da Associação, e marcar-lhes as attribuições, e commissões.

3.º Entreter com os Agentes a necessaria correspondencia, dar-lhes as instrucções e ordens precisas, e solver todas as duvidas que elles apresentarem.

4.º Organisar, de accordo com a Commissão Fiscal, o regimento interno, no qual será determinado o modo pratico de levar a effeito as operações da Associação, e todas as diligencias e cautelas não mencionadas neste Regulamento, mas necessarias para o acerto e segurança das mesmas operações, e sua economia. Este regimento interno vigorará desde logo; mas será submettido á approvação da assembléa geral na sua primeira reunião ordinaria, podendo ser no futuro alterado sob proposta da Commissão Fiscal, ou do Inspector geral.

5.° Organisar o balanço, e relatorio annual que tem de ser lido á assembléa geral, depois de competentemente approvado pela Directoria do Banco.

6.° Exercer toda e qualquer administração para o que lhe outorgará a Directoria do Banco plenos poderes nos quaes devem, sem reserva alguma, ser considerados os de causa propria.

7.° Velar, emfim, pela fiel e inteira execução do presente regulamento, e levar ao conhecimento da Directoria do Banco, com o seu parecer, tudo quanto estiver além do prudente arbitrio que lhe couber pelo regimento interno.

CAPITULO X.

Da Commissão Fiscal.

Art. 52. A Commissão Fiscal será composta de cinco membros eleitos pela assembléa geral d'entre os contribuintes domiciliados na Côrte.

Art. 53. O seu exercicio durará por dous annos, e a sua eleição, de escrutinio secreto, será feita por listas de dez nomes, servindo os cinco menos votados de substitutos aos impedidos. Em igualdade de votos a sorte decidirá. Exceptua-se o que a este respeito se acha disposto no art. 67.

Art. 54. Os dous membros mais votados servirão tambem no biennio seguinte, podendo os outros ser reeleitos, e assim successivamente em todas as eleições biennaes, sujeitando-se, portanto, só oito nomes ao escrutinio.

Art. 55. A Commissão Fiscal nomeará d'entre si o seu Presidente e o seu Secretario.

Art. 56. A' Commissão Fiscal, que deve reunir-se ordinariamente no principio de cada trimestre, incumbe:

1.° Tomar conhecimento de todas as operações desde a entrada dos capitaes e sua conversão até a distribuição e entrega, ou deposito dos quinhões, e pagamento das rendas.

2.° Examinar e julgar os relatorios e contas que a Gerencia apresentar á assembléa geral da Associação, e ao Governo Imperial.

3.° Reunir-se extraordinariamente quando o julgar conveniente.

4.° Levar ao conhecimento da Directoria, por intermedio do Inspector geral, qualquer eventualidade que lhe pareça requerer providencias.

5.° Consignar, em um livro especial de suas actas as resoluções que tomar. As actas serão assignadas pelo Presidente e Secretario da Commissão.

6.° Velar pela exacta observancia do presente Regulamento e do regimento interno.

Art. 57. O cargo de membro da Commissão Fiscal será gratuito até que se faça a primeira liquidação. Chegada essa época a assembléa geral, guiada pela experiencia, e tendo em attenção os onus e trabalhos inherentes a este cargo, poderá marcar-lhe o honorario que deverá vencer dahi em diante, e neste caso, deliberará sobre os meios de occorrer a este pagamento.

Art. 58. A Commissão Fiscal poderá funccionar com tres membros e votos conformes.

Art. 59. Não podem ser membros da Commissão Fiscal nenhum dos Directores nem Empregados do Banco Rural e Hypothecario, ou Corretores da Praça, nem servir cumulativamente nella pai e filho, irmãos, ou cunhados.

CAPITULO XI.

Da gerencia da Associação.

Art. 60. A gerencia completa da Associação do seguro mutuo sobre a vida pertence ao Banco Rural e Hypothecario, representado pela sua Directoria, que a desempenhará, sob sua responsabilidade, pelo modo prescripto no Cap. 9.° deste regulamento, occorrendo a todas as necessidades que o serviço exigir.

Art. 61. Como remuneração de todos os encargos, que o mesmo Banco toma para desempenho dos deveres que lhe incumbe o art. 60, perceberá dos contribuintes uma commissão de 5 % sobre a importancia das contribuições, e mais 1$000 por cada apolice de contracto, além do sello devido á Fazenda Nacional.

Art. 62. A' gerencia incumbe publicar, por periodico seu, quando o tenha, ou por annuncios avulsos, e pelas folhas de maior curso:

1.° As contas da arrecadação e conversão dos fundos de cada trimestre, logo que forem examinadas e approvadas pela Commissão Fiscal.

2.° Os numeros dos contractos que estiverem a ponto de caducar, e caducidade logo que ella se der.

3.° Quaes os documentos que se devem remetter á Associação, e são indispensaveis para as liquidações, e pagamento das rendas.

4.° Os relatorios, balanços, e outras contas da Associação, tendo em vista que os annuncios que tenderem a prevenir a caducidade dos contractos possão chegar ao conhecimento dos interessados a tempo de se poderem aproveitar delles.

Art. 63. A gerencia da Associação poderá recusar a admissão de qualquer contracto de seguro que lhe seja proposto sem que a motive.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 64. Será admittido a fazer contractos de seguro todo o individuo hábil por si mesmo para contractar, ou devidamente autorisado por seu pai, tutor, curador ou senhor.

Art. 65. Quaesquer contestações, que possa haver entre os interessados nos contractos de seguro e a associação serão sempre decididos amigavelmente por tres arbitros nomeados pelas partes, sendo um para desempate se não houver accordo entre os dous. Do juizo do terceiro não haverá mais appellação. E para que assim seja se lavrará previamente á nomeação dos arbitros o compromisso obrigatorio das partes.

Art. 66. No caso de liquidar-se o Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro antes dos 50 annos de duração da associação, a gerencia desta passará para a Junta da Caixa da Amortização, e na sua falta para a administração do Monte Pio Geral, cabendo-lhes neste caso as vantagens e onus que o Banco tinha, na parte em que lhes possão ser applicaveis.

CAPITULO XIII.

Disposições transitorias.

Art. 67. Por excepção ao disposto no art. 53, e attendendo-se aos trabalhos organicos da associação, os primeiros 10 contribuintes que nella se inscreverem ficarão sendo pela ordem da sua inscripção os membros e os supplentes da primeira commissão fiscal.

Art. 68. A commissão de 5 % a que todo o contribuinte é obrigado (art. 61) no acto de se inscrever na associação, será por elle perdida se não realizar na época propria o contracto na fórma da inscripção.

Casa do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1863.—*Guilherme Pinto de Magalhães.—R. J. Haddock Lobo.—Antonio Joaquim Dias Braga.—Antonio de Araujo Braga.—Antonio da Silva Monteiro.*—Dr. *Candido José Cardozo.*

Tabella de mortalidade de Montferrand, calculada para 1.000 nascimentos.

Idades.	SOBREVIVENTES. Homens.	Mulheres.	Idades.	SOBREVIVENTES. Homens.	Mulheres.	Idades.	SOBREVIVENTES. Homens.	Mulheres.	Idades.	SOBREVIVENTES. Homens.	Mulheres.
0	1.000	1.000	24	594	629	49	456	476	74	164	165
1	823	847	25	586	623	50	449	469	75	147	148
2	770	795	26	580	617	51	442	461	76	130	131
3	741	766	27	574	612	52	435	454	77	115	116
4	722	746	28	569	606	53	426	446	78	101	101
5	707	733	29	564	601	54	418	437	79	88	89
6	696	722	30	559	595	55	410	427	80	76	77
7	687	711	31	554	590	56	401	418	81	65	66
8	679	705	32	550	583	57	392	408	82	54	55
9	673	699	33	545	578	58	383	398	83	44	45
10	667	694	34	540	572	59	374	387	84	35	36
11	662	689	35	535	566	60	364	376	85	28	27
12	658	685	36	529	560	61	353	364	86	22	23
13	654	681	37	524	554	62	340	351	87	17	18
14	651	678	38	519	548	63	327	337	88	13	14
15	647	674	39	514	542	64	314	322	89	10	10
16	643	670	40	509	536	65	300	308	90	8	8
17	639	665	41	504	529	66	286	293	91	6	6
18	634	661	42	499	523	67	272	278	92	4	4
19	629	656	43	494	517	68	258	263	93	3	3
20	624	651	44	488	510	69	243	248	94	2	2
21	618	646	45	482	503	70	229	232	95	1	1
22	608	640	46	475	497	71	214	216	96	0	0
23	601	635	47	469	490	72	198	200			
24	594	629	48	463	483	73	181	183			

DECRETO N. 3.286 — de 14 de Junho de 1864.

Altera o Decreto n.º 3.048 de 3 de Fevereiro de 1863 na parte que se refere á tarifa dos passageiros de 1.ª classe da estrada de ferro de D. Pedro II.

Attendendo ao que me representou a Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II Hei por bem determinar que a Tabella A da tarifa de passageiros, que acompanha o Decreto n.º 3.048 de 3 de Fevereiro de 1863, seja alterada, pagando os passageiros de 1.ª classe a respectiva taxa com a reducção de dez por cento logo que a estrada seja aberta ao trafico até a barra do Pirahy, com tanto, porém, que nenhum bilhete se emitta por menos de 500 rs.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.287 — de 14 de Junho de 1864.

Divide em duas a aula preparatoria de francez e inglez da Faculdade de Direito da Cidade de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou a Congregação da Faculdade de Direito da Cidade de S. Paulo sobre a conveniencia de serem ensinadas, em aulas distinctas, as linguas franceza e ingleza; Hei por bem, nos termos do art. 88 do Regulamento de 5 de Maio de 1856, que seja dividida em duas a aula preparatoria da mesma Faculdade, que comprehende o ensino das ditas linguas.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO N. 3.288—de 20 de Junho de 1864.

Approva o Regulamento para a Repartição dos Telegraphos.

Hei por bem Approvar o Regulamento da Repartição dos Telegraphos, que com este baixa, assignado por Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

Regulamento para a Repartição dos Telegraphos, approvado por Decreto desta data.

CAPITULO I.

Do fim e organisação do serviço telegraphico.

Art. 1.º Os Telegraphos têm por fim servir a administração em geral, ao commercio e aos particulares.

Art. 2.º Para melhor economia, direcção e fiscalisação, ficão a cargo de uma só directoria os serviços, que pelos regulamentos actualmente em vigor prestão as repartições dos telegraphos electricos e opticos.

Art. 3.º Os apparelhos opticos serão conservados, e funccionaráõ como auxiliares das linhas electricas, sempre que as circumstancias o exigirem.

Art. 4.º Para este serviço auxiliar serão distribuidos pelas respectivas estações os estacionarios e telegraphistas do systema optico, como melhor convier ao serviço.

Art. 5.º Haverá tantas secções e estações telegraphicas, quantas exigir o serviço e comportarem as linhas existentes, ou que forem creadas.

Art. 6.º As estações se denominaráõ de 1.ª e 2.ª classe, sendo consideradas de 1.ª aquellas, em que o serviço se fizer de sol a sol, e de 2.ª as em que o serviço fôr de horas ou revezado por dous ou mais empregados.

CAPITULO II.

Do archivo e da arrecadação.

Art. 7.º Haverá na estação central da directoria, a cargo de um Escripturario, um archivo, no qual se recolherá:

1.º Toda a correspondencia official.

2.º Todos os livros, que tenhão sido encerrados.

3.º Os trabalhos scientificos, memorias e relatorios.

4.º Os desenhos e modelos de apparelhos telegraphicos, cabos submarinos, isoladores, etc.

5.º Os authographos dos telegrammas recebidos, os quaes serão consumidos passados seis mezes, lavrando-se disto o competente auto.

Art. 8.º Além de todo o material fixo, que deve ser inventariado nas estações e linhas, haverá uma arrecadação annexa á estação central, onde serão recolhidos todos os objectos, que não estiverem em serviço, e todo o material havido para o consumo; ficando esta arrecadação a cargo do Ajudante, que chamará para o serviço da escripturação e distribuição dos objectos qualquer Adjunto disponivel.

CAPITULO III.

Da aula e officina telegraphica.

Art. 9.º Haverá uma aula especial de ensino theorico e pratico de telegraphia electrica, em que leccionará o Ajudante, podendo tambem fazê-lo o Director geral; e para este fim haverá um gabinete com os apparelhos indispensaveis.

Art. 10. O Director geral organisará o respectivo compendio, o regulamento e programma do ensino, que serão submettidos á approvação do Governo.

Art. 11. Haverá tambem uma officina montada para concerto dos apparelhos telegraphicos.

CAPITULO IV.

Do pessoal e suas obrigações.

Art. 12. Para a administração e serviço dos telegraphos haverá o seguinte pessoal:

Um Director geral, um Ajudante, e tantos Engenheiros, quantas as secções, em que se dividirem as linhas que forem novamente creadas.

Um encarregado das linhas, e tantos Estacionarios, Adjuntos, Vigias, Carteiros e Guardas, quantos o serviço reclamar.

Art. 13. Os empregados actuaes dos telegraphos opticos, que tiverem as precisas habilitações, poderão ser empregados nas estações creadas; os que, porém, excederem do numero preciso, ou não tiverem a necessaria idoneidade, serão despedidos. Aos que ficarem servindo se continuará a abonar os vencimentos que actualmente percebem, emquanto não fôr de todo extincto o systema optico, ou emquanto se não habilitarem na manipulação dos apparelhos electricos, e forem nomeados para as vagas, que se derem.

Art. 14. O Director geral e seu Ajudante serão nomeados por Decreto Imperial d'entre os cidadãos

Brasileiros com habilitações em mathematicas, mecanica, physica e chimica, e pratica de telegraphia.

Os Engenheiros de secção, Estacionarios, Adjuntos e Vigias serão nomeados por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sob proposta do Director geral, e por este os Guardas e Carteiros.

Art. 15. O lugar de encarregado das linhas será extincto, logo que o actual empregado se retire, ou finde o tempo do seu contracto.

Art. 16. Ao Director geral compete:

§ 1.º Observar e fazer observar integralmente este Regulamento, dar cumprimento ás ordens emanadas do Ministerio da Agricultura, e satisfazer ás requisições de serviço das autoridades superiores.

§ 2.º Determinar e fiscalisar o serviço, e providenciar sobre tudo que fôr necessario para sua regularidade.

§ 3.º Velar sobre a conservação e melhoramento do material dos telegraphos, e seu emprego mais economico.

§ 4.º Inspeccionar a aula de telegraphia creada por este Regulamento, presidir aos exames dos alumnos, e passar as cartas de habilitação.

§ 5.º Fazer organisar pelo Escripturario, fiscalisar e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados, e rubricar as contas de quaesquer despezas da Repartição.

§ 6.º Rubricar os livros de escripturação, e nelles lavrar os termos de abertura e encerramento.

§ 7.º Dar posse aos empregados da repartição, e notar nos titulos de suas nomeações o dia em que entrarem em exercicio.

§ 8.º Propor ao Governo todas as medidas que forem de reconhecida vantagem para os telegraphos com especialidade as que tenderem a systematisar as linhas existentes ou que possão existir.

§ 9.º Estudar todas as propostas sobre estabelecimento de linhas telegraphicas, adopção de novos apparelhos, etc., que forem apresentados ao Governo, e informar sobre ellas.

§ 10. Remetter annualmente ao Governo, dous mezes antes da abertura do Corpo Legislativo, um relatorio circumstanciado do estado da repartição, assim como um orçamento da despeza que fôr julgada precisa.

§ 11. Fiscalisar a renda dos telegraphos, e fazê-la recolher ao Thesouro dentro do mez subsequente ao em que foi arrecadada, acompanhando-a de uma conta corrente, da qual remetterá cópia ao Ministerio da Agricultura.

§ 12. Prestar contas ao Thesouro no fim de cada exercicio, para o que requisitará opportunamente do Ministerio da Agricultura a presença de um empregado do Thesouro para exame dos livros e tomada das contas.

Do Ajudante.

Art. 17. Ao Ajudante incumbe:

§ 1.º Auxiliar o Director geral no cumprimento de suas obrigações, cumprir e transmittir pontualmente as suas ordens concernentes ao serviço, e substitui-lo nos seus impedimentos.

§ 2.º Detalhar o serviço de conformidade com as ordens do Director, e velar sobre o procedimento dos empregados, e participar as faltas que encontrar, a fim de que sejão punidos os seus autores.

§ 3.º Inspeccionar as estações e examinar os apparelhos e mais guarnecimentos, a fim de que estejão sempre em boa ordem.

§ 4.º Notar as faltas dos empregados em livro proprio, para ser organisada a folha de pagamento no fim de cada mez.

§ 5.º Inventariar todos os objectos, que existirem ou forem recolhidos á arrecadação, e distribuir pelas estações e linhas os que forem precisos.

§ 6.º Leccionar o curso de telegraphia, e examinar os alumnos.

Dos Engenheiros de secção, e do Encarregado das linhas.

Art. 18. O Encarregado das linhas tem por obrigação:

§ 1.º Visitar as linhas e prover na sua conservação e reparo, bem como dos apparelhos electricos, fazendo que estejão sempre em bom estado, requisitando do Director o que fôr necessario para o seu concerto.

§ 2.° Proceder ao levantamento da planta das linhas que se projectarem, explorar o terreno, e indicar a mais vantajosa direcção.

§ 3.° Proceder á experiencia de quaesquer apparelhos, baterias, conservação de madeiras para os postes, e a tudo o mais que lhe fôr indicado pelo Director, ou pelo seu Ajudante.

§ 4.° Montar e estabelecer nas estações os apparelhos telegraphicos, e fiscalisar o serviço, para que seja feito com regularidade.

Art. 19. Aos Engenheiros de secção incumbe as mesmas obrigações impostas ao Ajudante, e ás do Encarregado das linhas, que não puderem ser preenchidas por outros empregados.

Art. 20. Os Engenheiros de secção substituiráõ o Ajudante nos seus impedimentos; e o serviço a cargo do Encarregado das linhas, que, na falta deste, não puder ser desempenhado pelos Engenheiros, o será pelo empregado, que designar o Director.

Do Escripturario.

Art. 21. Ao Escripturario compete:

§ 1.° Fazer a escripturação dos livros, de toda a correspondencia official do Director, e a contabilidade.

§ 2.° Organisar a folha dos vencimentos mensaes dos empregados á vista das notas fornecidas pelo Ajudante.

§ 3.° Archivar convenientemente todos os papeis da Repartição, e cuidar do asseio, conservação e boa ordem do archivo.

§ 4.° Receber dos Estacionarios mensalmente o rendimento das estações com as respectivas tabellas demonstrativas, e recolher ao Thesouro regularmente acompanhado de um officio do Director.

Art. 22. O Escripturario será substituido pelo Adjunto que o Director designar.

Art. 23. Os livros da Repartição a cargo do Escripturario são:

1.° Do registro da correspondencia official.

2.° Da Receita, na qual se notará o numero dos recados gratuitos e pagos, seus valores, e data da expedição.

3.° Da despeza.

4.° Do ponto.
5.° Da matricula dos empregados.
6.° Do inventario e movimento do material com as entradas e sahidas dos objectos.
7.° Das estações para registro dos telegrammas transmittidos e recebidos com declaração da hora, em que forão expedidos ou recebidos. Nas estações, que cobrarem taxa se escripturará os valores dos recados transmittidos, pagos ou não.

Dos Estacionarios, Adjuntos, Vigias, Guardas e Carteiros.

Art. 24. Os Estacionarios tem por dever:
§ 1.° Attender ás requisições das autoridades, que lhes forem designadas.
§ 2.° Fazer a transmissão dos recados, que forem apresentados, na ordem, e pelo modo prescripto neste Regulamento, e cobrar a respectiva taxa.
§ 3.° Escrever os telegrammas recebidos.
§ 4.° Escripturar o livro das estações, para cujo trabalho não se lhes dará Adjunto senão no caso de grande affluencia de serviço, que por si só não possão vencer.
§ 5.° Cuidar dos apparelhos das estações, verificar o estado das communicações, cuidar das baterias, etc., ficando responsaveis por todo o material, que lhes fôr entregue.
§ 6.° Recolher á estação central até o dia 11 de cada mez o rendimento que tiver produzido a estação no mez anterior, acompanhado de uma tabella demonstrativa extrahida dos respectivos livros.
Art. 25. Os Estacionarios, que pernoitarem nas estações, farão chamada ao toque de arvorada em todas as linhas, e quando alguma não responder, participarão á estação central, ao Ajudante, ao Encarregado das linhas, á Casa de Correcção, e outras Estações publicas, a fim de que sigão logo turmas de trabalhadores para o lugar da interrupção, e seja a linha reparada.
Art. 26. Nas linhas distantes, logo que haja interrupção entre duas estações, os respectivos Estacionarios participarão para as Estações, com que se corresponderem, e irão até o ponto interrompido da linha, a cujo concerto procederão desde logo.

Art. 27. Os Estacionarios de 1.ª classe serão substituidos pelos de 2.ª e pelos Adjuntos.

Os Adjuntos são obrigados:

§ 1.º A coadjuvar os Estacionarios no cumprimento de suas obrigações.

§ 2.º A escripturar os livros das Estações, quando deste serviço forem encarregados.

§ 3.º A substituir os Estacionarios de 1.ª e 2.ª classe nos seus impedimentos, e revezar com elles no serviço.

§ 4.º A desempenhar todo o serviço, de que forem encarregados pelo Director, pelo Ajudante e Encarregado geral das linhas.

Art. 28. Nas Estações Maritimas haverá, adjunto ao Estacionario, um Vigia, habilitado a praticar com os navios.

Art. 29. Os Carteiros tem por obrigação cumprir o que lhes fôr ordenado pelos Estacionarios das Estações em que servirem.

Art. 30. O Director geral dará as instrucções necessarias, para regular o serviço dos Estacionarios, Adjuntos, Vigias, Guardas e Carteiros.

CAPITULO V.

Dos vencimentos, das licenças e da aposentadoria dos empregados.

Art. 31. Os vencimentos dos empregados da Repartição dos Telegraphos serão regulados pela tabella annexa a este Regulamento.

Art. 32. Logo que pelo desenvolvimento das linhas telegraphicas o serviço fôr maior, o Director e seu Ajudante terão augmento proporcional da gratificação.

Art. 33. O empregado, que trabalhar nas linhas que forem creadas fóra dos limites urbanos, terá direito a uma gratificação de transporte, que será regulada em tabella especial.

Art. 34. O Estacionario de 1.ª classe, que fizer por si toda a escripturação da sua Estação, dispensando, mesmo na affluencia do serviço, o trabalho de um Adjunto, terá direito á gratificação que a este compete.

Art. 35. O Estacionario de 2.ª classe, que morar permanentemente na Estação, dispensando o revezamento de outro Estacionario, perceberá, além dos seus vencimentos, mais a gratificação que a este pertence.

Art. 36. O Vigia que servir na Estação de Santa Cruz, terá os vencimentos de Estacionario de 1.ª classe, e o da Babylonia os de Estacionario de 2.ª

Art. 37. Ao empregado que substituir outro nas suas faltas, se abonará a gratificação do substituido, comtanto que o vencimento total não exceda ao que este percebe.

Art. 38. O empregado dos telegraphos só terá licença com todo o seu ordenado por motivo de molestia provada, e com metade do ordenado até tres mezes por outro qualquer motivo. Em ambos os casos compete ao Director geral conceder licença até 15 dias.

Art. 39. Os casos de aposentadoria serão regulados pelas disposições do Decreto n.º 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861.

CAPITULO VI.

Da transmissão dos despachos.

Art. 40. Na ordem da transmissão dos telegrammas terão preferencia:

1.º Os officiaes.

2.º Os da Casa Imperial.

3.º Os do commercio.

4.º Os dos particulares.

Nos telegrammas da mesma especie se respeitará a ordem chronologica. Os signaes de incendio e pedidos de soccorro terão preferencia sobre todos, ainda que urgentes.

Art. 41. Os recados, para poderem ser recebidos nas Estações, deverão ser escriptos sem abreviatura, e com letra intelligivel, assignados por quem os enviar, contendo, sempre que fôr possivel, além da direcção, a designação do lugar ou rua á que tem de ser levados.

Art. 42. Notar-se-ha sempre o numero, e hora da apresentação, e da transmissão dos recados, depois do que serão archivados os autographos.

Art. 43. A pessoa, que enviar o despacho, poderá exigir, não só que se lhe declare a hora, em que chegou ao seu destino, mas tambem que o seu theor seja repetido pela Estação, que o houver recebido áquella que o houver transmittido.

Art. 44. Os empregados reduziráõ a escripto, com fidelidade e clareza, os despachos, que houverem de ser expedidos, e authenticando-os com a sua rubrica, os communicaráõ ás pessoas, a quem forem dirigidos, declarando no sobrescripto a hora do seu recebimento e da entrega ao Carteiro.

Art. 45. Se as Estações dos pontos extremos da linha telegraphica tiverem recados accumulados, deveráõ estes ser transmittidos alternadamente.

Art. 46. As pessoas, que quizerem transmittir recados em cifra ou em lingua estrangeira, deveráõ apresenta-los com letra muito clara e intelligivel, para que não hajão equivocos.

Art. 47. Os despachos reservados só serão entregues ás proprias partes, ou a quem se mostrar especialmente autorisado, para recebe-los.

Art. 48. O Governo poderá suspender a correspondencia telegraphica sempre que o julgar conveniente, e o Chefe de Policia pôr incommunicaveis as Estações telegraphicas, quando o exigir a importancia das suas diligencias.

Art. 49. As reclamações sobre transmissões de despachos, sobre a irregularidade do serviço, sobre a cobrança das taxas, etc., serão dirigidas por escripto ao Director geral, para providenciar como as circumstancias o exigirem.

Art. 50. O Director geral dará as necessarias instrucções para a boa marcha do serviço das transmissões telegraphicas.

CAPITULO VII.

Da Taxa.

Art. 51. Os despachos particulares são sujeitos á taxa, a qual será cobrada na conformidade da tabella que a este acompanha.

Art. 68. Ficão revogados os Regulamentos que baixárão com o Decreto n.º 2.614 de 21 de Julho de 1860, e com o Decreto n.º 3.050 de 7 de Fevereiro de 1863 e quaesquer disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1864.—*Domiciano Leite Ribeiro.*

TARIFA DAS COMMUNICAÇÕES TELEGRAPHICAS.

Estações da Prainha, Raiz da Serra e Petropolis.

Da Côrte a Petropolis ou á Raiz da Serra e vice-versa, recado simples em portuguez...	1$000
Dito dito, em cifra ou em lingua estrangeira.....	2$000
Da Raiz da Serra a Petropolis ou vice-versa, recado simples em portuguez.....	500
Dito dito, em cifra ou em lingua estrangeira.....	1$000

O recado simples comprehende até vinte palavras; o que exceder esse numero pagará mais metade da taxa por cada dezena de palavras, ou fracções de dezenas addicionaes.

Estações maritimas.

Aviso do casco, nacionalidade, procedencia, dias de viagem e consignatario do navio que chega, e posterior confirmação da noticia.....	6$000

Recado da praça para navio que possa receber signaes de Santa Cruz, ou da Babylonia e vice-versa:

De uma até 25 palavras.....	5$000
Por cada cinco palavras addicionaes.....	1$000

Os assignantes pagarão metade da taxa.

Avisos de força maior, como perigo do navio, levantamento, ou molestia grave a bordo, pedido de reboque, etc., são obrigatorios para todos, e os consignatarios pagarão de taxa.....	10$000

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1864.—*Domiciano Leite Ribeiro.*

Tabella dos vencimentos dos empregados dos telegraphos, a que se refere o Decreto desta data.

Empregos.	Ord.	Gratific.	Total.
Director geral	140$	60$	200$
Ajudante	120$	30$	150$
Encarregado das linhas (serve por contracto)			248$
Escripturario	40$	20$	60$
Estacionario de 1.ª classe	80$	20$	100$
Estacionario de 2.ª classe	40$	20$	60$
Adjunto	30$	20$	50$
Vigia	30$	10$	40$
Guarda	30$	10$	40$
Carteiro	30$	6$	36$

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1864.—*Domiciano Leite Ribeiro.*

DECRETO N. 3.289—de 30 de Junho de 1864.

Supprime a ultima parte da 2.ª observação da tabella, que baixou com o Decreto n.º 3.064, de 23 de Março de 1863.

Hei por bem Ordenar que seja supprimida a clausula—durante o embarque, de que trata a ultima parte da 2.ª observação da tabella relativa ao fornecimento de objectos para o Batalhão Naval, que baixou com o Decreto n.º 3.064, de 23 de Março do anno proximo passado.

Francisco Carlos de Araujo Brusque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

DECRETO N. 3.290 — de 18 de Julho de 1864.

Declara que os Governadores dos Bispados, e os Provisores, quando administrarem as Dioceses nos impedimentos dos Prelados, podem, com autorisação especial dos mesmos Prelados, fazer propostas para provimento dos beneficios das Igrejas Cathedraes e das Igrejas parochiaes.

Tendo-me Conformado, por Minha Immediata Resolução de cinco do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e um de Junho ultimo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Governadores dos Bispados, e os Provisores, quando administrarem as Dioceses nos impedimentos dos Reverendos Bispos, podem fazer propostas para o provimento dos beneficios vagos das Igrejas Cathedraes e das Igrejas parochiaes, com tanto que haja autorisação especial dos Prelados para esse fim, a qual será communicada ao Governo.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO N. 3.291 — de 20 de Julho de 1864.

Crêa no Termo de Santo Antonio da Barra, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Termo de Santo Antonio da Barra, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.292 — de 23 de Julho de 1864.

Dá Instrucções pela quaes se ha de regular a Commissão, creada por Decreto de 29 de Dezembro do anno passado, para examinar o Projecto do Codigo Civil, redigido pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas.

Hei por bem Determinar que, para regular-se a Commissão, creada por Decreto de vinte e nove de Dezembro do anno passado, para examinar o Projecto do Codigo Civil, redigido pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas, se observem as Instrucções, que, com este Decreto, baixão, assignadas por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Instrucções, a que se refere o Decreto desta data, pelas quaes se ha de regular a Commissão, creada por Decreto de 29 de Dezembro do anno passado, para examinar o Projecto do Codigo Civil, redigido pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas.

Art. 1.° A Commissão, na sua primeira reunião, escolherá um de seus membros para, no impedimento do Presidente, servir de Vice-Presidente.

Art. 2.° Nomeará tambem, d'entre os membros, um que sirva de Secretario, incumbindo a este a direcção do expediente, e a redacção das actas e protocollos.

Art. 3.° O Ministro da Justiça porá á disposição do Secretario um Official habil, que, sob sua direcção, faça o serviço de escripta necessario. Senão fôr sufficiente este empregado, será feito o serviço de escripta excedente á requisição do mesmo Secretario, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 4.° A Commissão reunir-se-ha duas vezes por semana, nos dias e horas que opportunamente designar o Ministro da Justiça; e haverá as sessões extraordinarias que ella julgar necessarias.

Art. 5.° O Presidente, consultados os membros da Commissão, distribuirá as materias do Projecto do Codigo a discutir, segundo a sua ordem, por titulos, capitulos, paragraphos e divisões menores, como fôr mais conveniente.

Art. 6.° O membro, que fôr designado Relator, estudada acuradamente a materia, fará o seu relatorio por escripto, ou concluindo a adopção pura e simples dos artigos, ou offerecendo emendas; e, neste ultimo caso, apresentará, em fórma de artigos, a materia nova ou substitutiva.

Art. 7.° Se concluir a adopção pura e simples, depois de visto pelo autor do Projecto para dizer o que lhe parecer sobre os motivos e modo de encarar as questões, correrá o relatorio pelas mãos de todos os membros da Commissão, indo do mais velho ao mais moço; dando cada um, por escripto, seu voto motivado com referencia aos motivos do Relatorio e aos da Exposição do autor do Projecto.

Art. 8.° Por amor da brevidade, a passagem dos papeis poderá ser feita por fóra, mas terá lugar em sessão quando ao membro da Commissão, que pas-

sar os papeis, parecer conveniente entender-se com seus collegas sobre algum equivoco ou duvida menos importante, e buscar assim um accordo.

Art. 9.º Se todos se conformarem com a adopção, proposta pelo relator, apresentados os papeis em sessão, será havida por liquida e approvada pela Commissão a parte do Projecto sobre que versar o Relatorio, salva a disposição do art. 15.

Art. 10. Se o Relatorio concluir a eliminação com substituição, ou propuzer emendas, ou se qualquer dos membros, que examinar depois os papeis, fizer o mesmo, irá logo tudo ao autor do Projecto para dizer o que se lhe offerecer, continuando depois os papeis pelos membros que faltarem, e tornando finalmente aos primeiros, que não tenhão tido conhecimento da divergencia e discussão, suscitada depois que virão os ditos papeis.

Art. 11. Se, concluindo o relatorio a eliminação com substituição, ou propondo emendas, ou se, fazendo o mesmo qualquer membro da Commissão, concordarem os mais e o autor do Projecto, proceder-se-ha nos termos do art. 9.º destas Instrucções.

Art. 12. Estando assim todos bem inteirados das questões, das opiniões e motivos dos outros, apresentados os papeis em sessão, subsistindo o desaccordo, será discutida a materia oralmente.

Art. 13. Para taes discussões, será convidado o autor do Projecto, que terá a palavra como os membros da Commissão, sendo-lhe com antecedencia remettidos todos os papeis que servirem de base á discussão.

Art. 14. Começaráõ as sessões, em que houverem taes discussões, por uma exposição oral, feita pelo Relator, da materia, divergencias e razões em que estas se fundão, com sua analyse. Em seguida, o autor do Projecto terá a palavra para contestar. Travada assim a questão, seguir-se-ha a discussão geral, em que terão a palavra os membros da Commissão e o autor do Projecto, se a pedirem, até que a materia fique sufficientemente esclarecida.

Art. 15. A approvação será vencida por dous terços de votos, votando o Presidente. Não se reunindo dous terços de votos, ficará a materia para ser reconsiderada em outra sessão; e, não se chegando a um accordo, prevalecerá a maioria absoluta, tendo o Presidente voto de qualidade no caso de empate.

Art. 16. Se, no decurso do estudo e exame do Projecto, a averiguação de materia nova, que tenha relação com a já approvada, mostrar a necessidade de rectificações, additamentos, suppressões, alterações e mudanças, prover-se-ha então como fôr conveniente, tomando-se de tudo nota circumstanciada para ser attendido a final.

Art. 17. Depois de concluido o exame de todo o Projecto, como acima fica disposto, a Commissão procederá á revisão das notas de que trata o artigo antecedente, a fim de resolver definitivamente; sendo convidado o autor do Projeto para assistir a todas as sessões destinadas para esse trabalho.

Art. 18. Posto que a Commissão, na serie de seus trabalhos, deva ter sempre em vista a redacção dos artigos do Projecto, não menos que a materia delles, todavia, depois de concluida a tarefa que até aqui lhe fica marcada, será o Projecto, no estado em que se achar, remettido ao seu autor para rever e castigar a redacção, e mesmo propôr additamentos, suppressões e alterações, a fim de se evitarem antinomias, redundancias, obscuridades, confusões e faltas de qualquer natureza.

Art. 19. Terminados estes ultimos trabalhos do autor do Projecto, reunir-se-ha a Commissão com elle em tantas sessões quantas forem necessarias para fixar definitivamente a redacção; o que feito, assim o participará ao Ministro da Justiça, que a dará por dissolvida.

Art. 20. As sessões da Commissão não serão publicas. Sómente poderão assistir a aquellas em que houver discussão oral as pessoas que para isso obtiverem licença do Ministro da Justiça.

Art. 21. Os Membros, porém, do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, os Juizes de Direito e os Professores das Faculdades de Direito, poderão assistir ás mencionadas sessões em lugar destinado.

Art. 22. A Commissão poderá, se julgar conveniente, ouvir qualquer Magistrado ou Jurisconsulto sobre alguns pontos; verbalmente, se estiver na Côrte; por escripto, se estiver fóra della; sendo o convite para essa audiencia feito pelo Ministro da Justiça a pedido da Commissão.

Art. 23. Das sessões, em que houver discussão oral, far-se-ha um protocollo que a reproduza com a fidelidade que fôr possivel; e o Ministro da Justiça resolverá se ella deve ser tomada por tachigraphos.

Art. 24. Approvadas e registradas as actas e os protocollos, far-se-ha remessa ao Ministro da Justiça, o qual providenciará sobre a sua publicação pela imprensa, á medida que as fôr recebendo.

Art. 25. Concluidos os trabalhos da Commissão, reunidas as actas das sessões, protocollos, relatorios e opiniões sobre elles dadas, será tudo publicado, em volume ou volumes, por ordem do Governo, sob a direcção e inspecção do autor do Projecto.

Art. 26. No caso de omissão ou deficiencia destas Instrucções, a Commissão proverá como melhor lhe parecer, dando conta do occorrido ao Governo, para que este providencie definitivamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1864.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.293—de 25 de Julho de 1864.

Concede a Guilherme Scully privilegio por cinco annos para introduzir na Capital do Imperio o emprego dos banhos de ar quente.

Attendendo ao que Me requereu Guilherme Scully e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem conceder-lhe privilegio por cinco annos para introduzir na Capital do Imperio o emprego dos banhos de ar quente, sob as seguintes condições: 1.ª, fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa a concessão deste privilegio; 2.ª, os referidos banhos sómente serão applicados em virtude de prescripções e conselhos de Medicos, a cujo cargo deverá ficar a direcção do estabelecimento que fôr creado para semelhante fim.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte

e cinco de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.294—de 27 de Julho de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional nas Freguezias de Santa Barbara e Bomfim, pertencentes ao Municipio da Feira de Santa Anna, da Provincia da Bahia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nas Freguezias de Santa Barbara e Bomfim, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Feira de Santa Anna, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com seis companhias, e a designação de cento e oito do serviço activo, o qual será organisado com tres companhias em cada uma daquellas Freguezias.

Art. 2.° O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.295—de 27 de Julho de 1864.

Crêa um Batalhão da reserva no Municipio da Feira de Santa Anna, da Provincia da Bahia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Feira de Santa Anna, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, um Batalhão com quatro companhias, e a designação de treze do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.296 — de 30 de Julho de 1864.

Altera a disposição do art. 120 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Attendendo ao que representou a Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, de accordo com a deliberação do respectivo Conselho Director, Hei por bem que a disposição do art. 120 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854 seja substituida pela seguinte:

O director de estabelecimento particular de instrucção primaria ou secundaria, quer seja collegio, quer escola, incorre na multa de cincoenta mil réis a duzentos mil réis, quando abrir o dito estabelecimento sem prévia autorisação do Inspector geral, ou nelle empregar professor que não esteja legalmente habilitado.

Se o director fôr juntamente professor do estabelecimento, considerar-se-ha a este respeito como se empregasse professor estranho.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO N. 3.297—de 3 de Agosto de 1864.

Desliga do Commando Superior dos Municipios de Itapetininga e annexos, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao districto da Villa de Xiririca, incorporando-a ao Commando Superior de Santos da mesma Provincia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior dos Municipios de Itapetininga e annexos, da Provincia de S. Paulo, e incorporada ao Commando Superior de Santos, da mesma Provincia, a Guarda Nacional pertencente ao districto da Villa de Xiririca, a qual se acha organisada em uma Secção de Batalhão de Infantaria com a designação de setima do serviço activo e em uma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° mil seiscentos e trinta e cinco de doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.298 — de 6 de Agosto de 1864.

Concede a Luiz Francisco Delouche privilegio por 10 annos para fabricar e vender machinas destinadas a ralar, prensar e torrar mandioca.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Francisco Delouche e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e vender no Imperio machinas, que declarou ter inventado para ralar, prensar e torrar mandioca.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.299 — de 10 de Agosto de 1864.

Concede a Antonio Ferreira d'Eça privilegio por tempo de dez annos para estabelecer a navegação por vapor no rio Pirahy.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Ferreira d'Eça, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de tres do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e oito do mez anterior, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de dez annos para estabelecer no rio Pirahy a navegação por vapor desde a villa do mesmo nome até a estação de Santa Anna da estrada de ferro de D. Pedro II, na Provincia do Rio de Janeiro, sob as condições, que com este baixão, assignadas por João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

Condições a que se refere o Decreto N. 3.299 de 10 de Agosto de 1864.

1.ª O concessionario empregará na navegação do rio Pirahy barcas de força nunca menor de 20 cavallos, que demandem tres palmos de calado, com capacidade para conduzir trinta passageiros e seiscentas arrobas de carga.

No caso de não poderem navegar com aquelle calado, as barcas por vapor se limitarão ao transporte de passageiros e rebocarão duas barcas de cargas que possão ambas conduzir mil arrobas.

2.ª O frete por arroba em toda a extensão do curso navegavel não excederá de cem réis, e a passagem por pessoa não subirá além de mil e quinhentos réis.

3.ª Os barcos por vapor farão quatro viagens por dia, duas de ida para a estação de Santa Anna da estrada de ferro de D. Pedro II e duas de volta á villa de Pirahy.

A hora da partida do vapor será regulada pela do trem, de modo que consultem a commodidade dos passageiros e a vantagem das mercadorias tranportadas, salvo se o Governo Imperial julgar conveniente fazer qualquer reforma ou alteração nas tabellas.

4.ª O concessionario perderá o direito ao privilegio, se dentro de um anno, contado desta data, não der começo á navegação.

5.ª Será gratuito o transporte das malas do correio, de conformidade com o Regulamento respectivo, e igualmente o de cinco praças encarregadas de diligencias do serviço publico em cada viagem de ida ou volta.

6.ª Fica garantida a liberdade de toda outra navegação, que não seja por vapor.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1864.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.300 — de 20 de Agosto de 1864.

Concede a João Antonio Miranda e Silva privilegio por dous annos para explorar as minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga.

Attendendo ao que Me requereu João Antonio de Miranda e Silva, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de parecer de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio de vinte e um de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro;—Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dous annos para explorar minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga, Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario dos Negocios Estrangeiros, e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto

de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3.300 de 20 de Agosto de 1864.

1.ª E' concedida a João Antonio de Miranda e Silva privilegio por dous annos, contados desta data, para explorar minas de chumbo, estanho e de quaesquer outros metaes, na serra do Iporanga, Provincia de S. Paulo. Este prazo é improrogavel.

2.ª Dentro deste prazo o concessionario designará os lugares em que pretender minerar, devendo apresentar na mesma occasião uma planta circumstanciada dos lugares por elle explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras. Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo de profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração; e qual a inclinação e direcção do veiro ou deposito, que descobrir. Uma descripção minuciosa da possança das minas, e das especies mineraes descobertas pelo concessionario, deverá acompanhar as amostras que elle tiver de apresentar nesta Secretaria de Estado. Outrosim indicará tambem quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia de cada uma das minas aos povoados mais proximos.

3.ª Satisfeitas todas as clausulas da condição 2.ª ser-lhe-hão concedidas até quarenta datas mineraes, podendo este numero ser elevado á cem e por espaço de noventa annos, se a mineração tiver de ser feita por uma Companhia que incorporar para este fim; conforme os meios que o concessionario ou a Companhia provar que terá de empregar na mineração nos termos do Decreto n.º 3.049 de 6 de Fevereiro de 1863, regulando a concessão de cada data pelo emprego effectivo de cinco contos de réis.

4.ª No acto da concessão das minas que descobrir ser-lhe-ha concedida a isenção de direitos de im-

portação de machinas, instrumentos e quaesquer utensis especialmente destinados á lavra das respectivas minas, por espaço de cinco annos, contados da data em que se começarem os trabalhos; e bem assim a mesma isenção, por igual prazo de tempo, para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da approvação posterior da Assembléa Geral Legislativa.

5.ª Ser-lhe-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos; devendo-se sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras da arte, e as condições da Legislação Geral, Provincial e Municipal.

6.ª Fica tambem o concessionario autorisado para fazer nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação dos respectivas plantas que deveráõ ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas depois de approvadas não poderão ser alteradas sem nova permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se o concessionario se conforma com as plantas approvadas. As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correráõ por conta do concessionario.

7.ª Se as minas forem situadas em terras devolutas, o Gôverno as venderá ao concessionario pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.ª O concessionario será obrigado a aceitar todas as cluasulas annexas ao Decreto n.º 3.049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou espcies de mineração que lhe forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impor no acto da concessão, em beneficio dos interesses publicos, e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1864.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.301 — de 24 de Agosto de 1864.

Crêa no termo de Santa Anna do Paranahyba, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de Santa Anna do Paranahyba, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.302 — de 24 de Agosto de 1864.

Crêa no termo de Miranda, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de Miranda, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.303 — de 25 de Agosto de 1864.

Concede a Joaquim Ferreira Nobre Junior privilegio por 10 annos para fabricar e vender no Imperio o liquido, que declarou ter inventado para extinguir a formiga saúva.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Ferreira Nobre Junior, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender no Imperio o liquido que declarou ter inventado para extinguir a formiga saúva, e que denominou liquido antiburmikal.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.304 — de 25 de Agosto de 1864.

Concede a José Pradines privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio afiadores de navalhas de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José Pradines, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio afiadores de navalhas, que delarou ter inventado.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.305 — do 1.º de Setembro de 1864.

Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 12 do corrente mez.

Hei por bem Prorogar a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 12 do corrente mez.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

DECRETO N. 3.306—de 13 de Setembro de 1864.

Concede ao Banco do Brasil elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponivel.

Attendendo ao estado da Praça do Rio de Janeiro, e Usando da faculdade concedida pelo art. 1.º § 7.º da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853; Hei por bem autorisar o Banco do Brasil para elevar a sua emissão até o triplo do fundo disponivel, nos termos do Decreto n.º 1.721 de 5 de Fevereiro de 1856, até nova deliberação do Governo.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3.307—de 14 de Setembro de 1864.

Dá curso forçado, por emquanto, aos bilhetes do Banco do Brasil.

Attendendo á representação que fez subir á Minha Presença a Directoria do Banco do Brasil, ao estado actual da Praça do Rio de Janeiro, e a quanto convem em circumstancias tão urgentes não privar a circulação monetaria dos meios precisos; Hei por bem Decretar que até ulterior deliberação do Governo Imperial os bilhetes do dito Banco sejão recebidos como moeda legal pelas Repartições Publicas e pelos particulares nos lugares a que se refere o art. 1.º § 6.º da Lei n.º 683 de 5 de Julho

de 1853, ficando o sobredito Banco dispensado, por emquanto, da obrigação de troca-los nos termos do mesmo paragrapho.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3,308— de 17 de Setembro de 1864.

Manda observar diversas disposições extraordinarias durante a crise commercial em que se acha a praça do Rio de Janeiro.

Attendendo á summa gravidade da crise commercial, que domina actualmente a praça do Rio de Janeiro, perturba as transacções, paralysa todas as industrias do paiz, e póde abalar profundamente a ordem publica, e á necessidade que ha de provêr de medidas promptas e efficazes, que não se encontrão na legislação em vigor, os perniciosos resultados que se temem de tão funesta occurrencia; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer unanime do Conselho de Estado, Decretar:

Art. 1.° Ficão suspensos, e prorogados por sessenta dias, contados do dia 9 do corrente mez, os vencimentos das letras, notas promissorias, e quaesquer outros titulos commerciaes pagaveis na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro; e tambem suspensos e prorogados pelo mesmo tempo os protestos, recursos em garantias, e prescripções dos referidos titulos.

Art. 2.° São applicaveis aos negociantes não matriculados as disposições do art. 898 do Codigo Com-

mercial relativas ás moratorias, as quaes, bem como as concordatas, poderão ser amigavelmente concedidas pelos credores que representem dous terços do valor de todos os creditos.

Art. 3.° As fallencias dos banqueiros e casas bancarias occorridas no prazo de que trata o art. 1.°, serão reguladas por um Decreto que o Governo expedirá.

Art. 4.° Estas disposições serão applicadas a outras praças do Imperio por deliberação dos Presidentes de Provincia.

Art. 5.° Ficão revogadas provisoriamente as disposições em contrario.

Os Meus Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das diversas Repartições assim o tenhão entendido e fação executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro do anno de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.
José Liberato Barrozo.
Carlos Carneiro de Campos.
Henrique de Beaurepaire Rohan.
Francisco Xavier Pinto Lima.
Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3.309 — de 20 de Setembro de 1864.

Regula a fallencia dos Bancos e casas bancarias nos termos do art. 3.° do Decreto n.° 3.308 de 17 do corrente.

Considerando que a fallencia dos Bancos e casas bancarias, pela multiplicidade de suas transacções com o povo, pelas suas importantes relações com o Commercio e Agricultura, e pela influencia que póde exercer sobre o credito e ordem publica, não

deve ser regulada pela legislação das fallencias ordinarias ; Usando da autorisação concedida pela Lei n.º 799 de 16 de Setembro de 1854, e outrosim Fundado nos imperiosos motivos de força maior que actualmente e na ausencia da Assembléa Geral Legislativa reclamão uma providencia urgente e eficaz ; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A fallencia dos Bancos e casas bancarias será regulada pelas seguintes disposições especiaes.

Art. 2.º Verificada a fallencia pela apresentação do fallido ou pelo abandono ou fechamento do escriptorio ou a requerimento de cinco credores de titulos não pagos, se o fallido não tiver alcançado concordata ou moratoria nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 3.308 de 17 do corrente mez, o Juiz do Commercio, procedendo logo e summariamente ás diligencias necessarias, e ouvido o Procurador Fiscal do Thesouro Nacional ou Thesourarias de Fazenda, decretará a abertura da fallencia, encarregando logo a liquidação definitiva da casa a uma administração composta dos dous principaes credores e de um Fiscal que o Governo nomeará.

Art. 3.º A sentença da abertura da fallencia terá todos os effeitos mencionados nos arts. 826 a 832 do Codigo Commercial.

Art. 4.º A administração procederá ao balanço da casa, e, sendo possivel, pagará logo aos credores de pequenas quantias ou com o dinheiro existente ou por operações de credito fundadas no activo da massa. O pagamento, porém, será feito integral ou parcialmente segundo a natureza do credito e o estado da casa fallida.

Art. 5.º Desde a entrada da administração em exercicio todas as acções pendentes contra o devedor fallido e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia só poderão ser continuadas ou intentadas contra a mesma administração, que é tambem competente para intentar e seguir as acções que convierem á massa.

Art. 6.º A administração fica investida de todos os poderes concedidos aos administradores das massas fallidas pelos arts. 862 a 867 sem dependencia de autorisação do Juiz, ou assentimento dos credores, ouvido porém o fallido no caso do art. 864.

Art. 7.º Só depois de ultimada a liquidação é obrigada a administração a dar conta ao Juizo, proce-

dendo-se a este respeito nos termos do art. 868 e seguintes do mesmo Codigo.

Art. 8.° Ficão salvos os direitos que competem pelo Codigo Commercial aos credores de dominio hypothecarios e privilegiados.

Art. 9.° O processo especial, decretado por este Regulamento, não impede as acções criminaes que competirem contra o fallido.

Art. 10. Ao fallido, durante a liquidação, na fórma do art. 825 do Codigo, a administração prestará a quantia necessaria para seus alimentos.

Art. 11. A destituição da administração terá lugar pela mesma fórma que a dos administradores das outras massas fallidas.

Art. 12. Fica nesta parte alterado o Regulamento n.° 1.597 do 1.° de Maio de 1855.

Art. 13. Os administradores perceberáõ uma porcentagem que será determinada em Regulamento especial.

Art. 14. Os administradores enviaráõ mensalmente ao Governo e ao Juiz do Commercio uma conta desenvolvida na fórma do art. 867 do Codigo Commercial.

Art. 15. As concordatas e moratorias, concedidas na fórma do art. 2.° do Decreto n.° 3.308 de 17 do corrente mez, não excederáõ o prazo de tres annos, salvo convindo todos os credores. E em todo o caso deveráõ ser homologadas pelo Juiz do Commercio.

Art. 16. Ficão revogadas provisoriamente as disposições em contrario.

Os Meus Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das diversas Repartições assim o tenhão entendido e fação executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.
José Liberato Barrozo.
Carlos Carneiro de Campos.
Henrique de Beaurepaire Rohan.
Francisco Xavier Pinto Lima.
Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3.310 — de 24 de Setembro de 1864.

Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Imperio.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Desde a promulgação do presente Decreto ficão emancipados todos os Africanos livres existentes no Imperio ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze annos do Decreto numero mil trezentos e tres de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2.° As cartas de emancipação desses Africanos serão expedidas com a maior brevidade, e sem despeza alguma para elles, pelo Juizo de Orphãos da Côrte e Capitaes das Provincias, observando-se o modelo até agora adoptado; e para tal fim o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias darão as necessarias ordens.

Art. 3.° Passadas essas cartas, serão remettidas aos respectivos Chefes de Policia para as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro para isso destinado. Com ellas, ou com certidões extrahidas do referido livro, poderão os Africanos emancipados requerer em Juizo e ao Governo a protecção a que tem direito pela legislação em vigor.

Art. 4.° Os Africanos ao serviço de particulares, serão sem demora recolhidos, na Côrte á Casa de Correcção, nas Provincias a estabelecimentos publicos, designados pelos Presidentes; e então serão levados á presença dos Chefes de Policia para receberem suas cartas de emancipação.

Art. 5.° Os fugidos serão chamados por editaes da Policia, publicados pela imprensa, para que venhão receber suas cartas de emancipação. Se não comparecerem, ficaráõ as cartas em deposito nas Secretarias de Policia, para em qualquer tempo terem seu devido destino.

Art. 6.° Os Africanos emancipados podem fixar seu domicilio em qualquer parte do Imperio, devendo porém declara-lo na Policia, assim como a occupação honesta de que pretendem viver para que possão utilisar-se da protecção do Governo. A mesma declaração devem fazer sempre que mudarem de domicilio.

Art. 7.° O filho menor de Africana livre, acompanhará a seu pai, se tambem fôr livre, e na falta deste a sua mãi; declarando-se na carta de emancipação daquelle a quem o mesmo fôr entregue, o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaesquer signaes caracteristicos.

O maior de vinte um annos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Imperio, nos termos do art. 6.°

Art. 8.° Em falta de pai e mãi, ou se estes forem incapazes, ou estiverem ausentes, os menores ficarão á disposição do respectivo Juizo de Orphãos até que fiquem maiores e possão receber suas cartas.

Art. 9.° Os Promotores das Comarcas, até a plena execução deste Decreto, protegerão os Africanos livres, como curadores, onde os não houver especiaes, requerendo a favor delles quanto fôr conveniente.

Art. 10. O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias farão publicar pela imprensa os nomes e nações dos emancipados.

Art. 11. Fica revogado o Decreto numero mil trezentos e tres de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.311 — de 24 de Setembro de 1864.

Eleva á categoria de Companhia a Secção de Companhia da reserva numero quatro da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Companhia, com a designação de terceira, a Secção de Companhia da reserva numero quatro da Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Coroatá, da Provincia do Maranhão, e revogado nesta parte o Decreto numero mil cento e vinte um de dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.312 — de 24 de Setembro de 1864.

Designa a ordem que deve seguir-se na extracção das loterias da Côrte, depois de extrahida a 35.ª designada na distribuição que acompanhou o Decreto n.º 3.203 de 24 de Dezembro de 1863.

Tendo o Poder Legislativo, pelo Decreto numero mil duzentos e vinte seis, de vinte dous de Agosto deste anno, permittido a extracção de uma loteria por mez, em lugar das quatro annuaes que antes forão concedidas ao Monte-pio dos Servidores do Estado por Decreto numero duzentos trinta e tres de dezasete de Novembro de mil oitocentos

quarenta e um, e importando esta nova concessão uma alteração na distribuição das loterias que devem extrahir-se no corrente anno, em virtude do Decreto numero tres mil duzentos e tres de vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres: Hei por bem que, depois de extrahida a trigesima quinta loteria, se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, em resultado da modificação operada pela necessidade de executar-se o referido Decreto numero mil duzentos e vinte seis de vinte dous de Agosto deste anno.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos de Estrangeiros e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Tabella demonstrativa da ordem que deve seguir-se na extracção das loterias da Côrte, depois de extrahida a 35.ª designada na distribuição que acompanhou o Decreto n.º 3.203 de 24 de Dezembro de 1863.

36.ª A 1.ª a favor do Monte-pio dos Servidores do Estado. — Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

37.ª A 16.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte. — Decreto de 27 de Novembro de 1841.

38.ª A 6.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro Segundo. — Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

39.ª A 2.ª para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade do Acarajú, em Sergipe. — Decreto n.º 993 de 22 de Setembro de 1858.

40.ª A 2.ª a favor do Monte-pio dos Servidores do Estado. — Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

41.ª A 59.ª para as obras da Casa de Correcção. — Decreto de 29 de Outubro de 1835.

42.ª A 33.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

43.ª A 3.ª a favor do Monte-pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

44.ª A 1.ª para as obras da Matriz da Boa-Vista, na Cidade do Recife, em Pernambuco.—Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

45.ª A 24.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

46.ª A 34.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

47.ª A 42.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1850.

48.ª A 83.ª, cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro Segundo e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

49.ª A 35.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

50.ª A 7.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro Segundo.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

51.ª A 36.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

52.ª A 43.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1850.

53.ª A 1.ª para a fundação de uma Casa de Caridade na Villa do Curvello, em Minas.—Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

54.ª A 1.ª a favor da Associação Typographica Fluminense.—Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

55.ª A 1.ª para as obras do Hospital da Misericordia de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo.—Decreto n.º 1.015 de 6 de Julho de 1859.

56.ª A 2.ª para o Hospital de Caridade da Cidade de Maceió.—Decreto n.º 986 de 22 de Setembro de 1858.

57.ª A 1.ª e unica, para conclusão da Igreja de S. Francisco da Cidade de Pitangui, em Minas.—Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

58.ª A 2.ª para as obras das Igrejas Matrizes da Villa de Oliveira e Freguezia do Passa-Tempo, em Minas.—Decreto n.º 1.034 de 30 de Agosto de 1859.

59.ª A 1.ª para a Parochia das Sete-Lagôas, em Minas.—Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

60.ª A 8.ª para o patrimonio do Hospicio de Pedro Segundo.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1864.—*Carlos Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 3.313 de 24 de Setembro de 1864.

Autorisa a Companhia — London and Brasilian Bank — para estabelecer uma caixa filial na Capital da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me requerêrão os Gerentes da Companhia anonyma estabelecida nesta Côrte sob o titulo de — London and Brasilian Bank —, e de conformidade com a Minha Immediata e Imperial Resolução de dez do corrente mez, Tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de cinco do mesmo mez; Hei por bem Autorisar a referida Companhia para estabelecer uma caixa filial na Capital da Provincia do Pará, ficando a dita Caixa sujeita aos encargos e regras dos Estatutos da Caixa matriz, approvados por Decreto n.º 2.979 de 2 de Outubro de 1862.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3.314 — de 5 de Outubro de 1864.

Declara de 1.ª entrancia a Comarca de Aquiraz, creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Aquiraz ultimamente creada na Provincia do Ceará pela Lei Provincial numero mil e sessenta e quatro de sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.315 — de 6 de Outubro de 1864.

Concede autorisação á Associação — Instituto Litterario Maranhense — para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos com algumas alterações.

Attendendo ao que representou a Directoria da Associação — Instituto Litterario Maranhense — estabelecida na Capital da Provincia do Maranhão, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 23 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 2 do mesmo mez: Hei por bem Conceder á referida Associação autorisação para exercer suas funcções, e Approvar os respectivos Estatutos com as seguintes alterações:

1.ª No art. 2.º, serão supprimidas as palavras — occupar-se de todos os assumptos e emprezas de utilidade, e em especial terá em vista.

2.ª Na creação das escolas, abertura de cursos gratuitos e escolha dos mestres, o Instituto, tem de sujeitar-se ás leis que na Provincia regulem as condições do professorado, e de abertura de escolas e aulas.

3.ª Nenhuma alteração poderá ser feita nos ditos Estatutos sem prévia approvação do Governo Imperial.

José Liberato Barroso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barroso.

Estatutos do Instituto Litterario Maranhense.

CAPITULO I.

Do objecto do Instituto Litterario Maranhense.

Art. 1.º O Instituto Litterario Maranhense é a reunião de homens estudiosos e amantes das letras, que forem admittidos pela fórma estabelecida nos arts. 9.º, 10 e 11.

Art. 2.º Como corporação litteraria o Instituto poderá occupar-se de todos os assumptos e emprezas de utilidade para as sciencias e letras, e em especial, terá em vista:

§ 1.º Estudar e indagar tudo quanto respeita á historia patria, principalmente da Provincia, sua topographia, archeologia, ethnographia, e linguas de seus indigenas;

§ 2.º Promover a instrucção publica por meio de escolas apropriadas, de publicações uteis e de premios;

§ 3.° Abrir cursos gratuitos de diversas disciplinas professadas por membros do Instituto ou por pessoas estranhas a elle, para instrucção dos mesmos e do publico;

§ 4.° Formar uma bibliotheca escolhida, gabinetes e collecções scientificas;

§ 5.° Crear uma Revista em harmonia com os fins do Instituto;

§ 6.° Celebrar sessões scientificas e litterarias, e discussões regulares sobre os diversos assumptos, que constituem o objecto da sociedade;

§ 7.° Julgar dos trabalhos scientificos e litterarios que para esse fim lhe forem apresentados, ou que o Instituto considerar dignos de apreço ou refutação.

Art. 3.° E' expressamente prohibida toda a discussão que diga respeito aos partidos politicos do paiz.

CAPITULO II.

Dos membros, sua admissão e encargos.

Art. 4.° Compõe-se o Instituto de membros effectivos, honorarios e correspondentes, cabendo a denominação de fundadores áquelles que assignarem os presentes Estatutos no dia de sua installação.

Art. 5.° Serão membros effectivos os que residirem nesta cidade, e correspondentes os que tiverem domicilio fóra, e os effectivos durante a ausencia.

Art. 6.° Os membros correspondentes passarão a effectivos logo que fixem sua residencia na capital, satisfazendo, porém, a todas as obrigações inherentes á sua nova qualificação.

Art. 7.° Serão honorarios aquelles que por suas obras já publicadas tiverem bem fundada reputação, quer como litteratos, quer como cultores da sciencia.

Art. 8.° Requer-se que as propostas para membros do Instituto sejão assignadas por tres membros effectivos, e nellas venhão declarados o nome, idade, naturalidade, residencia, occupação e o merito que recommenda o individuo e sejão acompanhadas de um trabalho litterario ou scientifico, impresso ou inedicto.

Art. 9.º Para conhecer do merito e mais qualidades do candidato, o presidente do Instituto designará tres membros, que apresentaráõ um parecer do qual tomará conhecimento o Instituto, se fôr elle favoravel ao candidato. Nesse caso será lido e submettido á votos sem discussão.

§ unico. Duas favas pretas espação por seis mezes nova apresentação do candidato, e tres rejeitão-no.

Art. 10. O candidato residente nesta cidade é obrigado a accusar dentro de dous mezes a recepção da participação, e vir assignar os estatutos em um livro para esse fim destinado, e por este acto se reputará obrigado a todos os encargos e deveres, que delles procedem.

§ unico. No caso contrario julga-se invalidada sua admissão.

Art. 11. Os membros effectivos pagaráõ de joia, ao receber o diploma, 5$000 e a prestação mensal de 2$000.

Art. 12. Todos os membros, de qualquer das categorias, têem direito a tomar parte nas discussões e em todos os trabalhos scientificos ou litterarios; mas só aos effectivos competem lugares administrativos, commissões e votos nas deliberações do Instituto.

Art. 13. Será distribuido por todos os membros um exemplar de cada numero da Revista, bem como lhes é permittido levar para casa as obras impressas da bibliotheca; passando, porém, nesse caso recibo ao bibliothecario, marcando prazo dentro do qual restitui-las-hão.

CAPITULO III.

Da Mesa, commissão e mais empregados.

Art. 14. A direcção dos trabalhos do Instituto será confiada a uma Mesa composta de um Presidente e dous Secretarios; e a policia e economia do mesmo á esta conjunctamente com o Thesoureiro e Bibliothecario.

§ 1.º Eleger-se-ha mais um Vice-Presidente para substituir o Presidente nas suas faltas;

§ 2.° A sessão annua ou magna será presidida pelo membro honorario mais antigo em admissão d'entre os presentes a ella.

Art. 15. Haverá seis commissões de tres ou mais membros cada uma, ditas de — redacção — de instrucção publica — de historia e geographia — de litteratura — de sciencias philosophicas — e de sciencias positivas.

Art. 16. O Thesoureiro será encarregado de arrecadar e zelar os fundos do Instituto, seus moveis, etc.; e tomará parte nas deliberações da Mesa em suas sessões economicas.

Art. 17. O Bibliothecario, além de zelar e vigiar sobre a bibliotheca, tratará da acquisição dos livros manuscriptos, mappas, etc., a ella pertencentes, bem como deliberará tambem nas sessões economicas.

Art. 18. Todos os funccionarios e commissões serão eleitos na primeira sessão ordinaria do anno social, e tomarão logo posse aquelles que estiverem presentes, e na seguinte os que não o houverem feito nessa.

CAPITULO IV.

Das sessões do Instituto.

Art. 19. As sessões do Instituto serão ordinarias, economicas, de commissões e magna.

Todas ellas terão a sua fórma e processo marcados no regimento interno.

CAPITULO V.

Do archivo e bibliotheca.

Art. 20. O archivo, que estará sob a immediata inspecção e responsabilidade do 1.° Secretario, serve para guardar as decisões escriptas do Instituto, actas, pareceres, trabalhos lidos pelos membros, etc.

Art. 21. Haverá mais uma bibliotheca, contendo principalmente obras sobre a historia, topographia, geographia, etc. do Brasil, quer impressas, quer manuscriptas.

§ 1.° Toda e qualquer pessoa, que se apresentar ás horas em que estiver aberto o edificio, terá entrada franca e gratuita para consultar e ler qualquer obra sendo-lhe prohibido copiar as manuscriptas.

§ 2.° Haverá um regulamento especial para o serviço da bibliotheca.

CAPITULO VI.

Dos fundos e sua applicação.

Art. 22. Proviráõ os fundos do Instituto das joias, mensalidades e offertas dos membros, e das subvenções que por ventura decrete a Assembléa Provincial para a manutenção e augmento da bibliotheca.

Art. 23. Sejão quaes forem os fundos do Instituto, serão applicados os que provierem de joias, mensalidades, etc., dos membros á publicação da Revista, e manutenção dos cursos e escolas.

Art. 24. Os fundos decretados pela Assembléa Provincial serão exclusivamente applicados a compra de livros, manuscriptos, gabinetes scientificos, cartas geographicas e outros objectos concernentes aos cursos e á bibliotheca e sua conservação.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 25. A Mesa e os dous funccionarios, que com ella formão as sessões economicas, farão os regulamentos necessarios para a boa execução destes Estatutos. Dependeráõ elles da approvação dos membros effectivos.

Art. 26. Disposições que expliquem, sem alterar, as bases destes Estatutos, poder-se-hão tomar, e

ficarão a elles annexas. Nenhuma reforma, porém, se lhes poderá fazer antes de um anno a datar de sua approvação segundo a legislação actual, e ainda nesse caso dependerá ella de proposta assignada por um terço dos membros presentes, a qual irá a uma commissão especial, e cujo parecer sobre aconveniencia será sobmettido á discussão. Approvada que seja a idéa de reforma, será o projecto incumbido a uma nova commissão, eleita por escrutinio secreto.

Art. 27. No caso de dissolver-se o Instituto, reverterão a bibliotheca, archivo, moveis, etc., em favor da Provincia e para que possa ella fiscalisar nessa occasião o numero e valor dos objectos e os volumes da bibliotheca serão remettidos annualmente um catalogo e inventario delles á primeira autoridade civil.

Sala das sessões do Instituto Litterario Maranhense em 25 de Março de 1864. (Seguem-se vinte e seis assignaturas.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Outubro de 1864.— Conforme.—O Director Geral, *Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 3.316—de 12 de Outubro de 1864.

Manda vigorar, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o Regulamento do Marechal-general Lord Beresford, para a arma de Cavallaria, emquanto na mesma Provincia se moverem tropas para a fronteira.

Hei por bem Determinar que, emquanto subsistirem os motivos extraordinarios pelos quaes se tem ordenado movimentos de tropas na fronteira da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, se restabeleça, para a arma de Cavallaria, tanto de linha, como de Guarda Nacional, o Regulamento do Marechal-general Lord Beresford, mandado adoptar para o Exercito Portuguez; ficando, para esse fim, revo-

gada a disposição em contrario, contida no Decreto numero dous mil novecentos setenta e oito de dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous.

Henrique de Beaurepaire Rohan, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Henrique de Beaurepaire Rohan.

DECRETO N. 3.317—de 14 de Outubro de 1864.

Crêa no Termo do Pará, da Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Termo do Pará, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.318 — de 21 de Outubro de 1864.

Concede á Sociedade denominada — União Beneficente das Familias Honestas — autorisação para funccionar, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade denominada — União Beneficente das Familias Honestas —, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de doze de Outubro corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de vinte de Setembro antecedente: Hei por bem Conceder á mesma Sociedade autorisação para funccionar, e Approvar os seus Estatutos, com a condição de que o regimento interno de que trata o paragrapho onze do artigo vinte e um deve ser sujeito á approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Estatutos da Sociedade — União Beneficente das Familias Honestas.

CAPITULO I.

Da Sociedade e seus fins.

Art. 1.° A Sociedade denominada — União Beneficente das Familias Honestas — compõe-se de illimitado numero de homens e senhoras que á ella queirão pertencer, reconhecida que seja a sua honestidade; e tem por fim soccorrer seus associados, quando

enfermos, e impossibilitados de trabalhar, ou fallecendo, contribuir para os seus funeraes quando necessitem. Divide-se em duas classes, que são a dos socios, á qual compete a administração exclusiva da Sociedade, e compõe-se de fundadores effectivos, benemeritos e bemfeitores; e a das socias, a qual não competindo a administração social, poderá todavia ser empregada em commissões especiaes, compondo-se tambem de fundadoras, effectivas, benemeritas e bemfeitoras.

Art. 2.° Para ser socio desta Sociedade exige-se, além da condição livre e bom comportamento, honestidade em todos os actos de sua vida, estar no gozo de perfeita saude, no de plena liberdade, sem pronuncia de qualidade alguma, e não ser maior de 50 annos, nem menor de 12 annos.

Art. 3.° Para ser socia desta Sociedade exige-se, além das condições do artigo antecedente, que seja abonada a sua honestidade por pessoa insuspeita á Commissão syndicante, qualquer que seja o seu estado.

CAPITULO II.

Da admissão dos socios.

Art. 4.° Para serem admittidos socios ou socias da Sociedade precederão propostas enviadas ao 1.° Secretario, assignadas pelos proponentes, que serão por ellas responsaveis, contendo não só os nomes, idades, estados e occupações das pessoas propostas, como suas residencias com certeza, a fim de que a Commissão possa syndicar com presteza.

Art. 5.° As propostas serão lidas em sessão do Conselho pelo 1.° Secretario e por elle numeradas antes de irem á Commissão syndicante; mas, se forem-lhe enviadas no intervallo de uma e outra sessão poderão deixar de ser lidas antes para o serem depois de syndicadas, despachando-as o Presidente.

Art. 6.° As propostas que a Commissão syndicar no intervallo de uma a outra sessão deverão ser enviadas ao 1.° Secretario, conjunctamente com o parecer no qual deverá mencionar o numero dellas.

Este parecer, uma vez assignado pela maioria dos membros da Commissão, deverá ser lido em Conselho, e entrará em discussão segundo a ordem dos trabalhos; e será votado por maioria relativa dos Conselheiros presentes, excepto nos casos em que se ponha em duvida a capacidade da pessoa proposta, caso em que será votado nessa parte por escrutinio secreto.

Art. 7.° Logo que o candidato fôr approvado, deverá, no prazo de trinta dias, contribuir com a joia de 5$000, tendo de 12 a 35 annos, e com a de 10$000 tendo de 36 a 50 annos, ficando todos sujeitos á mensalidade de 1$000.

Art. 8.° Logo que a Sociedade dê começo ás suas beneficencias, as joias de que trata o artigo antecedente serão elevadas as de 5$000 á 10$000, e as de 10$ á 20$000, pagas sempre no prazo de trinta dias.

Art. 9.° Serão considerados socios fundadores todos aquelles que entrárão para a Sociedade durante os primeiros seis mezes de sua fundação; e effectivos todos aquelles que entrarem posteriormente, e pagarem as joias de que tratão os arts. 7.° e 8.° destes Estatutos.

Art. 10. Todos os associados são obrigados a munirem-se do seu diploma, pelo qual farão um donativo nunca menor de 1$000, a fim de que possão gozar das prerogativas que lhe facultão estes Estatutos.

CAPITULO III.

Dos deveres dos socios.

Art. 11. E' dever de todos os associados, além do que lhes prescrevem os arts. 7.°, 8.° e 10, o seguinte:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos.

§ 2.° Ser pontual ao pagamento das suas mensalidades, aceitar, e exercer com zelo e dignidade todos os cargos ou commissões para que fôr eleito ou nomeado; não podendo delles esquivar-se sem ser por justos motivos, taes como incompatibilidade ou reeleição.

§ 3.° Concorrer com a sua pessoa, e meios ao seu dispor para tudo quanto fôr a bem da Sociedade e seus membros.

§ 4.° Comparecer ás sessões da assembléa geral para que fôr convocado, em virtude de annuncio, aviso ou circular do 1.° Secretario.

§ 5.° Participar por escripto ao 1.° Secretario logo que mude de residencia.

CAPITULO IV.

Do direito dos socios e socias.

Art. 12. Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os cargos administrativos da Sociedade.

Exceptuão-se:

§ 1.° Os que estiverem percebendo a beneficencia ou pensão da Sociedade.

§ 2.° Os menores de 16 annos.

§ 3.° Os que estiverem presos ou pronunciados.

Art. 13. Não poderão votar, mas poderão ser votados todos os socios que, estando quites, não tenhão podido comparecer á sessão; bem como poderão votar, mas não poderão ser votados, os socios que não souberem ler, nem escrever.

Art. 14. Todo o associado tem direito de representar por escripto á assembléa geral, quando esta se ache reunida extraordinaria ou ordinariamente, menos nos dias de posse do Conselho, contra qualquer decisão ou excesso da administração; isto quando entenda que ella faltou com a devida justiça a qualquer associado, ou que forão infringidos os presentes Estatutos.

Art. 15. Para não dar lugar a que mesquinhas odiosidades, questões de momento ou de pessoas sejão motivos de repetidas convocações da mesma assembléa geral, jámais esta poderá ser convocada sem ser por meio de um requerimento, assignado por nunca menos de 50 socios quites. Nesse requerimento, que deverá ser presente ao Conselho para tomar delle conhecimento, deveráõ os requerentes expor os motivos que tem para essa convocação, que jámais poderá ser denegada.

CAPITULO V.

Das penas em geral.

Art. 16. Os associados que faltarem ao pagamento de suas mensalidades, ou que não tenhão tirado o seu indispensavel diploma, não terão direito ás beneficencias que lhe garantem estes Estatutos. O associado, uma vez desligado desta Sociedade, não poderá mais em tempo algum ser proposto novamente para ella.

Art. 17. Perdem o direito de socio, e jámais poderão pertencer em tempo algum á Sociedade, ou della reclamar cousa alguma:

§ 1.° Os que se entregarem á pratica de máos costumes, ou deprimirem a Sociedade, e os que por motivo de vingança pessoal accusarem falsamente seus collegas, provadas que sejão essas falsidades.

§ 2.° Os que directa ou indirectamente promoverem o descredito ou ruina da Sociedade, já afastando-lhe os socios por meio de intrigas e difamações, e já redicularisando ou desmoralisando intencionalmente sua administração.

§ 3.° Os que soffrerem sentença por crimes que attestem immoralidade, depravação ou degradação, ou outra qualquer indole reprovada, e os que desrespeitarem a qualquer senhora da familia dos socios por mais indigente que seja essa familia, mórmente prevalecendo-se da Sociedade ou de alguma commissão della para tal fim.

§ 4.° Os que extraviarem qualquer quantia ou objecto da Sociedade, salvo a esta o direito de o haver judicialmente.

§ 5.° Os que por falsas informações tenhão sido admittidos para o gremio social.

Art. 18. O associado que, não estando ausente, se deixar atrazar em mais de seis mezes de suas mensalidades se reputará ter renunciado o direito de socio; mas, se por ventura quizer saldar seu debito o poderá fazer, se convencer a administração que foi forçado por motivos plausiveis, não tendo direito a beneficencia senão dous mezes depois de estar quite.

Art. 19. Os associados que forem desligados da Sociedade, ou della se retirarem espontaneamente, não poderão reclamar cousa alguma ou quantia com que para ella tenhão entrado.

CAPITULO VI.

Da administração social.

Art. 20. A Sociedade será administrada por um Conselho de 21 membros, que deliberará em seu nome, os quaes serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos socios quites, e sempre que seja necessario completar esse numero por falta de supplentes.

Art. 21. Ao Conselho compete:

§ 1.° Eleger d'entre seus membros na sessão preparatoria, os membros da Mesa, e as respectivas commissões permanentes, que deveráõ ser eleitas por maioria relativa.

§ 2.° Reunir-se todas as vezes que fôr convocado pelo 1.° Secretario em nome do Presidente, perdendo o membro que faltar a quatro reuniões seguidas, sem ser por motivo de molestia, ou ausencia participada, o lugar de Conselheiro.

§ 3.° Executar e fazer executar, cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, prestando e fazendo prestar todos os soccorros por elles garantidos aos associados, uma vez que estejão quites e no estado de enfermidade.

§ 4.° Ouvir as queixas dos associados e deferi-las como fôr de justiça.

§ 5.° Autorisar todas as despezas sociaes por meio de um pedido do 1.° Secretario, o qual só será pago na Thesouraria depois de despachado pelo Presidente.

§ 6.° Tomar contas ao Thesoureiro no fim de todos os trimestres, approva-las ou rejeita-las segundo o parecer da Commissão de contas, ou em outra qualquer occasião que a administração julgar conveniente.

§ 7.° Suspender o Thesoureiro, bem como a qualquer Conselheiro que não cumpra com zelo e digni-

dade as attribuições do seu cargo; podendo tambem suspender e demittir os membros da Directoria em casos identicos.

§ 8.° Accusar ao Thesoureiro, e a todo qualquer associado perante ás Justiças do paiz, quando defraudem o cofre ou os bens sociaes.

§ 9.° Convocar a assembléa geral extraordinariamente todas as vezes que tôr requerido por 50 socios quites, como ordena o art. 15; assim como em toda e qualquer occasião que o bem social o exija.

§ 10. Tomar todas as medidas que julgar convenientes á bem da boa marcha social.

§ 11. Organisar, approvar e submetter a approvação da assembléa geral um projecto de regimento interno, para regular as sessões do Conselho, e da assembléa geral, bem como para discriminar os deveres da Mesa, e das respectivas Commissões.

Art. 22. Serão supplentes do Conselho todos os immediatos em votos, uma vez que se acharem quites, os quaes serão chamados na ordem de sua votação para tomarem assento nos seguintes casos:

§ 1.° Por falta de comparecimento do proprietario a quatro reuniões seguidas, não sendo motivada por molestia.

§ 2.° Por prisão ou pronuncia do proprietario, sendo aquella prolongada.

§ 3.° Por despedida ou fallecimento.

§ 4.° Por atrazo de mensalidades.

CAPITULO VII.

Da assembléa geral.

Art. 23. A assembléa geral reune-se ordinariamente no segundo domingo do mez de Julho de cada anno para ouvir a leitura do relatorio feita pelo Presidente, e do balancete geral que fará parte delle; e compete-lhe:

§ 1.° Eleger uma commissão de tres membros para dar parecer sobre o balancete e relatorio apresentado pela administração, o qual será apresentado e discutido na seguinte sessão da assembléa geral.

§ 2.° Eleger novo Conselho, conjunctamente com o Thesoureiro, devendo este ser eleito por maioria absoluta.

§ 3.° Approvar ou rejeitar o relatorio ou parecer da commissão lavrado sobre elle, e bem assim as medidas tomadas ou propostas pela administração.

§ 4.° Ouvir as queixas ou representações e appellações dos associdos, conjunctamente com as respostas do Conselho, discuti-las, e decidi-las definitivamente como fôr de justiça.

§ 5.° Conceder o titulo de socio benemerito, ou bemfeitor aos associados que se tornarem delle dignos e merecedores.

Art. 24. A mesma assembléa geral deverá ser convocada oito dias depois da sua primeira sessão ordinaria para ouvir ler e discutir o parecer da commissão de exame de contas, e para o dia da posse da nova administração, não podendo em nenhum caso funccionar a assembléa geral com menos de 50 socios quites.

Art, 25. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente sempre que o Conselho o entender conveniente, e bem assim quando lhe fôr requerido por 50 socios quites; não se podendo, tanto nesta como nas sessões extraordinarias do Conselho, tratar de outro assumpto que não seja aquelle para que forão ellas convocadas; salvo todavia as materias para que fôr requerida e votada a urgencia.

CAPITULO VIII.

Das eleições.

Art. 26. Findos os trabalhos da primeira assembléa geral ordinaria de cada anno, o Presidente converterá a sessão em collegio eleitoral para a eleição do Conselho e do Thesoureiro, e mandará proceder á chamada dos socios quites pelo 1.° Secretario depois de nomear quatro escrutadores.

Art. 27. Finda a chamada e recebidas as cedulas, pelos proprios votantes depositadas na urna, os quaes não as poderão deixar, nem enviar, o Presidente procederá a contagem dellas, a fim de con-

feri-las com o numero de votantes que acudirão a chamada, findo o que, se procederá a apuração: caso porém não seja possivel conclui-la no mesmo dia lavrar-se-ha um termo das que tiverem sido apuradas, assignado pela Mesa, declarando nelle o numero das que ficárão por apurar guardando-o na urna conjunctamente com ellas. A urna além de fechada, será lacrada e rubricado seu rotulo como é de estylo, distribuindo-se as chaves pelos escrutadores e Presidente, a fim de continuar-se a apuração no dia seguinte, e da mesma fórma nos subsequentes.

Art. 28. Concluida a apuração das cedulas, o 1.º Secretario procederá á leitura do termo eleitoral, que será lavrado no respectivo livro com os protestos e contraprotestos, caso appareção, cujo termo, depois de lido, será assignado pela Mesa, e delle só tomará conhecimento a assembléa geral proxima; a qual, julgando válida a eleição, o 1.º Secretario remetterá a cada um dos eleitos um officio declarando o cargo para que foi eleito, com que numero de votos, e bem assim o dia, a hora e lugar em que se deve reunir para com os outros celebrarem a sessão preparatoria do Conselho, cujo officio lhe servirá de diploma.

CAPITULO IX.

Dos membros da Mesa.

Art. 29. O Presidente da Sociedade é o fiel observador e executor das disposições contidas nestes Estatutos, e para a boa execução dellas e inteira observancia delles cumpre-lhe:

§ 1.º Presidir tanto á sessões do Conselho, como da assembléa geral, dirigindo a ordem dos trabalhos, como lhe fôr prescripto pelo regimento interno.

§ 2.º Manter a boa ordem entre os socios, e suspender as sessões quando ella se achar alterada; podendo mandar retirar do recinto das sessões, tanto do Conselho, como da assembléa geral, a qualquer associado ou Conselheiro que manifestamente provocar e promover agitação e desordem na reunião, para que esta possa continuar regularmente no desempenho de seus trabalhos.

§ 3.° Confeccionar e apresentar á assembléa geral ordinaria um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos do anno social, o qual será sujeito ao exame e parecer de uma commissão da mesma assembléa geral.

§ 4.° Apresentar, logo que se demitta ou seja demittido, um relatorio ao seu successor, a fim de que este possa formular o annual, que deverá ser completo, fazendo aquelle parte integrante deste.

§ 5.° Representar a Sociedade conjunctamente com os membros da mesa em todos os actos para que fôr ella convidada, sem que deixe, em caso de impossibilidade da Directoria, de nomear uma commissão ou os membros que forem necessarios para completar aquella.

§ 6.° Assignar com a Directoria todos os requerimentos ou representações que em nome da Sociedade tenhão de subir á presença das autoridades.

§ 7.° Nomear, de combinação com o Conselho, commissões de senhoras para verem e syndicarem de alguma socia que esteja enferma, ou para outro qualquer fim, que uma commissão de senhoras seja mais conveniente aos interesses sociaes.

§ 8.° Rubricar todos os livros, tanto da Thesouraria, como da Secretaria, depois de competentemente numerados e abertos por um termo do 1.° Secretario; e bem assim todas as guias para pagamento.

§ 9.° Despachar todos os requerimentos que não dependão da deliberação do Conselho, propostas e todo o expediente social, segundo as decisões que fôr tendo; rubricando todos os seus despachos, e datando-os.

§ 10. Despachar, ordenar e fiscalizar sobre todos os casos de soccorros sociaes, de modo que os associados que requererem a beneficencia, estando quites, não soffrão demora na recepção della.

§ 11. O Presidente, como qualquer outro Conselheiro, poderá propor medidas, projectos ou resoluções á bem da Sociedade, as quaes serão, como todas as outras, discutidas e votadas na fórma do regimento interno; não podendo elle discuti-las ou sustenta-las sem que ceda a cadeira ao seu substituto.

§ 12. O Presidente não poderá oppôr-se a que sejão discutidos em Conselho todos os requerimentos, indicações ou projectos que forem dirigidos ao mesmo Conselho em nome collectivo.

Art. 30. O Presidente não poderá convocar a assembléa geral extraordinaria sem autorisação do Conselho, seja ou não requerida, senão nos casos em que o mesmo Conselho se ache incapaz de continuar, não só por haverem vagas, e não haverem supplentes quites e habilitados que os preenchão; como por se achar elle atrazado em suas mensalidades, ou se não reuna tres sessões seguidas devidamente convocado.

Art. 31. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentaneos; excepto nos casos de demissão, ou fallecimento em que vague a cadeira, que deverá ser preenchida por nova eleição; assumindo durante o tempo que o substituir, qualquer que elle seja, todas as attribuições e responsabilidade.

Art. 32. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Substituir ao Presidente, na falta do Vice-Presidente, assumindo todas as suas attribuições e responsabilidade, nomeando quem substitua o 2.º Secretario, que passará á 1.º

§ 2.º Annunciar pela imprensa, em nome do Presidente, ou por meio de avisos, os dias, horas e lugares das sessões, tanto do Conselho, como da assembléa geral.

§ 3.º Matricular os socios sem distincção de sexos, pela ordem chronologica de suas entradas, que lhe serão fornecidas pelo Thesoureiro mensalmente, devendo constar do livro das matriculas com clareza e simplicidade o nome, idade, estado, naturalidade, occupação e residencia, e o nome do proponente.

§ 4.º Registrar o nome dos socios que tenhão requerido, e vão requerendo a beneficencia em um livro para esse fim destinado; declarando nelle a época em que começou e findou a mesma beneficencia, e qual a somma a que ella montou.

§ 5.º Registrar em um livro especial o nome dos socios que prescindirem da sua beneficencia quando enfermos, declarando nelle as quantias assim poupadas.

§ 6.º Proceder á leitura do expediente tanto nas sessões do Conselho, como da assembléa geral; proceder igualmente á chamada dos socios ou Conselheiros, sempre que pelo Presidente lhe fôr ordenado.

§ 7.º Expedir com a maior brevidade possivel,

por intermedio dos agentes da Thesouraria, os officios, avisos, diplomas, circulares e mais papeis concernentes á Sociedade.

Art. 33. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Redigir e proceder á leitura das actas e termos eleitoraes, tanto nas sessões do Conselho, como da assembléa geral, e registra-las no respectivo livro, depois de approvadas.

§ 2.º Coadjuvar e substituir ao 1.º Secretario em todas as suas attribuições.

Art. 34. O Thesoureiro deverá comparecer á todas as sessões, tanto do Conselho, como da assembléa geral, e quer seja Conselheiro, quer não, compete-lhe:

§ 1.º Arrecadar e fazer arrecadar, sob sua responsabilidade individual, tudo quanto pertencer á Sociedade, fazendo um inventario dos bens sociaes, sendo responsavel por tudo quanto receber e despender.

§ 2.º Apresentar á Administração no fim de cada trimestre, ou quando ella o julgar conveniente, um balancete documentado da arrecadação, dispendio e applicação dos dinheiros da Sociedade, o qual será sujeito ao exame e parecer da Commissão de contas.

§ 3.º Ter um ou mais livros d'onde conste com clareza e simplicidade, os nomes e as entradas dos associados, suas joias, diplomas e mensalidades; outro para o lançamento da receita e despeza da Sociedade, os quaes, bem como os do Secretario, serão numerados e rubricados pelo Presidente.

Art. 35. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder quantia maior de 200$000, depositando todo o excedente em um ou mais bancos de sua confiança, em nome da Sociedade.

Art. 36. O Thesoureiro não poderá pagar quantia alguma, sem que esteja previamente autorisada pelo Conselho, e rubricada a ordem pelo Presidente.

Art. 37. O Thesoureiro poderá ter um ou mais agentes de sua confiança, e sob sua inteira responsabilidade, para fazerem a cobrança da Sociedade, aos quaes poderá pagar uma porcentagem, nunca maior de 10 % das mensalidades que receberem; ficando elles obrigados a entrega dos officios e mais papeis da Sociedade.

Art. 38. Ao Procurador compete:

§ 1.º Desempenhar com zelo e dignidade todas as diligencias ou commissões de que fôr encarregado pelo Conselho.

§ 2.° Coadjuvar as commissões em caso extraordinario, e empregar toda a sua influencia em favor dos interesses sociaes.

CAPITULO X.

Das Commissões.

Art. 39. Haverá tres Commissões permanentes compostas de tres membros cada uma, eleitos pelo Conselho, as quaes são a hospitaleira, syndicante, e a de contas, e além destas tantas quantas especialmente forem necessarias, eleitas pelo Conselho, ou nomeadas pelo Presidente.

Art. 40. A' Commissão hospitaleira cumpre:

§ 1.° Visitar aos associados que se acharem enfermos, logo que para isso fôr autorisada; saber de suas necessidades, e informar de tudo ao Presidente, a fim de que elle providencie com urgencia.

§ 2.° Continuar a visita-los de 8 em 8 dias, emquanto estiverem doentes; informar de seu estado ao Conselho por meio de seus pareceres por escripto.

§ 3.° Informar do mesmo modo ao Conselho quando veja que algum associado já se acha em estado de não precisar mais da beneficencia, e bem assim propor ao Conselho a suspensão dellas quando entenda que são mal applicadas.

Art. 41. A' Commissão syndicante compete:

§ 1.° Syndicar com prudencia e escrupulosa attenção, os requisitos exigidos pelos arts. 2 e 3 destes Estatutos, sobre os candidatos ou candidatas propostos, dando o seu parecer por escripto, e mencionando nelle o numero das propostas syndicadas.

§ 2.° Informar ao Conselho sobre o máo comportamento que tiverem os associados, logo que com certeza tão desagradavel occurrencia chegue ao seu conhecimento.

§ 3.° Esforçar-se o mais possivel por angariar o maior numero de associados que puder.

Art. 42. A' Commissão de contas compete:

§ 1.° Examinar e dar seu parecer minucioso obre, todas as contas e balancete da Thesourarias devendo pára isso rever toda a escripturação da Thesouraria social; bem como compulsar e analysar todos os documentos a que se referirem os balancetes.

§ 2.° Propor ao Conselho as medidas que lhe suggerir seu zelo, e amor social, não só para maior economia, como para augmentar o fundo social.

§ 3.° Vigiar e impedir por meio de serias observações, que os dinheiros da Sociedade sejão gastos com profusão.

CAPITULO XI.

Dos fundos da Sociedade.

Art. 43. Os fundos da Sociedade dividem-se em permanentes e disponiveis.

§ 1.° São fundos permanentes as accumulações de joias de entradas e as mensalidades, todas as vezes que excederem a 1:000$000, e os donativos feitos á Sociedade até perfazerem a quantia de dez contos de réis (10:000$000.)

§ 2.° Serão fundos disponiveis as accumulações de mensalidades, joias, e donativos até a quantia de um conto de réis (1:000$000), isto emquanto não houver o fundo permanente de que acima se trata; e logo que elle esteja realizado passará todo o rendimento a ser fundo disponivel.

Art. 44. A Sociedade não poderá abrir as suas beneficencias sem que tenha realizado o fundo permanente de dez contos de réis (10:000$000.)

CAPITULO XII.

Das beneficencias.

Art. 45. Os associados, tanto na Côrte como nos seus limites, que por molestia ou avançada idade ficarem impossibilitados de trabalhar, serão soccorridos com uma mensalidade de 20$000, paga em quatro prestações, devendo a mesma mensalidade ser elevada a 25$000 logo que a Sociedade tenha um patrimonio superior a 20:000$000.

Art. 46. Quando qualquer associado, por molestia ou avançada idade, ficar impossibilitado de trabalhar por toda a vida, terá direito a uma pensão de 15$000 mensaes.

Art. 47. Logo que qualquer associado adoecer, e quizer perceber a beneficencia, deverá requerê-la por escripto ao Presidente, juntando ao seu requerimento o recibo por onde mostre estar quite de suas mensalidades.

Art. 48. A todo o associado que, em estado de enfermidade, justificar a absoluta necessidade de procurar restabelecimento nos suburbios do Rio de Janeiro, a Sociedade adiantará por inteiro a beneficencia de um mez, recebendo as mensalidades dos mezes subsequentes, se por ventura continuar doente, pela fórma determinada no art. 45, ou como a administração julgar mais conveniente aos interesses sociaes.

Art. 49. Todo o associado tem direito á quantia de 50$000, para a ajuda de custo do seu funeral, logo que esta seja requerida por pessoa de sua familia, ou por algum amigo de reputação idonea, e insuspeito á administração, sendo este requerimento entregue á directoria antes do corpo ser sepultado, para evitar qualquer especulação posterior.

CAPITULO XIII.

Das disposições geraes.

Art. 50. A Sociedade não poderá contrahir divida alguma, nem fazer juncção com nenhuma outra, sem que a isso annuão dous terços da totalidade de seus socios quites.

Art. 51. Todos os associados que se quizerem remir de suas mensalidades o poderão fazer pagando, além de sua respectiva joia, a quantia de 60$000, tendo de 12 á 35 annos de idade, e a de 80$000 tendo de 36 á 50 annos.

Art. 52. Os associados que durante quatro annos tiverem pago, sem interrupção as suas mensalidades, e se quizerem remir dellas, levar-se-lhes-ha em conta metade das que tiverem pago durante esse tempo; caso nunca tenhão occupado a Sociedade.

Art. 53. A Sociedade reunida em assembléa geral poderá conferir, por proposta do Conselho, ou

qualquer membro, o titulo de socio benemerito, a todo e qualquer associado que tenha prestado relevantes serviços á Sociedade.

Art. 54. Será considerado socio benemerito todo e qualquer associado que propuzer 40 candidatos para o gremio social, depois que todos elles tiverem pago a sua respectiva joia.

Art. 55. O associado que por espaço de quatro annos servir no Conselho da Sociedade, comparecendo pelo menos a dezoito sessões annuaes, será tambem considerado socio benemerito.

Art. 56. Serão tambem considerados socios benemeritos todos os medicos e boticarios, que se prestarem a soccorrer gratuitamente os socios enfermos desta sociedade por espaço de um anno.

Art. 57. Serão considerados socios bemfeitores todos aquelles que fizerem um donativo á Sociedade nunca menor de duzentos mil réis por uma só vez, ou por tantas quantas perfação aquella somma.

Art. 58. Nenhum associado terá direito á beneficencia que lhe é garantida por estes Estatutos, senão tres mezes depois de ter pago a sua joia de entrada.

Art. 59. Todo o associado que se retirar para fóra do Municipio Neutro, participando-o a administração da Sociedade, ficará isento de pagar mensalidades emquanto estiver ausente.

Art. 60. Logo que estes Estatutos sejão approvados pelo Governo Imperial, se passarão diplomas de socios fundadores da Sociedade, aos tres dignos socios que a fundárão.

Art. 61. A Sociedade não poderá ser dissolvida, sem que a isso annuão dous terços da totalidade dos membros que a compoem; devendo em tal caso ser todo o seu patrimonio dividido por todos os associados na razão proporcional das quantias com que tiverem entrado para o cofre social.

Art. 62. Os presentes Estatutos não poderão ser reformados senão dous annos depois da sua approvação pelo Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1864.—O Presidente, *João Silveira Avila de Mello.*— O 1.° Secretario, *Pantaleão José da Silva.*—O 2.° Secretario, *Antonio Maria Telles de Montenegro.*

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 21 de Outubro de 1864.—Conforme.—O Director Geral, *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 3.319—de 21 de Outubro de 1864.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia —Fluminense—de navegação por vapor.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia — Fluminense — destinada á navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e os de Inhaúma, da Pedra, Penha e Porto Velho, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Setembro ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia e approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Estatutos da Companhia Fluminense.

CAPITULO I.

Bases da Companhia.

Art. 1.° A Companhia de navegação a vapor, denominada—Fluminense—, organisada nesta Côrte por Carlos Emilio Adet, Antonio Emilio Machado Reis e Antonio de Senna Soares, em 20 de Julho de 1864, tem por fim navegar diariamente entre esta Côrte, Inhaúma, Porto da Pedra, Penha, Porto Velho, bem como qualquer outro ponto que convenha aos seus interesses.

Art. 2.° A Companhia durará pelo espaço de 10 annos, a contar da data em que forem approvados seus Estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 3.° Seu fundo é de quarenta contos de réis (40:000$000), divididos em quatrocentas acções de 100$000 cada uma, as quaes serão realizadas por chamadas. A 1.ª de 50 %, e as mais como e nos prazos que entender o Conselho Director; este fundo poderá ser augmentado quando a conveniencia demonstrar tal necessidade, e fôr ella approvada não só pela assembléa geral dos accionistas, como pelo Governo Imperial.

Art. 4.° A Companhia será administrada pelo Conselho Director, por meio de um Gerente.

CAPITULO II.

Da assembléa dos accionistas e da administração da Companhia.

Art. 5.° A assembléa dos accionistas compor-se-ha dos socios que possuirem acções averbadas nos livros das transferencias, um mez antes de qualquer reunião.

Art. 6.° Será constituida a assembléa dos accionistas logo que se achem representadas um terço das acções tomadas da Companhia, não se verificando o numero prescripto se fará nova convocação, e no dia e hora marcada poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas.

Art. 7.° O Presidente do Conselho Director dirigirá os trabalhos da assembléa dos accionistas, e o Secretario, que será um dos Directores, lavrará as actas, e as decisões serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 8.° A assembléa dos accionistas elegerá em uma só lista, em maioria de votos, um Conselho de Direcção, composto de tres dos seus membros, que servirão gratuitamente.

Art. 9.° A ordem da votação será de um voto por cada acção, e todos os accionistas poderão assistir, discutir e votar nas deliberações. Nunca, porém, terão mais de cinco votos qualquer que seja o numero das acções que possuirem.

Art. 10. Os tres accionistas mais votados escolherão entre si os lugares de Presidente, Thesoureiro e Secretario.

Art. 11. O Conselho, como fiscal, tomará contas ao Gerente sempre que lhe aprouver.

Art. 12. As funcções dos Directores durarão tres annos, mas poderão ser reeleitos.

Art. 13. O Conselho se reunirá quando julgar necessario a bem dos interesses da Companhia, e todas as vezes que o Gerente carecer ouvir seu parecer.

Art. 14. São attribuições do Conselho o seguinte:

§ 1.° A administração de todos os negocios da Companhia com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della.

§ 2.° Convocar a reunião da assembléa geral.

§ 3.° Estipular os dividendos e o fundo de reserva semestralmente, conforme o art. 24.

§ 4.° Determinar o numero dos empregados e marcar-lhes os vencimentos.

§ 5.° Fazer regulamentos adequados á boa administração e fiscalisação da Companhia, e prover da melhor fórma possivel os seus interesses.

§ 6.° Apresentar á assembléa dos accionistas, na sessão ordinaria de cada anno, o balanço da receita e despeza fechado no fim do anno social anterior, acompanhado de um relatorio sobre o estado da Companhia; sendo em tudo ouvido o Gerente.

Art. 15. No impedimento de qualquer dos membros do Conselho, em occasião de ser reunido para funccionar, será convocado para supprir a falta o immediato em votos.

Art. 16. São attribuições do Presidente:

§ 1.° Presidir as sessões, abrindo-as e fechando-as.

§ 2.° Convocar extraordinariamente a assembléa, e declarar em sessão a causa disso.

Art. 17. São attribuições do Thesoureiro:

§ 1.° Receber todo o dinheiro que o Gerente entregar e examinar a veracidade das contas.

§ 2.° Passar recibos ao Gerente das quantias que lhe forem entregues.

§ 3.° Entregar ao Gerente as quantias que lhe forem requisitadas para pagamentos ordinarios ou extraordinarios; fiscalisados estes pela Directoria.

§ 4.° Collocar todo o dinheiro em algum banco, que lhe offereça melhor garantia.

Art. 18. São attribuições do Gerente:

§ 1.° A gerencia, a administração, a escripturação

de todos os negocios e operações da Companhia debaixo da fiscalisação do Conselho Director.

§ 2.° Assistirá ás reuniões do Conselho de Direcção, todas as vezes que fôr convidado pela Directoria, prestando as informações que lhe forem pedidas.

§ 3.° Poderá nomear á sua custa um ajudante de sua confiança, servindo de guarda-livros, o qual será fiscalisado pela Directoria.

§ 4.° Levar a effeito as deliberações do Conselho.

§ 5.° Assignar a correspondencia, assim como os contractos approvados previamente e autorisados por escripto pela Directoria.

§ 6.° Propor a admissão e demissão de empregados.

§ 7.° Poderá igualmente alugar um commodo, que sirva para escriptorio da Companhia, aonde terá tudo em boa ordem, não excedendo a despeza a 50$000 mensaes, sendo o lugar approvado pela Directoria.

Art. 19. E' privativamente attribuição da assembléa dos accionistas:

§ 1.° Alterar os estatutos, com approvação do Governo Imperial.

§ 2.° Determinar o augmento do fundo da Companhia na fórma do art. 3.°

§ 3.° Eleger nas épocas marcadas o Conselho de Direcção.

§ 4.° Tomar, quando bem lhe aprouver, conhecimento da administração da Companhia.

§ 5.° Nomear commissões quando as julgar uteis.

Art. 20. Haverá uma sessão ordinaria da assembléa dos accionistas, no decurso do mez de Janeiro de cada anno, e extraordinarias quando forem convocadas, na conformidade do art. 16 § 2.°, ou a pedido dos accionistas que representarem um terço das acções tomadas da Companhia. Nas sessões extraordinarias só se tratará do objecto de sua convocação, sendo ellas annunciadas tres vezes nos jornaes mais lidos, e com anticipação de 10 a 15 dias.

Art. 21. O Gerente servirá durante cinco annos, salvo má gerencia ou malversação, percebendo um ordenado de tres contos de réis (3:000$000) annuaes, e mais a porcentagem de dez por cento sobre os lucros liquidos da Companhia, sendo á sua custa a despeza de Guarda Livros, como diz o art. 18 § 3.°

Art. 22. A mobilia e aluguel do escriptorio serão á custa da Companhia sob a inspecção do Gerente.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 23. A eleição do Conselho se fará de tres em tres annos, contando-se a primeira época do dia 1.º de Janeiro de 1865.

Art. 24. Dos lucros liquidos que apresentarem os balanços semestraes, que serão fechados no fim dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, se deduzirá o dividendo que nunca será menos de um por cento dos mesmos lucros liquidos, segundo o § 3.º; não excedendo porém de doze por cento do actual valor da Companhia; emquanto o fundo de reserva não fôr equivalente á oitava parte desse valor, que é de 5:000$000, ou da quarta que é de 10:000$000, e a porcentagem devida ao Gerente.

Art. 25. Pelo fallecimento de qualquer accionista passará para os herdeiros não só o direito ás acções e lucros respectivos, como tambem o direito de votar.

Art. 26. Expressa condição:

1.ª O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

2.ª Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

3.ª Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Art. 27. Em qualquer occasião que se resolver a dissolução da Companhia, será ella effectuada segundo as disposições do Codigo Commercial.

Art. 28. Estes Estatutos depois de approvados só poderão ser alterados por decisão da maioria absoluta da assembléa geral.

Art. 29. O primeiro cuidado do Conselho de Direcção será solicitar a approvação do Governo Imperial para estes Estatutos, que serão registrados no Tribunal do Commercio. (Seguem as assignaturas.) — Confere. — O Director, *J. A. Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 3.320 — de 21 de Outubro de 1864.

Approva, com alterações, os novos Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos — Nova Permanente.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros Maritimos — Nova Permanente — legalmente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Agosto deste anno: Hei por bem Approvar os novos Estatutos da mesma Companhia, annexos a este, com as seguintes alterações:

1.ª Ao art. 6.º accrescente-se — guardadas as disposições dos §§ 8.º do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e 15 do art. 5.º do Decreto n.º 2.711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

2.ª No art. 7.º as palavras finaes — ficando os lucros futuros obrigados ao preenchimento desse desfalque — sejão substituidas pelas seguintes — preenchendo-se o fundo de reserva pelo modo disposto no art. 5.º

3.ª Ao art. 8.º accrescente-se — salvas as disposições do art. 295 do Codigo Commercial, quanto á dissolução das Companhias.

4.ª Ao art. 27 accrescente-se — salvo o caso do § 12 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 supracitada.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos —Nova Permanente.

CAPITULO I.

Da Companhia, seu fim e duração.

Art. 1.° A Companhia anonyma, estabelecida nesta Praça, denominada—Nova Permanente—tem por fim segurar todos os valores e objectos que se expozerem a riscos maritimos, guardadas as disposições do Capitulo 2.° do Codigo Commercial, e com as excepções nelle indicadas; podendo para isso ter agentes em quaesquer portos deste Imperio ou fóra delle.

Art. 2.° A Companhia funccionará por espaço de vinte annos contados do dia em que o Governo Imperial approvar os Estatutos; podendo esse prazo ser prorogado se a assembléa geral dos accionistas assim o deliberar e o Governo o permittir.

CAPITULO II.

Do fundo da Companhia, lucros e dividendos.

Art. 3.° O fundo nominal da Companhia é de oitocentos contos de réis divididos em oitocentas acções de um conto de réis cada uma.

Art. 4.° O fundo realizado é de duzentos contos de réis, ou 25 °/₀ do capital nominal. Além deste haverá um fundo de reserva que se elevará a duzentos contos de réis, do qual existia realizado em 31 de Dezembro de 1863 cincoenta e tres contos quinhentos quarenta e quatro mil quinhentos setenta e cinco réis. Na totalidade deste fundo incluir-se-ha o valor do predio em que a Companhia funccionar.

Art. 5.° Dando-se desfalque no fundo realizado far-se-ha chamada de capital sufficiente para que exista sempre disponivel aquella importancia de duzentos contos de réis, devendo, porém, o annuncio

para qualquer chamada ser feito com trinta dias de antecedencia e publicado em folhas publicas de maior curso.

Art. 6.° Dos lucros verificados annualmente se deduziráõ dez por cento para o fundo de reserva, dividindo-se o que restar pelos accionistas como dividendo. Emquanto, porém, o fundo de reserva não attingir a cem contos de réis, poderá elevar-se a porcentagem estabelecida, conforme resolverem a Directoria e Commissão fiscal.

Art. 7.° Se em alguma época acontecer que, para pagamento dos prejuizos verificados, não baste a somma dos lucros então existentes, retirar-se-ha do fundo de reserva a que fôr necessaria, ficando os lucros futuros obrigados ao preenchimento desse desfalque.

Art. 8.° No caso de que os prejuizos absorvão dous terços do capital da Companhia e fundo de reserva, entrará esta em liquidação, que será feita pela fórma estabelecida no Codigo Commercial.

Art. 9.° O accionista que não fôr pontual nas suas prestações incorrerá na multa de 5 % sobre sua importancia; ficando-lhe salvo o direito de effectuar o pagamento até quinze dias depois do prazo marcado, e se findos estes não realizar o devido pagamento cahiráõ suas acções em commisso, vendendo-as a Companhia e levando seu producto ao fundo de reserva. Exceptuão-se, porém, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias que serão apreciadas e attendidas pela Direcção e Commissão fiscal como fôr de direito e equidade.

Art. 10. Os fundos da Companhia serão depositados em Banco ou casa bancaria da confiança da Directoria e Commissão fiscal.

CAPITULO III.

Dos accionistas.

Art. 11. São accionistas da Companhia os actuaes possuidores de acções em relação ao capital actual, aquelles que de novo forem admittidos e os que os succederem legitimamente.

Art. 12. Para ser accionista é mister ser negociante de reconhecidas garantias, proprietario ou capita-

lista, e ser previamente approvado pela Directoria e Commissão fiscal.

Art. 13. Nenhum accionista poderá possuir mais de vinte acções nem menos de duas.

Art. 14. Os accionistas podem vender e transferir suas acções, quando lhes convier, a quem esteja nas circumstancias exigidas no art. 12, e que tome a si a responsabilidade do transferente.

Art. 15. A transferencia das acções será feita por termo em livro especial, obrigando-se o cessionario por toda a responsabilidade do accionista cedente, e o termo será assignado por ambos, pelos directores e pelo corretor que intervier no contracto.

Art. 16. Os accionistas não são responsaveis por quantia superior áquella que representão suas acções, de conformidade com o art. 298 do Codigo Commercial.

Art. 17. Cessão os interesses de qualquer accionista: 1.º por morte; 2.º por fallencia; 3.º por perda das faculdades intellectuaes; 4.º por inhabilitação provada judicialmente para reger seus bens; 5.º por falta de cumprimento do que lhe impoem estes Estatutos; 6.º finalmente quando se ausentar desta praça sem deixar quem o represente com todas as qualidades exigidas no art. 12, e que assigne termo de responsabilidade, salvo se o accionista ausente tiver nesta praça casa commercial, em cuja firma figure seu nome ou valores que se prestem a garantir as obrigações a que está sejeito pelo art. 5.º

Art. 18. A Direcção, de accordo com a Commissão fiscal em qualquer dos casos do artigo anterior, officiará ao accionista, ou ao seu representante, comprehendidos naquella disposição, sem prejuizo da do art. 9.º, marcando-lhe o prazo de noventa dias para dispor das acções, findos os quaes, não o tendo feito, se procederá á venda dellas pelo estado do mercado, e o liquido ficará á disposição de quem direito tiver.

CAPITULO IV.

Da assembléa geral.

Art. 19. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, quando convocada e constituida de conformidade com os presentes Estatutos. Os accionistas

ausentes poderão ser representados por seus procuradores.

Art. 20 A convocação da assembléa geral será feita por annuncios nas folhas publicas de maior curso, firmados pelo Presidente e Secretario da Commissão fiscal.

Art. 21. Para se julgar constituída a assembléa geral, cumpre que a Companhia esteja representada pela maioria absoluta das acções; se porém não acontecer assim, na primeira reunião, convocar-se-ha segunda, que então se julgará constituida com a quarta parte, e caso não compareça ainda o numero marcado, em uma terceira reunião, se deliberará com o numero que estiver presente.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Janeiro ou de Fevereiro, e extraordinariamente sempre que a Directoria ou Commissão Fiscal julgar conveniente convoca-la.

Art. 23. Na reunião da assembléa geral, a Commissão fiscal apresentará o seu relatorio sobre o balanço e estado da Companhia, que será submettido á apreciação e approvação da mesma assembléa, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas. Para as votações vigora sempre a maioria absoluta dos votos presentes, contando-se cada um voto por duas acções; não podendo nenhum accionista ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que representar por si ou como procurador de outros accionistas.

Art. 24. Nas renniões extraordinarias da assembléa geral só se tratará do objecto que motivou a convocação, ficando sobre á mesa qualquer proposta que se apresente para ser attendida em outra sessão expressamente convocada para isso.

Art. 25. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, em que se tratar da eleição da Directoria e Commissão fiscal, depois de votado o parecer da mesma Commissão e de se deliberar sobre qualquer proposta apresentada, proceder-se-ha a eleição da Directoria por escrutinio secreto e á maioria absoluta dos accionistas presentes.

Concluida esta, se fará pela mesma fórma a da Commissão fiscal. Os Directores e membros da Commissão Fiscal podem ser reeleitos.

Art. 26. Compete a assembléa geral:

1.° Tomar conhecimento de todos os negocios

da Companhia, dos quaes deve ser informada pela Directoria e Commissão fiscal.

2.° Eleger a Directoria e Commissão fiscal biennalmente, e destituir qualquer dos respectivos membros.

3.° Elevar os ordenados e gratificações á Directoria.

4.° Resolver sobre qualquer proposta que lhe seja apresentada, dentro da esphera dos presentes Estatutos, inclusive a da sua reforma.

Art. 27. Ao accionista que não puder comparecer é licito fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista; bem como apresentar nella as propostas que julgar convenientes a bem da Companhia.

CAPITULO V.

Da administração da Companhia.

Art. 28. A Companhia será administrada por uma direcção de tres accionistas, eleita pela fórma estabelecida no art. 25, e suas funcções duraráõ dous annos.

Art. 29. Os membros da Directoria são obrigados a possuir oito acções desta Companhia, das quaes não poderão dispor emquanto occuparem os ditos cargos.

Art. 30. Compete á Directoria.

1.° Executar e fazer executar os presentes Estatutos.

2.° Representar a Companhia em Juizo e fóra delle, por si, seus Agentes e Procuradores.

3.° Nomear os Agentes da Companhia de que trata o art. 1.°, de accordo com a Commissão fiscal, e tambem demitti-los.

4.° Nomear e demittir os empregados da Companhia, marcar-lhes os ordenados e gratificações.

5.° Enviar á Commissão fiscal e accionistas, com a precisa antecedencia, o balanço annual, acompanhado, de um relatorio circumstanciado das operações da Companhia no anno que findar.

6.° Deliberar com a Commissão fiscal sobre o dividendo semestral quando os lucros o permittirem; prestando á mesma Commissão, ou a qualquer de seus membros todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

7.º Comquanto deva estar no escriptorio da Companhia pelo menos um Director, todavia são necessarios dous votos concordes para se effectuar os seguros; bem como para todos os mais negocios em que a Companhia tome responsabilidade.

8.º Depositar em conta corrente com juros, os fundos da Companhia em Banco ou casa bancaria de conformidade com o art. 10.

9.º Exercer finalmente livre e geral administração, para o que lhe são outhorgados plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 31. A Directoria não póde segurar em um só navio mercante, de vela, quantia superior a cinco por cento do capital nominal da Companhia, nem superior a oito por cento em navios de guerra ou paquetes á vela, ou a vapor. Nos casos de guerra presumida ou declarada a Directoria, de accordo com a Commissão fiscal, fixará o maximo da porcentagem.

Não é permittido tomar seguros em embarcações cuja viagem por demorada, ou por temporaes que tenha havido, cause suspeita.

Art. 32. Os Directores venceráõ cada um annualmente o ordenado de tres contos e seiscentos mil réis, e mais seis por cento sobre o total dos dividendos que se fizerem semestral ou annualmente, repartindo entre si essa porcentagem.

Art. 33. Cessão as funcções dos Directores, em qualquer dos casos do art. 17, por ausencia além de tres mezes, por abuso no exercicio de seu cargo, do qual resulte prejuizo á Companhia, e por demanda-la.

Em qualquer desses casos um dos membros da Direcção communicará o occorrido á Commissão fiscal, e está convocará a assembléa geral para resolver a respeito.

CAPITULO VI.

Da Commissão fiscal.

Art. 34. A Commissão fiscal se comporá de tres accionistas, eleitos pela fórma estabelecida no art. 25, os quaes escolheráõ d'entre si o Presidente,

primeiro e segundo Secretarios, e funccionará tambem por dous annos, competindo ao primeiro Secretario lavrar as actas das sessões.

No impedimento de qualquer delles será chamado o immediato em votos, e na falta o accionista que o Presidente designar.

Art. 35. Compete á Commissão fiscal, convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral presidindo-a e dirigindo os seus trabalhos pelo seu Presidente e Secretarios.

Art. 36. Além dos deveres que lhe impõe estes Estatutos é tambem da competencia da mesma Commissão fiscal, antes de convocada a reunião annual, examinar os livros e mais documentos para em vista de balanço informar por escripto a assembléa geral.

Disposições geraes.

Art. 37. Qualquer modificação ou innovação nos presentes Estatutos, não terá execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Art. 38. Os accionistas desde já se obrigão por si, seus herdeiros e successores ao inteiro e fiel cumprimento destes Estatutos, renunciando a qualquer direito que possão ter para impedir a sua observancia, concordando que qualquer contestação a respeito dos interesses da Companhia, seja terminada no Meritissimo Tribunal do Commercio, como arbitro, na fórma estabelecida no Codigo Commercial.

Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1864. (Seguem-se as assignaturas.)

Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Outubro de 1864.— Confere. — O Director, *J. A. Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 3.321 — de 21 de Outubro de 1864.

Indultando os contraventores do art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e remittindo as revalidações e multas do regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860.

Considerando que as circumstancias das casas bancarias fallidas nesta Côrte, que emittirão illegalmente titulos ao portador, não comprehendidos na excepção do art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, tornão inexequivel o pagamento da multa do quadruplo do valor, porquanto, se lhes fosse imposta, viria a absorver toda a importancia das massas fallidas, e por outro lado obrigaria os portadores, além da perda dos titulos, ao pagamento de outro quadruplo, com gravissimo prejuizo de todos os interesses compromettidos nas referidas casas bancarias e do commercio em geral:

Vista a Minha Imperial Resolução de 5 do corrente, proferida sobre consulta das Secções de Fazenda e Justiça do Conselho de Estado: e Usando do Poder Moderador nos termos do art. 101 § 9.º da Constituição do Imperio;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão indultados os contraventores do art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, na parte em que prohibe a emissão de titulos ao portador, ou com o nome deste em branco, sem autorisação do Poder Legislativo.

§ unico. A disposição deste artigo refere-se, quanto ás casas bancarias fallidas nesta Côrte no mez proximo passado, ás contravenções até a data da cessação de seus pagamentos declarada pela Autoridade Judicial; e quanto a outros individuos, sociedades e corporações, ás que tiverem tido lugar até o dia 14 do dito mez.

Art. 2.º Os titulos ao portador apprehendidos em consequencia das contravenções, de que trata o artigo precedente, serão restituidos aos que os tiverem apresentado ás Autoridades Judiciarias ou Administrativas, assim Policiaes como Fiscaes, no acto da apprehensão, pondo-se perpetuo silencio em todos os processos que se fizerão a respeito de taes contravenções, qualquer que seja o estado em que se achem.

Art. 3.º E' concedido o prazo de 30 dias, contados da publicação do presente Decreto, para sellarem-se

independente de revalidação e multa, quaesquer titulos e papeis que, em contravenção ás Leis e Regulamentos sobre o sello, não tiverem sido sujeitos a esta formalidade.

§ 1.° O favor deste artigo refere-se ás contravenções que tiverem tido lugar até a data da publicação deste Decreto.

§ 2.° Exceptuão-se das disposições do mesmo artigo os titulos e papeis sem data, os quaes, quando apresentados ao sello, serão revalidados na fórma do art. 53 do Regulamento n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, e art. 29 do Decreto n.° 3.179 de 13 de Agosto de 1863.

Art. 4.° As disposições dos artigos antecedentes não comprehendem as decisões passadas em julgado a respeito das referidas contravenções.

Art. 5.° Os Presidentes de Provincia ficão autorisados para applicar o presente Decreto ás differentes praças do Imperio.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3.322—de 22 de Outubro de 1864.

Estabelece algumas disposições complementares das disposições do Decreto n.° 3.309 de 20 de Setembro de 1864.

Hei por bem, para completar as disposições do Decreto n. 3.309 de 20 de Setembro de 1864 Decretar o seguinte:

Art. 1.° As administrações das casas bancarias, logo que tiverem verificado ou feito os balanços res-

pectivos classificarão os credores em quatro relações distinctas conforme o art. 873 e seguintes do Codigo Commercial.

Art. 2.° As sobreditas relações serão publicadas em todos os jornaes da Côrte por seis dias successivos.

Art. 3.° Contra a admissão ou exclusão de qualquer credito, ou contra sua indevida classificação podem os interessados usar da reclamação judicial, que lhes permitte o art. 860 do Cod. Com. pela fórma determinada no art. 5.° deste Decreto.

Art. 4.° O Juiz das reclamações será o mesmo Juiz que tiver declarado a fallencia.

Art. 5.° A reclamação será intentada perante o Juizo Commercial por meio de uma petição inicial instruida com o titulo e documentos convenientes, na qual o reclamante articulando o seu credito, ou impugnando o credito de outrem, pedirá que seja citada a administração ou o credor do titulo reclamado para dentro de tres dias improrogaveis vir oppôr o que lhe convier: e findo este termo, proseguirá a reclamação fixando o Juiz uma breve dilação para as provas e outra para as allegações finaes: o que sendo feito será proferida a sentença, a qual póde ser appellada.

A dilação para as provas não excederá de 5 dias e para as razões finaes de 48 horas; e quer uma, quer outra serão improrogaveis.

Art. 6.° Se todavia parecer ao Juiz, á vista da reclamação ou contestação, que a materia carece de mais alta indagação, receberá a contestação e tornará o processo ordinario.

Art. 7.° As custas da reclamação serão imputadas pela fórma estabelecida no art. 860 (*in fine*) do Cod. Com.

Art. 8.° Alcançando o reclamante sentença a seu favor será ella intimada á administração para cumpri-la nas preferencias ou distribuições a que deve proceder conforme o art. 880 e seguintes do citado Codigo.

Art. 9.° Os credores reclamantes ou ausentes serão provisionalmente contemplados nas repartições pela fórma que determina os arts. 860, 861 e 888 do mesmo Codigo (e Ass. n. 10 do Trib. do Com. da Côrte de 9 de Julho de 1857.)

Art. 10. A porcentagem que compete ás administrações das casas bancarias será calculada pelo

modo seguinte: um por cento até que a arrecadação se eleve effectivamente á quantia de quatro mil contos; mais meio por cento da quantia que exceda de quatro até oito mil contos, e mais um quarto por cento da que exceder de oito mil contos.

Effectiva arrecadação se considera a quantia liquida, que deve ser repartida entre os credores, da qual deduzir-se-ha precipuamente a sobredita porcentagem.

A porcentagem será dividida igualmente entre os tres membros de cada uma administração.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Os Meus Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das diversas repartições assim o tenhão entendido e fação executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.
José Liberato Barroso.
Carlos Carneiro de Campos.
João Pedro Dias Vieira.
Henrique de Beaurepaire Rohan.
Francisco Xavier Pinto Lima.
Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3.323 — de 22 de Outubro de 1864.

Regula novamente a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador.

Considerando quanto importa reprimir o abuso da emissão dos titulos ao portador, não permittidos pela Legislação em vigor:

Vista a Minha Imperial Resolução de 5 do corrente, proferida sobre Consulta das Secções de Fazenda e

Justiça do Conselho de Estado; e Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio:

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° A emissão de letras, notas promissorias, creditos, bilhetes, vales, ficas e quaesquer outros titulos, papeis ou escriptos que contiverem promessa ou obrigação de valor recebido, ou de pagamento por qualquer causa, com prazo ou sem elle, a pessoa indeterminada ou ao portador, ou com o nome deste em branco, não póde ter lugar sem autorisação do Poder Legislativo. (Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, art. 1.° § 10.)

Art. 2.° A emissão ou conservação em circulação de qualquer dos titulos, papeis ou escriptos mencionados no artigo antecedente, sem autorisação do Poder Legislativo, será punida com a pena de multa do quadruplo do valor de cada um, que fôr emittido, a qual recahirá integralmente tanto sobre o que emittir como sobre o portador. (Lei cit. art. cit.)

§ unico. Exceptuão-se das disposições deste artigo:

1.° A emissão dos Bancos de circulação autorisada pelos seus Estatutos approvados pelo Poder competente na fórma da Legislação em vigor.

2.° Os recibos e mandatos ao portador de quantia superior a 50$000 passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes. (Lei cit. art. 1.° § 10, 2.ª parte.)

Art. 3.° Os titulos ao portador, a que se refere o n.° 2 do § unico do artigo antecedente, permittidos pelo art. 1.° § 10, 2.ª parte, da Lei de 22 de Agosto de 1860, deverão ser passados nos termos do modelo annexo ao presente Decreto, e apresentados ao Banqueiro pelo portador no prazo de tres dias contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador. (Lei cit. art. cit.)

Art. 4.° As Autoridades Judiciarias e Administrativas, assim Policiaes como Fiscaes, são obrigadas, sob as penas do art. 7.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, a participar ás Autoridades superiores, e estas ao Ministro da Fazenda e aos Presidentes de Provincias, o preparo e tentativa de emissão, a emissão ou a existencia em circulação dos titulos, papeis e escriptos, com prazo ou sem elle, a pessoa

indeterminada, ao portador, ou com o nome deste em branco, não comprehendidos na excepção do art. 2.º § unico do presente Decreto, e a apprehender *ex-officio* os referidos titulos, papeis e escriptos, lavrando de tudo auto, que será remettido com as competentes informações á respectiva Autoridade para a imposição da multa.

Art. 5.º Ás multas, de que tratão os artigos antecedentes, serão administrativamente impostas pelo Delegado de Policia do Termo em que tiver lugar a tentativa, emissão ou circulação, ou pelo competente Chefe de Policia, com recurso daquella Autoridade para esta, e desta para o Ministro da Fazenda na Côrte, para os Presidentes nas Provincias, e finalmente dos Presidentes para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos, de que trata este artigo, serão interpostos *ex-officio*, quando a decisão fôr favoravel á parte;

§ 2.º Na interposição dos recursos tanto necessarios ou *ex-officio*, como voluntarios, observar-se-hão as disposições dos arts. 767 a 772 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 6.º Estas multas serão cobradas executivamente pelo mesmo modo por que se cobrar a Divida Activa da Fazenda Publica, e o seu producto, depois de recolhido em deposito no Thesouro e Thesourarias das Provincias, será applicado, por designação do Ministro da Fazenda, ao capital dos Montes de Soccorro, creados em virtude da disposição do art. 2.º § 19 da dita Lei, deduzida a parte, que, na fórma da mesma Lei, compete ás pessoas ou empregados que promoverem a sua imposição, ou derem noticia da respectiva infracção.

Art. 7.º Os titulos a pessoa indeterminada, ao portador, ou com o nome deste em branco, emittidos em contravenção do art. 1.º § 1.º da Lei n.º 1.083 citada até a data de 14 de Setembro do corrente anno, não estando fallido o emissor, serão retirados da circulação no prazo de tres mezes contados da publicação do presente Decreto, ficando dahi em diante os emissores e portadores sujeitos ás penas cominadas no art. 2.º, se os conservarem na circulação.

§ unico. A respeito dos titulos a pessoa indeterminada, ao portador ou com o nome deste em branco, emittidos contra as disposições legaes depois da referida data, as Autoridades Judiciaes e

Administrativas, assim Policiaes como Fiscaes, sob as penas do art. 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, procederão á apprehensão *ex-officio*, seguindo-se os ulteriores termos do processo na fórma dos arts. 4.º e seguintes do presente Decreto.

Art. 8.º Os titulos a que se refere o art. 3.º deste Decreto podem ser emittidos simplesmente com a clausula — *ao portador* — ou designando-se o nome da pessoa a favor de quem se emittirem, e annexando-se a clausula — *ou ao portador*.

Poderão tambem ser passados a pessoa determinada com a clausula — *á ordem* — ou sem ella; mas em tal caso não serão considerados titulos ao portador.

Art. 9.º A formula dos mencionados titulos poderá ser diversa da do modelo annexo; em todo o caso, porém, o que tiver a clausula — ao portador — deverá conter, sob as penas da lei o seguinte:

1.º Declaração do lugar onde é passado o titulo, e data da emissão.

2.º Designação do Banco ou banqueiro do mesmo lugar a quem fôr dirigido para o pagamento e com quem o passador tenha conta corrente.

3.º Declaração por extenso, no corpo do titulo, da quantia cujo pagamento se ordenar, a qual será superior a 50$000.

4.º Assignatura do passador.

Art. 10. Fica revogado o Decreto n.º 2.694 de 17 de Novembro de 1860 e qualquer outra disposição em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Modelo a que se refere o art. 3.º do Decreto n. 3.323 de 22 de Outubro de 1864.

N.

Data

Nome

(quando fôr designado no titulo)
ou
Ao portador

$

N.

..... de..... de 186 (1)

Ao Banco.....
ou
A' Casa bancaria de..... (2)

Pague..... (3) a quantia de..... (4) que levará ao debito de minha conta.

Rs. $

Assignatura do passador.

(1) Lugar onde é passado o titulo, e data da emissão.
(2) Nome do Banco ou Casa bancaria.
(3) Vide o art. 8.º do Decreto.
(4) Por extenso.

DECRETO N. 3.324—de 23 de Outubro de 1864.

Approva as condições para novação do contracto com a Companhia —Pernambucana.

Hei por bem approvar as condições que, para execução da Lei n.º 1.232 de 10 do mez passado, e novação de contracto com a Companhia— Pernambucana—de navegação costeira por vapor, com este baixão, assignadas por Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Otiveira e Sá.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3.324 de 23 de Outubro de 1864.

1.ª

A Companhia—Pernambucana—de navegação costeira a vapor continuará a perceber por espaço de mais dez annos, contados do dia 3 de Setembro de 1863, data da approvação dos seus ultimos Estatutos, a mesma subvenção de oitenta e quatro contos de réis annuaes, que presentemente recebe do Estado, em virtude do contracto de 22 de Novembro de 1854.

2.ª

Ao Governo Imperial fica o direito de designar as escalas que deverão fazer os vapores da Companhia, dentro dos limites extremos de sua linha de navegação.

3.ª

A Companhia continúa sujeita a todos os onus e obrigações dos contractos vigentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1864.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3.325—de 29 de Outubro de 1864.

Transfere ao Estado a propriedade da estrada de rodagem denominada —União e Industria.

Usando da autorisação concedida pela Lei n.º 1.231 de 10 de Setembro do corrente anno, Hei por bem approvar as condições que com este baixão, assignadas por José Liberato Barroso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para transferir ao Estado a propriedade da estrada de rodagem denominada—União e Industria.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barroso.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3.325 de 29 de Outubro de 1864.

1.ª

A Companhia — União e Industria — faz cessão ao Governo Imperial da estrada de rodagem que construio da Cidade de Petropolis ao Juiz de Fóra, na Provincia de Minas, com as pontes e mais obras da mesma estrada, ramaes em construcção, casas de barreiras e pertenças da arrecadação de taxa.

E cede igualmente os juros garantidos pelos Governos geraes e provinciaes de Minas e do Rio de Janeiro, a contar, quanto nos dous primeiros, do dia em que a Companhia deixou de os receber, e quanto ao ultimo, da data deste contracto.

2.ª

A Companhia obriga-se:

§ 1.º A conservar por espaço de quinze annos, a estrada, os ramaes existentes e os que construir, de modo a darem bom transito para a viação de carros em todas as estações do anno, sujeitando-se á fiscalisação do Governo.

§ 2.° A continuar na direcção da Colonia D. Pedro II, mantendo a expensas suas, e renunciando qualquer auxilio do Governo geral, as escolas actuaes, e o culto catholico e protestante emquanto não fôr a mesma colonia emancipada.

§ 3.° A liquidar suas contas com os colonos, dentro do prazo de quatro mezes, a abater em beneficio delles tanto quanto baste para que o valor das terras, medição e caminhos coloniaes não importem mais de dez réis por braça quadrada, e a entregar-lhes dentro daquelle prazo, os titulos definitivos de suas propriedades, podendo a Companhia garantir-se pelo saldo das referidas contas com hypotheca das mesmas terras e bemfeitorias.

§ 4.° A estabelecer dentro do prazo de dous annos, e em contiguidade á colonia D. Pedro II, cincoenta familias de colonos nacionaes, com propriedade livre e nas mesmas condições do contracto feito com os colonos allemães, vendendo-lhes terras por preço que não exceda o seu custo, inclusive as despezas relativas a caminhos coloniaes, medição dos lotes e arranchamentos provisorios; e bem assim a fundar e manter uma escola pratica de agricultura onde se ensinem gratuitamente os methodos aperfeiçoados de lavoura e de criação de animaes domesticos.

§ 5.° A concluir, sem dispendio do Estado, o ramal que da estação da Serraria se dirige á Cidade do Mar de Hespanha.

§ 6.° A conduzir as malas do Correio para a Provincia de Minas, quando findar o respectivo contracto, e emquanto tiver a Companhia a seu cargo a conservação da estrada, por preço nunca excedente ao que presentemente recebe do emprezario daquelle serviço.

3.ª

Subsistem em vigor as obrigações e direitos que tem a Companhia em relação ás diligencias e outros vehiculos de transporte.

4.ª

O Governo Imperial recebe da Companhia—União e Industria — a estrada e mais objectos de que trata a condição primeira deste contracto no valor de

9.161:801$662, que lhe serão pagos pela seguinte fórma:

§ 1.° Com a exoneração da responsabilidade da Companhia pelo capital levantado em Londres na importancia de 6.000:000$000.

§ 2.° Com a quitação do que deve a Companhia á massa fallida de A. J. A. Souto & Comp., na importancia de 2.000:000$000.

§ 3.° Com a quitação do que deve a Companhia a Bahia & Irmãos, na importancia de 266:342$660.

§ 4.° Em apolices da divida publica e entregues á Companhia na importancia de 895:459$022.

5.ª

Para fazer face ao pagamento de que trata a condição antecedente o Governo emittirá apolices da divida publica pelo valor nominal de 1:000$000 cada uma, vencendo juros de 6 °/₀ ao anno a contar da data deste contracto, sendo as fracções de conto de réis pagas em dinheiro.

6.ª

O Governo desiste em favor da Companhia do direito de receber a quantia de 200:000$000 que lhe havia concedido por emprestimo para o estabelecimento da Colonia D. Pedro II, e bem assim dos juros do emprestimo de Londres vencidos até hoje.

7.ª

O Governo cede á Companhia o producto das taxas itinerarias e barreiras existentes, durante o prazo de quinze annos, ficando á cargo da Companhia a sua arrecadação, usufruindo ella para este fim as casas de barreiras e suas pertenças.

Fica, porém, entendido que o saldo que resultar desta verba de receita, depois de paga a despeza da conservação da estrada, pertencerá á Companhia, e não será o Governo responsavel por qualquer deficit que por ventura se possa dahi originar.

8.ª

A Companhia não poderá reclamar do Governo indemnisação alguma sobre qualquer pretexto, e

com os seus haveres garantirá o fiel cumprimento das condições acima estipuladas, e de quaesquer reclamações de terceiro.

9.ª

Ficão em vigor os contractos existentes na parte em que não forão alterados pelo presente.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1864.—*José Liberato Barrozo.*

DECRETO N. 3.326—de 30 de Outubro de 1864.

Desliga do Commando Superior dos Municipios da Chapada e Barra da Corda, da Provincia do Maranhão, a Guarda Nacional, pertencente ao districto do Riachão, incorporando-a ao Commando Superior dos Municipios de Carolina e Imperatriz, da mesma Provincia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligado do Commando Superior da Chapada e Barra da Corda, da Provincia do Maranhão, e incorporado ao Commando Superior dos Municipios de Carolina e Imperatriz, da mesma Provincia, a Guarda Nacional pertencente ao districto do Riachão, ficando revogados nesta parte os Decretos n.os 1.259 de 21 de Outubro de 1853 e 2.199 de 26 de Junho de 1858.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.327—de 30 de Outubro de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional de serviço activo, e uma Secção de Companhia da reserva no Municipio da Barra da Corda, da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão creados no Municipio da Barra da Corda, da Provincia do Maranhão, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Chapada e annexos, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com quatro Companhias, e a designação de 43 do serviço activo, e uma Secção de Companhia da reserva.

Estes corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.328 — de 30 de Outubro de 1864.

Crêa uma Companhia avulsa da reserva no Municipio da Chapada, da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio da Chapada, da Provincia do Maranhão, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, uma Companhia de Infantaria

do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.329 — de 30 de Outubro de 1864.

Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 30 da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 30 da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão, e revogado o Decreto n. 1.259 de 21 de Outubro de 1853, na parte em que creou aquelle Batalhão com quatro Companhias.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.330 — de 31 de Outubro de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Nova Lage, da Provincia da Bahia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de Nova Lage, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Nazareth, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de 109 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.331 — de 31 de Outubro de 1864.

Crêa mais duas Companhias no 1.º Batalhão de Infantaria do serviço da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão creadas mais duas Companhias no 1.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e revogado o Decreto n.º 1.203 de 28 de Junho de 1853, na parte em que creou aquelle Batalhão com o numero de quatro Companhias.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.332—de 2 de Novembro de 1864.

Marca ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. João, na Provincia da Parahyba, o ordenado annual de cem mil réis.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. João, na Provincia da Parahyba, o ordenado annual de cem mil réis.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.333—de 2 de Novembro de 1864.

Marca ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. Francisco das Chagas do Campo Grande, na Provincia de Minas Geraes, o ordenado annual de cento e vinte mil réis.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. Francisco das Chagas do Campo Grande, na Provincia de Minas Geraes, o ordenado annual de cento e vinte mil réis.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.334 — de 3 de Novembro de 1864.

Concede ao Bacharel Antonio Gonçalves da Justa Araujo privilegio por dez annos para fabricar e vender machinas de pilar café.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Antonio Gonçalves da Justa Araujo, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender no Imperio machinas, que declarou ter inventado, para pilar café.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente dos da Agricultura, Commercio e

Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

DECRETO N. 3.335 — de 4 de Novembro de 1864.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio da Vargem Grande, da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio da Vargem Grande, da Provincia do Maranhão, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado dos Batalhões de Infantaria n.ºs 20 e 21 do serviço activo, e da companhia avulsa da reserva n.º 7, já organisados naquelle Municipio.

Art. 2.º Fica derogado o Decreto n.º 1.219 de 20 de Agosto de 1853, na parte em que annexou o Municipio da Vargem Grande ao Commando Superior da Guarda Nacional de Itapicurú-mirim e Anajatuba, da mesma Provincia.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.336 — de 9 de Novembro de 1864.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Aquiraz, creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Aquiraz, creada ultimamente na Provincia do Ceará, vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.337 — de 11 de Novembro de 1864.

Transfere a Jeronimo José de Mesquita e Roberto Jorge Haddok Lobo o contracto feito com Ivahy & Braga em 4 de Maio de 1861.

Attendendo ao que Me representárão Jeronimo José de Mesquita e Roberto Jorge Haddok Lobo: Hei por bem Transferir-lhes as obrigações e privilegios especificados no contracto feito com Ivahy & Braga approvado pelo Decreto n.º 3.089 de 4 de Maio de 1863 para manter uma linha regular de vapores entre o porto do Rio de Janeiro e o de Santos, na Provincia de S. Paulo.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

DECRETO N. 3.339 (*) — de 14 de Novembro de 1864.

Dá providencias sobre os dinheiros que o Banco do Brasil recebe em conta corrente, e sobre a repartição dos seus dividendos.

Considerando a necessidade de providenciar sobre os dinheiros que o Banco do Brasil recebe em conta corrente simples e a juros, bem como a respeito do quantitativo do dividendo que poderá repartir pelos seus accionistas, Hei por bem determinar que, emquanto não se abrir de novo o troco dos seus bilhetes por ouro se observe o seguinte:

Art. 1.° As sommas que o Banco do Brasil receber em conta corrente simples serão consideradas como parte integrante da emissão em circulação; e daquellas que receber em conta corrente a juros só poderá empregar o equivalente a tres quartos.

Art. 2.° Os dividendos que se repartirem d'ora em diante pelos accionistas do Banco, não excederão a 12 % ao anno, e os lucros que restarem, serão applicados a augmentar o fundo de reserva.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

(*) Com N. 3.338 não houve acto algum.

DECRETO N. 3.340 — de 15 de Novembro de 1864.

Crêa no Termo de Muaná da Provincia do Pará um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Termo de Muaná, da Provincia do Pará, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos: revogadas as disposições em contrario.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.341 — de 15 de Novembro de 1864.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional na Freguezia de Oeiras, da Provincia do Piauhy.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de Oeiras, da Provincia do Piauhy, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Oeiras e Picos, da mesma Provincia, mais um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de vinte e nove do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.342—de 15 de Novembro de 1864.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de Araruama, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de Araruama, na Provincia do Rio de Janeiro.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.343—de 18 de Novembro de 1864.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio da União, da Provincia do Piauhy.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da União, da Provincia do Piauhy, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campo Maior e União, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de trinta do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios dá Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.344—de 19 de Novembro de 1864.

Declara satisfactorio o resultado do ensaio do novo systema de limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes, feito no primeiro districto das obras da Companhia — Rio de Janeiro City Improvements.

Para execução do que dispõe o § 2.º da condição 20.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 1.929 de 26 de Abril de 1857, modificada pelo de n.º 2.835 de 12 de Outubro de 1861: Hei por bem Declarar satisfactorio o resultado do ensaio do novo systema de limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes, feito no primeiro districto das obras da Companhia —Rio de Janeiro City Improvements.—

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

DECRETO N. 3.345 — de 21 de Novembro de 1864.

Concede á Sociedade denominada — União Beneficente, Commercio e Artes — autorisação para funccionar, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade denominada — União Beneficente, Commercio e Artes —, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 de Outubro proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e seis de Agosto ultimo: Hei por bem conceder á mesma Sociedade autorisação para funccionar e approvar os seus Estatutos com as seguintes alterações:

Será supprimido o § 6.º do art. 16.

O § 2.º do art. 5.º, e os arts. 34, 43, 51, 55, 56 e 57 serão assim redigidos:

§ 2.º do art. 5.º Os maiores de 50 annos, salvo entrando remidos com a joia de 250$000. Nenhuma pensão, porém, se dará dentro do primeiro anno aos que forem maiores de 60 annos.

Art. 34. Formar-se-ha uma caixa especial para a compra de um edificio, onde se estabeleça o archivo social. As quantias reunidas para este fim ficaráõ sujeitas á regra geral do deposito em Banco publico, estabelecida no § 2.° do art. 31.

Art. 43. O socio que reincidir na pratica de crimes será expulso da Sociedade.

Art. 51. Quando qualquer socio se retirar desta Côrte ou da Cidade de Nictheroy, o participará ao 1.° Secretario, por escripto, a fim de ser dispensado de pagar mensalidades durante sua ausencia, ficando entendido que, durante esta, não terá direito a soccorro algum.

Art. 55. Os quatro socios fundadores terão voto deliberativo no Conselho, emquanto a assembléa geral não deliberar o contrario.

Art. 56. A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral, sendo para isso necessaria a approvação de dous terços dos socios em geral, e tambem quando se verificar que ella não póde mais preencher os seus fins.

Art. 57. Verificada a dissolução da Sociedade serão os seus fundos repartidos segundo o que fôr deliberado pela maioria da assembléa geral.

Quaesquer outras alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos terão de ser sujeitas a approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente carta que servirá de titulo.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Estatutos da Sociedade—União Beneficente, Commercio e Artes. — (1)

CAPITULO I.

Da Sociedade e seus fins.

Art. 1.° A Sociedade denomina-se—União Beneficente, Commercio e Artes.

Art. 2.° A Sociedade compõe-se de illimitado numero de socios contribuintes.

Art. 3.° Seus fins são: exercer a beneficencia soccorrendo seus membros em caso de molestia.

CAPITULO II.

Da admissão dos socios.

Art. 4.° Qualquer cidadão nacional ou estrangeiro poderá pertencer á Sociedade, menos de côr preta, com tanto que não esteja envolvido em processo, e que seja de reconhecida moralidade.

Art. 5.° Não poderão pertencer á Sociedade:

§ 1.° Os menores de 15 annos de idade.

* § 2.° Os maiores de 50 annos, salvo entrando remidos com a joia de 250$000.

§ 3.° Os turbulentos e os de máo comportamento.

Art. 6.° Para ser admittido socio, precederá proposta assignada pelo socio proponente, declarando ó nome, idade, nacionalidade, estado, profissão e residencia do proposto.

(1) Os artigos destes Estatutos que tiverem asterisco forão substituidos pelos que se leem no corpo do Decreto.

Art. 7.° A proposta será dirigida ao 1.° Secretario, que a apresentará na primeira sessão do Conselho, para ser discutida depois de ouvida a respectiva commissão.

§ 1.° Approvada a proposta, o 1.° Secretario o communicará por escripto ao candidato.

Art. 8.° O proposto, logo que receber a communicação de que foi approvado socio, entrará para o cofre da Sociedade com a quantia de 30$000 se tiver de 15 á 39 annos de idade, ou com a de 50$000 se tiver de 40 á 50 annos.

Art. 9.° Poderá remir suas mensalidades o proposto que tiver de 15 á 39 annos de idade, entrando para esse fim com a quantia de 100$000 e a respectiva joia de 30$000; assim como o de 40 á 50 annos com a quantia de 150$000 e a joia de 50$000.

CAPITULO III.

Deveres dos socios.

Art. 10. E' dever de todo o socio:

§ 1.° Observar estes Estatutos.

§ 2.° Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo reeleição ou molestia.

§ 3.° Contribuir com a mensalidade de 1$000, pagos sempre em trimestres adiantados.

§ 4.° Comparecer nas assembléas geraes e eleitoraes e entregar sua cedula.

§ 5.° Conduzir-se com dignidade e respeito quando se achar nas reuniões da Sociedade.

§ 6.° Em geral todo o socio póde propôr ao Conselho medidas em beneficio da Sociedade, e terá assento nas sessões em que se discutir sua proposta, tomando parte na discussão; porém não terá voto, devendo retirar-se logo que se fôr proceder a votação, que será feita por escrutinio secreto.

Art. 11. Quando qualquer socio julgar que o Conselho tem ultrapassado os limites que a lei da Sociedade lhe prescreve, ou tem infringido os artigos dos Estatutos, achando-se quite com o cofre da Sociedade, e apoiado por 50 assignaturas de socios tambem quites, tem direito de representar contra o Conselho, e pedir a reunião da assembléa geral.

CAPITULO IV.

Dos direitos dos socios.

Art. 12. Todo o socio tem direito de votar e ser votado, exceptuando-se:

§ 1.° Os que não se acharem quites em suas contribuições.

§ 2.° Os que não tiverem meios decentes de subsistencia.

§ 3.° Os que estiverem envolvidos em processo ou presos.

§ 4.° Os que estiverem recebendo beneficencia.

Art. 13. O socio que por espaço de 10 annos de pagamento de mensalidades, não tiver recebido beneficencia da Sociedade, gozará do titulo de benemerito.

CAPITULO V.

Das penas dos socios.

Art. 14. Perdem o direito de socios:

§ 1.° Os que se entregarem á pratica de máos costumes e que não se corrigirem depois de prevenidos.

§ 2.° Os que tentarem directamente, ou por factos provados, destruir a Sociedade, ou lançar mão de meios pelos quaes possa vir o descredito ou anniquilamento della.

§ 3.° Os que derem extravio a dinheiros, moveis ou qualquer objecto que pertença á Sociedade, sendo além disso obrigado a restitui-los judicialmente.

§ 4.° Os que por falsas informações tiverem sido approvados sem os quesitos marcados no art. 4.°, por espaço de seis mezes, entregando-se-lhes as quantias com que tiverem entrado para o cofre da Sociedade.

CAPITULO VI.

Da assembléa geral.

Art. 15. Os socios reunem-se em assembléa geral ordinaria na primeira dominga do mez de Janeiro de cada anno, e extraordinaria quando as circumstancias o exigir, precedendo annuncios pelos jornaes, e serão considerados em maioria quando se achem reunidos cincoenta socios pelo menos.

Art. 16. Compete a assembléa geral ordinaria.

§ 1.° Ouvir a leitura da acta da ultima sessão, approva-la ou reprova-la.

§ 2.° Ouvir ler o relatorio apresentado pelo Presidente, dando um resumo claro dos trabalhos administrativos, e fazendo ver o estado da Sociedade.

§ 3.° Offerecer propostas ou resoluções de interesse, para a Sociedade as approvar, sendo reconhecida sua utilidade, o que só terá cabimento na segunda sessão ordinaria.

§ 4.° Eleger o Conselho administrativo, que será de 21 membros, e funccionará por espaço de um anno.

§ 5.° Eleger a Commissão de finanças que será composta de tres membros.

§ 6.° Assistir a posse do Conselho, oito dias depois de eleito. (1)

Art. 17. A assembléa geral, convocada extraordinariamente, só trata do objecto da sua convocação, com tanto que não se afaste de modo algum dos principios fundamentaes da Sociedade.

Art. 18. Se a assembléa geral, em qualquer dos casos não concluir os seus trabalhos no dia da sua reunião, poderá ser adiada para quando o Conselho julgar opportuno, não podendo porém, exceder a quinze dias.

Art. 19. Para a eleição de que tratão os §§ 4.° e 5.° do art. 16 só serão recebidas as cedulas dos socios presentes.

CAPITULO VII.

Da eleição.

Art. 20. Logo que a assembléa geral se converta em Collegio Eleitoral, se procederá ao recebimento das cedulas para os fins especificados nos §§ 4.° e 5.° do art. 16, devendo na mesma cedula ser distinctamente escriptos os nomes para membros da Commissão de contas.

Art. 21. No Collegio eleitoral serviráõ de Secretarios da Mesa, e de Escrutadores quem o Presidente nomear; e installado o Collegio eleitoral a Mesa funccionará, sem embargo de retirar-se algum socio.

Art. 22. Terminado o recebimento das cedulas, serão estas confrontadas com o numero dos votantes, e proceder-se-ha á apuração dos votos, findo o que, o Presidente proclamará os eleitos pela maioria relativa da apuração.

Art. 23. Serão supplentes os immediatos em votos, que serão chamados nos seguintes casos:

(1) Este paragrapho foi supprimido pelo Decreto.

§ 1.° O não comparecimento por quatro sessões seguidas, ou ausencia não participada.

§ 2.° Por despedida ou fallecimento.

Art. 24. E' da attribuição da Mesa eleitoral o decidir a validade da eleição, quando encontre pequena differença no recebimento das cedulas, não excedendo a cinco.

Art. 25. Concluido todo o processo eleitoral, o 1.° Secretario lavrará a acta, que será assignada pela Mesa, declarando o resultado da eleição, e remettendo á cada um dos eleitos um officio com declaração do numero de votos que tiver obtido, o qual lhe servirá de diploma.

CAPITULO VIII.

Da administração da Sociedade.

Art. 26. A administração da Sociedade é representada por um Conselho eleito conforme o § 4.° do art. 16 e compete-lhe:

§ 1.° Eleger d'entre seus membros uma Directoria composta de um Presidente, vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro, e Syndico.

§ 2.° Julgar das acções benemeritas dos socios fazendo inscrever seus nomes em um livro para isso destinado, e passar-lhes os competentes diplomas.

§ 3.° Nomear as commissões para o bom desempenho dos fins da Sociedade, bem como os empregados que julgar precisos, e marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 4.° Tomar todas as medidas que julgar convenientes ao engrandecimento da Sociedade.

§ 5.° Examinar o estado do cofre da Sociedade quando julgar necessario.

§ 6.° Suspender qualquer empregado quando elle se opponha aos principios e interesses da Sociedade.

§ 7.° Convocar a assembléa geral como determina o art. 15.

§ 8.° Suspender qualquer beneficencia, quando conheça ter ella sido concedida indevidamente.

§ 9.° Accusar perante as autoridades do paiz aos socios e empregados, que defraudarem dinheiro, ou qualquer objecto, pertencente a Sociedade.

§ 10. Entregar aos socios effectivos os diplomas, que serão assignados pelo Presidente, 1.° Secretario e Thesoureiro, recebendo este a quantia de 1$000 de cada um.

§ 11. Providenciar todos os casos que occorrerem, e que não estejão especificados nestes estatutos.

§ 12. Não será considerada sessão sem que estejão presentes 11 membros, sendo suas decisões tomadas pela maioria dos presentes.

§ 13. Discutir e approvar o relatorio que o Presidente apresentar 15 dias antes de ser convocada a assembléa geral ordinaria.

§ 14. Observar e fazer observar os presentes estatutos em tudo e por tudo.

Art. 27. São attribuições do Presidente:

§ 1.° Dar andamento, na falta de reuniões do Conselho, a todos os negocios que forem urgentes para a boa ordem da Sociedade, dando de tudo ao Conselho conta na primeira sessão.

§ 2.° Ordenar ao Thesoureiro a entrega das beneficencias logo que tenha participação de algum socio com direito a recebe-la.

§ 3.° Rubricar todos os livros da Sociedade.

§ 4.° Nomear a Commissão que tiver de assistir ao funeral do socio que fallecer, e fazer parte della se lhe fôr possivel.

§ 5.° Presidir as sessões do Conselho e ás da assembléa geral, tendo para isso o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 28. O Vice-Presidente substitue o Presidente em seus impedimentos.

Art. 29. São deveres do 1.° Secretario:

§ 1.° Proceder a leitura das actas e todo o expe-

diente, e assignar toda a correspondencia da Sociedade.

§ 2.° Conservar em boa ordem o archivo, e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 3.° Fazer o pedido dos livros e de tudo quanto precisar para o expediente.

§ 4.° Expedir o mais breve que possa os officios e ordens dadas pelo Conselho.

§ 5.° Presidir as sessões na falta do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 30. O 2.° Secretario tem a seu cargo:

§ 1.° A redacção das actas e registros geraes.

§ 2.° Coadjuvar o 1.° Secretario quando fôr preciso, e substitui-lo em seus impedimentos, menos nas funcções de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 31. São obrigações do Thesoureiro:

§ 1.° Ser responsavel pelos titulos de valor e dinheiro que fazem o capital da Sociedade.

§ 2.° Recolher a um Banco publico todo o dinheiro que tiver a Sociedade acima de 500$000 reis, e emprega-lo em apolices geraes da divida publica, quando para isso chegar, cuja compra será sempre feita em nome da Sociedade, e taes apolices não poderão ser transferidas sem a deliberação da assembléa geral, a qual será annunciada 15 dias consecutivos antes nos jornaes mais publicos.

§ 3.° Propor, sob sua responsabilidade, cobradores preferindo os socios.

§ 4.° Dar a beneficencia que marca o art. 36 logo que tenha communicação do Presidente.

§ 5.° Apresentar trimestralmente ao Conselho um balancete do estado da Sociedade.

§ 6.° Dar verbal ou por escripto todas as informações que o Conselho exigir sobre as finanças da Sociedade.

§ 7.° Remetter em tempo todas as contas documentadas e livros á Commissão de contas, e ministrar-lhes os esclarecimentos que ella exigir para bem formular o seu parecer.

§ 8.° Ter sempre em seu poder 500$000 dispo-

niveis para qualquer beneficencia ou funeral que seja autorisado a fazer.

§ 9.° Apresentar ao Conselho, 15 dias antes de findar o anno social, um balancete de toda a receita e despeza da Sociedade, para ser presente á assembléa geral.

§ 10. Assignar os recibos das joias e mensalidades dos socios.

Art. 32. Ao Syndico compete:

§ 1.° Zelar dos interesses da Sociedade, diligenciar quanto lhe fôr possivel o augmento e prosperidade della.

§ 2.° Tratar do funeral do socio que fallecer, e mandar celebrar a missa na fórma dos Estatutos.

§ 3.° Representar a Sociedade em juizo por meio de procuração assignada pela maioria do Conselho.

§ 4.° Ter em sua guarda todos os moveis e mais objectos que a Sociedade possuir.

CAPITULO IX.

Do capital da Sociedade.

Art. 33. As joias de entradas dos socios, mensalidades e donativos que houverem, fórmão o capital da Sociedade.

Art. 34. Formar-se-ha uma caixa especial, creada para a compra de um edificio onde se estabeleça o archivo social, e nella será depositada qualquer quantia que se possa haver para esse fim, a qual só deverá fazer parte do capital quando se effectuar tal acquisição.

Art. 35. A caixa de que trata o artigo antecedente será creada logo que a Sociedade comece a fazer beneficencia.

CAPITULO X.

Das beneficencias.

Art. 36. O socio que adoecer tem direito á beneficencia de 30$000 mensaes, paga em tres prestações com intersticio de 10 dias, devendo, porém, mandar participação acompanhada do recibo ou documento que prove estar quite com o cofre social.

Art. 37. As beneficencias só serão levadas pelos membros da Commissão ou Administração aos socios enfermos, até S. Christovão, Andarahy, Botafogo e Nictheroy.

Art. 38. Os socios que se acharem longe dos lugares mencionados no artigo antecedente, não perdem as beneficencias a que tem direito, com tanto que, além do que exige o § 3.º do art. 10, provem a enfermidade com attestado de seu Medico assistente, rubricado pela autoridade do lugar.

Art. 39. Ao socio que fallecer se fará o funeral de 3.ª classe, constando de caixão, eça, quatro tocheiros, carro, cova, encommendação rezada, e missa do 7.º dia do seu passamento, sendo para esse fim convidados todos os socios pelos jornaes.

Art. 40. Gozará de uma pensão mensal de 20$000 o socio, que por sua incapacidade physica, não possa adquirir meios de subsistencia, e sem prejuizo de quaesquer outros soccorros, não terá direito ao que dispõe o art. 36.

Art. 41. O socio que por seu máo estado de saude houver de se retirar do Imperio ou da Capital será soccorrido com uma quantia que o Conselho julgar sufficiente para o seu transporte, não excedendo porém de 120$000, e durante sua ausencia não terá direito aos soccorros da Sociedade, nem pagará mensalidades. Para satisfação deste artigo, é preciso que o socio apresente previamente dous attestados de medicos provando a

necessidade de ausentar-se para o restabelecimento de sua saude.

Art. 42. O socio que fôr preso, receberá uma pensão mensal, nunca superior á quantia de 30$000, cessando ella e todas as mais quantias que lhe confere estes Estatutos logo que fôr condemnado por qualquer tribunal por crime infamante, e ficará dispensado do pagamento de mensalidades emquanto soffrer a pena que lhe fôr imposta.

* Art. 43. Se o crime fôr verificado pela reincidencia no mesmo ou outro qualquer por mais de duas vezes no anno, e se conhecer que o socio costuma perpetra-lo por habito ou espirito de maldade, a Sociedade não tomará parte alguma no seu livramento, e ficará incurso no art. 49.

Art. 44. Não será concedida beneficencia alguma ao socio que não esteja quite com a Sociedade.

CAPITULO XI.

Disposições Geraes.

Art. 45. As sessões do Conselho serão publicas para os socios, com tanto que se conservem como simples expectadores.

Art. 46. O proposto para socio, sendo rejeitado, não poderá novamente ser apresentado no mesmo Conselho.

Art. 47. O socio que se desligar ou fôr desligado da Sociedade, perde todo e qualquer direito a indemnisação, salvo alguma quantia ou objecto que á mesma tenha emprestado ou depositado.

Art. 48. O socio que deixar de pagar suas mensalidades por espaço de tres mezes, e que sendo avisado por officio do 1.º Secretario, não se puzer quite no prazo de oito dias depois do aviso, será considerado desligado, e só poderá ser readmittido remindo suas mensalidades.

Art. 49. Será suspenso, e sem direito á beneficencia, pelo tempo que o Conselho julgar conveniente, o socio que nas reuniões da Sociedade faltar ao respeito e provocar desordens.

Art. 50. Os socios que existirem até a approvação destes Estatutos poderão remir suas mensalidades mediante as quantias estabelecidas no art. 9.°, levando-se porém em conta para esse fim aquellas quantias que já houverem entrado para o cofre da Sociedade como mensalidades.

* Art. 51. Quando qualquer socio se retirar para fóra do Imperio ou da Capital, participará por escripto ao 1.° Secretario, e tornará a faze-lo quando regressar, sendo dispensado de pagar mensalidades durante sua ausencia, e não gozará dos soccorros da Sociedade emquanto ausente.

Art. 52. Qualquer socio poderá desligar-se da Sociedade, mandando participação por escripto ao 1.° Secretario para fazer constar ao Conselho.

Art. 53. Serão socios benemeritos:

§ 1.° Os quatro socios que tiverão a idéa de fundar esta Sociedade.

§ 2.° Os que servirem com assiduidade por espaço de tres annos no Conselho.

§ 3.° Os que prestarem ou tiverem prestado serviços relevantes á Sociedade, como sejão, donativos pecuniarios, moveis, etc., cujos valores sejão estimados em mais de 400$000.

§ 4.° Os que sobre proposta sua admittirem ou tiverem admittido 100 socios.

Art. 54. O Conselho fica autorisado a confeccionar e approvar um regimento interno que estabeleça o modo da discussão, sua policia interna, e deveres das Commissões.

* Art. 55. Os quatro socios fundadores e a primeira Directoria interina terão sempre assento deliberativo no Conselho, e este artigo nunca poderá ser reformado emquanto elles forem vivos e pertencerem a Sociedade.

* Art. 56. A Sociedade só poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral, sendo para

isso necessario a approvação de dous terços dos socios em geral, bem como para transferencias de apolices.

* Art. 57. Verificada a dissolução da Sociedade, serão seus fundos repartidos em partes iguaes pelos pensionistas da Sociedade, os quaes passaráõ quitação que será archivada em juizo competente, ou da fórma que a assembléa geral deliberar.

Art. 58. Estes Estatutos, logo depois de approvados pelos Poderes do Estado, principiaráõ a ter vigor, e poderão ser reformados quando as circumstancias o exigirem.

Approvados em assembléa geral extraordinaria de 7 de Agosto de 1864.—*Manoel Pereira de Oliveira*, Presidente. — *Eduardo Luiz Cordeiro*, 1.° Secretario. — *José Leite de Magalhães*, 2.° Secretario. (Seguem as mais assignaturas.)

DECRETO N. 3.346 — de 21 de Novembro de 1864.

Concede privilegio, pelo prazo de dez annos, a Luiz Francisco Delouche para fabricar e vender machinas, de sua invenção, para despolpar café.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Francisco Delouche, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender machinas, de sua invenção, para despolpar café.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

DECRETO N. 3.347—de 26 de Novembro de 1864.

Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Ceará, e outra na do Paraná..

Hei por bem, usando da autorisação dada no § 6.º da Lei n.º 1.204, de 13 de Maio do corrente anno, Crear duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, uma na Provincia do Ceará e outra na do Paraná, conforme o Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 1.517, de 4 de Janeiro de 1855.

Francisco Xavier Pinto Lima, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Pinto Lima.

DECRETO N. 3.348— de 28 de Novembro de 1864.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Ipú e Tamboril, da Provincia do Ceará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Ipú, da Provincia do Ceará, mais um Batalhão de Infantaria com oito Companhias, e a designação de 38 do serviço activo, e uma secção de Batalhão de tres Companhias, com a designação de 11 do serviço da reserva.

Art. 2.º Fica igualmente creado no Municipio de Tamboril, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com seis Companhias, e a designação de 39 do serviço activo, e uma Companhia avulsa da reserva.

Estes Corpos e o Batalhão de Infantaria n.º 26, já organisado no primeiro daquelles Municipios, formarão um Commando Superior, e terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.349 — de 28 de Novembro de 1864.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Parochia de Santa Rita, da Provincia da Parahyba.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Parochia de Santa Rita, da Provincia da Parahyba, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Capital e Alhandra, da mesma Provincia, mais um Batalhão de Infantaria com seis Companhias, e a designação de 25 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.350 — de 29 de Novembro de 1864.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero treze da Guarda Nacional da Provincia do Pará.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a seis Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 13 da Guarda Nacional, creado no Municipio de Bragança com oito Companhias, e revogado nesta parte o Decreto n.º 982 de 8 de Maio de 1852.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.351 — de 29 de Novembro de 1864.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria no Municipio de Bragança da Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Bragança, da Provincia do Pará, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Bragança, Cintra, Ourem e Viseu, da mesma Provincia, mais um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de 38 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.352 — de 30 de Novembro de 1864.

Approva as alterações propostas pela Companhia — Rio de Janeiro City Improvements — no plano das obras do districto n.º 2.

Attendendo ao que Me representou a Companhia — Rio de Janeiro City Improvements —, Hei por bem Approvar as alterações por ella propostas na direcção que tem de dar aos canos de esgoto do districto n.º 2, indicadas na planta que apresentou, ficando obrigada a mesma Companhia á collocar nas embocaduras dos canos que despejarem no canal do mangue da Cidade Nova, tanques para receberem o sedimento produzido pelo movimento das aguas encanadas, na conformidade da condição 12.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 1.929 de 26 de Abril de 1857.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

DECRETO N. 3.353 — de 3 de Dezembro de 1864.

Reune o Termo de Icatú ao do Rosario, ambos da Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Termo de Icatú, da Provincia do Maranhão, fica reunido ao do Rosario da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto numero dous mil cento noventa e cinco de dezanove de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.354 — de 3 de Dezembro de 1864.

Reune o Termo do Riachão ao da Carolina, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Termo do Riachão, da Provincia do Maranhão, fica reunido ao da Carolina; revogadas as disposições em contrario.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio

de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.355 — de 6 de Dezembro de 1864.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito extraordinario da quantia de 30:000$000, para occorrer no exercicio de 1864—1865 ás despezas com a Commissão revisora do Projecto do Codigo Civil.

Pendendo da approvação do Corpo Legislativo a concessão de fundos para pagamento das despezas com a Commissão nomeada para rever o Projecto do Codigo Civil formulado pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas; e tendo a mesma Commissão de dar começo aos trabalhos, que lhe forão commettidos, percebendo desde logo as gratificações arbitradas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho terceiro do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, para despender, no corrente exercicio, com a mencionada Commissão, a quantia de trinta contos de réis de que dará conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

Tabella das despezas que se tem de fazer de Janeiro a Junho de 1865 com a Commissão revisora do Projecto do Codigo Civil.

EXERCICIO DE 1864—1865.

1 Presidente, gratificação mensal 500$..	3:000$000
7 Membros, dita a cada um 500$.....	21:000$000
Ajudas de custo aos que residem nas Provincias.....	3:000$000
Despezas do serviço e expediente	3:000$000
Réis....	30:000$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 6 de Dezembro de 1864.—*Francisco José Furtado.*

DECRETO N. 3.356 — de 7 de Dezembro de 1864.

Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça á applicar ás despezas das verbas — Secretaria de Estado e Tribunaes do Commercio — no exercicio de 1863 á 1864 a quantia de 4:894$823 tirada das sobras da verba — Justiça de 1.ª Instancia do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente as quantias votadas nos paragraphos primeiro e quarto do artigo terceiro da Lei mil cento e setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, para as despezas com a Secretaria de Estado e Tribunaes do Commercio no exercicio de mil oitocentos sessenta e tres á mil oitocentos sessenta e quatro, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem na conformidade do artigo treze da Lei numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, Autorisar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça á applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de quatro contos oitocentos noventa e quatro mil oitocentos e

vinte tres réis tirada das sobras da verba—Justiças de primeira Instancia — do mesmo exercicio, na fórma da demonstração junta, dando conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião para ser definitivamente approvado.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

Quadro demonstrativo da distribuição da quota tirada das sobras da verba — Justiças de 1.ª Instancia — do exercicio de 1863 á 1864, para as da Secretaria de Estado e Tribunaes do Commercio do mesmo exercicio na fórma do art. 13 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

Importancia tirada das sobras da verba — Justiças de 1.ª Instancia.....	4:894$823	
DISTRIBUIÇÃO.		
A' verba do § 1.º — Secretaria de Estado.		2:917$536
A' dita do § 4.º — Tribunaes do Commercio.....		1:977$287
Réis..		4:894$823

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1864.—*Francisco José Furtado.*

DECRETO N. 3.357 — de 9 de Dezembro de 1864.

Concede á Companhia Ingleza — Anglo-Brasilian Gold Company, limited, — a necessaria autorisação para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ingleza — Anglo-Brasilian Gold Company, limited —, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de cinco de Novembro proximo passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e sete de Setembro do presente anno, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar no Imperio, sob as seguintes condições:

1.ª

As alterações que forem feitas nos Regulamentos da Companhia em virtude do artigo cincoenta e um devem deixar salvas as disposições dos Estatutos.

2.ª

As alterações que forem feitas em virtude do artigo cincoenta e seis não serão postas em execução sem approvação prévia do Governo Imperial.

3.ª

Os actos praticados dentro do Imperio pela Directoria, ou pelos seus prepostos, delegados ou agentes deverão ser conformes com as leis do paiz.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3.358 — de 10 de Dezembro de 1864.

Crêa no Termo do Exú, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Termo do Exú, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.359 — de 10 de Dezembro de 1864.

Altera o segundo uniforme dos Corpos da Guarda Nacional da Cidade da Parnahyba, da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou a Officialidade da Guarda Nacional da Cidade da Parnahyba, da Provincia do Piauhy, e Conformando-me com a informação do Presidente da mesma Provincia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. A Guarda Nacional da Cidade da Parnahyba, da Provincia do Piauhy, usará em segundo uniforme dos bonets á Cavaignac, com os mesmos frisos concedidos aos Corpos do Municipio da Côrte pelos Decretos de 12 de Março de 1859 e 16 de Abril do mesmo anno.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.360—de 12 de Dezembro de 1864.

Rescinde o contracto feito em 23 de Junho de 1858 com a Companhia de navegação por vapor do Alto Paraguay.

Attendendo ao que Me representou a Companhia de Navegação por vapor do Alto Paraguay; Hei por bem Declarar que ficará rescindido o contracto approvado pelo Decreto n.º 2.196 de 23 de Junho de 1858, logo que se tenha realizado a oitava viagem redonda do quinto anno, á que se refere a condição 6.ª do referido contracto.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3.361. — de 12 de Dezembro de 1864.

Autorisa o transporte da somma de rs. 296:833$689 de umas para outras rubricas de despeza do Ministerio da Marinha no exercicio de 1863 a 1864.

Sendo insufficiente o credito concedido pelas Leis numero mil cento e setenta e sete, de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, e numero mil duzentos e sete, de vinte e cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, para as despezas das rubricas—Material—e—Extraordinarias—do Ministerio da Marinha no exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro; Hei por bem, na conformidade do artigo treze da primeira das citadas Leis, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o transporte para as ditas rubricas da somma de duzentos noventa e seis contos oitocentos trinta e tres mil seiscentos oitenta e nove réis, que deverá sahir dos paragraphos mencionados na tabella annexa e ser distribuida pelo modo nella indicado.

Francisco Xavier Pinto Lima, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Pinto Lima.

Nota das quantias, que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas rubricas — Material — e — Despezas extraordinarias e eventuaes — no exercicio de 1863 a 1864.

PARA A VERBA — MATERIAL.		
Do § 7.º Corpo da Armada e classes annexas.....	40:221$167	
» § 8.º Batalhão Naval.....	10:000$000	
» § 9.º Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	40:000$000	
» § 12. Arsenaes.....	110:000$000	
» § 18. Escola de Marinha.....	10:000$000	
» § 22. Obras.....	30:000$000	240:221$167
PARA A VERBA — EVENTUAES.		
Do § 11. Intendencia e accessorios...	10:000$000	
» § 13. Capitanias de Portos.....	16:612$522	
» § 16. Hospitaes.....	30:000$000	56:612$522
		296:833$689

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1864.

Francisco Xavier Pinto Lima.

DECRETO N. 3.362 — de 13 de Dezembro de 1864.

Desannexa o Termo de Araruama do de Saquarema, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

O Termo de Araruama fica desannexado do de Saquarema, na Provincia do Rio de Janeiro, e sob a jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.363 — de 13 de Dezembro de 1864.

Promulga a Convenção celebrada em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e tres, entre o Brasil e o Reino da Italia para regular a troca da correspondencia entre os dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, no dia seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e tres, uma Convenção entre o Brasil e a Italia para o fim de facilitar e regular pela maneira a mais vantajosa a troca da correspondencia entre os dous paizes; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados e trocadas as ratificações nesta Côrte aos seis dias do corrente mez: Hei por bem Mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e

faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos treze dias de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos sessenta e tres, concluio-se e assignou-se nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade o Rei da Italia, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção postal do teor seguinte:

Convenção postal entre o Brasil e a Italia.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Rei da Italia, animados do desejo de estreitar as relações de amizade que felizmente unem os seus respectivos Estados, facilitando e regulando pela maneira a mais vantajosa a troca da correspondencia entre os dous paizes, resolvêrão chegar a este resultado por meio de uma Convenção, e para este fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Pedro de Alcantara Bellegarde, do Seu Conselho, Veador de Sua Magestade a Imperatriz, Marechal de Campo do Exercito, Commendador da Ordem de S. Bento de Aviz, etc. etc., Seu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Sua Magestade o Rei da Italia, S. Ex. o Sr. Conde Alexandre Fé de Ostiani, Grande Dignitario da Imperial Ordem da Rosa, etc. etc., Seu Encarregado de Negocios.

Os quaes, depois de haverem trocado os respectivos plenos poderes, que forão julgados em boa e devida fórma, convierão nos seguintes artigos.

1.º

Entre as administrações postaes do Imperio do Brasil e do Reino da Italia haverá troca de cartas, amostras, pacotes de mercadorias e impressos de qualquer especie, a qual troca se effectuará em malas fechadas por meio dos Paquetes da Real Companhia de Southampton, ou quaesquer outros da Inglaterra ou de outra nação de que ambas ou qualquer das partes contractantes obtenhão semelhante faculdade.

2.º

Tanto o Correio do Brasil como o da Italia poderão do mesmo modo utilisar-se para transmissão da correspondencia em malas fechadas, dos navios do commercio, quer de uma quer de outra nação, que navegarem entre os respectivos portos. Por este meio, porém, só poderá ser enviada aquella correspondencia, cuja transmissão fôr autorisada no sobrescripto.

As malas fechadas, assim expedidas, serão entregues no porto da chegada aos primeiros empregados que se apresentarem a bordo, sejão do Correio, da Alfandega, da Saude, ou outros para isso habilitados.

3.º

As despezas de transito e transporte maritimo da correspondencia trocada em malas fechadas entre o Brasil e a Italia por meio dos Paquetes da Real Companhia de Southampton, ficão inteiramente a cargo do Correio Italiano.

4.º

As despezas de transporte da correspondencia, por meio de navios de commercio, ficão a cargo da Administração que a receber, se em virtude da legislação de qualquer dos dous paizes semelhante transporte trouxer alguma despeza.

Se ou o Governo Brasileiro ou o Italiano vierem a estabelecer serviço regular de Paquetes entre os portos das duas nações ou seja por meio de vapores fretados ou subsidiados, as condições deste serviço serão reguladas pelas Administrações postaes dos dous paizes de commum accôrdo.

5.º

A correspondencia expedida do Brasil para a Italia ou vice-versa poderá ser franqueada até o seu destino ou ficar o porte a cargo do destinatario.

6.º

O porte das cartas ordinarias, isto é, não seguras que forem expedidas de um para outro paiz por via dos Paquetes da Real Companhia de Southampton é fixado no Brasil em 430 réis para cada duas oitavas ou fracção de duas oitavas, e na Italia em liras 1,20 para o mesmo peso. (Sete e meia grammas ou fracção de sete e meia grammas.)

O porte das cartas que forem expedidas por meio dos navios de commercio é fixado no Brasil em 210 réis para cada 4 oitavas ou fracção de 4 oitavas, e na Italia em 60 cents para o mesmo peso. (Quinze grammas ou fracção de quinze grammas.)

7.º

A Administração do Correio do Brasil poderá transmittir cartas seguras com destino á Italia, assim como a Administração do Correio da Italia poderá transmittir cartas seguras com destino ao Imperio do Brasil ou áquelles paizes a que o Correio Italiano servir de intermediario.

O porte das cartas seguras enviadas quér do Brasil para a Italia, quér da Italia para o Brasil, será o mesmo das cartas ordinarias com o accrescimo de uma quantia fixa, a qual será de 210 réis no Brasil e de 60 cents na Italia.

Estas quantias deveráõ ser pagas sempre adiantadas e a do seguro será sempre em proveito da Administração expedidora.

Por navios de commercio não é permittida a remessa de cartas seguras.

8.º

As amostras ou pacotes de mercadorias, ainda mesmo sob cruzetas, serão considerados como correspondencia e sujeitos ao mesmo porte.

9.º

Os jornaes e impressos de qualquer especie enviados do Brasil para a Italia, ou vice-versa, serão franqueados até o seu destino.

O seu porte será de 52 réis para cada onze oitavas ou fracção de onze oitavas no Brasil, e de 15 cents para o mesmo peso (quarenta grammas ou fracção de quarenta grammas) na Italia.

Por impressos se entende não sómente toda e qualquer especie de obras periodicas, opusculos, livros—mesmo encadernados—, avisos, circulares, prospectos, catalogos, mas tambem gravuras, lithographias, photographias e outros semelhantes.

10.

Os jornaes e impressos, a que se refere o artigo antecedente, deverão ser envoltos sob cruzetas e accommodados de maneira que facilmente possão ser verificados, e não deverão conter qualquer escripto á mão, além da respectiva direcção.

Exceptuão-se os avisos e circulares em que se poderá lançar á mão a data e firma.

Os livros não poderão conter qualquer guarnição ou ornato de valor.

Os jornaes e impressos, em que não sejão observadas as regras acima, bem como aquelles de que não fôr pago previamente o porte serão retidos, e não seguirão os seus destinos.

11.

Os jornaes e impressos sob cruzetas poderão ser seguros, mediante o porte prévio que tem a pagar e mais uma quantia fixa que será de 210 réis no Brasil e de 60 cents na Italia.

12.

Os portes de que tratão os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11 serão pagos por meio de sellos postaes dos paizes respectivos.

Quando o valor dos sellos postos em qualquer objecto enviado pelo Correio fôr inferior ao que está marcado nos artigos antecedentes deverá o destinatario, para que o possa receber, pagar a differença.

13.

A' Administração do Correio Brasileiro pagará a Administração do Correio Italiano.

Por toda a carta simples originaria do Reino da Italia, franqueada até o seu destino no Brasil, e por toda a carta simples, não franqueada, originaria do Brasil com destino á Italia a somma de 52 réis (15 cents).

Por sua parte a Administração do Correio Brasileiro pagará á Administração do Correio Italiano por toda a carta simples originaria do Brasil franqueada com destino á Italia ou por toda a carta simples não franqueada originaria da Italia com destino ao Brasil, a somma de francos 1,08.

O porte de 60 cents a que ficão sujeitas as cartas enviadas pelos navios de commercio será repartido em partes iguaes entre as duas Administrações, deduzida a quota devida ao Capitão que a tiver transportado.

Os jornaes e impressos do Brasil na Italia e viceversa não entrarão na contabilidade mutua das duas Administrações, sómente a Administração do Correio Brasileiro indemnisará a Italiana do preço de transporte maritimo e direitos de transito, que esta tiver pago ás Administrações dos Correios dos Estados intermediarios.

14.

As Administrações do Correio Brasileiro e Italiano fixarão de commum accordo, em conformidade com a presente Convenção, as condições com que possa verificar-se a troca da correspondencia originaria ou com destino a outros Estados á que o Correio Italiano sirva de intermidiario.

Fica entendido que taes condições, uma vez estabelecidas, poderão ser modificadas de commum accordo, se fôr julgado conveniente.

15.

As duas Administrações se obrigão a não sobrecarregar com outro algum porte, nem por qualquer pretexto, as cartas ou impressos que chegarem, ás suas estações franqueadas até seu destino, em conformidade da presente Convenção.

16.

O remettente de uma carta segura poderá exigir que por meio de um recibo do destinatario se lhe faça certa a entrega da mesma carta.

Por esta exigencia deverá pagar uma taxa de 70 rs. ou 20 cents. que será toda em proveito da Administração expedidora.

O extravio da carta segura dá direito ao remettente a uma indemnisação de réis 17$500 ou de liras 50, que será paga pela Administração em cujo territorio se verificar o extravio e que deverá ser pedida no prazo de seis mezes a contar da data em que a carta deveria ter chegado a seu destino.

17.

As cartas mal dirigidas serão restituidas reciprocamente sem demora, creditando-se o valor por que houverem sido debitadas.

As cartas cujos destinatarios houverem mudado de residencia e por essa razão forem devolvidas, no caso em que não possão ser-lhes entregues, o poderão ser aos remettentes, quando sejão conhecidos, sem que sejão abertas, pagando elles sómente o porte que deveria pagar o destinatario.

18.

As cartas ordinarias ou seguras, os jornaes e impressos trocados entre as Administrações postaes do Brasil e da Italia, que por qualquer motivo não puderem ser entregues a seus destinatarios, serão mutuamente devolvidas, creditando-se á Administração destinataria pelo preço e peso por que houver sido debitada.

19.

As Administrações do Correio Brasileiro e Italiano designarão de commum accordo as estações postaes por cujo intermedio se deverá verificar a troca da respectiva correspondencia, e ajustarão tudo quanto fôr relativo á fórma das contas, sua liquidação, satisfação, maneira de preencher quaesquer portes insufficientes e quaesquer outras disposições regulamentares ou de detalhe que convierem para a execução da presente Convenção.

Fica entendido que as disposições indicadas neste artigo poderão ser modificadas pelas referidas duas Administrações, sempre que fôr reconhecida a necessidade de assim fazer.

20.

A presente Convenção começará em execução quando pelas duas Administrações fôr accordado e durará por espaço de um anno, ficando, porém, entendido que continuará sempre, emquanto por uma das Altas Partes contractantes não fôr denunciado o seu fim com antecedencia pelo menos de seis mezes.

21.

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no prazo mais breve que fôr possivel.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignárão a presente Convenção e appozerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

(*L. S.*) *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

(*L. S.*) *Fé d'Ostiani.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipu-

lações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra Imperial cumpri-la inviolavelmente e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada e passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro.

(*L. S.*) PEDRO, Imperador (com guarda).

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.364 — de 17 de Dezembro de 1864.

Proroga as disposições do art. 486 § 2.º n.º 5 do Regulamento das Alfandegas do Imperio.

Usando da autorisação do art. 23 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, e visto o art. 172 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; Hei por bem prorogar até o ultimo dia do anno de 1865 as disposições do art. 486 § 2.º n.º 5, do Regulamento das Alfandegas do Imperio.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3.365 — de 20 de Dezembro de 1864.

Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 5 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 5 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas, organisado no Municipio do Pilar, da mesma Provincia, e revogado o Decreto n.º 988 de 14 de Junho de 1852, na parte em que creou aquelle Batalhão com seis Companhias.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.366 — de 24 de Dezembro de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de S. Gonçalo de Pedro II, da Provincia de Mato Grosso.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de S. Gonçalo de Pedro II, da Provincia de Mato Grosso, um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, com quatro Companhias, e a designação de 8.º do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.367 — de 24 de Dezembro de 1864.

Eleva a oito Companhias o 3.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Mato Grosso.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 3, organisado com seis Companhias no Municipio de Cuiabá, da Provincia de Mato Grosso, e revogado nesta parte o Decreto n.º 956 de 10 de Abril de 1852.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.368 — de 28 de Dezembro de 1864.

Autorisa o transporte da quantia de 1.180:482$000 de umas para outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1863—1864.

Não sendo sufficiente o credito votado pela Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862 para as verbas do Ministerio da Fazenda, constantes da tabella annexa, no exercicio de 1863—1864: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da referida lei, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o transporte para as mesmas verbas da importancia de 1.180:482$000, tirada das seguintes:—Differença entre o cambio par de 27 e o medio de 25 $^{5}/_{8}$, — Administração de estamparia e impressão do Thesouro Nacional, — Typographia Nacional, — Curadoria de Africanos livres, —Medição de terrenos de marinhas,— Despeza em Londres com o emprestimo de 1858, — e — Differença de cambio nas remessas para Londres, em que se verificárão sobras; fazendo-se a distribuição de accordo com a mesma tabella, e devendo esta medida ser levada opportunamente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Tabellas das quantias que, por Decreto desta data, se transportão de umas para outras verbas do art 7.º da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, nos termos do art. 13 da mesma lei, para occorrer á deficiencia reconhecida nas referidas verbas no exercicio de 1863—64.

E' transportada para a verba § 3.º da divida interna fundada a importancia de 393:482$000.

Tirada das seguintes:

§ 2.º Differença entre o cambio par de 27 e o medio de 25 5/8.....	123:613$112	
§ 12. Administração da Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional.....	29:000$000	
§ 13. Typographia Nacional.....	60:000$000	
§ 16. Curadoria de Africanos livres...	1:900$000	
§ 17. Medição de terrenos de marinhas	3:000$000	
§ 27. Despezas em Londres com o emprestimo de 1858	175:968$888	393:482$000

E' transportada a quantia de 647:000$000 para as verbas:

§ 9.º Juizo dos Feitos da Fazenda....	30:000$000
§ 10. Estações de arrecadação.....	220:0000000
§ 15. Ajudas de custo e gratificações.	30:000$000
§ 18. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, etc.....	197:000$000
§ 19. Juros do emprestimo do cofre dos Orphãos...	170:000$000

Tirada da rubrica § 27 Despezas em Londres com o emprestimo de 1858.....	.....	647:000$000
E' transportada para a verba § 28 Adiantamento em Londres da garantia de 2 °/₀ provinciaes das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco a importancia de 140:000$.		
Tirada do § 27 Despezas em Londres com o emprestimo de 1858.	60:000$000	
Do § 30. Differença de cambio nas remessas, etc.....	80:000$000	140:000$000
		1.180:482$000

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1864.—*Carlos Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 3.369 — de 28 de Dezembro de 1864.

Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1865.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que a respeito das loterias, cuja extracção deve ter lugar durante o proximo anno de 1865, se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada por Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte

oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Tabella das loterias, que, na conformidade do Decreto desta data, tem de ser extrahidas durante o anno de 1865.

1.ª A 3.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

2.ª A 33.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

3.ª A 4.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

4.ª A 1.ª para as Obras da Matriz da Boa-Vista, na Cidade do Recife.—Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

5.ª A 24.ª para as Obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

6.ª A 5.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

7.ª A 34.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

8.ª A 42.ª para o melhoramento do estado sanitario. Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

9.ª A 83.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

10. A 35.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

11. A 6.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.
12. A 36.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. —Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
13. A 43.ª para o melhoramento do estado sanitario. Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.
14. A 25.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte. —Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.
15. A 7.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.
16. A 44.ª para o melhoramento do estado sanitario. Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.
17. A 7.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1850.
18. A 84.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. —Decreto de 23 de Maio de 1821.
19. A 60.ª para as obras da Casa de Correcção. — Decreto de 29 de Outubro de 1835.
20. A 8.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.
21. A 26.ª a favor do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto de 25 de Outubro de 1839.
22. A 9.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.
23. A 45.ª para o melhoramento do estado sanitario. Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.
24. A 15.ª a favor do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.º 566 de 10 de Julho de 1850.
25. A 26.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.
26. A 10.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.
27. A 1.ª para fundação de uma casa de caridade na Villa de Curvello, em Minas.—Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

28. A 8.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.
29. A 1.ª para as obras do Hospital da Misericordia de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo.— Decreto n.º 1.015 de 6 de Julho de 1859.
30. A 11.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.
31. A 27.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.
32. A 2.ª para o Hospital da caridade da Cidade de Maceió.—Decreto n.º 986 de 22 de Setembro de 1858.
33. A 1.ª e unica para conclusão da Igreja de S. Francisco da Cidade de Pitangui, em Minas.—Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.
34. A 85.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.
35. A 12.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.
36. A 61.ª para as obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.
37. A 46.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.
38. A 13.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.
39. A 28.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.
40. A 14.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.
41. A 1.ª para a construcção da Igreja Matriz de Santo Antonio, da Cidade Diamantina.— Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.
42. A 15.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

43. A 1.ª para a Parochia das Sete Lagôas, em Minas. — Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.
44. A 2.ª para as obras das Igrejas Matrizes da Villa de Oliveira e Freguezia do Passa Tempo, em Minas. — Decreto n.º 1.034 de 30 de Agosto de 1859.
45. A 2.ª para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Aracajú, da Provincia de Sergipe. — Decreto n.º 993 de 22 de Setembro de 1858.
46. A 7.ª para as obras da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé. — Decreto n.º 966 de 4 de Agosto de 1858.
47. A 1.ª a favor da Associação Typographica Fluminense. — Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.
48. A 4.ª a favor da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Beneficente. — Decreto n.º 916 de 26 de Agosto de 1857.
49. A 9.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 857 de 10 de Setembro de 1856.
50. A 3.ª para as obras das Matrizes da Provincia do Piauhy. — Decreto n.º 956 de 7 de Julho de 1858.
51. A 2.ª para as obras das Matrizes da Villa Nova de Pacatuba e Porto da Folha, na Provincia de Sergipe. — Decreto n.º 917 de 26 de Agosto de 1857.
52. A 4.ª a favor do Hospital da Misericordia da Cidade de S. João d'El-Rei. — Decreto n.º 994 de 22 de Setembro de 1858.
53. A 2.ª para as obras das Matrizes de Ubatuba, na Provincia de S. Paulo. — Decreto n.º 997 de 22 de Setembro de 1858.
54. A 1.ª para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Thereza do Municipio de Valença, na Provinia do Rio de Janeiro. — Decreto n.º 1.025 de 27 de Julho de 1859.
55. A 1.ª para as obras das Matrizes de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras, da Provincia da Parahyba do Norte. — Decreto n.º 1.029 de 22 de Agosto de 1859.
56. A 2.ª para as obras e outros objectos de que necessitarem as Matrizes das Parochias de Montes Claros, Contendas e S. Romão, Ja-

nuaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Curvello, da Provincia de Minas. Decreto n.º 1.030 de 22 de Agosto de 1859.

57. A 1.ª a favor da Bibliotheca Fluminense.— Decreto n.º 988 de 22 de Setembro de 1858.

58. A 1.ª e unica para a conclusão das obras da Matriz do Espirito Santo do Mar de Hespanha, na Provincia de Minas.— Decreto n.º 1.052 de 9 de Julho de 1860.

59. A 1.ª para as obras da Matriz do Pilar, na Parahyba do Norte.—Decreto n.º 1.052 de 9 de Julho de 1860.

60. A 1.ª e unica para conclusão das obras da Matriz da Villa Leopoldina da Provincia de Minas.— Decreto n.º 1.052 de 9 de Julho de 1860.

Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1864.— *Carlos Carneiro de Campos.*

ADDITAMENTOS.

DECRETO N. 3.350 A.—de 29 de Novembro de 1864.

Marca os prazos, dentro dos quaes os concessionarios de minas devem começar a lavra-las e recomeçar os trabalhos interrompidos.

Attendendo á necessidade de dar maior desenvolvimento á industria de mineração, regulando a concessão das minas, e sendo necessario para este fim estabelecer prazos, dentro dos quaes devão começar os trabalhos da lavra e continuar os que forão interrompidos com grave prejuizo para o fim da concessão, Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte nove do mez findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de dezesete do dito mez, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica marcado o prazo de dous annos para os actuaes concessionarios de minas começarem os trabalhos da lavra das mesmas minas, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 2.° Uma vez começados os trabalhos da mineração, não poderão, debaixo da mesma pena do artigo antecedente, ser suspensas por mais de trinta dias durante cada anno civil, sem que os concessionarios provem perante os Presidentes das Provincias, onde estiverem situadas as minas, ou perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que a interrupção dos trabalhos é occasionada por qualquer caso de força maior, devendo em tal hypothese submetter-se ao prazo que lhes será marcado para recomeçarem os mesmos trabalhos.

Art. 3.° As disposições dos artigos anteriores vigoraráõ tambem para os futuros concessionarios de minas, em cujos actos de concessão se não marcarem prazos para o começo e interrupção dos trabalhos.

Art. 4.° Os trabalhos preparatorios da medição e demarcação do terreno mineral de todas as concessões feitas até o presente, ou que para o futuro forem feitas, deveráõ ser começados e terminados, na primeira hypothese, dentro do prazo de um anno, contado da data deste Decreto, e na segunda hypothese, dentro do mesmo prazo, contado da data da concessão: salva a disposição em contrario nella expressa.

Art. 5.º No caso de caducidade da concessão decretada em virtude das disposições do artigo segundo, o concessionario perderá todas as bemfeitorias que tiver feito nas minas, cuja concessão fôr annullada, sem direito a qualquer indemnisação, podendo entretanto retirar todas as cousas moveis e semoventes, que alli existirem e que lhe pertencerem.

Art. 6.º Aos actuaes concessionarios de minas, aos quaes forão estabelecidos prazos para começo dos repectivos trabalhos e para a medição e demarcação das datas concedidas, mas que não tiverem preenchido as clausulas das suas concessões, fica marcado o prazo de mais um anno, contado da data deste Decreto, tanto para medirem e demarcarem as mesmas datas, como para darem começo aos trabalhos da mineração, se presentemente fôr menor o resto de prazo que lhes tiver sido concedido para este fim. Findo este prazo, que por nenhum motivo poderá ser prorogado, a concessão caducará, na fórma determinada no artigo antecedente.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barroso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barroso.

DECRETO N. 3.351 A — de 29 de Novembro de 1864.

Reconhece o direito dos herdeiros do Visconde de Maranguape á concessão feita pelo Decreto n.º 887 de 18 de Dezembro de 1851; e approva as clausulas para o contracto a que allude o mesmo Decreto.

Attendendo ao que Me representou Guilherme Francisco Jones, por si e como procurador dos outros herdeiros do fallecido Conselheiro de Estado Visconde de Maranguape: Hei por bem Declarar que o direito do referido Visconde á exploração das minas, mencionadas no Decreto numero oitocentos oitenta e sete de desoito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e um, compete actualmente a seus herdeiros; e bem assim Approvar as clausulas para o contracto de que falla o mesmo Decreto, as quaes com este baixão assignadas por José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3.351 A desta data.

1.ª

A Companhia, que tem de trabalhar as minas, de que falla o Decreto n.º 887 de 18 de Dezembro de 1851, deverá estar organisada dentro do prazo improrogavel de um anno, a contar desta data.

2.ª

Logo que fôr incorporada, deverá proceder ás explorações, que julgar convenientes em ordem a poder designar o lugar ou os lugares, que tiver de lavrar, com tanto, porém, que em taes explorações não gaste mais de trinta mezes contados desta data.

A faculdade de fazer as explorações convenientes nos lugares mencionados no citado Decreto de 1851 não poderá ser exercida emquanto a Companhia se não obrigar perante o Presidente da Provincia a indemnisar todos os prejuizos, perdas e damnos que causar ás propriedades particulares, onde forem feitos os serviços de exploração,

3.ª

Escolhido o lugar para a mineração, a Companhia deverá requerer licença para nelle fazer medir e demarcar, á suas expensas, até 150 datas mineraes de 141.750 braças quadradas, em cuja posse porém não entrará senão á medida que provar que tem empregado effectivamente quantia correspondente a cada uma data na fórma, por que mais abaixo se dirá.

Esta medição deverá estar terminada, e os trabalhos da mineração começaráõ dentro do prazo de tres annos contados desta data.

Com o auto de medição e demarcação do terreno mineral, a Companhia apresentará ao Governo Imperial uma planta topographica e geologica do lugar, e uma descripção circumstanciada das minas que tiver nelle encontrado, com declaração de sua natureza, possança ou riqueza, direcção, distancia em que fica dos povoados mais proximos, meios de transporte entre ellas e os mesmos povoados, dos nomes dos individuos, a que pertencerem os terrenos mineraes, das edificações e bemfeitorias nelles existentes, valor provavel destas, e quaesquer outras especificações que servirem para fazer conhecer todas as circumstancias e relações dellas.

Acompanharáõ tambem amostras de todos os mineraes descobertos.

4.ª

A Companhia não poderá tomar posse das datas que lhe são outorgadas se não á medida que provar que tem empregado nos trabalhos da lavra as sommas proporcionaes a cada uma data.

Esta proporção será de 5:000$000 por data mineral para a mineração do ouro e prata, e de 2:000$000 para a extracção de quaesquer outros mineraes.

A prova do emprego effectivo da somma correspondente a cada uma data será dada de conformi-

dade com as regras estabelecidas no Decreto n.º 3.236 de 21 de Março deste anno.

Para começar os trabalhos a Companhia entrará na posse de dez datas mineraes independente da prova prévia do emprego effectivo do capital correspondente.

5.ª

Se os terrenos escolhidos pela Companhia forem de propriedade particular, e ella os não puder obter por meios amigaveis, representará ao Governo Imperial, por intermedio do Presidente da Provincia, para que seja decretada a sua desapropriação.

O Presidente da Provincia, ouvidos os proprietarios que não quizerem ceder seus terrenos para os trabalhos da Companhia, enviará ao Governo a representação com sua informação motivada.

Se, porém, os terrenos forem devolutos a Companhia os haverá do Estado pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

6.ª

Por conta da Companhia correráõ as despezas tanto da demarcação e medição dos terrenos, como do processo para sua desapropriação.

7.ª

Fica elevado a noventa annos o prazo de trinta concedido na condição 1.ª do Decreto n.º 887 de 18 de Dezembro de 1851. Este prazo começará a correr da data em que principiarem os trabalhos da lavra, na conformidade do disposto na clausula 3.ª

8.ª

A Companhia pagará, além do imposto de 2$000 por data mineral, de que trata o art. 34 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, dous e meio por cento do producto liquido da extracção dos metaes preciosos, e um por cento do producto liquido de qualquer outro mineral, ficando assim revogado o Decreto n.º 1.319 de 31 de Janeiro de 1854.

9.ª

A Companhia não poderá empregar nos trabalhos da mina individuos captivos.

10.ª

Não poderá tambem interromper os mesmos trabalhos por mais de trinta dias em cada anno civil, salvo os casos de força maior provados perante o Presidente da Provincia.

11.ª

Não poderá outrosim passar esta concessão á outrem, por qualquer dos meios conhecidos em direito, para transferir a propriedade, ou dividir a mina, sem prévio consentimento do Governo Imperial, que não o concederá, se o subrogando em seus direitos e obrigações não tiver as faculdades necessarias para lavra-la.

12.ª

A Companhia não poderá fazer obras nos rios que correrem pelos terrenos que lhe forem concedidos senão mediante consentimento prévio do Governo Imperial, que lhe não será conferido, emquanto não fôr por ella apresentada a planta das obras que pretender executar.

Esta planta será em duplicata, e assignada pelo Gerente ou Director da Companhia, e depois de approvada, ser-lhe-ha devolvido um exemplar rubricado pelo Director da Directoria Central do Ministerio da Agricultura. Por nenhuma circumstancia poderá a planta ser alterada, devendo, na hypothese de ser aconselhada qualquer alteração, submette-la de novo á approvação do Governo com as mesmas formalidades.

13.ª

A Companhia gozará por cinco annos da isenção dos direitos de consumo para as machinas, peças do machinismo, utensilios, instrumentos e quaesquer outros objectos especialmente destinados á mineração, que importar.

Para este effeito deverá apresentar todos os annos no mez de Janeiro uma relação dos objectos, que lhe convier importar para o consumo do anno, ao Tribunal do Thesouro, que poderá alterar as parcellas dos objectos pedidos, ou elimina-las mesmo, conforme entender conveniente.

14.ª

Fica concedida tambem a isenção do recrutamento e do serviço activo da Guarda Nacional aos nacionaes que forem empregados pela Companhia no serviço da mineração.

O Director dos trabalhos deverá remetter para este fim todos os annos uma relação de taes empregados, com declaração de seus nomes por extenso, idades, naturalidades, profissões, estado civil, e informar do procedimento de cada um ao Presidente da Provincia, que fará expedir pela Policia as competentes guias de isenção, que só valeráõ por um anno.

15.ª

A Companhia, por intermedio do Presidente da Provincia, dará semestralmente conta em relatorio dos trabalhos executados no semestre findo, do producto bruto e liquido que tiver obtido, das machinas que houver empregado no serviço, sua força, seus motores, seus autores, processos adoptados para a extracção dos mineraes; e bem assim a estatistica dos trabalhadores com todas as suas especificações.

16.ª

Fica a Companhia sujeita a todos os Regulamentos que se expedirem para a policia das minas, e a quaesquer ordens que neste sentido lhe forem intimadas pelo Presidente da Provincia.

17.ª

Fica igualmente obrigada a prestar aos Engenheiros que o Governo Geral ou Provincial commissionar para examinar os trabalhos, todas as informações que por elles lhe forem exigidas, e a facilitar-lhes o ingresso em suas officinas e lugares do trabalho.

18.ª

Outrosim deverá collocar á testa do serviço da mineração um engenheiro de minas, habilitado com titulo scientifico e provas de pratica de trabalhos desta natureza.

19.ª

Os prejuizos que forem causados a terceiros em consequencia de culpa ou deleixo na direcção e exe-

cução dos trabalhos, correráõ por conta da Companhia, a qual fica obrigada a prestar aos trabalhadores, que por esse motivo ficarem impossibilitados do serviço, ou ás suas familias, quando aquelles venhão a fallecer, os meios de subsistencia que anteriormente ganhavão.

20.ª

Todas as contestações que se suscitarem por occasião destas clausulas serão decididas peremptoria e definitivamente pelo Governo Imperial ou pelo Presidente da Provincia.

Das decisões desta cabe recurso para o Governo Imperial.

21.ª

A Companhia fica sujeita ás seguintes penas:

1.ª De multa de 100$000 pela primeira transgressão das clausulas 2.ª, 10.ª, 15.ª e 17.ª.

2.ª De multa de 500$000 pela primeira transgressão das clausulas 18.ª, e 19.ª.

3.ª de multa de 500$000 na reincidencia das multas de 100$000, e na de 1:000$000 na reincidencia das de 500$000.

4.ª De annullação desta concessão no caso de inexecução das clausulas 8.ª, 9.ª e 12.ª.

O pagamento das multas não liberta a Companhia do cumprimento das disposições das clausulas, cuja infracção der lugar á sua imposição.

As multas serão impostas administrativamente pelo Presidente da Provincia, cabendo á Companhia recurso para o Governo Imperial.

No caso de infracção da clausula 12.ª correráõ por conta da Companhia, ainda depois de decretada a caducidade da concessão, as despezas que forem necessarias para remediar os inconvenientes produzidos pelas obras feitas nos rios, devendo ellas sahir dos bens moveis existentes na mina, que ficão especialmente hypothecados para este fim.

22.ª

Na hypothese de ser annullada a presente concessão, a Companhia não terá direito a nenhuma indemnisação pelas obras que houver feito; poderá porém retirar todos os objectos moveis, salvo se

estes ficarem hypothecados ás despezas que se houverem de fazer com alguma obra, cuja execução compita á mesma Companhia.

A Companhia é responsavel pelo damno que causar ás bemfeitorias feitas na mina, depois de declarada a annullação desta concessão.

23.ª

Ficão dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa as concessões feitas nas clausulas 5.ª, 13.ª e 14.ª.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1864.—*José Liberato Barrozo.*

DECRETO N. 3.352 A. — de 30 de Novembro de 1864.

Concede a Thomaz Denny Sargent faculdade pelo prazo de noventa annos para, por si ou por meio de uma Companhia, extrahir turfa, petroleo e outros mineraes nas Comarcas de Camamú e Ilhéos, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou Thomaz Denny Sargent, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte nove do mez findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de dezesete do dito mez, Hei por bem Conceder-lhe faculdade, pelo prazo de noventa annos, para por si ou por meio de uma Companhia, extrahir turfa, petroleo e outros mineraes nas Comarcas de Camamú e Ilhéos, da Provincia da Bahia, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Fstado dos Negocios do Imperio, e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3.352 A desta data.

1.ª

Fica concedida a Thomaz Denny Sargent faculdade pelo prazo de noventa annos para lavrar, por si, ou por meio de uma Companhia que organisar, dentro ou fóra do Imperio, nas Comarcas de Camamú e Ilhéos, da Provincia da Bahia, e nos lugares que forem designados, medidos e demarcados, turfa, petroleo, ferro, cobre e, á excepção dos diamantes, quaesquer outros mineraes que descobrir, para o que lhe é concedida licença por um anno, contado desta data, a fim de que possa fazer as necessarias explorações, por meio de sondagem, abertura de poços e galerias, escavações, ou qualquer outro

trabalho identico, com tanto, porém, que previamente se obrigue a indemnisar os proprietarios do solo dos prejuizos, perdas e damnos, que lhes possão resultar destes trabalhos.

2.ª

Esta concessão confere ao concessionario todos os effeitos da propriedade da mina, em virtude dos quaes poderá elle vendê-la, troca-la, doa-la, ou fazer qualquer transacção tendente a transmittir a sua propriedade, com tanto, porém, que obtenha do Governo Imperial permissão prévia, que só lhe poderá ser negada, se o subrogando nos seus direitos não provar que possue as faculdades para cumprir as obrigações do concessionario.

Tambem não poderá a mina ser dividida sem permissão especial do Governo Imperial.

3.ª

O concessionario poderá desapropriar os terrenos particulares que forem precisos aos trabalhos da mina, desde que provar que empregou debalde todos os meios amigaveis de obter a sua propriedade. Os terrenos devolutos lhe serão vendidos pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

4.ª

Fica concedido ao concessionario:

1.º A isenção por cinco annos contados da data em que começarem os trabalhos da mineração, dos direitos de consumo para todas as machinas, peças de machinas, ferramentas, utensilios de serventia especial do serviço da lavra.

Até o fim do mez de Janeiro de cada anno deste prazo, uma relação dos objectos que forem sufficientes para o serviço de um anno será apresentada ao Tribunal do Thesouro Nacional, o qual ou approvará ou alterará, diminuindo o que entender conveniente em cada parcella, ou ainda supprimindo aquellas que se não destinarem exclusiva e directamente aos trabalhos da mineração.

2.º A isenção dos direitos de exportação para a turfa, e petroleo durante o tempo desta concessão.

5.ª

As embarcações que importarem os objectos, ou exportarem os productos de que falla a clausula antecedente, poderão carregar ou descarregar no porto mais proximo ao lugar da mineração, guardados os Regulamentos fiscaes existentes e que vierem a estabelecer-se ou forem expedidos especialmente para este fim.

6.ª

Os trabalhadores nacionaes que forem empregados nos trabalhos da mineração serão isentos do recrutamento e do serviço activo da Guarda Nacional.

Para este fim o concessionario apresentará ao Presidente da Provincia, no mez de Janeiro, uma relação dos mesmos trabalhadores com a designação de seus nomes, idades, naturalidades, estado civil e profissão, e informará o comportamento de cada um delles. A' vista desta relação o Presidente da Provincia fará expedir pelo Chefe de Policia as competentes guias de isenção aos que estiverem nas circumstancias de a gozarem.

7.ª

O concessionario não poderá entrar no gozo desta concessão emquanto não provar perante o Presidente da Provincia que cessárão os effeitos da sociedade que para esta empreza havia celebrado com John Smith Guillmer, que, conforme declara o concessionario, é fallecido.

8.ª

Dentro do prazo improrogavel de nove mezes, contado desta data, o concessionario deverá designar o lugar ou lugares, onde tiver de minerar. Nelles lhe serão concedidas até 30 datas mineraes de 141.750 braças quadradas cada uma, na fórma da condição 7.ª do Decreto n.º 1.993 de 2 de Outubro de 1857, na proporção dos capitaes que effectivamente forem empregados na mineração, de modo que cada data corresponda ao emprego de tres contos de réis.

9.ª

Dentro de igual prazo, tambem improrogavel, contado do dia em que terminar o da clausula ante-

cedente, o concessionario fará medir e demarcar o terreno que lhe competir por esta concessão, mas não poderá entrar na posse de mais de dez datas mineraes, emquanto não provar, de conformidade com o que está estabelecido no Decreto n.° 3.236 de 21 de Março deste anno, que effectivamente foi empregado o capital correspondente ao total das datas a que tiver direito.

10.

Os trabalhos da lavra deverão começar dentro do prazo improrogavel de dous annos, contado desta data, e depois de principiados não poderão ser interrompidos senão por casos de força maior devidamente provados.

11.

O concessionario pagará o imposto de 2$000, por uma só vez, por cada data mineral, conforme dispõe o art. 54 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, e mais um imposto proporcional ao rendimento liquido da lavra, a saber: de 1 % da turfa, petroleo, ferro ou qualquer outro mineral, e 5 % dos metaes preciosos, e do cobre e chumbo.

12.

As despezas, tanto da medição e demarcação do terreno concedido, como do processo da desapropriação, correrão por conta do concessionario.

13.

O concessionario não poderá lavrar qualquer outro mineral, além da turfa e petroleo que descobrir dentro dos limites da sua concessão, emquanto não apresentar a planta do lugar onde estiver situada a nova mina, com uma descripção circumstanciada da sua possança, qualidade, direcção e quaesquer esclarecimentos que possão servir para dar uma idéa perfeita da mina, juntando a isto amostras differentes do mineral descoberto.

14.

O concessionario fica obrigado a collocar na direcção dos trabalhos da extracção dos mineraes um

Engenheiro de minas com habilitações provadas por titulos scientificos e attestados de pratica de trabalhos desta natureza.

Fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos das minas, provenientes da inobservancia das cautelas e medidas que a sciencia e a pratica aconselhão para os prevenir.

Os trabalhadores que ficarem impossibilitados de trabalhar, ou suas familias, no caso delles fallecerem, em razão de qualquer acontecimento causado por impericia ou descuido na direcção e execução dos trabalhos, terão direito de haverem do concessionario os meios de subsistencia que anteriormente ganhavão.

15.

O concessionario se sujeitará aos regulamentos de policia das minas que se estabelecerem, e emquanto não forem promulgados, a qualquer medida que neste sentido fôr tomada pelo Governo Imperial ou Provincial.

Antes de começarem os trabalhos da extracção da turfa e do petroleo serão expedidas instrucções especiaes de policia sanitaria que o concessionario observará fielmente, sendo além disso obrigado a cumprir todas as ordens que lhe forem dirigidas pelo Presidente da Provincia, no intuito de prevenir ou remediar qualquer damno causado pelos trabalhos á salubridade dos lugares circumvizinhos.

16.

Em nenhuma circumstancia poderá o concessionario fazer obras nos rios que correm pelos lugares, nos quaes tem de ser feita a mineração, sem licença do Governo geral, a qual não lhe poderá ser concedida senão á vista da planta das obras que o concessionario tiver de executar, e mediante parecer de uma commissão de Engenheiros. Obtida a licença, o concessionario não poderá de seu motu-proprio alterar o plano das obras.

17.

Aos Engenheiros que o Governo nomear para examinar os trabalhos da lavra, o concessionario ministrará todas as informações, e lhes franqueará o ingresso nas officinas e nas lavras.

18.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Presidente da Provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos durante o semestre, dos processos e machinas empregados na extracção dos mineraes, com especificação do autor e qualidade da machina, sua força e seus motores; e bem assim a estatistica dos empregados e trabalhadores com a declaração da idade, naturalidade, estado civil e profissão de cada um.

19.

Fica expressamente prohibido ao concessionario empregar escravos nos trabalhos da lavra.

20.

Se os trabalhos da mineração forem feitos pelo concessionario, por elle será apresentado ao Governo Imperial um balanço annual das operações da empreza; se, porém, forem feitos por uma companhia, o balanço será remettido nas épocas marcadas nos seus Estatutos ou na legislação em vigor.

21.

Todas as contestações que se suscitarem por occasião destas clausulas serão decididas peremptoria e definitivamente pelo Governo Imperial.

22.

Pela inobservancia ou transgressão destas clausulas o concessionario fica sujeito ás seguintes penas:

1.ª De multa de cem mil réis pela transgressão das clausulas primeira e decima setima.

2.ª De multa de quinhentos mil réis pela transgressão das clausulas decima quarta, decima quinta, decima sexta, decima oitava e vigesima.

Na reincidencia estas multas serão elevadas, as de cem mil réis a quinhentos mil réis, e as de quinhentos mil réis ao dobro, salvo se outra pena fôr especialmente estabelecida.

3.ª De annullação desta concessão pela inobservancia das clausulas segunda, setima, oitava, nona, decima, undecima, decima terceira, e no caso de serem pela segunda vez infringidas as clausulas decima oitava e vigesima, e no de continuar a inexe-

cução daquellas cuja infracção dá lugar á imposição de multa.

O pagamento das multas não liberta o concessionario da obrigação de cumprir as obrigações das clausulas cuja inobservancia tiver dado lugar á sua imposição.

As multas serão impostas administrativamente pelo Presidente da Provincia, cabendo ao concessionario recurso para o Governo Imperial da decisão do mesmo Presidente.

Na hypothese da annullação desta concessão, em virtude da transgressão da clausula segunda, as despezas que forem necessarias para melhorar as circumstancias sanitarias do lugar da mineração correráõ por conta do concessionario, ficando para isso especialmente hypothecados todos os bens moveis existentes na mina na occasião em que fôr decretada a annullação.

23.

No caso de ser declarada sem effeito a presente concessão, o concessionario poderá retirar da mina todos os objectos moveis, mas não terá direito a nenhuma indemnisação pelos trabalhos e obras que houver feito, e nem os poderá destruir ou inutilisar, sob pena de ficar responsavel pelos damnos que causar.

24.

Esta concessão não poderá prejudicar as concessões anteriores feitas pelos Decretos n.os 2.266 e 2.267 de 2 de Outubro de 1858, se os concessionarios destas tiverem dado começo á execução dos respectivos trabalhos.

Na hypothese contraria será dada a preferencia, na escolha dos lugares para a mineração e extracção da turfa e petroleo, áquelle dos tres concessionarios que primeiro fizer a designação dos lugares perante o Presidente da Provincia.

25.

Ficão dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa as clausulas terceira, quarta e sexta.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1864.— *José Liberato Barrozo.*

DECRETO N.º 3.368 A — de 28 de Dezembro de 1864.

Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara Municipal para o anno de 1865.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n.º 108 de 25 de Maio de 1840, Approvar, e Mandar que se execute pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illustrissima Camara Municipal para o anno de 1865.

Receita.

Art. 1.º E' orçada a receita da Camara do Municipio da Côrte para o anno, a que se refere o presente Decreto, na quantia de seiscentos e oitenta e cinco contos oitocentos e nove mil réis. 685:809$000

§ 1.º Laudemios de terrenos da Camara	30:000$000
§ 2.º Ditos de terrenos de marinhas e mangues	2:000$000
§ 3.º Fóros de terrenos da Camara	2:500$000
§ 4.º Ditos de terrenos de marinhas e mangues	1:000$000
§ 5.º Rendimento dos talhos de fóra da Cidade	50$000
§ 6.º Dito do Matadouro	66:000$000
§ 7.º Dito de aferições, inclusive carimbos de carroças, carros, botes, etc	21:025$000
§ 8.º Dito da Praça do mercado	80:800$000
§ 9.º Multas por infracção de posturas	40:000$000
§ 10. Ditas policiaes	5:000$000
§ 11. Imposto de policia	22:000$000
§ 12. Dito de patente pelo consumo de aguardente	40:000$000
§ 13. Dito sobre vinhos, licôres, e mais bebidas espirituosas	80:000$000
§ 14. Indemnisação por medição de terrenos de marinhas	20$000
§ 15. Premios de depositos	600$000
§ 16. Fóros de armazens	2:400$000
§ 17. Ditos de tavernas	1:400$000

§ 18.	Ditos de quitandas.....	20$000
§ 19.	Ditos de carros.....	140$000
§ 20.	Ditos de carroças.....	2:200$000
§ 21.	Novo imposto de seges, carros e carroças	110:000$000
§ 22.	Emolumentos de alvarás de casas de negocio, etc.....	65:000$000
§ 23.	Taxa sobre a venda de peixe pela cidade.....	500$000
§ 24.	Dita sobre naturalisações.....	100$000
§ 25.	Licenças para festividades.....	100$000
§ 26.	Ditas a mascates.....	18:000$000
§ 27.	Ditas a despachantes.....	600$000
§ 28.	Rendimento de calçadas.....	5:000$000
§ 29.	Alugueis de proprios municipaes.	850$000
§ 30.	Locação de terrenos para toldos volantes nas praças e Matadouro.	10:000$000
§ 31.	Arrendamento de terrenos de marinhas.....	8:000$000
§ 32.	Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos.....	200$000
§ 33.	Arruações.....	1:000$000
§ 34.	Restituições e reposições.....	500$000
§ 35.	Cobrança da divida activa.....	3:000$000
§ 36.	Donativos, e auxilio do Governo.	60:000$000
§ 37.	Juros de apolices.....	804$000
§ 38.	Ditos da quantia pertencente ao cofre de depositos, pagos pelo Banco Anglo-Brasileiro.....	4:000$000
§ 39.	Ditos da quantia pertencente ao cofre da Camara, pagos pelo mesmo Banco.....	1:000$000

Despeza.

Art. 2.º E' fixada a despeza da Camara do Municipio da Côrte para o referido anno na quantia de seiscentos e oitenta e cinco contos oitocentos e nove mil réis..... 685:809$000

§ 1.º	Com a Secretaria.....	17:600$000
§ 2.º	Com a Contadoria.....	13:600$000
§ 3.º	Com o Thesoureiro, Escrivão, Advogado e Procurador.....	14:393$801

§ 4.° Com os Fiscaes e Guardas das freguezias da Cidade..... 30:760$000
§ 5.° Com a Directoria das obras..... 8:040$000
§ 6.° Com o custeio do Matadouro..... 7:828$000
§ 7.° Com fóros de terrenos occupados pela Camara..... 40$000
§ 8.° Com differentes obras (sendo com o calçamento por parallelipipedos e sua conservação 72:264$; —com o calçamento ordinario 24:000$;— com aterros e desaterros 10:000$; — com pontes e pontilhões 10:000$;—com muralhas 15:000$— ; com plantio de praças e a balaustrada da da Constituição 24:000$ —; com a conservação de estradas macadamisadas 27:080$;—e com os reparos dos proprios municipaes 1:500$)..... 183:844$000
§ 9.° Com o pagamento da divida passiva..... 183:623$337
§ 10. Com os juros do 2.° emprestimo. 810$000
§ 11. Com a amortização do 2.° emprestimo..... 25:000$000
§ 12. Com amortização e juros do emprestimo contrahido com o Banco Rural e Hypothecario, segundo o art. 12 da Lei n.° 884 do 1.° de Outubro de 1856, e hoje com o Banco *London and Brasilian*, conforme a Resolução da Illustrissima Camara de 12 de Dezembro de 1863, approvada por Portaria do Ministerio do Imperio de 19 do mesmo mez..... 85:000$000
§ 13. Com custas a que está sujeito o cofre municipal..... 4:000$000
§ 14. Com despezas judiciaes..... 3:000$000
§ 15. Com restituições e reposições... 2:000$000
§ 16. Com impressão de actas, orçamentos, etc..... 3:800$000
§ 17. Com levantamento de plantas. 500$000
§ 18. Com o tombamento das terras da Camara e marinhas..... 500$000

§ 19. Com o expediente, papel, livros, etc..... 2:000$000
§ 20. Com a limpeza da Cidade e irrigação..... 96:000$000
§ 21. Com despezas eventuaes..... 3:469$862

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos Orçamentos anteriores, que não versarem sobre o orçamento da receita e fixação da despeza, e que não tenhão sido expressamente revogadas.

José Liberato Barroso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

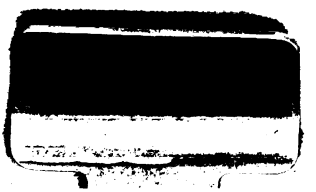

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025275207
0 5917 3025275207